

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

ROBERT AUGUSTO DE SOUZA

(Re)Enquadramentos de gênero e sexualidade na jurisdição constitucional brasileira:
Análise de conteúdo das decisões do Supremo Tribunal Federal quanto ao reconhecimento de
direitos de minorias sexuais e de gênero

Ribeirão Preto

2021

ROBERT AUGUSTO DE SOUZA

(Re)Enquadramentos de gênero e sexualidade na jurisdição constitucional brasileira:
Análise de conteúdo das decisões do Supremo Tribunal Federal quanto ao reconhecimento de
direitos de minorias sexuais e de gênero

Versão original

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências.

Área de concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito

Orientadora: Profa. Associada Fabiana Cristina Severi

Ribeirão Preto

2021

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca
e Seção Técnica de Informática da FDRP/USP,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S729(

Souza, Robert Augusto de
(Re)Enquadramentos de gênero e sexualidade na jurisdição
constitucional brasileira: Análise de conteúdo das decisões do
Supremo Tribunal Federal quanto ao reconhecimento de direitos de
minorias sexuais e de gênero / Robert Augusto de Souza; orientadora
Fabiana Cristina Severi. -- Ribeirão Preto, 2021.
210 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) --
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo,
2021.

1. ACESSO À JUSTIÇA. 2. MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO.
3. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. 4. DECISÃO JUDICIAL. 5.
ANÁLISE DE CONTEÚDO. I. Severi, Fabiana Cristina, orient. II. Título

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: SOUZA, Robert Augusto de

Título: (Re)Enquadramentos de gênero e sexualidade na jurisdição constitucional brasileira: Análise de conteúdo das decisões do Supremo Tribunal Federal quanto ao reconhecimento de direitos de minorias sexuais e de gênero.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências – Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Dedico este trabalho às professoras e aos professores
que, pelo seu amparo e pela sua práxis, vêm nutrindo
e desafiando minha existência no mundo.

AGRADECIMENTOS

Talvez o sentido que procuro na vida seja saber que não ando só. Apesar das dores e das angústias tão familiares ao processo de escrita, a elaboração deste trabalho foi marcada pela presença de pessoas que não tenho condições de retribuir e sem as quais o próprio percurso não teria sido possível.

Agradeço à minha mãe, Fabiana de Assis Santos, pelo apoio inabalável e por todos os sacrifícios em prol da minha educação. Os lugares que tenho buscado alcançar só são visíveis em razão do seu esforço e do seu amparo sem tréguas.

À minha orientadora, Professora Fabiana Cristina Severi, pelo acolhimento gentil e pela riqueza sem tamanho da orientação que recebi nos últimos dois anos. Embora esse tempo tenha se esgotado muito mais rápido do que eu imaginava, a densidade dos seus ensinamentos e a amplitude dos horizontes que me apresentou é que caracterizam o mestrado como o período mais frutífero da minha vida. Obrigado por tudo.

À Ana Carolina de Sá Juzo, amiga de todas as horas, companheira de estudos, de risadas, de leituras e de desesperos, pela convivência leve e pela presença nos momentos bons e críticos do mestrado. Durante esse tempo curto e intenso que compartilhamos, sua companhia foi essencial até a última hora, e sem ela essa dissertação não faria o mesmo sentido. Assim como Exupéry já dizia, se tu vens, por exemplo, às quatro da tarde, desde as três começarei a ser feliz.

Ao Heytor Lemos Martins, cuja amizade não tenho como descrever. Já se vão quase sete anos de convívio, de companheirismo e de apoio mútuo nos momentos de tensão. O fato de termos cursado juntos o mestrado nos aproximou mais que nunca, e te agradeço pela ajuda sem preço no desenho e na execução das análises aqui desenvolvidas. Saiba que te admiro por tudo o que é e que te desejo o melhor que há neste mundo.

À Professora Vanesca Korasaki, por toda a ajuda no manejo do software, na realização das análises estatísticas e na elaboração das figuras que compõem este trabalho. Seu auxílio elevou a pesquisa a um patamar que eu jamais alcançaria sozinho.

Ao Professor Caio Gracco Pinheiro Dias, pelo aprendizado e pela inspiração desde nosso primeiro contato em 2017, passando pelas aulas de Docência no Ensino Superior até a experiência incrível e desafiadora do estágio docente. Não tenho aqui condições de relatar adequadamente a admiração que tenho pelo seu trabalho e minha gratidão por tudo o que me permitiu aprender.

Ao Maurício Buosi Lemes, à Juliana Fontana Moyses e à Tharuell Lima Kahwage, pela leitura atenta que fizeram de versões preliminares desse trabalho e pelos comentários valiosos

que me ofereceram. Essa troca, aliada aos trabalhos sérios que desenvolveram em nosso grupo de pesquisa, foi determinante na definição dos marcos teóricos da dissertação, sobretudo a partir da indicação de um trabalho central para as discussões sobre direito e linguagem.

Às Professoras Gislene Aparecida dos Santos e Juliana Cesario Alvim Gomes, pelas contribuições inestimáveis na banca de qualificação. Seus apontamentos foram essenciais para a delimitação do objeto de pesquisa e para reforçar em mim a humildade que é necessária para pensar a pesquisa como uma agenda, como um ato coletivo.

Aos amigos Bernardo Farias Ribeiro de Dios Coelho e Paulo Adriano Sanchez, por abrirem suas casas e me receberem durante o processo seletivo e no primeiro semestre do mestrado. Sem o seu apoio, essa dissertação teria permanecido no plano dos sonhos.

Ao Dilvan Nunes, à Mariana Albuquerque Zan e ao Wesley Avelar, pela viabilização da minha estadia nos alojamentos da USP Ribeirão na fase mais conturbada de 2019. Espero um dia retribuir a presteza e o carinho com que me acolheram.

Às servidoras e aos servidores da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, especialmente à Vania Cristina Vasconcellos Prudencio e ao Omar del Faro, pela atenção, pela gentileza e pela paciência com que me atenderam desde o primeiro momento.

Aos advogados Lourivalter Silva Júnior e Lucivalter Expedito Silva, por toda a compreensão com meus afastamentos do trabalho no período de realização das disciplinas. A realização do mestrado teria sido inviável sem o suporte que me ofereceram.

Às servidoras e aos servidores do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Frutal/MG, pelo companheirismo e pela amizade de todos os dias. Agradeço especialmente à Gláucia Fuad Bichara pelo incentivo e apoio incondicionais dispensados desde meu primeiro dia de estágio em fevereiro de 2018.

Ao Programa de Aperfeiçoamento de Ensino da Universidade de São Paulo, pelo auxílio financeiro concedido no primeiro semestre de 2020 para a realização do estágio docente em Direito Internacional Público, sem o que os deslocamentos semanais a Ribeirão Preto e a própria conclusão do mestrado teriam sido absolutamente improváveis.

É que o saber não é feito para compreender, ele é feito para cortar.

Michel Foucault

Gosto de ser gente porque, inacabado, sei que sou um ser condicionado, mas, consciente do inacabamento, sei que posso ir mais além dele. Esta é a diferença profunda entre o ser condicionado e o ser determinado. A diferença entre o inacabado que não se sabe como tal e o inacabado que histórica e socialmente alcançou a possibilidade de saber-se inacabado. Gosto de ser gente porque, como tal, percebo afinal que a construção de minha presença no mundo, que não se faz no isolamento, isenta da influência das forças sociais, que não se compreende fora da tensão entre o que herdo geneticamente e o que herdo social, cultural e historicamente, tem muito a ver comigo mesmo. Seria irônico se a consciência de minha presença no mundo não implicasse já o reconhecimento da impossibilidade de minha ausência na construção da própria presença. Não posso me perceber como uma presença no mundo, mas, ao mesmo tempo, explicá-la como resultado de operações absolutamente alheias a mim. Neste caso o que faço é renunciar à responsabilidade ética, histórica, política e social que a promoção do *suporte ao mundo* nos coloca. Renuncio a participar e cumprir a vocação ontológica de intervir no mundo. O fato de me perceber no mundo, com o mundo e com os outros me põe numa posição em face do mundo que não é de quem nada tem a ver com ele. Afinal, minha presença no mundo não é a de quem a ele se adapta, mas a de quem nele se insere. É a posição de quem luta para não ser apenas *objeto*, mas *sujeito* também da história.

Paulo Freire

RESUMO

SOUZA, Robert Augusto de. **(Re)Enquadramentos de gênero e sexualidade na jurisdição constitucional brasileira**: Análise de conteúdo das decisões do Supremo Tribunal Federal quanto ao reconhecimento de direitos de minorias sexuais e de gênero. 2021. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2021.

Acionando uma agenda de investigação científica cujo objeto é a atuação do Poder Judiciário no enfrentamento às desigualdades baseadas no gênero, a presente dissertação se reporta à seguinte pergunta de pesquisa: quais argumentos têm levado o Supremo Tribunal Federal a reconhecer direitos de pessoas LGBTI+? Nesse sentido, o objetivo geral do trabalho é compreender quais fundamentos vêm provocando resultados favoráveis a minorias sexuais e de gênero em processos judiciais no âmbito da jurisdição constitucional brasileira. Como objetivos específicos, elegemos: (i) revisar sistematicamente a literatura publicada sobre o tema nos últimos vinte anos; (ii) coletar e organizar as decisões do STF que reconheceram direitos dessa população; e (iii) analisar o conteúdo dos acórdãos selecionados a partir da categorização de seus fundamentos. A pesquisa articula, no seu eixo teórico, a noção de poder defendida por Michel Foucault e o conceito de enquadramento reformulado por Judith Butler para entender como direito e realidade se constroem mutuamente, bem como para interpretar os processos judiciais enquanto arenas de disputas semânticas que podem desmantelar ou fortalecer quadros de precarização. Em termos metodológicos, a investigação é empírica e seus instrumentos privilegiados de coleta são a revisão bibliográfica e a pesquisa documental. Nesse contexto, adapto o modelo procedimental de Okoli (2015) para conduzir uma revisão sistemática da literatura (RSL) produzida no período 2000-2020. Essa revisão corroborou indícios surgidos durante a confecção do protocolo: a pouca clareza metodológica dos trabalhos impede o uso de critérios mais rigorosos de sistematização, e os estudos brasileiros sobre o assunto tratado são refratários à literatura pertinente, tanto nacional como estrangeira. Quanto ao teor, divido os argumentos trazidos pelos textos em duas categorias. Na primeira delas, sobressai uma crítica à prevalência da liberdade, da privacidade e da categorização na leitura realizada pelas Cortes, que têm reconhecido direitos com base na fixação de conceitos existenciais rígidos e na constrição das dissidências de gênero a espaços sociais tutelados ou afastados da vista pública. Já na segunda, os textos denunciam o manejo de preceitos morais dominantes, como a respeitabilidade, e de estruturas sociais cis-heteronormativas, como o casamento, como pressupostos da declaração formal de direitos. Em seguida, realizo uma análise de conteúdo dos acórdãos selecionados, acoplando ferramentas da análise categorial proposta por Bardin (2004) a certos pressupostos da Análise do Discurso (AD) e da Análise Crítica do Discurso (ACD). Numa primeira subetapa, os votos foram divididos em unidades de registro e codificados em formulários individuais com base em nove categorias, predeterminadas a partir dos resultados da RSL. Em seguida, esses dados foram compilados e submetidos a uma análise no software Statística 8.0 a partir do teste de Friedman, que permite correlacionar conjuntos de informação e aferir o grau de relevância de cada código no interior da amostra. Do exame desses dados, é possível depreender uma prevalência das categorias “vedação do preconceito”, “liberdade”, “dignidade” e “igualdade” nos votos dos ministros, que utilizaram reiteradamente esses códigos para contestar enquadramentos de gênero discriminatórios, o que indica certas discrepâncias entre os apontamentos da literatura e os resultados dos casos no STF. Por outro lado, é sintomática a ausência de remissões nos votos às diversidades intragrupo, uma vez que os magistrados se referem à população atingida pelas decisões como um bloco monolítico, o que corrobora o argumento da literatura quanto ao apego dos juízes às categorizações imutáveis. Quanto aos resultados e impactos, esperamos fornecer subsídios para a realização de pesquisas sobre decisões judiciais mais comprometidas com a transparência metodológica, bem como para o avanço nas discussões sobre acesso à justiça numa perspectiva de gênero.

Palavras-chave: Acesso à justiça; minorias sexuais e de gênero; jurisdição constitucional; decisão judicial; análise de conteúdo.

ABSTRACT

SOUZA, Robert Augusto de. **(Re)Framing gender and sexuality in the Brazilian constitutional jurisdiction**: Content analysis of the Supreme Federal Court decisions recognizing rights of gender and sexual minorities. 2021. 210 p. Dissertation (Master's Degree in Law) – University of São Paulo, Ribeirão Preto Law School, Ribeirão Preto, 2021.

Tackling an investigative agenda whose object is the judicial posture regarding gender-based inequalities, this dissertation reports itself to the following question: on what grounds has the Brazilian Supreme Federal Court recognized LGBTI+ rights? In this sense, the project's main objective is to understand what arguments have provoked favorable decisions to gender and sexual minorities in lawsuits before the Brazilian constitutional jurisdiction. As specific objectives, we intend to: (i) systematically revise the literature from the last twenty years; (ii) collect and organize the Supreme Court's decisions recognizing LGBTI+ rights; and (iii) analyze the content of the selected opinions by categorizing their reasoning. Theoretically, the research organizes Michel Foucault's concept of power and Judith Butler's propositions on framing to comprehend how law and reality mutually constrain one another, as well as to interpret the lawsuits as arenas of semantic disputes that may dismantle or enhance precarity scenarios. In methodological terms, the investigation is empirical and its main data collection tools are the literature review and the documental research. In this context, we adapt Okoli's (2015) procedural model to conduct a systematic literature review over the 2000-2020 period. This review reinforced evidences we detected during protocol writing: the publications' low methodological transparency hinders the application of more rigorous organization criteria, and the Brazilian studies on the issue are refractory to other pertinent works, either local or foreign. When it comes to content, we divide the publications' arguments into two categories. The first one highlights a critique to the prevalence of liberty, privacy and categorization in the Courts' reasoning, as they have recognized rights based on rigid existential concepts and on the constriction of gender dissidences to tutored or hidden social spaces. On the second category, the texts denounce the use of dominant moral precepts, such as respectability, and of cis-heteronormative structures, like marriage, as requirements to the formal declaration of rights. Afterwards, we conduct a content analysis of the selected opinions, connecting tools from Bardin's (2004) category analysis to certain premises from Discourse Analysis and Critical Discourse Analysis. In a first substep, we divided the opinions into register units and codified them through individual forms and nine categories based on the literature review. Then, we compiled and analyzed the data through the software Statistica 8.0 by applying the Friedman Test, which allowed us to correlate information groups and verify the relevance degree of each code inside the sample. From the analysis, it is possible to extract a prevalence of the categories "prohibition of prejudice", "liberty", "dignity" and "equality" in the Justices' opinions, as they constantly used these codes to question discriminatory gender frames. This indicates a certain discrepancy between the literature review and case results before the Brazilian Supreme Court. On the other hand, we detected a symptomatic absence of debates over intragroup differences in the Court's reasoning, as the Justices refer to LGBTI+ people as a monolith. This result corroborates the literature's critique over the bond of judges with immutable categorizations. Regarding results and impacts, we look forward to subsidizing new research projects about judicial decisions with a stronger compromise to methodological transparency, as well as to advancing discussions about access to justice in a gender perspective.

Keywords: Access to justice; gender and sexual minorities; constitutional jurisdiction; judicial decision; content analysis.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Quantitativo de trabalhos na RSL	53
Tabela 1 – Perfil dos estudos incluídos na RSL	54
Tabela 2 – Compilação temática da literatura	66
Tabela 3 – Codificação do Acórdão 1	82
Figura 2 – Análise estatística do Acórdão 1	83
Tabela 4 – Codificação do Acórdão 2	90
Figura 3 – Análise estatística do Acórdão 2	90
Tabela 5 – Codificação do Acórdão 3	91
Figura 4 – Análise estatística do Acórdão 3	92
Tabela 6 – Codificação do Acórdão 4	99
Figura 5 – Análise estatística do Acórdão 4	99
Tabela 7 – Codificação do Acórdão 5	102
Figura 6 – Análise estatística do Acórdão 5	102
Tabela 8 – Codificação do Acórdão 6	103
Figura 7 – Análise estatística do Acórdão 6	104
Tabela 9 – Codificação do Acórdão 7	116
Figura 8 – Análise estatística do Acórdão 7	116
Tabela 10 – Codificação do Acórdão 8	118
Figura 9 – Análise estatística do Acórdão 8	119
Tabela 11 – Codificação do Acórdão 9	123
Figura 10 – Análise estatística do Acórdão 9	123
Tabela 12 – Codificação do Acórdão 10	123
Figura 11 – Análise estatística do Acórdão 10	123
Tabela 13 – Codificação do Acórdão 11	124
Figura 12 – Análise estatística do Acórdão 11	125
Tabela 14 – Codificação do Acórdão 12	125
Figura 13 – Análise estatística do Acórdão 12	126

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	Análise de conteúdo
ACD	Análise crítica do discurso
AD	Análise do discurso
ADC	Ação declaratória de constitucionalidade
ADI	Ação direta de inconstitucionalidade
ADO	Ação direta de inconstitucionalidade por omissão
ADPF	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
AgR	Agravo regimental
AO	Ação ordinária
AP	Ação penal
AR	Ação rescisória
ARE	Recurso extraordinário com agravo
BDTD	Banco Digital de Teses e Dissertações
Capes	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEDAW	<i>Committee on the Elimination of Discrimination Against Women</i>
CJ	Conflito de jurisdição
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ED	Embargos de declaração
EDv	Embargos de divergência
EI	Embargos infringentes
EUA	Estados Unidos da América
Ext	Extradição
FDRP	Faculdade de Direito de Ribeirão Preto
HC	Habeas corpus
Inq	Inquérito
LGBTI+	Lésbicas, gays, bissexuais, pessoas transgênero, travestis, pessoas intersexo, além de outras orientações sexuais e/ou identidades de gênero

MC	Medida cautelar
MI	Mandado de injunção
MS	Mandado de segurança
Pet	Petição
QO	Questão de ordem
Rcl	Reclamação
RE	Recurso extraordinário
Ref	Referendo
RG	Repercussão geral
RHC	Recurso ordinário em habeas corpus
RMS	Recurso ordinário em mandado de segurança
Rp	Representação de inconstitucionalidade
RSL	Revisão sistemática de literatura
RvC	Revisão criminal
SE	Sentença estrangeira contestada
STF	Supremo Tribunal Federal
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	13
1	DEMARCAÇÃO TEÓRICA DA PESQUISA	17
1.1	Dogmática jurídica, significações normativas e o sentido da Constituição	17
1.2	Gênero, desigualdades e o conceito de enquadramento	33
2	MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO NAS CORTES SUPREMAS: REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA	47
2.1	Protocolo da revisão e extração dos dados	49
2.2	Resultados da busca	51
2.2.1	Afeto, liberdade e privacidade como fundamentos da racionalidade decisional	56
2.2.2	Assimilação e respeitabilidade como condições no acesso a direitos	61
2.3	Discussão da revisão	65
3	DISPUTAS EXISTENCIAIS NOS JULGAMENTOS PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	69
3.1	Repensando a análise de conteúdo aplicada à decisão judicial	71
3.2	Coleta, organização e seleção dos acórdãos	80
3.3	Resultados da codificação	81
3.3.1	União homoafetiva	82
3.3.2	Nome social de pessoas travestis e transgênero	89
3.3.3	Descriminalização da “pederastia” em instituições militares	98
3.3.4	Criminalização da LGBTIfobia	101
3.3.5	Alcance do conceito de família em políticas públicas	116
3.3.6	Doação de sangue por pessoas LGBTI+	118
3.3.7	Ensino de gênero nas escolas públicas	122
3.4	Discussão dos dados	130
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	135
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	139
	APÊNDICE A – PROTOCOLO DA RSL	166
	APÊNDICE B – FORMULÁRIO DE EXTRAÇÃO DE DADOS	171
	APÊNDICE C – TEXTOS EXCLUÍDOS: METADADOS E MOTIVAÇÃO	172
	APÊNDICE D – LIVRO DE CÓDIGOS	190
	APÊNDICE E – UNIVERSO DE ACÓRDÃOS	193

INTRODUÇÃO

As questões que busco responder com esta dissertação alinhavam inquietações acumuladas nos últimos anos e vigorosamente alimentadas ao longo do mestrado, em especial pela riqueza dos debates no âmbito do Grupo de Pesquisa em Democracia, Direitos Humanos e Desigualdades, coordenado pela Professora Fabiana Cristina Severi, minha orientadora. Seja durante minha passagem pelo movimento estudantil, seja no cotidiano das práticas judiciais enquanto advogado, os enlaçamentos entre o direito e a realidade têm sido a matriz do meu desassossego, principalmente no que se refere ao fosso que separa as desigualdades estruturais que assolam o país e as soluções abstratas oferecidas pelas instituições de justiça.

Neste trabalho, o problema que se coloca é investigar como o Poder Judiciário responde às demandas que lhe são submetidas pela população LGBTI+¹. Sendo assim, o objetivo central desta pesquisa é compreender quais fundamentos vêm provocando resultados favoráveis a minorias sexuais e de gênero² em processos judiciais no âmbito da jurisdição constitucional brasileira.

Por mais que essa temática venha ganhando relevância nos últimos anos nas pesquisas jurídicas nacionais, o adensamento das investigações no campo revela uma clivagem persistente entre as respostas estatais e a realidade fática. Isto porque levantamentos estatísticos mais recentes vêm apontando para um recrudescimento da violência contra pessoas LGBTI+ no país, tendo sido noticiado um aumento de 125,5% no número de mortes entre 2008 e 2019 (GGB, 2019). O diagnóstico é ainda pior em relação a anos anteriores: em comparação a 2000 (130 mortes), o aumento chega a 330,76%.

Ainda, o relatório divulgado pelo Grupo Gay da Bahia em 2019 afirma que a cada vinte horas uma pessoa LGBTI+ morre em decorrência direta ou indireta da discriminação no país (GGB, 2019), o que coloca o Brasil no topo do ranking de países que mais matam minorias sexuais e de gênero, especialmente transgêneros³. Dados da *Transgender Europe* (2019)

¹ Adoto essa denominação por me parecer adequadamente representativa para fins de definição acadêmica e em razão das discussões a respeito da utilização dos termos “assexual” e *queer* na composição desta sigla. Todo modo, o sinal “+” é mobilizado para denotar que gênero e sexualidade não estão demarcados de maneira fixa e tampouco estão adstritos a essas cinco letras.

² Entendo por minorias não somente os grupos vulnerados pela eventual subrepresentação na estratificação social, mas também (e principalmente) aqueles marcados por características específicas que, apesar das distinções interpessoais, lhes definem enquanto grupos e lhes impedem de ocupar os espaços sociais de visibilidade e de autoridade. Certo modo, mulheres e negros, apesar de quantitativamente superiores no perfil demográfico da sociedade brasileira, são exemplos de grupos sociais definíveis como minorias neste último sentido.

³ No levantamento divulgado pelo GGB em parceria com a organização Acontece Arte e Política LGBTI+ em 2021, foi registrada uma diminuição de 28% no número de mortes, que caiu para 237. Como bem apontado pelas

apontam que o número de mortes de transexuais e travestis no Brasil (1.071) superou a soma das estimativas combinadas de todos os outros países pesquisados no continente americano (1.048) entre 01 de janeiro de 2008 e 31 de setembro de 2017.

Por outro lado, e apesar da violência latente, o Brasil integra um grupo pequeno de nações que dispõem de medidas formais de reconhecimento e proteção dos direitos da população LGBTI+, sendo que, dentre quase duzentos Estados, o país figura entre os 43 que tipificam ou consideram como agravante a prática de crimes de ódio motivados por orientação sexual ou identidade de gênero, e entre os singelos 26 que legalizaram a adoção por casais do mesmo sexo. As chamadas “terapias de conversão” só são proibidas em três países no planeta (ILGA, 2019), incluindo o Brasil. Pesquisas recentes têm indicado que 60% da população brasileira entende que a homossexualidade deve ser aceita socialmente (PRC, 2014).

Segundo Adilson Moreira (2017), a aparente incompatibilidade entre esses quadros pode ser explicada a partir da cultura. É que a persistência de estigmas sobre as práticas sexuais e as identidades de gênero declaradas anormais, pecaminosas e divergentes do heterossexismo e da cisgeneridade dominantes está conectada a uma política da virtude moral, que confronta os esforços históricos em prol do reconhecimento e da proteção dessas vidas.

E considerando que o público e o privado se confundem e se influenciam mutuamente, essa mesma política reverbera nos espaços institucionais, uma vez que a exclusão nos núcleos familiares e sociais se reflete, por exemplo, no represamento de propostas legislativas⁴ e no desmonte das escassas políticas públicas em andamento⁵.

Mas os processos históricos de resistência a esse *status quo* não passam ao largo dos poderes instituídos. De fato, a omissão do Congresso Nacional e a reticência do Executivo têm colocado o Poder Judiciário numa posição de protagonismo na afirmação jurídica de direitos de minorias sexuais e de gênero no país, uma vez que o princípio da inafastabilidade da jurisdição⁶ tem se mostrado um gargalo para a obtenção de resposta aos conflitos historicamente ignorados pelos ramos políticos do Estado. No mesmo sentido, a judicialização de demandas baseadas no gênero parece se dever também a uma certa inversão de papéis entre as instituições, verificada na crescente influência da magistratura – principalmente do Supremo Tribunal

entidades responsáveis pelo estudo, uma das causas possíveis dessa redução, a par da subnotificação historicamente constatada, é a pandemia de Covid-19, cujos impactos sofreram a influência da chave de gênero.

⁴ É o caso do Projeto de Lei n. 122/2006, de autoria da Deputada Federal Iara Bernardi (PT/SP). O PL, que propunha a tipificação dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, tramitou durante oito anos até ser arquivado sem votação pelo Plenário do Senado Federal.

⁵ Casas de acolhimento à população LGBTI+, por exemplo, têm sido fechadas devido a políticas de austeridade econômica. No caso específico da cidade de São Paulo, cf. REDE BRASIL ATUAL, 2019.

⁶ O mandamento de que lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito está previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Federal – na pacificação de conflitos considerados políticos (FALCÃO; OLIVEIRA, 2013; OLIVEIRA, 2017; VIEIRA, 2008). Essa inversão parece decorrer de um silenciamento reiterado⁷ dos demais Poderes da República quanto à definição de pautas sensíveis, cujo enfrentamento poderia afetar os ânimos do eleitorado.

Nesse contexto é que considero relevante estudar as decisões proferidas pelo STF, sem ignorar os desafios e as limitações político-institucionais inerentes à luta por reconhecimento desenvolvida na esfera judicial. Todavia, me proponho a recuar um passo e deixar a análise dessas problemáticas para futuras pesquisas. Antes de entender os impactos e os limites dessas decisões, penso ser necessário investigar a racionalidade que determinou os resultados dos casos, à medida que os argumentos adotados pelos ministros influenciam o desfecho de novos processos e etiquetam padrões sociais de conduta como aceitáveis ou reprováveis, extraindo-se daí o papel eminentemente legitimador exercido pela atividade judiciária.

Com base nessa delimitação, são objetivos específicos da pesquisa: (i) revisar sistematicamente a literatura publicada sobre o tema nos últimos vinte anos; (ii) coletar e organizar as decisões do STF que reconheceram direitos dessa população; e (iii) analisar o conteúdo dos acórdãos selecionados a partir da categorização de seus fundamentos. Para atender a tais objetivos, os instrumentos privilegiados de coleta de dados são a revisão bibliográfica de tipo sistemática e a pesquisa documental.

No primeiro capítulo, apresento o referencial teórico que norteou as reflexões levadas a efeito neste trabalho e que guiaram minha incursão no substrato empírico. Nesse primeiro momento, busco discutir a operação do direito no interior de relações de poder e o papel do Judiciário na produção do gênero, entendendo a interpretação das normas jurídicas como um exercício conflitivo de criação de mundos.

Já no segundo capítulo, realizo uma revisão sistemática da literatura (RSL) produzida nos últimos vinte anos. Nesta segunda fase da pesquisa, minhas intenções foram apresentar a RSL como ferramenta relevante para a discussão de fenômenos complexos da área do direito e mapear os entendimentos da academia sobre a atuação de Cortes Supremas nos casos envolvendo minorias sexuais e de gênero. Em ambos os sentidos, a condução de um apanhado bibliográfico mais profundo foi também uma estratégia para lapidar minha capacidade de leitura crítica e para manter minhas próprias convicções em questionamento permanente.

⁷ Apesar de possivelmente originada de pretensões próprias dos atores do sistema de justiça, certos autores defendem que a posição de destaque do Supremo Tribunal Federal na criação do direito e na definição dos rumos políticos do país se trata, para além dos interesses corporativos da magistratura nacional, de uma “supremacia judicial consentida”, e não meramente tolerada pelos demais Poderes. Neste sentido, cf. TASSINARI, 2016.

Por fim, no terceiro e último capítulo, apresento o percurso metodológico e os resultados da análise de conteúdo realizada com base em doze acórdãos coletados no sítio eletrônico do STF. Nessa seção, busco discutir os fundamentos teóricos e as limitações técnicas dessa ferramenta no estudo de decisões judiciais. Para tanto, recupero as premissas epistemológicas da Análise do Discurso e da Análise Crítica do Discurso para repensar e robustecer a etapa de interpretação das decisões. Em termos instrumentais, submeti os dados coletados também a uma análise a partir do teste de Friedman no software Statistica 8.0, o qual permitiu correlacionar informações a despeito da ausência de padronização dos votos e medir estatisticamente o grau de relevância dos fundamentos estudados para a decisão dos casos.

Quanto às suas conclusões, a dissertação deixa inúmeras perguntas em aberto. Apesar disso, espero que os resultados apresentados possam oferecer uma visão mais sistematizada dos argumentos decisivos nas disputas por acesso à justiça de gênero no âmbito do STF e dos desafios na produção de enquadramentos igualitários a partir do Poder Judiciário.

1 DEMARCAÇÃO TEÓRICA DA PESQUISA

1.1 Dogmática jurídica, significações normativas e o sentido da Constituição

Antes de enfrentar o problema de pesquisa propriamente dito, é relevante esclarecer certos pressupostos teóricos que nortearam o planejamento e a execução deste trabalho. Em certa medida, as premissas epistemológicas, os instrumentos técnicos e o acervo bibliográfico empregados na investigação acoplam um conjunto de reflexões que afastam esta dissertação de definições rígidas. Com isso, quero dizer que enxergo esta pesquisa na interseção entre as categorias “empírica”, “sociojurídica” e “jurídico-dogmática”⁸, haja vista que, ao adotar um conjunto de decisões judiciais como objeto de estudo, busco não apenas formular hipóteses e extrair conclusões a partir da observação da realidade, mas intervir no quadro experienciado, interpretando o direito como ferramenta para o equacionamento de problemas sociais.

Não me permitindo agregar a esses conceitos um potencial semântico insuperável, situo essa pesquisa como dogmática a partir das reflexões de Carlos Santiago Nino (1989), José Rodrigo Rodriguez (2012) e Oscar Sarlo (2006). Segundo os autores, uma investigação levada a efeito nesses marcos é aquela que se realiza no interior do próprio sistema jurídico, com base na “aceitação dogmática” dos valores do direito positivo e do acervo de raciocínios empregados para interpretá-lo, organizá-lo sistematicamente e a partir disso criar soluções para dilemas concretos no campo jurisdicional. Mas essa aceitação do direito como ferramenta de regulação das relações sociais não implica entendê-lo como imutável, nem tampouco defender a aplicação mecânica dos textos normativos; pelo contrário, é possível e necessário exercer uma função eminentemente prescritiva a partir do discurso dogmático.

É o que Sarlo (2006) definiu como o papel paradoxal da dogmática jurídica: a tomada do direito posto como ponto de partida gera para os seus aplicadores um parâmetro interpretativo minimamente estável, que confere segurança à solução dos problemas colocados para a sociedade⁹. Por outro lado, esse entendimento se contrapõe a uma dificuldade prática: a mera existência de um conjunto preexistente de regramentos não consegue antever todas as

⁸ As aproximações metodológicas propostas neste trabalho partem de críticas contundentes à pretensa rigidez dessas categorias, bem como à suposta clivagem entre investigações “qualitativas” e “quantitativas”. Essa discussão ganha maior relevo no Capítulo 3.

⁹ Segundo as definições clássicas de Paulo Bonavides (2011), o conceito de “segurança jurídica” é fundante tanto para o constitucionalismo liberal, que enxerga a Constituição como um mecanismo alegadamente neutro de restrição do poder político, quanto para o constitucionalismo social, em que as normas programáticas estabelecidas pela Constituição criam padrões de conduta para os sujeitos e demarcam as próprias condições de exercício do poder no e pelo Estado. Vista a partir de qualquer dessas lentes, a estabilidade na interpretação/aplicação do direito é central para a sua própria sistematização.

disputas atuais e futuras, ou não é capaz de resolvê-las ou mitigá-las em face de certos contextos ou consensos históricos, o que coloca para a dogmática jurídica a tarefa de compatibilizar suas pretensões de certeza, estabilidade e segurança e a “zona cinzenta” de discricionariedade dos juízes. E na advertência não tão recente de José Eduardo Faria (1988), esse desafio tem ganhado força diante do progressivo adensamento de antagonismos inerentes a uma sociedade desigual e multiestratificada como a brasileira, de modo que a perda de capacidade do Poder Legislativo em tutelar clara, objetiva e sistematicamente essa pluralidade de conflitos tem levado a uma redução da funcionalidade da dogmática jurídica e, por consequência, à adoção de abstrações conceituais cada vez maiores na tentativa de fazer frente à complexidade do real.

Mas Santiago Nino (1989) reposiciona a função prescritiva da dogmática ao dizer que ela não se restringe às lacunas ou indeterminações normativas, mas ganha relevância ainda maior nas disputas pela interpretação axiológica de normas jurídicas aparentemente claras, ou até mesmo pela modificação radical de determinados complexos normativos¹⁰. No que interessa mais diretamente a este trabalho, aqui ingressam as tensões histórico-normativas do constitucionalismo relatadas por Bonavides (2011): ao fornecer parâmetros de organização do direito, a dogmática permite reconciliar a instância política da programaticidade, baseada em valores sociais colidentes que almejam comportamentos estatais futuros, e a eficácia vinculante das normas programáticas, cuja alteração ou derrogação deve depender exclusivamente das disposições do próprio ordenamento jurídico, e não do governo de vontades arbitrárias.

Com base nessas reflexões iniciais, defino essa pesquisa como dogmática, tendo em conta que ela se insere numa agenda de investigação científica que focaliza as ações do sistema de justiça para tematizar a superação de desigualdades com base na aplicação e na crítica do direito. Entretanto, os objetivos restritos desta dissertação me levam a não ingressar a fundo na polêmica hermenêutica quanto à margem judicial de interpretação dos textos normativos, uma vez que, tal como argumentei na introdução do trabalho, o problema central da pesquisa é de ordem exploratória: saber quais fundamentos têm sido utilizados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal para reconhecer certos direitos. Por mais que as decisões da Corte tenham sido objeto de diversos estudos ao longo dos últimos anos, havia pouca clareza na literatura quanto

¹⁰ O apego à suposta literalidade dos textos não encontra respaldo nem mesmo na doutrina mais clássica da Teoria do Direito brasileiro. Apesar das frequentes distorções na leitura de sua obra (inclusive por ocupantes de altos cargos no Judiciário), o próprio Carlos Maximiliano (2017) critica de maneira veemente a popularização do velho brocardo *in claris cessat interpretatio* (sem qualquer raiz no direito romano), sempre recuperado em defesa das correntes “textualistas” de atuação judicial, na medida em que o conteúdo da norma só pode ser apreendido pela interpretação do texto que a contém, seja ele claro ou não. Avançando nesse argumento, Eros Roberto Grau (2006) sustenta que interpretação e aplicação do direito são atos simultâneos e sobrepostos que desaguam na **produção** das próprias normas, cujos destinatários são casos reais, a serem solucionados com base na concretização do direito, que por sua vez só ocorre a partir da interpretação dos textos normativos e da apreensão da realidade.

à motivação dos juízos exercidos pelo STF, o que busco suprir com a revisão sistemática de que me ocupo no capítulo seguinte. A partir daí, penso que esta pesquisa poderá subsidiar um exame crítico mais robusto das técnicas decisórias empregadas pelo Supremo, quer dizer, dos critérios de interpretação do direito que controlam os votos dos ministros¹¹, bem como das metas que esses juízes buscam designar à própria instituição judiciária ao (deixar de) decidir certos casos¹².

Nesse contexto, e antes de mergulhar na produção de inferências descritivas e causais sobre as razões ideológicas, morais e políticas por trás dos votos, ou sobre os constrangimentos que balizam a atuação do tribunal, é necessário recuar um passo para compreender com um grau mínimo de sistematização quais fundamentos têm prevalecido nos casos estudados. Esse objetivo recupera os questionamentos endereçados por José Rodrigo Rodriguez (2013) a certas críticas ao direito brasileiro, que buscam prescrever à magistratura uma postura “correta”, ou chegam a defender a própria inexistência de uma ordem jurídica, muitas vezes deixando em segundo plano as discussões sobre a racionalidade judicial e importando (de maneira pouco criteriosa) teorias sensivelmente incompatíveis com nossa experiência jurídica. Para o autor, a preocupação com os raciocínios que frequentam as cortes do país deve ter papel de destaque por estar diretamente ligada não só à delimitação das atribuições do Poder Judiciário nos marcos tradicionais da separação de poderes, mas à diversificação das formas de entregar o direito e às próprias condições de possibilidade da transformação social por intermédio dele.

Aqui se coloca um paradoxo falsamente insuperável: diante da natureza eminentemente política do Judiciário e dos usos do direito para a manutenção dos sistemas de opressão, como é possível utilizar esse mesmo instrumento para pautar demandas por equalização do acesso aos bens da vida, à medida que as experiências históricas denunciam que a aposta na via judicial tem levado a cenários de emancipação regulada? De acordo com Élica Lauris (2015), a resposta a esse dilema está em pensar o direito a partir da sua utilidade, e não da sua pretensa centralidade, para a redistribuição de bens políticos em conflito. A autora coloca, portanto, uma

¹¹ Ou da forma pela qual um mesmo ministro defende e distorce esses critérios em prol de determinados resultados. Cito, por exemplo, os votos do próprio Eros Grau nas ADPFs n. 101/DF e 153/DF e na Rcl n. 4.335/AC. Nos dois primeiros casos, o ministro aplicou à risca seu conceito de “moldura normativa” para, respectivamente, derrubar a política pública federal de importação e reciclagem de pneus usados e para impedir a exclusão de certos crimes do âmbito de interpretação da lei de anistia, defendendo a decisão política tomada pelo Congresso Nacional. Já no terceiro julgado, Grau deixou de lado esse mesmo conceito e a definição de “mutação constitucional” para literalmente reescrever o texto do artigo 52, inciso X, da Constituição, o que implicaria numa ampliação dos poderes do Supremo Tribunal Federal a partir de uma decisão da própria Corte.

¹² Muito embora essas intenções nem sempre sejam claras, elas têm transparecido em estudos que analisam conjuntos amplos de julgados e, mais pontualmente, em pronunciamentos públicos dos próprios ministros, os quais revelam a existência de estratégias individuais e alianças na formulação de pautas para o Tribunal. Nesse sentido, cf. ARGUELHES; RIBEIRO, 2015; OLIVEIRA, 2017; BARROSO, 2018; FACHIN, 2020.

definição para o conceito de acesso à justiça que se descola da noção clássica advinda dos trabalhos inaugurados por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), segundo os quais o aumento das possibilidades de acesso ao Poder Judiciário seria diretamente proporcional à ampliação da justiça enquanto valor.

Do ponto de vista institucional, a evolução dos entendimentos sobre a questão do acesso à justiça no marco dos tratados de direitos humanos vem levando à assunção de parâmetros mais amplos para esse conceito, inclusive no que se refere à violência de gênero. Nesse sentido, merece destaque a Recomendação n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que estabelece cinco dimensões do acesso à justiça pela perspectiva do Estado: disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios e prestação de contas.

Mas para Lauris, a compreensão do direito enquanto instrumento de concretização da justiça exige redesenhar o conceito de acesso para além do próprio Estado com base em três momentos de consciência:

Na minha concepção, uma teoria crítica pós-colonial do acesso à justiça assenta em três momentos de consciência: uma consciência epistemológica, uma consciência política e uma consciência pragmática. A consciência epistemológica desconstrói a autonomia e autoridade do conhecimento jurídico científico evidenciando o juricídio (Santos, 2007b: 29-81) que comporta e o seu papel ideológico na naturalização do discurso da dominação política. No âmbito da entre desigualdade e exclusão, reconhece ainda o papel da autoridade do discurso jurídico na interdição do reconhecimento através de um universalismo anti-diferencialista e da integração subordinada das/os desiguais na dinâmica de gestão da exclusão e da inclusão feita pelo contrato social moderno (Santos, 1999).

A consciência política descentra o poder e o direito do Estado, esse descentramento está ao serviço tanto da democratização do poder, evidenciando esferas de opressão que foram afastadas da esfera pública de liberdades e de direitos, quanto do reconhecimento da resistência, que aceita o nominalismo dos direitos e das liberdades instituídos pelo Estado mas recusa a exclusividade do seu regime de verdade (Foucault, 1999). Aposta-se numa construção do direito através do diálogo entre as diferentes experiências de poder, opressão e conquista de direitos. A consciência pragmática assenta-se na evidência de duas impossibilidades, a impossibilidade de se construir uma teoria geral de emancipação social através do direito e a impossibilidade de se renegar a política de direitos do Estado. (LAURIS, 2015, p. 15)

Pela consciência epistemológica, o foco é entender as limitações cognitivas impostas pelo discurso jurídico e suas naturalizações, abrindo margem para novas possibilidades de reconhecimento deslocadas dos paradigmas semânticos estabelecidos pelo saber jurídico

hegemônico. Já a consciência política pressupõe a retirada do monopólio estatal sobre o direito, compreendendo sua relação de mútuo constrangimento com a realidade e entendendo as lutas sociais como fonte possível e necessária do fenômeno jurídico. E por último, a consciência pragmática se afasta de um ideal puramente autoritário do direito ao mesmo tempo que o destitui de sua autossuficiência, à medida que permite entender o fenômeno jurídico com uma ferramenta entre outras igualmente relevantes para o enfrentamento às opressões.

Depreendo desses momentos de consciência uma premissa central: a ideia de monopólio estatal do direito é inconciliável com uma visão de acesso à justiça que pretenda a superação de desigualdades estruturais. E sustentar que o direito também é produzido fora do Estado não significa pleitear a abolição dos critérios formais de validade da norma jurídica ou a extinção dos intérpretes autênticos dos textos normativos, nem ignorar os alertas clássicos em relação ao “direito alternativo”, mas decorre do fato de que o poder e a verdade (e o direito, portanto) emanam de tensões historicamente situadas, e não de instâncias produtivas únicas.

Em sua Teoria Pura do Direito, Hans Kelsen (1999) sustenta que uma norma jurídica formalmente válida é aquela emanada de uma autoridade, a qual atua com base numa competência institucional que lhe foi outorgada por uma norma anterior, e cuja formulação seguiu um procedimento legiferante previamente estabelecido. Pela lógica do positivismo jurídico, os órgãos aplicadores das normas (ou seja, os juízes e tribunais) são os únicos capazes de interpretá-las autenticamente, isto é, de criar o direito no ato de interpretação dos textos normativos. Mas o problema de elencar o positivismo kelseniano como parâmetro exclusivo de atuação judicial e, no limite, de criação do direito está justamente no fato de que, segundo o próprio Kelsen, a interpretação é um ato de vontade, cuja expressão deriva do lugar social e do contexto histórico em que o intérprete está localizado.

Um dos maiores expoentes do positivismo jurídico no Brasil é certamente Eros Grau. Em sua obra “Ensaio e Discurso sobre Interpretação/Aplicação do Direito” (2006), o autor faz uma defesa do raciocínio positivista em detrimento das teorias do direito alternativo, conceituadas por ele como a livre interpretação do direito burguês “em favor dos pobres e dos oprimidos” (GRAU, 2008, p. 152). Na visão do autor, o enfraquecimento da legalidade em prol dessa tese acabaria por institucionalizar o subjetivismo descontrolado dos juízes e, no limite, por legitimar a negação do próprio direito. Todavia, e levando em conta a premissa kelseniana de que o ato de interpretação judicial é eminentemente volitivo, o positivismo defendido por

Grau entra em contradição com a sua própria base teórica e abre espaço, no limite, para a reiteração das mesmas vontades de verdade que já dominam o discurso jurídico¹³.

Por esses motivos, penso que a obra de Michel Foucault é decisiva para interpretar e operar o direito em sua relação com os regimes de verdade. No curso de suas obras, o autor desmonta o conceito de poder como instrumento monolítico de dominação, ou como algo que indivíduos ou grupos determinados possuem ou dividem entre si, propondo como mais adequada a ideia de “relações de poder”, das quais os sujeitos seriam tanto efeitos como centros de transmissão. Essa noção de circularidade contesta o caráter unicamente repressivo do poder e lhe atribui uma função produtiva, segundo a qual os sujeitos estão enredados numa teia que se difunde por todo o corpo social e atravessa os sujeitos, que exercem o poder de modo permanente e relacional para intervir diretamente na realidade e produzir, manter, alterar ou destruir coisas, instituições e redes de sentido (FOUCAULT, 1980).

Por outro lado, o sujeito foucaultiano não é constituinte absoluto dos acontecimentos sociais, mas é constituído no interior das tramas históricas, a partir das quais os saberes e os discursos são fundados e nas quais se sustentam as práticas e a economia política de verdade que determina o campo de ação dos indivíduos. Com base nesse entendimento, Foucault argumenta que os regimes de veridicção mobilizam coerções para produzir no mundo uma série de efeitos regulamentados de poder, que por sua vez tutelam as relações entre os sujeitos, enunciando historicamente aquilo que pode ser considerado bom ou mau, verdadeiro ou falso, legítimo ou ilegítimo, e desencadeando tensões “em torno do estatuto da verdade e do papel econômico-político que ela desempenha” (FOUCAULT, 1998c, p. 13). Se é assim, as disputas em que os sujeitos estão historicamente situados se dão no nível da verdade enquanto poder, isto é, como ferramenta de organização da vida e, por consequência, dos enfrentamentos em torno da autoridade para definir o que pode funcionar socialmente como verdadeiro.

Seguindo esse raciocínio, Foucault dissocia o exercício do poder das noções de violência e consentimento, conceituados por ele como instrumentos em prol do fim primordial do poder, que é justamente a ordenação da conduta do outro. Enquanto que o convencimento pode ser uma ferramenta eficiente no governo dos outros, Foucault (1995) estabelece uma relação causal entre poder e liberdade para argumentar que não há relação de poder num contexto de determinações saturadas do campo de ação, como na escravidão, por exemplo. Se as dinâmicas intersubjetivas são definidas com base exclusivamente na coação absoluta, ou seja, sem que haja possibilidade de resistir, existe apenas violência, e não poder. Para o autor, essas

¹³ Para uma crítica mais detalhada à posição de Eros Grau, cf. STRECK, 2018.

ferramentas integram um conjunto de fontes coercivas que podem ser arregimentadas isolada ou simultaneamente no bojo das práticas de governo¹⁴, a partir das quais se busca conduzir condutas e “estruturar o campo de ação possível dos outros” (FOUCAULT, 1995, p. 245), o que não se resume aos atos de governo empreendidos pelo Estado, apesar da metamorfose dos regimes políticos a partir do século XVIII, a partir de quando se observa uma transição da soberania para as práticas disciplinares e a “governamentalização” das ações estatais.

A transposição desses argumentos para a teoria do direito não é unânime, à medida que o fenômeno jurídico nunca foi um objeto central nos escritos de Foucault. De acordo com Alan Hunt (1992), por exemplo, a aparente correlação que o autor estabelece entre o jurídico e as práticas sociais na era pré-moderna implicariam uma “expulsão” do direito, cujas características eminentemente atreladas à soberania teriam sido suplantadas pelas formas de disciplina e governo surgidas na modernidade. Entretanto, um apanhado mais recente da obra de Foucault sugere que o direito é interpretado por ele na interseção entre esses três conceitos, na medida em que a lei tem operado historicamente não só como ferramenta de dominação pela violência, mas também como parâmetro de (des)subjetivação dos indivíduos e como dispositivo biopolítico, isto é, como instrumento de gestão da vida e da morte.

De acordo com Victor Tadros (1998), a falta de definições claras para os conceitos de “jurídico” e de “direito” nos textos de Foucault tem sido causa eficiente para essa ideia de expulsão, muito embora o autor os empregue para debater questões completamente distintas. Nas ocasiões em que discute especificamente o jurídico, em especial para tratar da evolução das práticas de governo na civilização ocidental, Foucault se concentra em recuperar experiências distantes do presente, geralmente elencando os rituais judiciais na Grécia Antiga e na Idade Média para se referir ao código que descreve as relações de poder e define os modelos de revelação da verdade naqueles momentos históricos, nos quais o poder soberano do rei era o critério preponderante de organização social. Portanto, a lógica da soberania absolutista delimita o fenômeno jurídico pela fórmula “direito = regras + sanções”, o que em certa medida corresponde à caracterização repressiva que se pode extrair do positivismo jurídico.

Por outro lado, o autor aciona o conceito de direito é acionado pelo autor para se referir não apenas à lei propriamente dita, mas ao conjunto de aparelhos, instituições e regulamentos

¹⁴ Segundo Alfredo Veiga-Neto (2002), uma leitura sistemática dos escritos de Foucault sobre filosofia política indica que “governo” seria uma tradução mais adequada para se referir genericamente à “ação de governar a conduta de outrem”, uma vez que Foucault emprega o termo *gouvernement* de acordo com o sentido que lhe era dado no século XVI, ou seja, remetendo às diversas formas de dirigir a ação dos sujeitos, e não só às estruturas políticas construídas pelo Estado, para as quais o autor emprega o termo *gouverne*.

empregados para modular a ação dos indivíduos na malha de relações de poder. É a partir desse deslocamento que Foucault diferencia o jurídico, ontologicamente vinculado ao monarca e à ideia de delegação do poder ao soberano, e o direito, cujos formato e comportamento vêm se alterando historicamente de par com as múltiplas técnicas sociais de sujeição:

Nos últimos anos, o meu projeto geral consistiu, no fundo, em inverter a direção da análise do discurso do direito a partir da Idade Média. Procurei fazer o inverso: fazer sobressair o fato da dominação no seu íntimo e em sua brutalidade e a partir daí mostrar não só como o direito é, de modo geral, o instrumento dessa dominação – o que é consenso – mas também como, até que ponto e sob que forma o direito (e quando digo direito não penso simplesmente na lei, mas no conjunto de aparelhos, instituições e regulamentos que aplicam o direito) põe em prática, veicula relações que não são relações de soberania e sim de dominação. Por dominação eu não entendo o fato de uma dominação global de um sobre os outros, ou de um grupo sobre outro, mas as múltiplas formas de dominação que podem se exercer na sociedade. Portanto, não o rei em sua posição central, mas os súditos em suas relações recíprocas: não a soberania em seu edifício único, mas as múltiplas sujeições que existem e funcionam no interior do corpo social.

O sistema do direito, o campo judiciário são canais permanentes de relações de dominação e técnicas de sujeição polimorfos. O direito deve ser visto como um procedimento de sujeição, que ele desencadeia, e não como uma legitimidade a ser estabelecida. Para mim, o problema é evitar a questão – central para o direito – da soberania e da obediência dos indivíduos que lhe são submetidos e fazer aparecer em seu lugar o problema da dominação e da sujeição. (FOUCAULT, 1998b, p. 181-182)

A clivagem entre poder jurídico e o funcionamento atual do direito transparece com maior nitidez na genealogia foucaultiana do poder¹⁵ à medida que o autor aborda os regimes de verdade historicamente construídos a partir de instituições como a confissão, a loucura, a sexualidade e a punição para argumentar que a **lei** (a soberania, manifestada na repressão pela autoridade estatal) vem sendo progressivamente apagada nas sociedades modernas, que operam cada vez mais com base na **norma** (a disciplina e a biopolítica, que modulam as relações de poder para constituir positivamente as formas de vida). Na sociedade da normalização, a dicotomia lícito/ilícito e a imposição das regras jurídicas mediante a violência são mitigadas pela ascensão de certos sistemas de vigilância e controle permanente fundados no saber científico e baseados na qualificação e na hierarquização dos sujeitos. Daí que as relações de

¹⁵ Essa genealogia não é tão facilmente rastreável. Devido à dispersão dos escritos de Foucault, é difícil sistematizar suas proposições acerca do comportamento das relações de poder e da atuação de determinadas instituições na produção dos regimes de verdade, mesmo porque vários dos textos publicados em nome do autor apenas compilam entrevistas e cursos orais no *Collège de France*. Apesar disso, as ideias que exponho neste capítulo servem como introdução para uma leitura mais apurada desses trabalhos e para sua aplicação em outros contextos investigativos. Cf. FOUCAULT, 1976; 1980; 1995; 1998a; 1998b; 1998c; 1999a; 1999b; 2001; 2008; 2014.

poder não permanecem centradas em proibir determinadas condutas incompatíveis com o repertório legal, mas em exercer coerções aptas a parametrizar o campo de ação, produzir molduras existenciais homogêneas e, por consequência, satisfazer certas pretensões de poder, o que se percebe mais sensivelmente pela progressiva integração entre a instituição judiciária e as tecnologias de saber/poder, notadamente a medicina e a psiquiatria. Por isso mesmo, esse processo denota a modificação das aleturgias¹⁶ estabelecidas pelo direito ao longo da história, e não o seu desaparecimento total (FOUCAULT, 1976; 1999a).

Portanto, a norma jurídica a que me refiro neste trabalho remete sempre à sua dimensão epistêmica, ou seja, aos regimes de veridicção que se estabelecem e às vontades de verdade que buscam se fixar por meio das instituições que operam o direito (SUNTRUP, 2016). É com base nessa conclusão que recupero a função prescritiva da dogmática jurídica, entendendo os sentidos em disputa sobre a lei como produto de relações de poder em operação na sociedade e os significados efetivamente fixados nas normas como resultado das coerções e interdições ativadas nessa malha¹⁷. De certo modo, trata-se de repetir o axioma “direito = sistema cultural”, mas procuro raciocinar na ordem dos conflitos semânticos (em que pese a relação causal entre eles e as práticas sociais propriamente ditas), tangenciando as questões debatidas pelos estudos da mobilização do direito, cujo foco é descentrar os resultados do litígio judicial e explorar a racionalidade conflitiva do processo complexo de juridificação das demandas sociais (INATOMI, 2020).

Na Sociologia Jurídica brasileira, essa posição transparece com maior solidez na obra de Luis Alberto Warat, que investe profundamente na ideia de co-determinação linguística e social do direito para se contrapor ao postulado da “pureza metódica”. De acordo com o autor, a imanência semântica que os autores do positivismo jurídico buscam imputar à ciência do direito é incompatível com a multiplicidade de centros produtores de sentido das normas. Nesse passo, Warat (1983a; 1983b) interpreta o direito com base no “princípio da heteronímia significativa”, que se concentra em resgatar o poder como elemento formativo da norma jurídica e em demonstrar que as tentativas de purificação metodológica da significação normativa, ao ignorar sua posição de complementaridade (e não de hegemonia) semiológica, implicam na naturalização de saberes dominantes:

¹⁶ Foucault (2014) recorre ao neologismo “aleturgia”, resultante da fusão dos termos gregos *aletheia* (verdade) e *ergon* (trabalho/produto), para se referir aos rituais necessários à manifestação da verdade, tais como a prática confessional adotada pela igreja e os atos de instrução processual no contexto do sistema de justiça.

¹⁷ A forma pela qual certas tecnologias, como o gênero, têm sido empregadas para modular e, no limite, cercear os significados possíveis no campo do direito será abordada em detalhe no capítulo seguinte.

Os procedimentos de depurações propostos pelo princípio da pureza metódica não representam incorretas concepções sobre o trabalho de significação normativa; na verdade, elas são teses complementares aos elementos que depuram. Vejamos então: as significações normativas se estabelecem a partir de um processo ambíguo, que expressa um feixe de reações contraditórias. Através deste jogo de posições contraditórias vai-se configurando um sistema de significações tópicas veiculantes de funções míticas. Tais funções míticas da linguagem tornam-se eficazes na medida em que conseguem tornar compatíveis, nos discursos, unidades de significações muitas vezes contraditórias. Por isto, o princípio de heteronímia significativa deve procurar indicar as razões pelas quais, na prática, o trabalho de determinação das significações jurídicas necessita compatibilizar sentidos antagônicos. Aprofundando a linha de argumentação, as normas jurídicas devem ser vistas como elementos co-determinantes da materialidade das relações sociais. Ora, esta função constituinte não surge como efeito exclusivo das palavras da lei, senão como um efeito das significações jurídicas. Por isso, creio que para um estudo consistente das funções políticas e sociais do Direito Positivo é necessário estender o centro de atenção ao processo de significação jurídica, onde o saber jurídico é o fator dominante. Deve-se, assim, pôr em xeque o princípio da pureza metódica, segundo o qual somos levados a separar o conhecimento do Direito da sua função na sociedade. Somos levados a negar o poder do conhecimento jurídico. Resgatando unicamente o poder do conhecimento jurídico, poderíamos perceber os modos como as significações jurídicas ficam imbricadas na própria materialidade social, co-determinando-a e sendo, por sua vez, determinadas por ela. O fetichismo das formas jurídicas, das palavras da lei, adquire seu valor simbólico na medida em que pode erigir-se em lugar de objetivação (de inscrição material) das significações sociais e jurídicas, processadas mediante o sentido comum teórico do jurista. É isto que o princípio da pureza metódica fundamentalmente cala quando, em seu afã de obter um conhecimento neutralizado, o encobre de suas funções na sociedade, reassegurando o seu exercício. (WARAT, 1983a, p. 121-122)

Na leitura do autor, a crítica do direito¹⁸ pretende questionar o senso de objetivação que se atribui às categorias jurídicas, entendido como o esforço retórico de estabelecer o direito como resultado de uma esterilização de hábitos semiológicos em circulação na sociedade e da suposta purificação lógica dos múltiplos juízos sobre o real (a doxa), cujo produto seria o saber científico (a episteme). Warat define esse ideário como o “senso comum teórico dos juristas”, formulado a partir do descolamento entre os conceitos e suas teorias produtoras e da apropriação dessas categorias pelos regimes de verdade, cujo funcionamento apaga e ao mesmo tempo naturaliza evocações estereotipadas dos consensos, das crenças e das vontades que lhes deram origem. Em outras palavras, a pureza metódica remove dos conceitos a sua função referencial

¹⁸ Assim como o próprio Warat (1983b), não me disponho a definir sistematicamente o que seria a “crítica do direito”, dada a fragmentação e a pluralidade da sua trajetória, dos seus objetivos, das suas bases teóricas e dos seus autores. Ao utilizar essa expressão, me reporto genericamente à ideia de tensionamento dos domínios de inteligibilidade, ou melhor, de problematização pelo eu dos modos de ser governado, tal qual exposta por Foucault em “O que é a crítica?” (1978) e na releitura desta conferência por Judith Butler (2013).

e os transforma no próprio sentido, borrando a inteligibilidade de seus fundamentos e dando aos seus propósitos uma espécie de legitimação imanente. Portanto, o senso comum teórico dos juristas que a crítica busca interrogar diz com o valor político desses processos de objetivação, ou com a essencialização de hábitos significativos que delimitam os critérios de criação e desenvolvimento da racionalidade do direito:

Os processos significativos do direito apresentam-se como um conjunto heterogêneo de hábitos semiológicos de referência (senso comum teórico) e de discursos organizados a partir de ditos hábitos. Ou seja: os primeiros operam como um código para as enunciações jurídicas.

Metaforicamente, caracterizamos o senso comum teórico como a voz “off” do direito, como uma caravana de ecos legitimadores de um conjunto de crenças, a partir das quais, podemos dispensar o aprofundamento das condições e das relações que tais crenças mitificam.

A grosso modo, podemos dizer que os hábitos semiológicos de referência encontram-se constituídos: por uma série móvel de conceitos, separados, estes últimos, das teorias que os produziram; por um arsenal de hipóteses vagas e, às vezes, contraditórias; por opiniões costumeiras; por premissas não explicitadas e vinculadas a valores; assim como, por metáforas e representações do mundo. Todos estes elementos, apesar de sua falta de consistência, levam a uma uniformidade última de pontos de vista sobre o direito e suas atividades institucionais.

Os juristas chamam esses hábitos semiológicos de ciência, conseguindo, com isto, a uniformidade dos pontos de vista em nome da verdade. Uma verdade que foi construída em luta contra as representações costumeiras que, no entanto, volta como um grau diferente dessas mesmas representações. (WARAT, 1983b, p. 54)

Logo, a desnaturalização dos conceitos jurídicos fundada na aplicação do princípio da heteronímia significativa permite não só evidenciar a violência semântica estrutural que está embutida no senso comum teórico dos juristas, mas faz sobressair a razão mesma da crítica, que é o esgarçamento de horizontes epistemológicos, isto é, a ampliação dos limites do que é possível conhecer no campo do direito e do que é permitido construir por intermédio dele. Ainda no campo das significações, Robert Cover (2016) define por *nomos* o acervo de compromissos semânticos que dá base aos universos normativos, ou seja, ao aglomerado de prescrições axiológicas que tutelam o comportamento de determinados grupos, alguns pequenos e privados, outros imensos e públicos, e que competem entre si para definir quais mundos são possíveis. É justamente por essa pluralidade de significados em rota de colisão que as autoridades do Estado, responsáveis pela interpretação autêntica das normas jurídicas, atuam de maneira não privilegiada ao atribuir sentido aos textos normativos¹⁹, uma vez que o seu conteúdo se encontra

¹⁹ Dizer que o Estado não monopoliza a atribuição de sentido aos textos normativos certamente não implica excluir o papel da violência na primazia de alguns significados sobre outros. É o que o próprio Cover (2016) definiu como

atrelado aos “materiais contidos nas atividades sociais que não estão sujeitas às estritas amarras do que chamamos criação formal do direito” (COVER, 2016, p. 205).

No contexto desse trabalho, o texto normativo que instrumentaliza esse debate é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Como veremos, os casos decididos pelo Supremo Tribunal Federal encampam visões polarizadas acerca do conteúdo das normas que contemplam garantias fundamentais e das dimensões da comunidade política. Esse problema pode ser lido, numa primeira chave, a partir da polêmica sobre a força normativa, que vem se adensando na teoria constitucional desde a primeira metade do século XX. De um lado, Ferdinand Lassale (1933) concebe a Constituição jurídica (escrita) como resultado do acoplamento entre fatores reais de poder e, portanto, como uma mera folha de papel, desprovida de sentido normativo autônomo. De outro, Konrad Hesse (1991) se afasta da concepção puramente sociológica defendida por Lassale para defender que há um condicionamento mútuo entre a Constituição e a realidade, na medida em que a norma constitucional é matizada pelo contexto histórico em que se insere ao mesmo tempo que retém uma pretensão de eficácia própria, desvincilhando-se dos fatores reais de poder vigentes na sociedade. Nessa perspectiva, a vontade de Constituição preservada por essas normas lhes confere uma natureza contrafactual, de modo que a organização do Estado e o comportamento da comunidade política seriam diretamente tutelados pelo sentido objetivo de dever-ser emitido pelas normas constitucionais.

Ocorre que essa mesma pretensão normativa não está imune às disputas semânticas; ao revés, o próprio Hesse admite a interpretação como fator determinante na preservação da força normativa da Constituição, o que reinstaura a controvérsia relativa à legitimidade para produzir significados válidos. Questionando o pretense monopólio do Judiciário para atribuir sentido às normas constitucionais, Jack Balkin (2005) sustenta que o Direito Constitucional é responsivo à atuação dos movimentos sociais²⁰, que operam a partir de dois mecanismos principais: o sistema partidário e a modificação da opinião pública (em particular a opinião das elites). Nesse primeiro aspecto, a incorporação dos significados defendidos pelos movimentos por agentes políticos pode influenciar a ação dos partidos no processo de nomeação de juízes para certos

“função jurispática” do Poder Judiciário, quer dizer, o desígnio institucional de estabelecer a posição do intérprete autêntico como única verdade possível em termos de interpretação do direito (capacidade jurigenerativa), a denotar uma pretensão epistêmica de eliminação dos demais universos normativos. Essa tese é extrapolada pela relação de quase identidade entre violência e decisão judicial que o autor estabelece no ensaio *Violence and the Word* (1986), muito embora a discussão me pareça melhor situada em termos de direito e poder, à vista da digressão teórica realizada ao longo deste capítulo.

²⁰ O conceito de “movimentos sociais” tem sido objeto de uma discussão intensa e ainda latente nas Ciências Sociais, que escapa aos lindes desta pesquisa (ALONSO, 2009). Sendo assim, o emprego do termo neste trabalho remete às diversas formas de ação coletiva engendradas socialmente para o fim de reivindicar direitos. Para uma releitura do trabalho de Balkin no contexto desse debate, cf. NEJAIME, 2013.

tribunais, em especial para a Suprema Corte, o que pode mover a interpretação da lei na direção pretendida²¹. Quanto ao segundo, o convencimento das elites acerca de determinada questão também poderia cumprir um papel relevante no campo judicial, visto que, em casos moralmente carregados, existiria um alinhamento aparente entre as decisões judiciais e os valores defendidos pelas classes dominantes. Em ambas as linhas de ação, os movimentos sociais buscam redefinir quais sentidos devem ser considerados inaceitáveis (*off the wall*) ou plausíveis (*on the wall*) no quadro interpretativo das normas constitucionais.

Nesse mesmo sentido, Juliana Cesario Alvim Gomes (2015) argumenta que a mutação constitucional é precedida pela circulação social de contradiscursos que pretendem moldar comportamentos e reconfigurar entendimentos compartilhados, a partir do que a alteração do sentido das normas jurídicas se torna possível. Para a autora, os movimentos sociais instituem uma arena discursiva paralela, na qual esses compromissos hermenêuticos alternativos são lançados, angariam maior apoio de outros setores sociais e impõem constrangimentos à atuação dos intérpretes autênticos, à medida que as próprias concepções dos indivíduos (aí incluindo os agentes do Estado) acerca dos dilemas sociais passa a ser remodelada.

Os apontamentos desses autores se coligam diretamente aos trabalhos de Reva Siegel sobre o conceito de “cultura constitucional”, definido como a rede de entendimentos que se instaura socialmente, dentro e fora dos tribunais, acerca dos sentidos da Constituição. Estudando a formação de uma jurisprudência proibitiva da discriminação baseada em sexo na Suprema Corte dos EUA na década de 1970²², Siegel (2001; 2006) argumenta que os resultados alcançados numa série de processos, desde *Reed v. Reed* (1971) até *Duren v. Missouri* (1979), foram diretamente afetados pela intensa mobilização social de mulheres no marco da Emenda de Direitos Iguais (*Equal Rights Amendment* – ERA). Segundo a autora, o fracasso no processo de ratificação da emenda pelos estados não significou uma derrota absoluta para os movimentos feministas; pelo contrário, a efervescência das mobilizações em torno da ERA manteve em

²¹ A tese de Balkin quanto à atuação dos partidos políticos na interpretação constitucional não pode ser automaticamente importada para a realidade brasileira, tendo em vista que o bipartidarismo dá contornos muito particulares à relação entre Legislativo e Judiciário nos Estados Unidos. No caso do Brasil, o número crescente de partidos e a ausência de uma polarização histórica entre eles desloca as possibilidades de influência legislativa na atuação judicial, que, no caso do Supremo Tribunal Federal, tem se verificado a partir do acionamento casuístico do controle concentrado de constitucionalidade pelos partidos de oposição, e não pela indicação dos ministros. Para um detalhamento, cf. DA ROS, 2007; TAYLOR; DA ROS, 2008.

²² Essa jurisprudência é formada pelas decisões nos casos *Reed v. Reed* (1971), *Frontiero v. Richardson* (1973), *Weinberger v. Wiesenfeld* (1975), *Edwards v. Healy* (1975), *Califano v. Goldfarb* (1977) e *Duren v. Missouri* (1979). Esse acervo decisório se alia, por certo, à descriminalização do aborto em *Roe v. Wade* e *Doe v. Bolton*, ambos julgados em 1973 e decididos com base no direito à privacidade advindo da Décima Quarta Emenda. A atuação de Ruth Bader Ginsburg como advogada nesses casos se reflete em sua atuação como juíza da Corte Suprema logo em sua primeira opinião majoritária no caso *United States v. Virginia* (1996), em que se determinou a admissão de meninas como cadetes no Instituto Militar do estado da Virginia (VMI).

pauta a igualdade de gênero e balizou o debate público durante toda a segunda metade do século XX, o que se refletiu tanto nas opiniões da Corte como no processo político de indicação de juízes para o tribunal (a pauta de gênero foi decisiva para a recusa de Robert Bork e a aprovação de Ruth Bader Ginsburg pelo Senado). Nesse contexto, Siegel recupera o trabalho de Robert Cover para afirmar que a mobilização social opera não apenas como fonte de interpretação, mas de efetiva jurisprudência constitucional.

Mas o problema dos significados também recupera um tensionamento epistemológico e político que coloca em xeque a ontologia das teorias constitucionais de matriz eurocêntrica. Por mais que essa primeira chave de discussão estabeleça como pressuposto que a Constituição é um processo público, tal como definida por Peter Häberle (2014), o encapsulamento do debate pelo procedimentalismo tende a ratificar uma versão da história que atribui as bases do constitucionalismo contemporâneo unicamente ao legado do iluminismo francês, da independência norte-americana e da Revolução Russa, obscurecendo as origens ambivalentes e coloniais da Constituição enquanto fonte normativa. Nesse ponto, Roberto Gargarella e Christian Courtis (2009) apontam para os perigos da incorporação irrefletida de experiências estrangeiras nas teorias constitucionais da América Latina e para a necessidade de discernirmos a contradição radical entre os ideais iluministas propagados pelos países colonizadores e o violento processo de emancipação dos Estados-colônia.

Escovando a contrapelo a história da teoria constitucional a partir da Revolução Haitiana, Marcos Lustosa Queiroz (2021) denuncia o paradoxo estrutural do constitucionalismo moderno: a contradição insuperável entre os ideais de igualdade e liberdade propagados desde a Era das Revoluções e a empreitada colonial das potências europeias alimentada pela escravidão no Atlântico:

O surgimento do constitucionalismo moderno, portanto, é parte fundamental na formação e consolidação da modernidade como período histórico de longa duração, arquitetando as bases que possibilitaram a estruturação de uma sociedade multicêntrica, global e pós-convencional (Neves, 2006, Neves 2009). Paradoxalmente, outro fenômeno de proporções globais, caracterizado pela subjugação, exploração e extermínio de outros povos, foi determinante na constituição do mundo moderno. Com o colonialismo, inicia-se o processo de desenvolvimento da sociedade mundial por meio de fluxos políticos, sociais, culturais e econômicos através do globo, os quais passam a não mais se limitar por barreiras naturais e territoriais. Neste sentido, mais do que um subenredo local de uma narrativa maior, o colonial foi a face mais evidente e o exterior constitutivo da sociedade mundial na modernidade (Hall, 2013; Duarte e Queiroz, 2016). O tráfico atlântico de seres humanos, a escravidão e as conquistas territoriais não foram apenas uma consequência deletéria dos excessos das metrópoles ou o que possibilitou o desenvolvimento dos centros

capitalistas, mas fenômenos que constituíram o núcleo duro da capilarização do “mundo moderno” nos mais diversos rincões do globo.

Neste sentido, constitucionalismo e colonialismo foram parte do mesmo processo de globalização da modernidade. E o colonialismo, sendo um evento de significação universal, de caráter deslocado e diferenciado (Gilroy 2012; Hall, 2013), incidiu, moldou e balizou as semânticas e tensões produzidas pelo constitucionalismo moderno. As ideias de liberdade, igualdade, democracia, estado-nação, cidadania e território – caras à estruturação do pensamento e da filosofia política na modernidade – não foram forjadas, discutidas e redimensionadas apenas a partir dos movimentos revolucionários europeus, mas tiveram suas configurações e características delimitadas em um contexto global no qual a escravidão, o colonialismo, o racismo e o genocídio não eram só tolerados, mas eram a norma (Trouillot, 2015; Queiroz, 2017; Sala-Molins, 2006). E mais do que isso: esses conceitos não foram tematizados, refletidos e colocados em prática apenas por homens brancos europeus, na medida em que foram repotencializados por outros sujeitos políticos nas mais diversas localidades onde foram produzidas as contradições do sistema moderno colonial (Buck-Morss, 2009; Fischer, 2004; Sanders, 2009). (QUEIROZ, 2021, p. 87-88)

Reportando-se a releitura de Hegel promovida por Susan Buck-Morss (2011), o autor sustenta que as próprias bases da filosofia política e da teoria constitucional modernas se encontram rasuradas pela tensão permanente entre a exaltação aos valores de igualdade e liberdade que frequentemente caracteriza a narrativa das revoluções europeias e a estrutura (econômica, jurídica, política e social) colonial-escravagista dessas mesmas sociedades. Segundo Queiroz (2021), as lutas empreendidas na Ilha de São Domingos compõem um acervo histórico ocultado pelo racismo que deve ser recuperado numa leitura alargada dos direitos humanos, porquanto a experiência revolucionária do Haiti evidencia a coexistência paradoxal entre os valores democráticos difundidos pelos Estados-colônia e o modelo escravista racial atlântico, bem como contesta a negação epistemológica dos sujeitos colonizados enquanto instâncias produtivas da teoria jurídica, reconfigurando o significado das noções fundantes do estado de direito moderno e reposicionando normativamente a “periferia global” a partir das agências da população negra em diáspora.

Esse apagamento racial é retratado em detalhe na dissertação de mestrado de Dora Lúcia de Lima Bertúlio (1989), na qual a autora expõe as modulações autoritárias e racistas que vêm norteando a história constitucional brasileira²³ desde a fundação do Estado. Segundo Bertúlio, a teoria jurídica e a ordenação política no país desde o século XIX se constituem num arremedo de obras europeias e norte-americanas e da sistemática negação das assimetrias raciais, cujo objetivo tem sido introjetar no tecido social, e por consequência, nos espaços institucionais o

²³ Para uma leitura aprofundada das ressonâncias da Revolução Haitiana e do “medo negro” na Assembleia Nacional Constituinte brasileira de 1823, cf. QUEIROZ, 2017.

ideário de uma sociedade branca. Para a autora, “a internalização do racismo e sua consequente institucionalização na esfera jurídica se dá pela omissão, complementando o quadro geral da sociedade brasileira, encarregada das esferas individuais e culturais do mesmo racismo” (BERTÚLIO, 1989, p. 141).

De acordo com Evandro Piza Duarte (2021), os sintomas desse repasto autoritário e racista na teoria constitucional brasileira podem ser remontados a partir da disjunção realizada por Francisco Oliveira Vianna entre a “Constituição ideal” e a “Constituição real”. Para Oliveira Vianna, a inflexão econômica, social e institucional provocada pelo fim da escravidão teria induzido uma clivagem entre o “país ideal”, composto pelas elites brancas e dotadas de uma pretensa superioridade intelectual, e o “país real”, formado pela plebe causadora das mazelas da nação. Com base nesse argumento, Vianna afirma que o deslocamento da aristocracia rural para os aparatos do Estado deveria ser compreendido como um resultado natural e desejável, à medida que o povo brasileiro (isto é, a massa-plebe) não teria espírito ou sentimento democrático que lhe permitisse organizar e gerir os poderes públicos.

Como bem apontado por Duarte, as obras de Oliveira Vianna ajudam a reconstruir um esforço procedimentalista das oligarquias brancas e escravistas que, a pretexto de alcançar o liberalismo por intermédio do autoritarismo, buscava legitimar/perpetuar a cooptação das instituições do Estado pelas elites “sociologicamente ilustradas”, conferindo a essa classe dominante a supremacia na definição dos rumos do país, retirando do povo-massa a legitimidade para intervir nos processos de formatação do Estado e, como consequência lógica, insulando os sujeitos gravados pela racialização dos espaços de poder.

Esse conjunto de trabalhos nos permite refletir o processo constitucional brasileiro desde a centralidade das lutas por humanidade e visibilização engendradas na esfera público-política, em especial por setores da população historicamente negligenciados e violentados pelas lógicas de dominação. Dito de outro modo, a tensão entre constitucionalismo e democracia não se resolve pela dissipação desse conflito, mas pela ideia de que é essa mesma tensão que demarca a Constituição enquanto promessa (e não como engessamento político) que radica o texto constitucional nos corpos que disputam o reconhecimento e as condições de inteligibilidade humana a partir (também) do direito.

Segundo Vera Karam de Chueiri, Angela Fonseca e Thiago Hoshino:

[...] a Constituição, compreendida como Constituição radical, pode e deve mediar a ação política, e que a ação política, a seu turno, pode e deve radicar a Constituição, reinscrevendo-a como evento no tempo presente e projetando-a como promessa no tempo futuro. Ao dizer isso, defendemos a ideia, segundo

a qual, a ação política, como a que sucedeu nos eventos de protesto dos últimos oito anos, acontece e deve acontecer porque está fundada tanto nas conquistas da democracia quanto nas conquistas do constitucionalismo, como também na renovação da potência da política dos corpos. Em outras palavras, há um protesto e há um direito constitucionalmente conquistado ao protesto, mesmo que seja para denunciar os recuos da Constituição, re-radicalizando-a. (CHUEIRI; FONSECA; HOSHINO, 2020, p. 94)

As impressões oferecidas pelos autores adensam o trabalho inicial de Vera Chueiri (2013) ao caracterizar a Constituição radical como aquela que retêm a ideia de potência, de impulso constituinte, cuja eficácia não está limitada pelo ato de sua promulgação e pela vontade dos responsáveis por sua aprovação, mas se renova e modifica na performatividade dos corpos que pleiteiam a aparição pública e reivindicam possibilidades de existência digna. Num contexto de desigualdades estruturais como o brasileiro, a radicalidade da Constituição advém das demandas sociais que pretendem desatar esses nós de opressão, coibir o desfazimento das promessas emancipatórias elencadas pelo texto constitucional e avançar significados mais inclusivos de cidadania no processo dinâmico de interpretação jurídica.

Tendo em vista essas reflexões, as seções seguintes deste trabalho se dedicam a pensar criticamente o processo de jurisprudência constitucional levado a efeito no Supremo Tribunal Federal nas ações envolvendo minorias sexuais e de gênero, buscando compreender como o gênero enquanto tecnologia tem sido (e pode ser) empregado para concretizar as promessas constitucionais de 1988 e para desestabilizar hierarquias sociais estabelecidas num campo de ação saturado pelo paradigma hegemônico de sexualidade.

1.2 Gênero, desigualdades e o conceito de enquadramento

Nesse intertítulo, escrevo a partir de reflexões baseadas principalmente na obra de Judith Butler, pensando o gênero como uma chave historicamente relevante na definição de lugares sociais e, no contexto específico deste trabalho, na moldagem de interpretações jurídicas que acionam fundamentos constitucionais para ampliar ou restringir as possibilidades de existência de determinados grupos.

Conforme exposto por Teresa de Lauretis (1987), não se pode definir o gênero como uma condição natural dos sujeitos, ou como um mero derivativo do sexo biológico dos indivíduos. Retomando a noção de “sistema sexo-gênero” proposta por Gayle Rubin, a autora sustenta que o gênero se comporta, na verdade, como uma tecnologia, que se baseia em valores e hierarquias socialmente definidos cujo objetivo é correlacionar o sexo biológico (e, por

consequência, o lugar dos sujeitos) a determinados conteúdos culturais definidores das concepções de “masculino” e “feminino”. Para Lauretis, as variações semânticas desses conceitos entre as culturas de diferentes povos não deslocam as tecnologias de gênero do seu pressuposto, que é o balizamento econômico, jurídico e político da estratificação social a partir da atribuição de funções iminentes e imutáveis aos sexos biológicos.

Nesse sentido, a autora busca também questionar a relação de equivalência estabelecida por outras teóricas feministas entre as noções de “gênero” e “diferença sexual”, argumentando que o foco irrefletido nessa relação adstringe o pensamento feminista crítico ao mesmo quadro conceitual hegemônico que se busca combater, isto é, aos essencialismos decorrentes da dicotomia universalizante homem/mulher. Além disso, Lauretis sustenta que a prevalência teórica da diferença sexual nos estudos feministas acarreta também o represamento da crítica por um conceito monolítico de gênero, impedindo reflexões mais alargadas da noção de sujeito em seu liame com outras linguagens e representações culturais simultaneamente relevantes para a constituição da subjetividade, tais como a raça e a classe social.

De acordo com Lauretis, portanto, o gênero constitui um sistema de representações que atribui significados aos indivíduos no interior da sociedade, produzindo referências semânticas sobre valores como identidade, família, prestígio e status na hierarquia social e posicionando os sujeitos em estratos mais ou menos relevantes a partir de sua pré-qualificação como homem ou mulher. Nesse contexto, a autora se vale de uma releitura crítica da noção de ideologia de Althusser promovida pelas estudiosas feministas Michèle Narret e Joan Kelly para sustentar que as estruturas ideológicas do Estado (escola, família, mídia e tribunais, por exemplo) são ferramentas importantes na construção dessas representações e que o gênero, considerado enquanto “instância da ideologia”, fundamenta também a divisão sexual do trabalho, instaurando concretamente esse sistema de significações no plano econômico-político e, por isso mesmo, determinando a própria organização estrutural da sociedade.

Esse dilema teórico-conceitual em torno da ideia de gênero é avançado por Judith Butler na obra “Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade”, na qual a autora confronta as teses defendidas por Simone de Beauvoir e Luce Irigaray acerca da relação entre as noções de sexo e gênero. Na leitura de Butler (2003), Irigaray recusa categoricamente a classificação do feminino como “Outro”, argumentando que seria mais adequado nomear a mulher como o sexo irrepresentável, isto é, impassível de representação linguística, ao passo que a “dialética marcador-marcado” estabelecida por Beauvoir implicaria uma mera reiteração da lógica falocêntrica do discurso identitário. Essas diferenças teóricas aparentemente

inconciliáveis, por refletirem dissensos estruturais nas teorias feministas, colocam para Butler a necessidade de trabalhar o conceito de gênero a partir da sua própria ambivalência:

As distinções existentes entre as posições acima mencionadas estão longe de ser nítidas, podendo cada uma delas ser compreendida como a problematização da localização e do significado do “sujeito” do “gênero” no contexto de uma assimetria de gênero socialmente instituída. As possibilidades interpretativas do conceito de gênero não se exaurem absolutamente nas alternativas acima sugeridas. A circularidade problemática da investigação feminista sobre o gênero é sublinhada pela presença, por um lado, de posições que pressupõem ser o gênero uma característica secundária das pessoas, e por outro, de posições que argumentam ser a própria noção de pessoa, posicionada na linguagem como “sujeito”, uma construção masculinista e uma prerrogativa que exclui efetivamente a possibilidade semântica e estrutural de um gênero feminino. Essas discordâncias tão agudas sobre o significado do gênero (se *gênero* é de fato o termo a ser discutido, ou se a construção discursiva do *sexo* é mais fundamental, ou talvez a noção de *mulheres* ou *mulher* e/ou *homens* ou *homem*) estabelecem a necessidade de repensar radicalmente as categorias da identidade no contexto das relações de uma assimetria radical do gênero. (BUTLER, 2003, p. 30-31, grifo do original)

Ao denunciar a circularidade desses conflitos teóricos, a autora escapa de um binarismo insuperável, tendo em vista a miríade de interpretações possíveis sobre as questões de gênero e os perigos impostos pela predeterminação teórica das inúmeras e complexas formas de opressão. Para Butler (2003), é necessário operacionalizar o debate fugindo dos gestos totalizantes, sob pena de reiterar as mesmas pretensões hegemônicas questionadas pelas teorias críticas e feministas. Nesse contexto, a autora sustenta que não é possível imputar ao gênero uma relação de estrita dependência com a substância, materializada seja no sexo, seja na cultura, sob pena de recair-se na mesma essencialização binária que tutela a própria ideia circular de sexo-corpo-biologia. Por isso mesmo, Butler recupera as reflexões de Michel Foucault e Monique Wittig para colocar em foco o papel do poder na definição dos significados hegemônicos de gênero ou, melhor dizendo, da correlação entre as práticas regulatórias da sexualidade heterocompulsiva e as próprias possibilidades cognitivas das expressões de gênero.

Retomando o primeiro volume da História da Sexualidade, Butler afirma que os limiares da inteligibilidade do gênero encontram seu delineamento num conjunto de práticas sociais coligadas aos saberes historicamente denominados científicos, especialmente a medicina, a pedagogia e a psiquiatria, bem como num arcabouço de dispositivos morais que tem acionado ou proibido no tempo-espaco aquilo que pode ou não ser manifestado enquanto “sexo normal”. É aquilo que Foucault (1999) nomeou como a *scientia sexualis* das sociedades ocidentais, isto é, a racionalidade historicamente conferida à ideia de sexo por intermédio de procedimentos

discursivos e extra-discursivos que transportam as práticas sexuais para o campo do segredo (sobressaindo aqui a confissão como mecanismo eficaz de controle). Essa racionalidade, ao instituir um ‘grande arquivo de prazeres do sexo’ (FOUCAULT, 1999, p. 63), vai se diluindo progressivamente na malha das relações de poder-saber, de modo que o conjunto de enunciados que ela veicula passam a dar contornos de naturalidade a táticas de poder específicas imbricadas no discurso científico. Pautando-se nessas ideias, Butler assevera:

Nesse sentido, o *gênero* não é um substantivo, mas tampouco é um conjunto de atributos flutuantes, pois vimos que seu efeito substantivo é *performativamente* produzido e imposto pelas práticas reguladoras da coerência do gênero. Consequentemente, o gênero mostra ser *performativo* no interior do discurso herdado da metafísica da substância – isto é, constituinte da identidade que supostamente é. Nesse sentido, o gênero é sempre um feito, ainda que não seja obra de um sujeito tido como preexistente à obra. No desafio de repensar as categorias do gênero fora da metafísica da substância, é mister considerar a relevância da afirmação de Nietzsche, em *A genealogia da moral*, de que “não há ‘ser’ por trás do fazer, do realizar e do tornar-se; o ‘fazedor’ é uma mera ficção apresentada à obra – a obra é tudo”. Numa aplicação do que o próprio Nietzsche não teria antecipado ou provado, nós afirmaríamos como corolário: não há identidade de gênero por trás das expressões do gênero; essa identidade é *performativamente* constituída, pelas próprias “expressões” tidas como seus resultados. (BUTLER, 2003, p. 48, grifo do original)

Como se vê, a autora associa a noção de performatividade do gênero a esse conjunto de práticas que regulam historicamente a sexualidade e inscrevem nos corpos um arcabouço de deveres morais, estatuidando um sistema comportamental que define parâmetros de normalidade. Logo, a identidade de gênero não decorreria de caracteres imanentes do sujeito ou de elementos culturais extrínsecos à subjetividade, mas seria constituída em ato, isto é, a partir de expressões de gênero compatíveis ou inconciliáveis com os regimes de verdade que governam os limites epistemológicos do sexo.

Esse argumento dá base à noção de matriz de inteligibilidade, que Butler desenvolve com maior detalhe nas obras *Precarious life: the powers of mourning and violence* (2004a), *Undoing gender* (2004b) e *Frames of War: When Is Life Grievable* (2009). Para a autora, a ideia de um conjunto de práticas reguladoras ontologicamente vinculadas às expressões de gênero abre uma chave relevante para repensar os binários da sexualidade não como definições naturais, mas como limitadores que definem as possibilidades de existência digna. Em outras palavras, as tecnologias de gênero estão associadas a um paradigma de heterossexualidade compulsória que constitui o palco social assimilável, incluindo subjetividades afinadas a esses preceitos e lançando para a margem as vidas ininteligíveis.

Nas obras citadas, a autora articula esses critérios para chegar a uma distinção entre os conceitos de precariedade e condição precária. Para Butler, a precariedade equivale à finitude e ao risco a que todos os corpos estão teoricamente suscetíveis, quer dizer, a vulnerabilidade em potencial que circula todos os sujeitos devido à sua mortalidade biológica e, que implica, portanto, a necessidade por condições de vida (alimentação, saúde, abrigo, meios de locomoção, etc.). Por outro lado, a supressão do acesso a esses bens materiais estabelece a condição precária, que é justamente o esvaziamento do potencial de vida a partir da exposição acentuada à precariedade (BUTLER, 2004a).

Para ilustrar essa argumentação, Butler relata contextos de guerra e as opressões impostas a minorias sexuais e de gênero para relacionar a matriz de inteligibilidade à indução social e política da distribuição assimétrica da condição precária, considerando que o acesso aos bens da vida e a tomada de medidas coletivas tendentes à proteção de determinados grupos estão condicionados à maneira pela qual se interpreta a noção de “humano”. No caso do gênero, Butler assevera:

E se novas formas de gênero fossem possíveis? Como isso afeta as maneiras pelas quais vivemos e as necessidades concretas da comunidade humana? E como devemos distinguir as formas de possibilidade de gênero que são valiosas daquelas que não são? Eu diria que esta não é uma questão de meramente produzir um novo futuro para gêneros que ainda não existem. Os gêneros que tenho em mente já existem há muito tempo, mas não têm sido admitidos nos termos que governam a realidade. Logo, é uma questão de desenvolver no interior da teoria jurídica, psiquiátrica, social e literária um novo léxico legitimador para a complexidade de gênero que temos vivido por um longo período. Uma vez que as normas que governam a realidade não têm admitido essas formas como reais, iremos, por necessidade, chamá-las de “novas”.

Que lugar o pensamento do possível detém na teorização política? O problema é não termos uma norma para discernir entre os tipos de possibilidade, ou isto apenas parece ser um problema se falharmos em compreender a própria “possibilidade” como uma norma? Possibilidade é uma aspiração, algo que esperamos que seja equitativamente distribuído, algo que possa ser socialmente garantido, algo que não possa ser ignorado, especialmente se for fenomenologicamente apreendido. O ponto não é prescrever novas normas de gênero, como se tivéssemos a obrigação de fornecer uma medida, um calibrador ou uma norma para a adjudicação de apresentações de gênero em competição. A aspiração normativa operante aqui diz com a habilidade de viver, respirar e se mover, e sem dúvida pertenceria a outro lugar naquilo que é chamado de filosofia da liberdade. O pensamento de uma vida possível é apenas uma indulgência para aqueles que já conhecem a si mesmos como possíveis. Para aqueles que ainda estão buscando se tornar possíveis, a possibilidade é uma necessidade. (BUTLER, 2004b, p. 31)

Como se vê, a autora define o bloqueio do espectro de cognição humana pelos padrões cis-heterossexistas de existência como um fundamento central para a manutenção de hierarquias sociais, de modo que a disputa engendrada pelos sujeitos excluídos do campo da assimilação requer novas possibilidades de viver dignamente, e não somente o aditamento das normas em vigor. Pelo cotejo desses argumentos, Butler passa a trabalhar com o conceito de enquadramento, extraído das reflexões de Jacques Derrida e Ervin Goffman, argumentando que os limites do possível concebidos pelas normas de conduta, por se articularem com as relações de poder, produzem a realidade ao definir o conceito de humano. Referindo-se às pretensões hegemônicas das molduras, Butler elenca a circularidade como um de seus traços necessários:

O que acontece quando um quadro se divide é que uma realidade ignorada é colocada em questão, expondo os desenhos orquestradores da autoridade que buscava controlar a moldura. Isso sugere que não é apenas uma questão de encontrar um novo conteúdo, mas também de trabalhar com representações captadas de realidade para mostrar como elas podem romper, e de fato rompem, consigo mesmas. Como consequência, os quadros que efetivamente decidem quais vidas serão reconhecíveis como vidas e quais não serão devem circular para estabelecer sua hegemonia. Essa circulação traz à tona, ou melhor, constitui a estrutura iterável do quadro. Na medida em que os quadros se dividem para se instalar, outras possibilidades para a apreensão emergem. Quando aqueles quadros que governam a relativa e diferencial cognoscibilidade das vidas se quebram – como parte do mesmo mecanismo de sua circulação –, torna-se possível apreender algo acerca daquilo ou daquele que está vivendo, mas não tem sido usualmente “reconhecido” como uma vida. O que é esse espectro que corrói as normas de reconhecimento, uma figura intensificada, vacilando como seu interior e exterior? Como interior, ela deve ser expelida para purificar a norma; como exterior, ela ameaça desfazer as fronteiras que retratam o eu. Em qualquer dos casos, ela descreve a colapsibilidade da norma; em outras palavras, ela é um sinal de que a norma funciona precisamente regulando a possibilidade de seu desfazimento, um desfazimento que é inerente aos seus fazeres. (BUTLER, 2009, p. 12)

Essa mobilidade dos enquadramentos consiste no deslocamento social da moldura para espaços alheios àquele em que ela se formou (o saber científico, o governo ou a igreja, por exemplo), sendo que a circulação do quadro é indispensável para a sua naturalização. Ocorre que essa mesma característica torna as molduras vulneráveis à disputa pelo seu significado, levando em conta que os sujeitos não assimilados podem tensionar os sentidos hegemônicos inicialmente formulados e criar novos enquadramentos. Como acentua Juliana Fontana Moyses em sua dissertação de mestrado sobre estereótipos de gênero no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), “é possível dizer que os enquadramentos são disputáveis, no sentido de que é possível criticar os enquadramentos vigentes e defender novas normas de interpretação da realidade” (MOYSES, 2018, p. 35).

A aplicação do conceito abstratamente trabalhado por Butler pode ser facilitada a partir das experiências no campo das teorias da comunicação. Frequentemente utilizada em pesquisas sobre a opinião pública, esse manejo da noção de enquadramento se baseia numa premissa básica: considerando que um mesmo problema pode ser enxergado por diversas perspectivas, o enquadramento se refere ao processo pelo qual se desenvolve uma contextualização específica de um fenômeno ou se reorienta o pensamento de determinados sujeitos a respeito dele.

Segundo Dennis Chong e James Druckman (2007), haveria uma divisão dimensional entre as possibilidades de enquadramento dos fenômenos sociais. No campo individual, tem prevalência a chamada “moldura em pensamento”, pela qual as preferências e posições políticas pessoais do sujeito governam sua forma de enxergar o contexto à sua volta. Já no campo coletivo, atuam as “molduras na comunicação”, que conferem significado a um conjunto de eventos a partir da promoção de sentidos e interpretações específicos sobre questões políticas.

Nas teorias da comunicação, os enquadramentos divergem da cobertura midiática e da persuasão, à medida que essas molduras discursivas buscam influenciar o grau de importância que o receptor confere a determinadas crenças a partir do destaque ou do ocultamento de determinada característica, desencadeando um processo mental em que o sujeito delibera conscientemente a respeito da relevância dos diferentes aspectos sugeridos pela moldura. Por outro lado, a mídia atribui relevância a determinado fato por meio do número de vezes em que ele é retratado, e que a persuasão busca alterar o próprio conteúdo das crenças de seu receptor com base no convencimento (NELSON; OXLEY, 1999).

Estudando a opinião pública sobre direitos de minorias sexuais e de gênero a partir do conceito de enquadramento, Brian Harrison e Melissa Michelson (2017) demonstraram que a focalização em aspectos afetivos (ao invés da enunciação abstrata do pleito por igualdade) em propagandas, vídeos e pronunciamentos públicos surte efeitos mais expressivos na arregimentação de apoio ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, uma vez que essa estratégia comunicativa combina aspectos racionais e emocionais e personaliza o problema, levando os receptores da mensagem a pensar menos sobre conceitos teóricos e mais sobre as vidas dos casais e das famílias especificamente retratados.

Mas remanescem duas questões: por que e como transportar esse ferramental teórico para as pesquisas envolvendo decisões judiciais? No primeiro aspecto, penso que a estreita relação entre gênero e poder implica retomarmos o mutualismo entre direito e realidade, considerando que a formação das normas jurídicas se encontra historicamente condicionada por regimes de verdade e pelas disputas semânticas dentro e ao largo das instituições do Estado. Daí que, ao delinear critérios de existência que tutelam a própria lógica operacional da

sociedade, os enquadramentos baseados no gênero interferem nas respostas que o Poder Judiciário oferece aos conflitos que lhe são submetidos, especialmente quando o enfoque do litígio é definir se a moldura vigente alcança sujeitos que estão às margens. Considerando, então, que a tutela de interesses dependentes da chave de gênero está cooptada pela posição parcial dos julgadores relativamente aos enquadramentos, o interesse está em compreender como o direito tem sido utilizado para reiterar ou questionar os quadros vigentes.

Como vêm apontando reiteradamente os estudos em profundidade sobre decisões judiciais, a internalização das formações discursivas pelos magistrados influencia sua percepção de mundo e, por consequência, afeta a maneira pela qual eles interpretam o espaço em que estão inseridos e o lugar social dos sujeitos que integram a relação processual. Em outras palavras, há uma correlação necessária entre as práticas sociais e o resultado das demandas judiciais, à medida que as decisões são lavradas no interior de uma teia de significados costurada pela relação entre a representação social dos emissores e sua percepção acerca dos destinatários (OLIVEIRA; SILVA, 2005; SILVA, 2017).

Mas a destacada posição social do Judiciário enquanto instância produtora do gênero é que determina o estudo de sua atuação sob a óptica dos enquadramentos. Em seu célebre estudo sobre processos criminais de violência contra a mulher no antigo Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro, Jacqueline Hermann e Leila Linhares Barsted (1995) apontam para estereótipos de gênero reiterados que controlaram os argumentos dos atores processuais e influenciaram na produção probatória, reposicionando a vítima no centro da ação penal por meio da sua desconstrução moral, bem como privilegiando elementos informativos benéficos aos réus, especialmente a prova testemunhal, enquanto que evidências contrárias (tais como perícias e testemunhas de acusação) frequentemente acabaram deixadas em segundo plano.

As autoras também denunciam a problemática relação entre crime e loucura estabelecida em alguns dos casos, nos quais se associou a violência praticada pelo agressor com um quadro clínico de psicopatia, ou se buscou a absolvição do acusado com base no estereótipo da mulher possessiva, histérica ou ciumenta. Avançando, pois, na ideia de que o gênero influencia os atos judiciais, o estudo de Hermann e Barsted coloca o Judiciário como não apenas como produtor do gênero, mas como indutor de quadros de precarização cuja base é o acervo de enunciados integrantes da *scientia sexualis* descrita por Foucault.

Os resultados oferecidos pelas autoras, ao discutirem os processos judiciais como arenas constitutivas dos significados do gênero, ajudam a substanciar um dos pressupostos trazidos pelas teorias da comunicação acerca do conceito de enquadramento, justamente no sentido de que a credibilidade da fonte é determinante para a efetividade da moldura. Após conduzir uma

série de análises estatísticas de pesquisas de opinião baseadas nos jornais *The National Enquirer* e *The New York Times*, James Druckman (2001) elenca a credibilidade como um pré-requisito para a efetividade do enquadramento, à medida que uma fonte crível de informação passa a exercer uma função mediacional, criando e alterando percepções do público-alvo a partir da moldura, o que não se verifica com fontes não críveis. O autor aponta, no entanto, que não se trata de uma mera manipulação da opinião pública pelas elites, mas de um processo contínuo pelo qual os cidadãos delegam credibilidade a determinados veículos e formulam seus entendimentos a partir deles de modo sistemático.

A incorporação desse raciocínio aos processos judiciais passa pelo apontamento de Valéria Pandjarian (2003), no sentido de que o poder coercitivo exercido pelo direito faz com que a jurisprudência produzida pelas cortes exerça um papel de fonte legitimadora e inspiradora das próprias práticas sociais, que passam a ser reconhecidas como lei ou interpretadas como ilegítimas a depender do raciocínio desenvolvido no ato judicial. Em se tratando de relações de gênero, portanto, a atuação dos tribunais é decisiva na modulação dos enquadramentos que delimitam a existência humana a partir da *scientia sexualis*.

Nesse contexto, as derrotas sofridas por minorias sexuais e de gênero no Brasil e nos Estados Unidos ilustram a reprodução de noções dominantes de gênero por decisões judiciais. Dois dos casos mais conhecidos a esse respeito na jurisprudência da Suprema Corte dos EUA são as decisões em *Bowers v. Hardwick* (1986) e *Barnes v. Glen Theatre* (1991). No primeiro processo, a Corte afirmou que inexistia um direito constitucional ao “engajamento na sodomia”, de modo que seria legítima a criminalização de relações homossexuais²⁴. No segundo caso, o tribunal manteve uma lei do estado de Indiana que proibia exposições públicas de nudez em teatros, consideradas ofensivas à moralidade pública. Para a Corte, embora a exposição do corpo pudesse ser considerada uma forma de expressão artística, havia um interesse público relevante em proteger a moralidade e combater a indecência.

Já no Brasil, os debates judiciais sobre moralidade se notabilizaram nos casos relativos ao poliamor, em que núcleos afetivos formados por mais de duas pessoas buscavam o reconhecimento judicial do status de família e, conseqüentemente, dos direitos civis e patrimoniais daí advindos (previdenciários, sucessórios, etc.). Em 2019, ao julgar um recurso extraordinário sob o rito da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal se negou categoricamente a conferir efeitos jurídicos às relações poliafetivas, lendo na Constituição Federal um “dever de fidelidade e da monogamia” (BRASIL, 2020, p. 11). O mesmo direito já

²⁴ Essa orientação foi posteriormente revertida pela Corte em *Lawrence v. Texas*, julgado em 2003.

havia sido negado administrativamente pelo Conselho Nacional de Justiça em 2018, pelo mesmo fundamento, num caso em que se discutia a autoridade dos Oficiais de Registro para lavrar escrituras públicas de união estável poliafetiva (CNJ, 2018).

Mais recentemente, o TJSP proibiu a Associação Católica pelo Direito de Decidir, organização não governamental formada por mulheres apoiadoras do aborto legal, de utilizar o termo “católica” em seu nome empresarial e em todas as suas designações públicas e privadas, por considerar que a entidade, ao “defender o direito de decidir pelo aborto, que a Igreja condena clara e severamente, há nítido desvirtuamento e incompatibilidade do nome utilizado em relação às finalidades e atuação concreta da associação, o que viola frontalmente a moral e os bons costumes” (BRASIL, 2020, p. 9).

Esses julgados revelam, a despeito de avanços recentes nas demandas por direitos sexuais no Judiciário, uma persistência de valores morais dominantes no raciocínio das cortes diante de questionamentos mais acirrados contra as normas fundadas no gênero, especialmente quando as molduras colocadas em xeque dão base a categorias rígidas e se estabelecem a partir de instituições tradicionais, como a religião e o modelo monogâmico de relacionamento afetivo. É justamente aqui que surge uma segunda vertente das discussões sobre enquadramento no campo jurídico: a rigidez das categorias operadas pelo direito é, por si só, um mecanismo de formulação de quadros existenciais.

Por fim, a propensão do Judiciário à rigidez categorial inaugura o dilema igualdade-diferença como terceira chave para a questão dos enquadramentos. De acordo com Martha Minow (1987):

Os julgamentos das cortes endossam algumas perspectivas, em detrimento de outras, com o poder. O poder judicial é menos sindicável quando os juízes não declaram – ou tratam como um pressuposto – a perspectiva que eles selecionam. A litigância perante a Suprema Corte às vezes confere destaque a indivíduos que, de outra forma, raramente agregariam sua perspectiva à política. Ao evocar essas perspectivas e aceitar seu desafio à versão da realidade que os juízes, caso contrário, ignorariam, a Corte avança o compromisso constitucional fundamental de exigir razões antes dos exercícios de poder, sejam públicos ou privados. Florescida de nossa história, forjada de muitos esforços, é a tradição que inventamos, e é a tradição a declarar que o status quo não pode estar imune às demandas por justificação. A litigância sobre os significados da diferença representa demandas por transparência. Ao questionar como o poder influencia o conhecimento, a Corte pode abordar se uma “diferença” foi designada a partir de uma dominação pretérita ou como um remédio para a dominação pretérita. Dessa forma, a Corte pode solicitar informações sobre visões colidentes da realidade sem eliminar a segurança da experiência histórica; e nesse questionamento, a Corte pode avaliar o risco de criar novos padrões de dominação ao remediar desigualdades do passado. Ao competirmos pelo poder de tornar realidade as nossas visões, confrontamos

limites trágicos em nossas habilidades de fabricar significados em conjunto. Apesar disso, devemos continuar a busca por uma linguagem que nos permita falar por sobre afiliações conflitivas. (MINOW, 1987, p. 94)

Pela leitura da autora, o desafio que se coloca para o Judiciário é inverter a lógica que norteia o próprio processo de elaboração das decisões judiciais, desnaturalizando categorias rígidas a fim de incorporar vozes até então silenciadas. Nesse sentido, Fabiana Severi (2017) argumenta que:

A proposta, então, é de um centramento das pessoas concretas e suas realidades e um descentramento das categorias e teorias abstratas do direito na análise das demandas envolvendo direitos humanos das mulheres. Isso não quer dizer que a própria realidade fale por si, bastando apenas perguntar a uma pessoa de determinado grupo subalterno o que ela quer ou precisa e, com isso, identificar quais os dispositivos legais a serem aplicados. A preferência pelo ponto de vista da pessoa ou grupo subalterno permite-nos colocar em evidência algumas verdades, até então, invisibilizadas pela visão dominante no direito ou na sociedade. Todavia essa perspectiva não nos oferece uma verdade absoluta, além de guardar o risco de ensejar essencialismos. É preciso superar a indiferença do direito (e dos ritos processuais) em relação à vulnerabilidade dos grupos subalternos e abrir espaço para que essa realidade entre em conflito com várias outras realidades, além daquela que governa os operadores e operadoras do direito. Isso significa, sim, que é preciso evitar a falsa imparcialidade, respondendo à complexidade das situações de discriminação e violência. Para o sistema de justiça, esse exercício é fundamental, pois atos da administração da justiça são atos que simbolizam e dão forma à própria sociedade. (SEVERI, 2017, p. 131)

Ao colocar em pauta os pressupostos epistemológicos do feminismo enquanto chave para a teorização do direito, Martha Minow e Fabiana Severi contestam a abstração e a pretensão de neutralidade como critérios únicos para o raciocínio jurídico, estabelecendo a diferença como um parâmetro necessário para permitir a construção de soluções normativas comprometidas com a visibilização de grupos subalternizados. Além disso, o questionamento de noções essencializadas do gênero a partir da diferença surge como uma premissa para evitar pretensões hegemônicas de representação. Conforme pontua Angela Harris, o dilema das teorias críticas e feministas é conciliar a necessidade epistemológica das categorias com a potencial essencialização que elas induzem, levando em consideração que uma “voz não fala por todos, mas sim por uma facção política que tenta se constituir como uma unidade de muitas vozes díspares; seu poder dura, apenas, enquanto as vozes díspares permanecerem silenciadas” (HARRIS, 2020, p. 45).

Mas contrariamente a essa proposta, os tribunais têm frequentemente enfrentado as controvérsias trazidas pela população LGBTI+ por meio de concepções monolíticas da noção

de gênero, interpretando essa comunidade como um todo uniforme e desconsiderando as eventuais distorções intragrupo provocadas por decisões genéricas. No ponto, Anthony Kreis (2013) recupera a “teoria da convergência de interesses”, defendida por Derrick Bell Jr. em sua interpretação do caso *Brown v. Board of Education*²⁵, para argumentar que decisões judiciais favoráveis estão condicionadas ao grau de risco imposto pela pretensão deduzida às instituições cisheteronormativas, de modo que as cortes não reconhecerão direitos que possam desestabilizar o *status quo*.

Em apoio a essa tese, o autor defende que a decisão proferida pela Suprema Corte dos EUA em *Romer v. Evans* (1996), que declarou constitucional a vedação à discriminação baseada em orientação sexual, se embasou na garantia de que essa medida não traria prejuízos à população heterossexual. Por outro lado, as recusas da Corte em determinar a admissão de homossexuais numa marcha cultural irlandesa em *Hurley v. Irish American Gay, Lesbian, and Bisexual Group of Boston* (1995) e em declarar a inconstitucionalidade do veto a homossexuais num grupo de escoteiros em *Boy Scouts of America v. Dale* (2000) seriam sintomáticas da indisposição do Judiciário para reconhecer direitos sem utilizar o critério da assimilação.

Os argumentos de Kreis se inserem numa agenda de pesquisa que busca aprofundar reflexões sobre as assimetrias provocadas pela desigualdade racial nos processos de conquista de direitos LGBTI+. De acordo com Darren Lenard Hutchinson (2000), as demandas relacionadas à diversidade sexual levadas a efeito nos tribunais e nos espaços de representação política têm sido “lavadas” por um branqueamento estereotipado das minorias sexuais e de gênero, a partir do qual os debates permanecem concentrados em bens materiais que interessam, em sua maioria, a homens gays brancos, notadamente o casamento e a admissão ao serviço militar. Segundo o autor:

O essencialismo gay e lésbico, como observa um movimento intelectual em ascensão, tem levado à propositura de políticas pró-gay inadequadas. Em particular, o ativismo político gay e lésbico focaliza muitos de seus recursos em assegurar igualdade formal em vez de buscar igualdade substancial, ou uma distribuição mais simétrica de recursos materiais para pessoas gay, lésbicas, bissexuais e transgêneras. A proeminência dos debates sobre casamento entre pessoas do mesmo sexo e integração militar no discurso de gays e lésbicas evidencia o peso extraordinário dado à igualdade formal em relação ao melhoramento material. Embora o alcance da igualdade formal vá sem dúvida beneficiar todos os membros de uma classe oprimida, indivíduos que enfrentam barreiras estruturais aos recursos sociais (por exemplo, o racismo institucional e a pobreza) exigem uma reforma social muito mais

²⁵ Segundo essa teoria, a decisão tomada pela Suprema Corte em *Brown*, para além da intensa mobilização social dos movimentos negros, seria representativa de interesses da própria população branca, os quais condicionaram, em certa medida, a própria possibilidade de que o tribunal determinasse o fim da segregação racial nas escolas.

ampla, incluindo políticas que erradiquem as condições materiais pervasivas da desigualdade. Como diversos estudiosos têm observado, a pobreza extrema, a discriminação indireta e sistêmica e outros fatores atuais de subordinação histórica limitam os benefícios que um panorama de igualdade formal pode oferecer às classes oprimidas. Membros “privilegiados” de grupos oprimidos, no entanto, podem estar mais predispostos a tomar vantagem de oportunidades criadas pela conquista de igualdade formal perante a lei. (HUTCHINSON, 2000, p. 1369)

Relatando os acontecimentos históricos que precederam o julgamento do caso *Romer*, Hutchinson explica que o discurso de diversas organizações sociais defensoras de direitos LGBTI+ foi “amenizado” ao longo dos anos para apagar a chave racial, contribuindo para uma falsa autonomização dessas pautas e para a supervalorização de demandas que contemplam mais intensamente determinados segmentos dessa população. No mesmo sentido, Jess Lee (2018) coloca em foco a questão racial nas divergências intragrupo quanto ao casamento homoafetivo. Segundo a autora, a existência de uma moldura branca e masculina na construção das pautas por direitos e na atuação dos tribunais, embora não cause um rechaço da população LGBTI+ negra ao instituto do matrimônio, impede uma compreensão ampla sobre as diferentes maneiras pelas quais esse direito é experienciado, em especial no que se refere às restrições estruturais induzidas pelo racismo contra as identidades de gênero dissonantes do padrão cis-heterossexista no interior da comunidade negra.

O ponto comum do debate conduzido nesses estudos é a tematização da interseccionalidade como chave para pensar enquadramentos igualitários. Forjada a partir das experiências de mulheres negras, a interseccionalidade constitui uma heurística²⁶ cujo objetivo é a “conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação” (CRENSHAW, 2002, p. 177). Isso não significa, evidentemente, apreender os sistemas de opressão num viés somativo; pelo contrário, a interseccionalidade apresenta formas de interpretar as desigualdades sociais pelo enfoque em experiências até então obscurecidas, repensando, por exemplo, se (e como) decisões aparentemente neutras em demandas por direitos LGBTI+ vêm provocando resultados superinclusivos e subinclusivos.

Nos capítulos seguintes, portanto, as questões que se colocam são saber quais enquadramentos têm sido reproduzidos e/ou rechaçados pelo Supremo Tribunal Federal nos

²⁶ Utilizo o termo “heurística” para me referir à interseccionalidade como uma ferramenta para a interpretação da discriminação combinada como um fenômeno complexo, na linha do raciocínio de Patricia Hill Collins e Sirma Bilge (2016). Todavia, essa definição não exclui as reflexões de Collins a partir da obra *Intersectionality as Critical Social Theory* (2019), em que a autora coteja as discussões historicamente levadas a efeito sobre o conceito de interseccionalidade para defini-lo como base de uma teoria social crítica.

casos envolvendo minorias sexuais e de gênero, bem como analisar as decisões da Corte pela perspectiva da diferença, buscando entender se a atuação judicial nesses casos reitera ou contesta essencialismos na aplicação do direito.

2 MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO NAS CORTES SUPREMAS: REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA

Justificar a realização de uma pesquisa tem sido apontado como o motivo determinante para a revisão bibliográfica, tanto no sentido de deixar clara a relevância do projeto para determinado campo teórico como de demonstrar a familiaridade do pesquisador com uma agenda de pesquisa, evitando tentativas de “reinventar a roda” a cada novo projeto (GUSTIN; DIAS, 2002; MARCONI; LAKATOS, 2003). Essa justificativa não tem despontado como uma das preocupações centrais na pesquisa jurídica; pelo contrário, a denúncia de falhas estruturais nos modelos de investigação em Direito, especialmente no campo da pesquisa empírica (EPSTEIN; KING, 2013), acompanha um diagnóstico ligeiramente alarmante: o de que a pesquisa jurídica no Brasil enfrenta dificuldades em distinguir a prática profissional da investigação científica, produzindo trabalhos que mais parecem petições devido a uma “predeterminação epistemológica – muitas vezes política – no pesquisador de comprometimento *a priori* com os resultados da investigação” (FRAGALE FILHO; VERONESE, 2004, p. 65).

Sendo esse o cenário, a revisão bibliográfica baseada em critérios encontra pouco espaço nos trabalhos da área, nos quais o acesso à literatura se dá quase sempre por dois dos modelos equivocados descritos por Alda Judith Alves (1992): o *patchwork*, ou seja, o remendo não planejado dos trabalhos que melhor atendem à opinião do autor, ou o *off the records*, pelo qual se alude ao que “se tem discutido/estudado/trabalhado”, embora não se dê crédito a quem quer que seja.

Daí a similaridade com as petições do cotidiano judiciário. A revisão comumente vista na pesquisa em Direito não se presta a fornecer um mapa do campo teórico (CRESWELL, 2007; DINIZ, 2013), isto é, uma visão geral da literatura existente sobre um tópico a partir da qual se poderia discutir qualitativamente um problema. Pelo contrário, nossas seções de bibliografia mais lembram o ementário jurisprudencial que selecionamos para convencer ao juiz (e a nós mesmos) de que certa pretensão deve prosperar, aparentando uma intenção de afirmar autoridade sobre determinado assunto em vez de dialogar coletivamente sobre ele²⁷.

E embora o “relativo atraso” (NOBRE, 2004) da pesquisa jurídica venha dando sinais de superação nos últimos anos em termos de planejamento e capilarização²⁸, a preocupação

²⁷ Considero que os resultados da revisão sistemática realizada neste trabalho ajudam a confirmar essa hipótese.

²⁸ A baixa institucionalização da pesquisa em Direito anunciada por Veronese (2007) é um dos sintomas que novos trabalhos vêm tentando remediar. A reforma do Judiciário com a Emenda Constitucional n. 45/2004, por exemplo,

metodológica com as fontes continua desatendida. Problematizo essa realidade ao propor uma revisão sistemática da literatura a respeito dos discursos sobre gênero e sexualidade em Cortes Supremas, buscando alcançar dois objetivos que se comunicam.

O primeiro deles é justificar a realização deste projeto, uma vez que o debate acadêmico sobre decisões judiciais envolvendo minorias sexuais e de gênero não é recente. No Brasil, por exemplo, o reconhecimento da união civil entre pessoas do mesmo sexo pelo STF em 2011 abriu caminho para uma série de outros julgamentos sobre direitos da população LGBTI+ e mobilizou estudos sobre a atuação do STF nesses casos em diversas áreas do conhecimento.

Apesar disso, é precária a organização da bibliografia sobre o tema. Uma busca inicial de produções científicas relacionadas ao meu problema de pesquisa indicou que os estudos na área têm sido produzidos de forma pouco integrada²⁹, gerando discussões insuladas uma da outra e de certa forma prejudicando a consolidação de uma agenda de pesquisa coerente.

Essa constatação incentivou um apanhado mais contundente. Bastante comum nas áreas da Ciência da Informação e da Saúde, a Revisão Sistemática de Literatura (RSL) é uma técnica criteriosa de coleta e organização de estudos primários que me permitiu extrair conclusões amplas e robustas de um conjunto de evidências já reunidas sobre o assunto, bem como apontar lacunas no campo teórico ocupado pela pesquisa (SIDDAWAY; WOOD; HEDGES, 2019).

O segundo objetivo parte justamente dessa última tarefa. Além de identificar questões não trabalhadas pela literatura até então produzida, mobilizo essa ferramenta tentando contribuir para a resolução de um problema estrutural: a ausência de revisões sistemáticas de literatura na pesquisa em Direito no país, que pude inferir sem grande dificuldade.

Uma pesquisa no Banco Digital de Teses e Dissertações (BDTD) com as palavras-chave “revisão sistemática” e “direito” não retornou resultados na área, enquanto que a aplicação dos mesmos termos da base de dados da Scielo resultou em 26 trabalhos, dos quais apenas um (CARVALHO; LEITÃO, 2010) foi publicado por autores do campo num periódico jurídico, muito embora não haja no trabalho um protocolo claro de busca e seleção e não conste qualquer obra relativa a metodologia na seção de bibliografia da publicação.

Isso influenciou diretamente o desenho da revisão, uma vez que recorri quase que exclusivamente a trabalhos de outras áreas (Ciência da Informação, Ciências Sociais, Educação

deflagrou demandas institucionais que passaram a exigir mais intensamente a realização de pesquisas empíricas interdisciplinares em resposta aos problemas do sistema de justiça e em busca de subsídios para a formulação de políticas públicas. No âmbito do projeto Pensando o Direito, uma análise geral das pesquisas desenvolvidas demonstrou uma maior preocupação com o método e o fortalecimento da interdisciplinaridade, principalmente com o crescimento expressivo no número de estudos em que técnicas diferentes de coleta de dados foram combinadas. Cf. HORTA; ALMEIDA; CHILVARQUER, 2014; SÁ E SILVA, 2016.

²⁹ O diálogo incipiente entre os trabalhos incluídos na RSL corrobora essa preocupação.

e Psicologia) e a projetos desenvolvidos no exterior. Nesses últimos, busquei modelos de revisão sistemática em Direito no periódico especializado *Campbell Systematic Reviews*, empregando o termo “law” nos mecanismos de busca da revista.

A busca retornou 459 resultados, nenhum dos quais se relaciona diretamente ao objeto desta pesquisa. Apesar disso, selecionei dois trabalhos da revista³⁰, publicados na subseção *Law and Criminology*, cuja metodologia não fosse eminentemente quantitativa, dos quais extraí critérios que auxiliaram na formulação de meu protocolo.

Nas próximas subseções, descrevo os procedimentos metodológicos adotados para acessar a bibliografia e ofereço os resultados alcançados com a RSL.

2.1 Protocolo da revisão e extração dos dados

Esse projeto de pesquisa busca responder uma pergunta central: quais discursos têm sido mobilizados pelo Supremo Tribunal Federal para reconhecer direitos de minorias sexuais e de gênero? Tendo em vista que as Cortes Supremas têm se tornado palco de disputas por reconhecimento jurídico de grupos sociais vulnerados, proponho uma revisão sistemática para mapear a literatura produzida nos últimos vinte anos a respeito do assunto.

Prezando pela confiabilidade e pela reprodutibilidade da pesquisa, o primeiro passo no planejamento de uma RSL é confeccionar um protocolo (HART, 1998; OKOLI, 2015), do qual devem constar critérios objetivos de coleta, organização e seleção de trabalhos e ferramentas detalhadas de documentação do processo de recuperação da bibliografia.

Em termos de escopo, pesquisei os trabalhos indexados em sete bases de dados públicas ou assinadas pela USP: Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD Brasil), HeinOnline, JSTOR, Portal de Periódicos Capes, Scielo, *Scopus* e *Web of Science*. O período de recuperação abrangeu os últimos vinte anos (2000-2020).

Quanto aos tipos de trabalho, delimiti como selecionáveis artigos de periódicos indexados, capítulos de livro, dissertações de mestrado e teses de doutorado, pós-doutorado e livre-docência, desde que na área de Direito e publicados em português, inglês ou espanhol.

Na primeira etapa da revisão, utilizei *strings* de busca baseadas em palavras-chave e em estratégias booleanas³¹ para navegar as bases de dados, como detalhado no Apêndice A. Devido

³⁰ Os trabalhos selecionados revisam sistematicamente a literatura sobre o custo-benefício de sentenças penais e medidas de prevenção de crimes corporativos. Cf. MCDUGALL *et al.* 2003; SCHELL-BUSEY *et al.*, 2020.

³¹ Estratégias booleanas são comuns na pesquisa bibliométrica em bancos de dados. Elas se baseiam em operadores como “ALL”, “AND”, “BUT” e “OR”, além do uso de radicais e da pesquisa de termos entre parênteses, para

às diferenças entre as bases, especialmente quanto às possibilidades de utilização dos operadores booleanos, adaptei as *strings* para cada uma delas, mantendo os mesmos termos de pesquisa na medida do possível.

A partir dos resultados nas bases, realizei a inclusão primária dos trabalhos, que consistiu na leitura dos títulos, resumos e palavras-chave. Quando a publicação não possuía resumo ou não havia informações suficientes sobre a pesquisa nesses elementos textuais, as seções de introdução e conclusão dos trabalhos foi lida.

Para catalogar os trabalhos, utilizei o software gratuito Mendeley. De acordo com os critérios de inclusão e exclusão estabelecidos no Apêndice A, inseri os metadados dos documentos encontrados em pastas específicas para cada base no programa, sempre justificando a aprovação ou a rejeição de cada publicação para a fase de inclusão secundária.

O protocolo e as *strings* de busca passaram por aprimoramento durante a pesquisa nas bases, principalmente devido ao percentual de inclusão nas pesquisas. A base HeinOnline, com o maior acervo dentre os bancos de dados utilizados, foi central nesse aspecto: uma busca com a *string* originária retornou 9.789 resultados, reduzidos a 5.352 com a aplicação dos filtros “período” e “artigos e capítulos”. Dos 140 primeiros trabalhos consultados, apenas 31 foram incluídos (21,48% de aproveitamento).

Diante dos números pouco significativos, analisei as palavras-chave dos 31 trabalhos selecionados para refinar a estratégia de busca. A análise indicou que dois termos recorrentes nos trabalhos incluídos (“rights” e “discrimination”) não constavam da *string*. Renovando a busca, a base retornou 1.082 publicações, consolidadas em 583 com a aplicação dos mesmos filtros. Dos 100 primeiros resultados, 30 já haviam sido coletados na primeira busca, sendo que apenas dois trabalhos novos foram incluídos (2% de aproveitamento), o que me levou a encerrar os trabalhos nessa base e a adaptar a *string* reformulada para os demais bancos de dados.

Com o esgotamento das buscas, consultei as seções de bibliografia de todos os trabalhos selecionados para aplicar a técnica “bola de neve” (*snowball*), obedecendo aos mesmos critérios previstos no Apêndice A. Essa ferramenta consiste em coletar trabalhos citados pelos autores encontrados na busca inicial e relacionados à pergunta de pesquisa da RSL até atingir um “ponto de saturação teórica” (GLASER; STRAUSS, 2006; RIDLEY, 2008), isto é, analisando a bibliografia dos textos encontrados em rodadas sucessivas até que nenhum outro trabalho pertinente seja incluído.

maximizar os resultados da busca, ora ampliando, ora reduzindo, os resultados possíveis a partir de determinada combinação de palavras (*string*).

Finalizada essa etapa, os textos incluídos passaram por uma seleção secundária. Aqui, realizei a leitura integral dos trabalhos para confirmar o preenchimento dos critérios de inclusão primária e extrair as principais informações dos trabalhos selecionados nesta última fase. A intenção inicial era submeter os documentos a um processo mais aprofundado de filtragem, em que diversas perguntas relacionadas à confiabilidade e à transparência deveriam ser respondidas afirmativamente para autorizar a inclusão final (CASP, 2019; MOHER *et al.*, 2009; TONDEUR *et al.*, 2011; VOSGUERAU; ROMANOWSKI, 2014).

Tal subprocesso se mostrou inviável logo nas primeiras leituras. Apesar da pertinência temática, a maioria dos trabalhos não explicita a própria metodologia e, em certos casos, parece não ter uma. Pelo contrário, os textos, especialmente na literatura estrangeira, não informam qualquer método de coleta, organização ou análise, mais parecendo comentários dos autores sobre as decisões com base em impressões preconcebidas do que efetivamente análises a partir de critérios objetivos.

Em razão disso, sintetizei critérios simplificados num formulário individual de extração de dados, constante do Apêndice B. Aliado a isto, procurei incluir tão somente os trabalhos que discutem exclusivamente os discursos sobre gênero e sexualidade presentes em decisões de Supremas Cortes que reconheceram direitos da população LGBTI+. De todo modo, mantive os critérios iniciais no item 6 do Apêndice A, pensando contribuir para futuros estudos.

Isso permitiu um corte significativo, uma vez que trabalhos que tangenciam a discussão proposta pela pesquisa puderam ser sumariamente descartados. É o caso das publicações que estudam conceitos jurídicos abstratos (como democracia e igualdade), a legitimidade dos Tribunais para decidir a matéria e as técnicas processuais adotadas nas decisões.

2.2 Resultados da busca

Diante das diferenças operacionais entre as bases de dados, penso ser relevante expor os processos de busca em cada um deles. Como a pesquisa no banco de dados da HeinOnline foi detalhadamente descrita no Apêndice A, passo às demais.

Na base Scielo, o mecanismo de busca não se mostrou efetivo com *strings* muito longas, pelo que apliquei cinco estratégias diferentes. No total, foram necessárias cinco rodadas de pesquisa, que retornaram 63 trabalhos possíveis, dos quais 10 passaram pelo filtro primário. O mesmo ocorreu no BDTD. Para esgotar essa base, realizei seis rodadas com *strings* diferentes, alcançando 58 potenciais trabalhos, dos quais 26 foram incluídos para leitura integral.

Na *Web of Science*, a aplicação da *string* retornou 253 trabalhos. Aplicando os filtros “article”, “book chapter” e “proceeding paper”, esse número caiu para 240. Quanto ao assunto, selecionei os filtros “Law”, “Public Administration”, “Women’s Studies”, “Criminology Penology”, “Social Sciences Interdisciplinary”, “Psychology Multidisciplinary”, e “Humanities Multidisciplinary”, reduzindo o número para 118.

Num novo refinamento, excluí os textos catalogados nos temas “Psychology Applied”, “International Relations”, “Psychology Clinical”, “Public Environmental Occupational Health” “Education Educational Research”, “Health Policy Services”, “Psychiatry”, “Psychology Developmental” e “Psychology Educational”, “Social Work” e “Management”, chegando ao subtotal de 91 publicações. Com o filtro temporal, o total de trabalhos na base foi de 89, dos quais 15 foram selecionados para leitura integral e 3 já haviam sido coletados em outros bancos.

Na *Scopus*, obtive um resultado inicial de 137 trabalhos, reduzido a 135 no período da RSL. Com a inserção do termo “queer” na estratégia, a base retornou 86 trabalhos, dos quais selecionei 22 para leitura integral. 4 já haviam retornado em outras bases.

No Portal de Periódicos Capes, a *string* captou 93 trabalhos. Refinando os resultados para excluir os documentos em “resenhas” e “saúde pública”, obtive 85 trabalhos, dos quais 1 já fora coletado anteriormente, 4 repetidos e 4 incluídos para leitura integral.

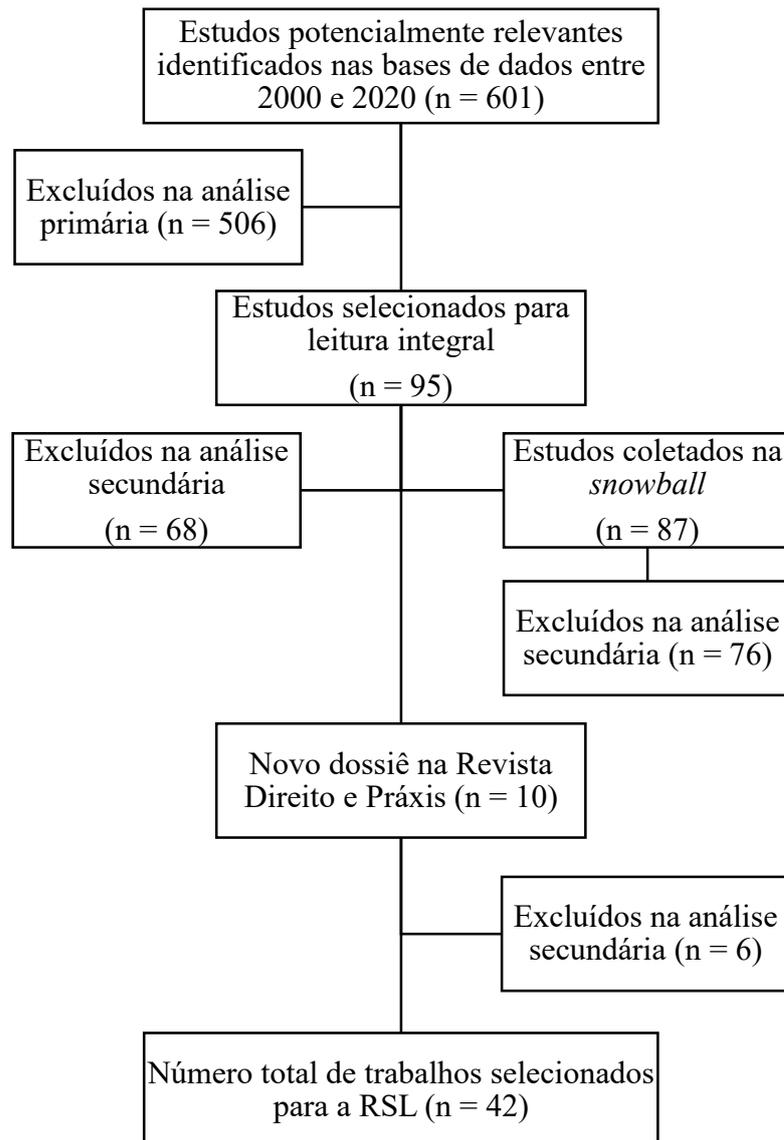
Já a base JSTOR retornou 128 resultados com a aplicação da *string* e dos filtros “período”, “articles”, “books”, “African American Studies”, “American Studies”, “Anthropology”, “Cultural Studies”, “Feminist and Women’s Studies”, “Gender Studies”, “Latin American Studies”, “Law”, “Political Science”, “Psychology”, “Sociology”. Dos 128 iniciais, 7 já haviam sido coletados anteriormente e 8 foram incluídos para a segunda fase.

Ao final, 95 dos 103 documentos incluídos foram para a leitura integral, uma vez que 8 deles eram repetidos. Isso representa 15,8% dos 601 trabalhos analisados inicialmente.

Buscando incluir a maior quantidade de documentos possível, apliquei a bola de neve antes da fase de leitura integral, consultando as seções de bibliografia dos 95 textos incluídos. Realizei cinco rodadas para alcançar o ponto de saturação teórica, que resultou em 87 novas publicações. Com a leitura integral dos trabalhos, restaram definitivamente selecionados 27 documentos coletados nas bases (30,34%) e 11 descobertos na bola de neve (12,64%).

Pouco antes da finalização da RSL, a Revista Direito e Práxis, vinculada à Universidade Estadual do Rio de Janeiro, divulgou o dossiê “Supremo Tribunal Federal e questões de gênero e sexualidade”, publicado no volume 11, número 2, do periódico. Dos 10 artigos no dossiê, 4 foram selecionados, totalizando 42 trabalhos. A Figura 1 agrega os números da RSL:

Figura 1 – Quantitativo de trabalhos na RSL



Fonte: Elaboração própria.

Em termos bibliométricos, existe certa lógica entre os trabalhos. No período analisado, é aparente um crescimento no número de publicações com o passar dos anos. É também possível inferir que a atuação das Cortes impacta diretamente a realização de novas pesquisas, sendo que os trabalhos coletados na RSL podem ser divididos em três períodos bem definidos.

Decisões favoráveis a minorias sexuais e de gênero aparecem entre 1996 e 2003 nos Tribunais mais altos da América do Norte: no Canadá, *Vriend v. Alberta* (1998), *M v. H* (1999) e *Little Sisters Book and Art Emporium v. Canada* (2000). Nos Estados Unidos, *Romer v. Evans* (1996) e *Lawrence v. Texas* (2003).

Os próximos avanços judiciais na área só ocorreram na segunda década do século XXI, o que explica o único trabalho no lapso 2006-2010. Entre 2011 e 2015 são julgados novos casos no Brasil (ADPF n. 132/RJ, 2011, e ADPF n. 291/DF, 2015), nos Estados Unidos (*United States v. Windsor*, 2013, e *Obergefell v. Hodges*, 2015), na Índia (*NALSA v. Union of India*, 2014) e em Taiwan (*Interpretation 748*, 2014).

Uma nova leva de decisões aparece entre 2016 e 2020. Destacam-se novamente Brasil (ADI n. 4.275/DF, 2018, ADO n. 26/DF, 2019, ADI n. 5.543/DF e ADPF n. 457/GO, ambas de 2020), Estados Unidos (*Bostock v. Clayton County*, 2020) e Índia (*Navtej Singh Johar v. Union of India*, 2018). Surge a primeira decisão em Hong Kong (*W v. Registrar of Marriages*, 2017).

O surgimento de novas decisões favoráveis à população LGBTI+ e a consolidação do Poder Judiciário como espaço de disputas por direitos explica o crescimento no número de publicações, à medida que esses processos judiciais passaram a representar uma fonte valiosa de informação para os estudos sobre as instituições (OLIVEIRA; SILVA, 2005).

Mesmo decisões desfavoráveis influenciaram a produção bibliográfica. Julgamentos que negaram direitos no Chile (Caso 1881-10-INA, 2011), nos Estados Unidos (*Boy Scouts of America v. Dale*, 2000, e *Masterpiece Cakeshop v. Colorado Civil Rights Commission*, 2018), na Índia (*Koushal v. Naz*, 2013), na Itália (Sentença n. 138/2010) e em Portugal (Acórdão 359/2009) geraram produção científica no período³² (CONTESSE SINGH, 2012; DAMMELE, 2011; MACEDO, 2019; SHEIKH, 2013).

A importação de experiências estrangeiras também não tem sido incomum: mais de 15% dos trabalhos analisam decisões de outros países, o que demonstra que a análise desse fenômeno com base em impressões externas tem sido um caminho possível na literatura. A Tabela 1 traça em detalhe o perfil global dos estudos analisados na RSL:

Tabela 1 – Perfil dos estudos incluídos na RSL

Informações sobre as publicações	N	%
Ano de publicação		
2000-2005	9	21,42%
2006-2010	1	2,4%
2011-2015	14	33,33%
2016-2020	18	42,85%

³² Embora não incluídos na RSL, diversos trabalhos relacionados a decisões judiciais negativas retornaram nas bases de dados e nas seis rodadas da *snowball*.

Tipo de trabalho		
Artigo	39	92,85%
Capítulo de livro	0	-
Dissertação/Tese	3	7,15%
Gênero do(a) autor(a)		
Masculino	28	62,22%
Feminino	17	37,78%
País de origem		
Austrália	1	2,4%
Brasil	12	28,5%
Canadá	2	4,8%
Chile	1	2,4%
Estados Unidos	23	54,7%
Índia	1	2,4%
Reino Unido	2	4,8%
Idioma da publicação		
Português	12	28,6%
Inglês	29	69%
Espanhol	1	2,4%
Tipo de decisão abordada		
Local	35	83,3%
Estrangeira	7	16,7%

Fonte: Elaboração própria.

No mais, a deficiência nas revisões bibliográficas dos trabalhos coletados é um último aspecto procedimental que me parece relevante. De maneira geral, os estudos brasileiros sobre o assunto tratado na revisão são muito refratários à literatura relacionada ao tema, tanto nacional como estrangeira. Apenas um dos 12 trabalhos selecionados (VIEIRA; EFREM FILHO, 2020) cita documentos recuperados na revisão (8,3%). Dos dois textos citados, um faz parte do mesmo dossiê (COACCI, 2020) e o outro foi extraído das referências do primeiro (COACCI, 2015).

A recíproca é verdadeira. Os trabalhos estrangeiros mantidos na inclusão secundária ou recuperados na *snowball* não citam qualquer dos textos brasileiros selecionados na revisão, e o inverso também ocorre. Os trabalhos brasileiros até citam doutrina estrangeira, mas geralmente textos que tratam de temas gerais, como modelos de interpretação constitucional, democracia,

discriminação e liberdade, o que corrobora o diagnóstico inicial: a revisão bibliográfica, mesmo que exploratória, não tem sido uma preocupação frequente na área.

As publicações nos Estados Unidos diferem desse quadro: dos 23 trabalhos recuperados, 15 citam ao menos um outro trabalho incluído na revisão, o que representa um percentual de 65,2% em relação às produções coletadas no país e 35,7% em relação à RSL. Embora esses números não indiquem a presença de metodologia revisional adequada, é possível identificar uma tendência a revisitar trabalhos anteriormente produzidos nessa agenda de pesquisa.

Nas subseções seguintes, discuto os argumentos trazidos pela literatura. Seguindo a proposta de Kahwage e Severi (2019), organizei a discussão em duas categorias, agregando as contribuições dos estudos a partir das problematizações predominantes em cada um.

2.2.1 Afeto, liberdade e privacidade como fundamentos da racionalidade decisional

O conceito de liberdade é um dos pontos centrais nos estudos sobre minorias sexuais e de gênero nas Cortes Supremas. Nos Estados Unidos, por exemplo, direitos de homossexuais têm sido decididos preponderantemente com base na Cláusula do Devido Processo Legal³³, que é a garantia contra privação estatal arbitrária da vida, da liberdade e da propriedade prevista na Quinta e na Décima Quarta Emendas da Constituição dos EUA.

A opção por esse fundamento, e não pela Cláusula de Proteção Igualitária³⁴, ganhou destaque com o julgamento do caso *Lawrence v. Texas*, em 2003. Naquela ocasião, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de uma lei do Estado do Texas que criminalizava a sodomia entre homossexuais, argumentando que a tutela penal de uma conduta com base na orientação sexual do agente implicava violação à liberdade de escolha afetiva dos indivíduos e ao seu direito à privacidade no interior do lar.

O juiz Anthony Kennedy redigiu a opinião da Corte, mas o voto concorrente da juíza Sandra Day O'Connor propõe resultado similar a partir de outro fundamento. Segundo ela, o caso deveria ser resolvido com base na Cláusula de Proteção Igualitária, uma vez que a lei do Texas se baseava na classificação discriminatória de um grupo e, portanto, violava o direito à igualdade previsto na Constituição.

³³ *Due Process Clause*, no original. O conceito corresponde ao devido processo legal instituído pelo artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, que garante formalmente a observância de regras processuais e cujo núcleo material salvaguarda a paridade de armas e a amplitude do direito de defesa e do contraditório.

³⁴ *Equal Protection Clause*, no original. Também prevista na Décima Quarta Emenda, essa disposição se assemelha ao artigo 5º, *caput*, da Constituição brasileira.

O uso da *Due Process Clause* como fundamento nesse e em outros processos tem sido objeto de controvérsia na literatura. Um dos argumentos em sua defesa é a maleabilidade do conceito de devido processo. Nessa perspectiva, liberdade e privacidade seriam expansíveis, já que a Constituição não está presa a uma interpretação historicamente imutável (HERZ, 2015).

Partindo de um paradigma liberal dos direitos humanos, em que o papel principal do Estado seria cumprir a obrigação negativa de não intervir na esfera privada dos indivíduos, as decisões fundadas no devido processo substantivo seriam mais vantajosas à medida que futuros juízes teriam mais espaço retórico para derrubar leis discriminatórias com base no dever jurídico de abstenção do Estado (CAMPBELL, 2012) e na compatibilidade dessa técnica de controle de constitucionalidade com o liberalismo (HUNTER, 2004a).

Essa visão liberal do Direito também permitiria rejeitar argumentos morais como base jurídica válida na formulação de leis. Nos casos *One, Inc. v. Olesen* (1958) e *Manual Enterprises, Inc. v. Day* (1962), muito antes de *Lawrence*, a Suprema Corte dos EUA decidiu que conteúdos impressos não poderiam ser considerados obscenos apenas por retratar a nudez masculina ou simplesmente por serem direcionados a um público homossexual.

Em ambos os casos, entendeu-se que a obscenidade se refere a materiais flagrantemente ofensivos, “cuja indecência é autodemonstrável e que, do ponto de vista de seu efeito, pode ser considerada apelativa ao interesse lascivo que o Congresso elegeu barrar das correspondências postais” (EUA, 1962, p. 487-488), e que a homossexualidade não seria um parâmetro objetivo para atrair essa tipificação legal, sendo desinfluentes as convicções morais dominantes à época.

De acordo com Ball (2014), essas decisões foram importantes por assentarem que a repulsa legal à homossexualidade (ao menos no plano da imprensa) não poderia sobreviver à barreira constitucional da liberdade de expressão, mesmo num contexto histórico em que dissidências sexuais não eram socialmente aceitas. Seguindo essa lógica, o teste constitucional fundado na obrigação negativa do Estado teria cada vez chances de êxito em favor das minorias sexuais e de gênero a partir das próprias transformações socioculturais em prol de sua aceitação.

Por outro lado, diversos problemas nessa abordagem têm sido apontados. Um deles é a ambiguidade na declaração de um “direito à privacidade”. Hunter (2004b) critica a vagueza de *Lawrence*, uma vez que a decisão não esclarece exatamente que direitos estão abrangidos no conceito de “proteção da intimidade no espaço privado” e gera motivo para novas formas de regulação do sexo e novos conflitos na esfera judicial.

Segundo a autora, surge um risco de aumento da litigiosidade quando se descriminaliza a homossexualidade com base no direito individual a “entrar nesse tipo de relacionamento nos confins de seus lares e em suas vidas privadas” (EUA, 2003, p. 567), uma vez que o Judiciário

seria obrigado a se manifestar sobre as diversas possibilidades não incluídas nessa definição. Destacam-se nesse limbo a possibilidade de acesso a direitos sociais por homossexuais e a tutela da discriminação por orientação sexual em espaços públicos, no ambiente de trabalho e no interior das próprias instituições de Estado, como as Forças Armadas.

Além disso, “desprovidos do Direito Penal como uma ferramenta, os adversários da igualdade para lésbicas e homens gays tendem a se concentrar de forma crescente na estratégia de contenção” (HUNTER, 2004b, p. 1245), mobilizando outros instrumentos regulatórios para obstar direitos como a adoção, o casamento e a manifestação no espaço público.

Mas a dúvida não recai apenas sobre os possíveis reflexos da atuação das Cortes, como também sobre os fatores extrajurídicos que influenciaram os julgamentos. De maneira geral, os juízes reproduzem a ideia de que não decidem no vácuo, e que por isso manifestações sociais reiteradas e padrões de conduta têm amplo lugar de fala na construção do veredito. No âmbito do STF, Nathalia Carvalho (2017) identificou uma responsividade dos magistrados à atuação dos movimentos sociais.

Além disso, Carvalho (2017) discute a atuação conciliatória do Tribunal em casos polêmicos, especialmente na ADPF n. 291/DF, em que os ministros resolveram a questão da “pederastia” em ambientes militares prezando pela interseção de entendimentos entre interesses antagônicos. A mesma afirmação já havia sido feita por William Eskridge Jr. (2014) ao dizer que a Suprema Corte dos Estados Unidos tende a adotar uma abordagem “pluralista” para conferir legitimidade também a opiniões conservadoras.

No mesmo sentido, Cass Sunstein (2003) afirma que em processos envolvendo temas sensíveis, como os que tratam de liberdade sexual e de identidade de gênero, os juízes parecem entender que decisões favoráveis são a etapa final de um processo de desuso de preceitos morais ultrapassados no campo da sociedade civil, sem o que as Cortes não teriam capital político suficiente para confrontar normas discriminatórias.

Justamente essa relação de dependência merece destaque, por estar condicionada a seus possíveis riscos contra o *status quo*. A racionalidade liberal causada pelo receio em agitar ânimos conservadores prejudica posturas mais radicais na contestação dos padrões de gênero e sexualidade (MONICA, 2020), pois gera decisões focadas em assegurar à sociedade que as “aberrações sexuais” não lhe impõem prejuízos desde que fiquem longe da vista pública, e por isso podem ser toleradas apesar de sua inconveniência.

É o que transparece em *Manual Enterprises*, ao se deixar claro que a decisão da Corte não “significa aprovação quanto ao tipo de revistas publicadas pelos requerentes, e menos ainda quanto aos motivos sórdidos que levaram à sua publicação” (EUA, 1962, p. 495). O mesmo em

Lawrence, ao se descriminalizar atos homossexuais devido à ausência de “punição rigorosa e sistemática de atos consensuais praticados privativamente e por adultos” (EUA, 2003, p. 569-570), e não simplesmente em razão da igualdade entre os sujeitos.

Alguns autores têm defendido que a prevalência do componente espacial privado nas decisões induz uma “domesticação da liberdade” (FRANKE, 2004; HERNANDEZ-TRUYOL, 2004; REINHEIMER, 2008). Direitos são reconhecidos partindo do pressuposto de que a esfera pública está absolutamente separada da vida particular, e que a obrigação negativa estatal se restringe a essa última. Por isso, embora as decisões sejam aparentemente favoráveis (já que o Estado não poderá mais instaurar processos-crime com base em atos sexuais “imorais”), há nelas uma corroboração daquilo que pode ou não ser visto e praticado em público ao se dizer que o sexo dissonante da heteronorma é tolerável, desde que permaneça no armário.

Outra questão problemática é a frequente tentativa de associar práticas homossexuais a relacionamentos estáveis. Ainda no caso estadunidense, John Lawrence foi surpreendido pela polícia no interior de sua casa fazendo sexo com outro homem, Tyron Garner, após uma denúncia anônima de vizinhos sobre uma possível tentativa de assalto (Garner era negro).

Lawrence e Garner não eram um casal. Em verdade, os indícios eram de que ambos foram flagrados pela polícia praticando sexo casual, e que mal se conheciam. Apesar disso, a lei do Texas foi derrubada pela Corte sob o fundamento de que o Estado não pode “controlar um relacionamento que, seja ou não digno de reconhecimento legal, está inserido na liberdade de escolha das pessoas” (EUA, 2003, p. 567).

Mohr (2004) e Ruskola (2005) definem esse esforço de racionalizar práticas sexuais não hegemônicas a partir do afeto como uma forma de dignificar e higienizar o sexo. Declarar que gays e lésbicas podem ser “tão normais quanto pessoas normais” facilita apagar a bestialização do sexo não heterossexual, pois mostra que essas pessoas podem ingressar em instituições como família, gênero, trabalho e nação sem oferecer riscos. Essa cidadania sexual baseada na norma fortalece o terreno disciplinar, apenas argumentando que lésbicas e gays podem ocupar o mesmo espaço desde que dançam conforme a música (COSSMAN, 2002).

A lógica, então, seria de que a liberdade nas práticas homossexuais privadas estaria diretamente relacionada à assimilação de valores cívicos por esses sujeitos, como a disciplina, a razão, o respeito pela lei e a defesa da família, e não simplesmente à sua autonomia de agir socialmente e de governar seus corpos sem a interdição de cabrestos morais. Afinal, a heterossexualidade demarca “o indivíduo ‘naturalmente’ detentor de direitos (o heterossexual, cuja sexualidade não necessita a afetividade purgativa para ser reconhecida), ao passo que a sexualidade homossexual é submetida ao mata-borrão da afetividade” (RIOS, 2020, p. 1342).

Mas esse entendimento não é unânime. Na descriminalização da homossexualidade na Índia em *Navtej* (2018), a tese que prevaleceu se assemelha à proposta de proteção igualitária no voto da juíza Sandra Day O'Connor em *Lawrence*. Naquele julgamento, a Seção 377 do Código Penal indiano foi declarada inconstitucional por causar um impacto desproporcional a pessoas homossexuais, e não simplesmente por violar um direito abstrato à intimidade.

Ao mobilizar discursos centrados na dignidade dos sujeitos e na irracionalidade de uma classificação discriminatória baseada na orientação sexual, *Navtej* evita os problemas apontados em *Lawrence* e contribui para uma interpretação substantiva de justiça (DIXIT, 2019).

Todos esses entraves se complexificam em relação às pessoas trans. Também na Índia, a decisão em *NALSA* recorre à categorização para declarar juridicamente um “terceiro gênero” para essa população, que não se enquadra nos conceitos tradicionais de homem e mulher (JAIN, 2017). No mesmo caso, a Corte reproduz estereótipos da cultura nacional (como o uso do termo “eunuco”) e autoriza as novas regras a alcançar tão somente identidades trans específicas que sejam palatáveis aos costumes e à religião do país, como é o caso dos *hijras*³⁵.

O recurso a essa taxonomia também busca afirmar que os *hijras* “exercem um trabalho de autenticidade cultural devido ao seu lugar estabelecido (embora marginalizado) na nação indiana” (UNG LOH, 2018, p. 51-52). Uma das preocupações aparentes da Corte foi deixar claro que a transgeneridade performatizada por esse grupo específico é compatível em certa medida a cultura do país, não se tratando de um modelo existencial importado do Ocidente.

Entretanto, outros julgamentos foram influenciados positivamente pelas contribuições de órgãos especializados no assunto e de entidades de proteção de direitos humanos. Na experiência brasileira sobre o direito de pessoas transgênero à retificação do registro civil, por exemplo, Coacci (2020) aponta que a compreensão clínica e social da existência trans teve mudanças significativas, principalmente pelo enfraquecimento do paradigma patologizante.

Durante a tramitação da ADI n. 4.275/DF no STF, o autor indica um aumento expressivo nas produções acadêmicas questionando a necessidade da cirurgia de transgenitalização. Entre 2009 e 2018, a dispensa da intervenção cirúrgica passou a ser corroborada por instituições nacionais e internacionais, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho Federal de Psicologia (CFP), a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Organização Mundial da Saúde (OMS). A alteração da Classificação Internacional de Doenças (CID) em 2018 para retirar a transexualidade do rol de transtornos mentais também foi um passo importante.

³⁵ O termo *hijra* (“eunuco” ou “hermafrodita”, numa tradução livre) é comumente utilizado na Índia e em outros países da Ásia oriental, como Nepal e Paquistão, em referência a pessoas intersexuais e transgênero.

Essa convergência discursiva permitiu uma virada no julgamento. Prevaleceu a posição do Ministro Luiz Edson Fachin, que fundamenta o acolhimento do pedido na autonomia do indivíduo em expressar o gênero livremente, e não na significação mais ou menos clínica da transexualidade ou da transgeneridade. A partir dessa influência externa, o voto condutor do acórdão se embasou não “no pressuposto cissexista de uma figura transexual doente ou em sofrimento como fonte do direito, mas na autonomia de cada pessoa para definir sua identidade de gênero, elemento da personalidade de todas as pessoas” (COACCI, 2020, p. 1203), gerando uma decisão que contesta normas sociais de regulação do corpo.

2.2.2 Assimilação e respeitabilidade como condições no acesso a direitos

Decisões envolvendo o reconhecimento jurídico da união estável e do casamento entre homossexuais são um caso à parte. De largada, os juízes têm se deparado com uma dificuldade em definir se esses direitos já estão previstos na Constituição (AZEVEDO, 2011) ou se existe um vácuo normativo que deve ser preenchido pelo Judiciário (BAHIA; VECCHIATTI, 2013).

Os argumentos marcados por essa segunda hipótese demarcam uma série de críticas relacionadas à natureza jurídica dos bens materiais em disputa nos processos e às condições impostas para a admissão social dessa população. Uma dessas críticas diz respeito ao uso da analogia como ferramenta jurídica de reconhecimento. Segundo o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o magistrado está autorizado a decidir analogicamente quando determinado fato não está adequadamente qualificado pelo direito, podendo ser aplicada uma norma geral para preencher essa lacuna. Logo, se minorias sexuais e de gênero estão em anomia, o padrão cis-heteronormativo de direitos é o referencial a ser interpretado analogicamente.

Essa proposta de interpretação analógica aparece até mesmo em julgamentos unânimes. Na ADPF n. 132/RJ, que declarou constitucionalmente a união estável entre pessoas do mesmo sexo, dez ministros votaram pela procedência do pedido³⁶, mas a decisão foi “construída de forma multifacetada, com variações que representam as lutas retóricas travadas através de argumentação e contra-argumentação” (MORAES; CAMINO, 2016, p. 662).

Apesar de estar em posição minoritária, o Ministro Cezar Peluso afirmou que a união estável entre homossexuais mereceria reconhecimento jurídico não com base na igualdade, mas diante da sua similaridade factual com relações heterossexuais, o que permitiria interpretação conforme à Constituição do artigo 1.723 do Código Civil a partir da analogia.

³⁶ O Ministro Dias Toffoli não participou do julgamento em razão de ter atuado anteriormente nos processos como Advogado-Geral da União, o que configura hipótese de impedimento na forma da lei processual.

Todavia, a posição do relator também reproduz erros cometidos por outras Cortes, um deles sendo pensar possibilidades de acesso a direitos a partir do enquadramento do sujeito a categorias dicotômicas, como “homem/mulher”, e heterossexual/homossexual. Logo na ementa do acórdão, declara-se a “proibição de discriminação as pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles” (BRASIL, 2012, p. 611), o que demonstra uma confusão entre os conceitos de sexo, sexualidade e gênero, além da dificuldade em pensar a discriminação fora dessas gaiolas discursivas.

Essas dicotomias têm sido reproduzidas também em decisões sobre o casamento de pessoas trans. Analisando a atuação da Suprema Corte de Hong Kong no caso *W v. Registrar of Marriages*, Chiang (2017) problematiza a interpretação literal da lei civil praticada com o objetivo de proibir o casamento homossexual. Para reconhecer o direito da recorrente (uma mulher trans) a se casar, o Tribunal se restringiu a discutir se ela poderia ser juridicamente considerada como pertencente ao sexo oposto de seu cônjuge e, portanto, integrante de uma relação heterossexual.

A decisão da Corte reifica o caráter heterossexista do matrimônio enquanto instituição, consolidando a narrativa de que o acesso a esse patamar das relações sociais está necessariamente balizado pela obediência a um requisito essencial: a diferença anatômica entre os sexos dos cônjuges. Ao decidir o caso, os juízes expressam veementemente que o veredito não autoriza e nem diz respeito ao casamento homossexual, o que transfigura um julgado aparentemente transgressor num veículo das mesmas categorias e dos mesmos preconceitos que se busca contestar.

O autor define esse avanço tutelado das pautas por direitos LGBTI+ como um “resíduo educado da heteronormatividade”, que perpetua binários sexuais hegemônicos e fratura nossas epistemologias da sexualidade. Ao adotar essa postura, a decisão “falha em levar as ecologias fluidas da personificação de gênero ao léxico jurídico dos direitos do casamento, bem como em redefinir a questão de quem se qualifica como homem ou mulher” (CHIANG, 2017, p. 8).

Analisando *Obergefell v. Hodges*, Ziegler (2016) propõe que uma alternativa para esse etiquetamento seria adotar critérios antidiscriminatórios fundados na conduta, e não em status preconcebidos. Para a autora, o Tribunal poderia utilizar a uma “teoria da orientação percebida”, pela qual a orientação sexual fosse percebida a partir de ações concretas dos sujeitos, o que conferiria proteção legal sem o obstáculo imposto por categorias rígidas.

Outros estudos contestam a natureza constitutiva, e não declaratória, dessas decisões. Criticando *United States v. Windsor*, Ben-Asher (2014) assevera que a Corte interpreta a

dignidade como um bem material conferido pelo Estado os indivíduos, e não como um direito decorrente da própria existência dos sujeitos.

Tal como na descriminalização da homossexualidade, os juízes se ancoram na aceitação social para reconhecer o direito ao matrimônio, adotando novamente a tática de aplacar interesses morais dominantes. Em *Windsor*, a Corte diz que os estados têm a prerrogativa de celebrar casamentos entre gays e lésbicas uma vez que a população aceite essas pessoas como titulares de um direito a constituírem famílias. Por assim decidir, a Corte legitima assimetrias ao dizer que “o Estado confere dignidade depois que a comunidade local tenha decidido aceitar um grupo de indivíduos anteriormente reprovados” (BEN-ASHER, 2014, p. 277).

Embora autores como Ho (2014) apontem benefícios numa estratégia incrementalista de luta por direitos, em que os avanços jurídicos acompanhem as mudanças culturais, certos tribunais têm partido para uma abordagem contramajoritária. Em 2017, a Corte Constitucional de Taiwan julgou a *Interpretation 748*, em que a parte do Código Civil do país que regulava o matrimônio foi declarada inconstitucional por impedir o casamento entre homossexuais.

O raciocínio empregado pela Corte foi direto: normas proibitivas do matrimônio entre pessoas não heterossexuais violam o direito à igualdade e a liberdade das pessoas em escolher o casamento como forma de vida, independentemente de sua orientação sexual. Taiwan foi o primeiro país asiático a tomar essa medida, e a racionalidade antidiscriminatória adotada pela Corte Constitucional “é um modelo preferível para se alcançar direitos LGBTI+, porque não se restringe a igualdade a um privilégio a ser gozado apenas no contexto de direitos da privacidade, mas cria uma proteção mais robusta para gays contra a discriminação em todos os níveis” (CHANG, 2019, p. 147).

Chang (2019) mobiliza essa chave analítica para pensar formatos de reconhecimento de direitos que não reproduzam hierarquias sexuais ou reifiquem instituições heterossexistas, como tem ocorrido no Brasil e nos Estados Unidos. Em casos como a ADPF n. 132/RJ, *United States v. Windsor* e *Obergefell v. Hodges*, o STF e a Suprema Corte dos EUA têm interpretado o casamento como um meio incontornável de acesso a outros direitos.

De fato, uma quantidade significativa de autores tem afirmado que a idealização do casamento como instituição sagrada e como fonte de garantias fundamentais marginaliza formas alternativas de relacionamento e perpetua uma lógica tradicional e heterossexista de família (BEN-ASHER, 2014; BUNCHAFT, 2016; CARPENTER; COHEN, 2015; COACCI, 2015; GUERRA ARAYA, 2018; HUNTINGTON, 2015; MURRAY, 2016; TAYLOR; 2014).

E uma vez que o matrimônio é requisito de admissão ao patamar de sujeito de direitos, a noção de “respeitabilidade” toma espaço. Assim como a descriminalização de atos sexuais

discrepantes da heteronorma ocorreu com fundamento na privacidade do sexo, os indivíduos privilegiados pelo direito de integrar a instituição matrimonial merecem respeito porque o pertencimento a essa estrutura sagrada dignifica as pessoas (HO, 2017; JOSHI, 2015), e não porque a dignidade seria um direito fundamental imanente.

Para Bunchaft (2012) e Cristianetti (2016), o “direito à felicidade” manejado pelo STF para reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo decorre de uma lógica estritamente liberal de direitos humanos, novamente reforçando apenas as obrigações estatais negativas (no caso, a abstenção em proibir ou estabelecer obstáculos às condutas dos sujeitos). Segundo as autoras, é inadequado pensar no acesso a direitos a partir do conceito de “autorrealização”, defendido por Axel Honneth. Considerando a existência de disparidades estruturais na sociedade, garantias fundamentais não deveriam ser interpretadas apenas de uma perspectiva individual, mas desde um ideal coletivo de justiça, que demanda redistribuir espaços e assegurar participação paritária na vida pública a partir da atuação positiva do Estado, como propõe Nancy Fraser.

Além disso, a felicidade “concedida” pela Corte está vinculada à equiparação de lésbicas e gays ao paradigma heterossexual, cujas estruturas discriminatórias não são contestadas pela decisão. Seguindo a óptica de autorrealização, pessoas LGBTI+ poderiam ser felizes caso lhes fosse franqueada entrada em instituições historicamente cis-heteronormativas, e não a partir da desativação dos dispositivos de sexualidade. O erro nessa premissa impõe um obstáculo ao discurso da Corte, que propõe “efetivar o direito à busca da felicidade em uma sociedade plural e marcada por desacordos morais” (CRISTIANETTI, 2016, p. 146) sem questionar hierarquias.

O silêncio das Cortes sobre os sistemas de opressão a partir do gênero e da sexualidade têm dado margem a um discurso eminentemente vitimizador dos sujeitos. Em outras palavras, a atuação judicial nas ações relativas à diversidade sexual e de gênero centraliza estigmas existenciais como fundamento preponderante nas decisões, e não as estruturas sociais que ensejam essa estigmatização. Assim, os juízes concordam em deferir tratamento diferenciado a certos grupos ao evidenciar reiteradamente sua condição precária ao invés dos sistemas de opressão teoricamente rechaçados pelo ordenamento jurídico (BEN-ASHER, 2014).

Gotell (2002) denuncia essa postura em *Vriend v. Alberta*, julgado pela Suprema Corte do Canadá em 1998. Naquele julgado, o Tribunal declarou que a ausência de proibição específica à discriminação baseada na orientação sexual na declaração de direitos do país configurava uma omissão inconstitucional. Segundo a autora, a Corte ordena a inclusão de uma nova categoria fixa no rol de direitos especiais “não com base em que poderia haver algum

injusto sobre papéis de gênero e hierarquias sexuais, mas porque eles [gays e lésbicas] constituem um grupo fixo de ‘outros’ que precisam de proteção” (GOTELL, 2002, p. 101).

No Brasil, o STF tem endossado essa vitimização excessiva em diferentes graus. Na ADI n. 4.275/DF, a possibilidade de retificação do registro civil de pessoas trans surge dos horrores enfrentados por essa população, cuja vulnerabilização convence os juízes a permitir que documentos públicos exibam seus nomes. Certo modo, essa premissa apaga possibilidades de existência, tendo em vista que “o engendramento de uma vítima excessivamente vítima, essencialmente vítima, impassível de ação e contradição, ou de qualquer existência para além dos limites dessa condição” (VIEIRA; EFREM FILHO, 2020, p. 1117) impede que esses sujeitos sejam enxergados em contextos narrativos que não sejam de sofrimento ou violência.

Por fim, a cegueira deliberada das Cortes a respeito de evidências empíricas que afetem os sistemas de opressão mais sensivelmente tem sido discutida. Segundo Russell Robinson e David Frost (2018), em *Obergefell*, tanto os *amici curiae* favoráveis ao casamento homoafetivo como o voto vencedor do juiz Anthony Kennedy focalizam excessivamente os impactos negativos da vedação matrimonial sobre os filhos de casais gays e os benefícios fiscais que a sua inclusão geraria para o Estado.

Para os autores, esses argumentos desconsideram questões centrais na discussão sobre diversidade, como a existência de casais sem filhos, a bissexualidade e as desigualdades de classe e raça. Por isso, a assimilação de casais gays pelo paradigma heteronormativo do casamento tende a favorecer indivíduos mais privilegiados diante dos padrões sociais de existência, especialmente no contexto racial. Pessoas racializadas “são potencialmente menos suscetíveis a se beneficiar dos esforços do movimento por igualdade matrimonial do que brancos afluentes, em parte porque pessoas negras estão subrepresentadas na população LGBT envolvida em relacionamentos de mesmo sexo” (ROBINSON; FROST, 2018, p. 1592).

2.3 Discussão da revisão

O objeto deste capítulo foi fazer um levantamento da produção bibliográfica publicada entre os anos de 2000 e 2020 nas sete bases de dados mais abrangentes na área do direito acerca dos fundamentos utilizados por Cortes Supremas para reconhecer direitos de minorias sexuais e de gênero. A partir do agrupamento dos trabalhos em duas subseções, foi possível identificar aproximações entre as críticas oferecidas pela literatura à atuação do Judiciário nesses casos, especialmente no que se refere à constrição das dissidências de gênero à esfera privada e ao uso de argumentos emocionais e morais pelos magistrados.

A tabela abaixo reagrupa os trabalhos estudados e sintetiza seus argumentos centrais:

Tabela 2 – Compilação temática da literatura

Tema	N	%	Autores
Desejabilidade do incrementalismo liberal	5	11,9	BALL, 2014 CAMPBELL, 2012 HERZ, 2015 HO, 2014 HUNTER, 2004a
Problemas e riscos do incrementalismo liberal	5	11,9	BUNCHAFT, 2012 CRISTIANETTI, 2016 GOTELL, 2002 HUNTER, 2004b MONICA, 2020
Relação entre decisões e opinião pública	3	7,14	CARVALHO, 2017 ESKRIDGE JR., 2014 SUNSTEIN, 2003
Domesticação de minorias sexuais e de gênero	7	16,6	COSSMAN, 2002 FRANKE, 2004 HERNANDEZ-TRUYOL, 2004 MOHR, 2004 REINHEIMER, 2008 RIOS, 2020 RUSKOLA, 2005
Reificação de instituições cis-heterossexistas	10	23,9	BEN-ASHER, 2014 BUNCHAFT, 2016 CARPENTER; COHEN, 2015 COACCI, 2015 GUERRA ARAYA, 2018 HO, 2017 HUNTINGTON, 2015 JOSHI, 2015 MURRAY, 2016 TAYLOR, 2014
Desejabilidade de decisões baseadas na dignidade e na autodeterminação	3	7,14	CHANG, 2019 COACCI, 2020 DIXIT, 2019
Categorizações e essencialismos	6	14,28	CHIANG, 2017 JAIN, 2017 ROBINSON; FROST, 2018 UNG LOH, 2018 VIEIRA; EFREM FILHO, 2020 ZIEGLER, 2016
Existência de direitos na Constituição	1	2,38	AZEVEDO, 2011
Criação judicial de direitos	1	2,38	BAHIA; VECCHIATI, 2013
Diversidade de argumentos	1	2,38	MORAES; CAMINO, 2016

Fonte: Elaboração própria

Em termos formais, e como já aponte na descrição do protocolo da RSL, a falta de transparência metodológica em vários dos trabalhos coletados prejudicou uma organização baseada no ferramental de análise utilizado pelos autores. Nesse sentido, os resultados da revisão devem ser interpretados com cautela do ponto de vista da reprodutibilidade dos achados, à medida que não encontrei meios de replicar os desenhos de pesquisa adotados pelos autores para examinar os acórdãos extraídos da plataforma eletrônica do STF.

Além disso, a baixa quantidade de trabalhos brasileiros (28,5%) também recomenda cuidado na interpretação do material empírico mais adiante, uma vez que os contextos fáticos analisados por grande parte da bibliografia divergem significativamente da realidade local. Por outro lado, será relevante confrontar as impressões da literatura sobre a atuação de Cortes estrangeiras às decisões do STF, uma vez que esse esforço poderá tensionar possíveis incorporações irrefletidas em novas pesquisas.

Quanto ao conteúdo propriamente dito dos trabalhos, as classificações descritas no intertítulo anterior revelam preocupações frequentes da academia quanto à domesticação de minorias sexuais e de gênero. Isto porque um percentual expressivo dos trabalhos (23,9%) vem criticando a dificuldade dos tribunais em contestar sistemas de opressão de maneira mais veemente e o condicionamento do acesso a bens materiais à assimilação de grupos vulneráveis a instituições sociais cis-heteronormativas, especialmente o casamento.

Há também nos estudos um questionamento pontual (16,6%) ao emprego de valores como liberdade e privacidade, considerando que algumas decisões supostamente favoráveis (*Lawrence* e *Manual Enterprises*, por exemplo) se restringiram a admitir práticas sexuais não hegemônicas com base numa postura eminentemente omissiva do Estado e numa clivagem absoluta entre o privado e o público. Em outras palavras, o reconhecimento de direitos em certas decisões partiu do pressuposto de que não poderia haver interferência estatal em atos consensuais praticados sigilosamente, reforçando estereótipos e impedindo a ampliação dos limites epistemológicos do que se considera socialmente normal ou aceitável.

É também interessante destacar que seis dos trabalhos se dedicam a denunciar o apego exacerbado do Judiciário às categorizações e aos essencialismos. Nesse conjunto de textos, os autores apontam para os perigos de uma leitura engessada de grupos sociais multiestratificados e para uma tendência dos juízes em ignorar evidências empíricas sobre diferenças intragrupais. No ponto, chama a atenção o fato de que apenas um trabalho em toda a RSL critica a ausência de discussões sobre raça nessas decisões. Esse dado coloca em pauta não só o hábito judicial de interpretar populações diversas como blocos monolíticos, mas a refratariedade do próprio campo de estudos ao entrecruzamento de marcadores sociais da diferença.

A partir dessas reflexões, dedico as seções seguintes deste trabalho a uma tentativa de suprir as lacunas metodológicas encontradas nos trabalhos, propondo um desenho de pesquisa que permita acessar o conteúdo das decisões de forma minimamente transparente e passível de reprodução e crítica em futuros estudos. Além disso, busco compreender em que medida as críticas encontradas na literatura podem auxiliar na interpretação das decisões do STF que reconheceram direitos de minorias sexuais e de gênero.

3 DISPUTAS EXISTENCIAIS NOS JULGAMENTOS PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A mobilização do Poder Judiciário enquanto objeto de estudo tem sido intensa nos últimos cem anos, tanto no âmbito da pesquisa jurídica propriamente dita quanto em projetos investigativos de outros campos do saber. Como aponta Celly Cook Inatomi (2020), a Ciência Política, por exemplo, tem oferecido instrumentos cada vez mais robustos e sofisticados para analisar os pressupostos, os objetivos e os constrangimentos da atividade judicante, buscando criticar noções legalistas acerca da racionalidade jurídica, bem como compreender os motivos econômicos, ideológicos e políticos imbricados nas decisões dos juízes e dos Tribunais a nível individual, estrutural e institucional (KAPISZEWSKI; TAYLOR, 2008).

Esforços similares se destacam na pesquisa jurídica: rejeitando a premissa de que os juízes aplicam mecanicamente as regras legais e formulando modelos analíticos interdisciplinares (baseados em aproximações com a Economia Comportamental, a Psicologia, a Sociologia e a própria Ciência Política) de cunho eminentemente quantitativo, diversos estudos têm questionado a influência de vieses cognitivos, como a emoção e a intuição (HORTA, 2019; NOJIRI, 2019), o automatismo (GUTHRIE; RACHLINSKI; WISTRICH, 2007) e outros fatores extrajurídicos, como preferências políticas individuais (EPSTEIN, 2016) e pressões de outros Poderes (HARVEY; FRIEDMAN, 2006; MARK; ZILIS, 2018), sobre o comportamento judicial e os processos de tomada de decisão.

Apesar disso, o rigor metodológico que norteia as análises políticas do Poder Judiciário não parece tão saliente quando o assunto é interpretar a fundamentação efetivamente contida nas decisões judiciais, o que transpareceu logo na fase inicial da revisão sistemática de literatura (RSL) que realizei neste trabalho. Quando se trata de analisar os argumentos que controlam a solução dos casos, as produções recuperadas na RSL não ofereceram qualquer indicativo sobre as técnicas empregadas para coletar, organizar e avaliar as decisões, o que inclusive impediu a adoção de critérios mais rígidos de inclusão dos textos.

Como afirmei no capítulo anterior, a falta de transparência quanto aos métodos (ou, no limite, a ausência de um desenho previamente construído) reifica o uso de argumentos de autoridade e inviabiliza a formação de uma agenda de pesquisa consistente, na medida em que não se revela possível um diálogo entre trabalhos cujo único fundamento é a opinião pessoal e predefinida de seus autores. Não bastasse, uma postura investigativa desprovida de critérios aparentes impõe um risco significativo em termos de confiabilidade, haja vista que a ausência de parâmetros claros pode descambar na produção de inferências que extrapolam os limites do

objeto da pesquisa e, por consequência, em resultados sem credibilidade na avaliação pelos pares e insuscetíveis de controle por parte do próprio pesquisador.

E em que pesem as discussões acirradas sobre a inviabilidade de caminhos únicos no ato de fazer ciência (KUHN, 1970) e minha filiação ao entendimento de que os saberes são sempre situados (HARAWAY, 1995), não me parece adequado levar a efeito o debate no interior da dicotomia “positivismo-revolução”³⁷. Pelo contrário, um olhar mais detido sobre o sentido de pesquisar cientificamente indica que, conquanto transformações estruturais não prescindam da superação das “ferramentas do mestre”³⁸ (LORDE, 2007), a adoção de balizas técnicas minimamente públicas está longe de significar um mero saudosismo a paradigmas teóricos; ao revés, é justamente essa transparência que viabiliza a crítica aos instrumentos existentes e o surgimento de novos caminhos para construir conhecimento.

Nessa perspectiva, não se trata de endossar o engessamento das possibilidades de atuação na ciência, no qual a “metodologia dominante produz um obscurantismo acrescido, já que não há mais associação entre os elementos disjuntos do saber, não há possibilidade de registrá-los e de refleti-los” (MORIN, 2011, p. 12), ou de apreender a técnica como um fim em si mesmo. O compromisso de descrever detalhadamente nossos percursos metodológicos é, na verdade, o contraponto fundamental da “ditadura do método” (DEMO, 2002), haja vista que a publicização dos instrumentos de pesquisa potencializa reflexões epistemológicas acerca dos sujeitos e das formas enredados na criação e na validação dos saberes (ALCOFF, 2016) e desmonta o pressuposto do argumento de autoridade. Ao colocar nossas ferramentas a descoberto, contestamos a pretensão autoritária de monopolizar o processo cognitivo, à medida que perde força a “lógica do parecer” (pela qual só é possível conhecer o pensamento acabado, e nunca o raciocínio subjacente) e se abre espaço para formatos mais democráticos de investigação científica.

A transparência técnica também decorre da capacidade intelectual de entender que não há desenhos onipotentes de pesquisa (MACHADO, 2013). Dada a amplitude e a complexidade dos fenômenos e problemas sociais, a consciência sobre as diversas limitações na condução de um projeto de pesquisa³⁹ provoca desconfiança em relação a promessas de esgotamento dos objetos de estudo, porque tensiona o processo de justificação das escolhas metodológicas e

³⁷ Penso que os extremos verificados entre o emprego automatizado de ideias e ferramentais supostamente inquestionáveis e a pretensão de ignorar completamente as contribuições oferecidas pelo vasto acervo metodológico existente para refundar a própria tradição científica servem para caracterizar essa dicotomia.

³⁸ Aqui interpretadas como os métodos tradicionais de investigação jurídica aplicados de forma irrefletida.

³⁹ Dentre as quais destaco, sem prejuízo de inúmeras outras, fatores ambientais, emocionais, jurídicos e políticos, além da finitude de recursos humanos, procedimentais e financeiros.

atribui sentido à própria noção de agenda de pesquisa, cujo fundamento é justamente a ideia de que os saberes estão em construção interativa e permanente.

Transportando essas reflexões para o contexto deste trabalho, está em jogo estabelecer critérios mínimos para estudar a fundamentação adotada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nas decisões que reconheceram direitos de minorias sexuais e de gênero. O intento claramente não é novo; de fato, teorizações aprofundadas sobre o exercício argumentativo dos juízes remontam a autores como Chaïm Perelman (2000; 2002), que defende a ideia de que a inexistência de neutralidade ou de critérios hermenêuticos imutáveis na tomada de decisão judicial não implica um processo deliberativo incompreensível. Segundo o autor, a aferição da validade dos argumentos judiciais deve ser realizada sem apoio na “distinção binária entre um campo racional completamente definido e um campo irracional completamente ilógico” (HORTA; COSTA, 2017, p. 276), mas tomando por base uma lógica jurídica, pela qual a decisão válida não é aquela que necessariamente reconstrói um sentido ontológico da lei, mas aquela que resulta de uma argumentação juridicamente razoável⁴⁰.

Para produzir inferências sobre a lógica jurídica presente nas decisões do Supremo e superar os problemas de ordem metodológica identificados na revisão de literatura, parto dos trabalhos de mestrado de Gabriela Perissinotto de Almeida (2017) e Juliana Fontana Moyses (2018), produzidos no Programa de Pós-Graduação em Direito da FDRP/USP. Recuperando a iniciativa de utilizar a análise de conteúdo a partir de uma perspectiva de gênero, penso que revisitar criticamente essa técnica de coleta e tratamento de dados dá concretude ao sentido e aos propósitos que atribuo à produção de conhecimento (MACHADO, 2019), ao passo que viabiliza a replicação do modelo em novos contextos (KING, 2015) e a aferição da qualidade metodológica da pesquisa nos sentidos pessoal e intersubjetivo da crítica (DEMO, 2002).

3.1 Repensando a análise de conteúdo aplicada à decisão judicial

Em termos conceituais, a análise de conteúdo (AC) consiste num “conjunto de técnicas de análise das comunicações, que utiliza procedimentos sistemáticos e objectivos de descrição do conteúdo das mensagens” (BARDIN, 2004, p. 38). Guardando raízes na tradição iluminista e surgindo durante a Segunda Guerra Mundial com foco nos estudos da comunicação no contexto bélico, essa técnica tem como corolário a validação de seus resultados a partir do rigor metodológico e da rejeição aos vieses ideológicos do pesquisador, não raro sendo declarada

⁴⁰ A noção de “razoabilidade jurídica” claramente impõe a quem interpreta o desafio de determinar o que é ou não razoável. Procuo enfrentar essa tarefa adiante ao descrever os métodos de interpretação dos textos.

como positivista e, apesar da variedade de contextos em que tem sido empregada nos últimos anos, como eminentemente quantitativa.

Márcio Carlomagno e Leonardo Rocha (2016), por exemplo, argumentam que seria um equívoco definir a análise de conteúdo como uma técnica de viés qualitativo, uma vez que a natureza do método seria muito mais influenciada por seus critérios sofisticados de sistematização de dados do que por seu objeto (as características dos enunciados) ou pela eventual ausência de medições de frequência.

Todavia, não é o caso de emitir um juízo tão categórico, tendo em conta que, sem prejuízo do vasto acervo de pesquisas desenvolvidas com base numa análise de conteúdo de viés quantitativo, a própria ratificação do “dualismo quanti-quali” parece problemática. Como bem apontado por James Mahoney e Gary Goertz (2006), discutir pesquisa a partir de dois blocos rígidos e incomunicáveis é um tanto quanto insuficiente para agregar as possibilidades de investigação científica, considerando que essas categorias não são estanques; ao revés, os limiares entre uma e outra são altamente flexíveis, considerando que a diferença fundamental entre elas não está necessariamente na ferramenta adotada, mas no tipo de explicação que se pretende fornecer a partir de um determinado problema.

E além disso, a inferência causal (tão cara às pesquisas “quantitativas”) não é o único destino possível para a análise de conteúdo. Muito embora não estejam em falta iniciativas para investigar, dentre outras questões, os efeitos de atos processuais específicos e a influência de certos atores na prestação jurisdicional, as inferências pretendidas podem ser exclusivamente descritivas, como é o caso deste trabalho. Aqui, não busco revelar relações de causalidade entre determinadas variáveis e as decisões estudadas, ou fazer uma análise preditiva a partir de um modelo estatístico, mas estudar em profundidade determinados acórdãos para mapear os argumentos utilizados pelos integrantes do Tribunal e interpretá-los com base num marco teórico (IGREJA, 2017).

Nesse contexto, a definição quantitativista perde fôlego devido ao objetivo central da análise pretendida, que é ultrapassar os sentidos manifestos do material para alcançar o seu **conteúdo latente** (TRIVIÑOS, 1987), isto é, os fatores dinâmicos, estruturais e históricos passíveis de identificação nos votos dos Ministros. Para alcançar esse nível mais profundo dos textos, os procedimentos devem ser empregados de modo a “relacionar estruturas semânticas (significantes) com estruturas sociológicas (significados) dos enunciados e a articular a superfície dos enunciados dos textos com os fatores que determinam suas características” (MINAYO, 2014, p. 308), o que não parece viável num viés unicamente quantitativo.

Mas justamente aí estão as limitações, ou as contradições fundamentais, dessa ferramenta. Como acentuam Décio Rocha e Bruno Deusdará (2005), as pesquisas fundadas na análise de conteúdo se propõem ideologicamente neutras, e por isso presumem imunizar seus resultados com base numa rigidez das técnicas de coleta, organização e tratamento dos dados, o que pode culminar na marginalização do marco teórico e num processo analítico irrefletido, partindo-se da premissa de que a validade e a confiabilidade da técnica são autoevidentes (GUEDES GONDIM; BENDASSOLLI, 2014). Mais grave, no entanto, é a própria intenção de acessar as condições de produção textual, já que a análise de conteúdo parte do pressuposto de que o texto desvela o contexto, ou seja, de que o estudo da mensagem como objeto isolado será capaz de demonstrar as variáveis inferidas⁴¹ imbricadas no texto (GONÇALVES, 2016).

Entendo que essa visão, se levada ao pé da letra, enfrenta sérias dificuldades no modo de acesso ao seu objeto. Isto porque, exceto nos casos em que o emissor for explícito quanto aos fatores éticos, ideológicos, jurídicos, morais e políticos que o influenciam, chegar a conclusões contextuais com base apenas na mensagem em si exigirá um malabarismo interpretativo incompatível com o rigor metodológico exigido pela própria ferramenta analítica. Ao passo que a AC propõe avaliar a mensagem “segundo o contexto histórico e social de sua produção e recepção” (CAMPOS, 2004, p. 613), essa leitura é claramente inviável nos estreitos limites do texto, tendo em vista que o ato de enunciar e a iniciativa de interpretá-lo são produto, e não origem, de mediações discursivas e de relações de poder historicamente estabelecidas. Se é o caso, na “melhor das hipóteses, a análise de conteúdo mapeia o espaço das leituras e das intenções através da exclusão ou da tendência, mas nunca a situação concreta da coisa” (BAUER, 2008, p. 208).

Conclusões similares foram alcançadas por teóricos de uma outra vertente de estudos da comunicação: a Análise do Discurso (AD)⁴². De acordo com esse modelo interpretativo, estudar o discurso pressupõe analisar suas condições sócio-históricas de produção e as ideologias que ele contém (FAIRCLOUGH, 2001; FOUCAULT, 2008; PÊCHEUX, 2006), o que, pela lógica, descartaria a possibilidade de conduzir um empreendimento científico dessa

⁴¹ Bardin (2004) sugere que a expressão “variáveis inferidas” seria mais adequada que o termo “condições de produção”, uma vez que o objetivo da AC não estaria restrito ao descobrimento das intenções do emissor, mas atingiria também as inferências produzidas pelo receptor da mensagem.

⁴² Embora não seja este o objeto da pesquisa, é importante destacar que há divergências significativas entre os próprios estudiosos da Análise do Discurso. Isso se manifesta de maneira mais clara pela cisão entre dois campos teóricos bem delimitados: a **Análise do Discurso (AD)** de linha francesa, em que se destacam Michel Pêcheux e Dominique Maingueneau, e a **Análise Crítica do Discurso (ACD)**, de origem anglo-saxã, capitaneada por pesquisadores como Norman Fairclough e Teun A. Van Dijk, sendo que a posição do sujeito enquanto agente na produção do discurso ocupa espaço central nas discordâncias entre essas vertentes interpretativas. Em virtude das aproximações metodológicas que aqui proponho, o uso da expressão “Análise do Discurso” neste trabalho remete genericamente ao ferramental da ACD e da AD que busco acoplar à análise de conteúdo.

natureza com base estritamente nas informações contidas no texto. Mas a recíproca é verdadeira. Ao propor o escrutínio de fenômenos tão amplos como as formações discursivas, analistas do discurso têm sido alvo de certo ceticismo por recorrerem a modelos analíticos um tanto quanto obscuros. Por isso mesmo, os resultados alcançados em suas análises geralmente não são tidos como generalizáveis; pelo contrário, são frequentemente taxados como mera especulação ideológica (RODRIGUES-JÚNIOR, 2009), ou como um intento totalitário de agrupar saberes esparsos “cuja ambição é sedutora mas em que as realizações são anedóticas” (BARDIN, 2004, p. 222).

Está colocado, então, o problema de superar o impasse entre os limites interpretativos do texto e a casuística decorrente de eventuais extrapolações do conteúdo da mensagem. Nos contornos deste trabalho, enfrento a questão de maneira um tanto quanto restrita, buscando arregimentar reflexões passíveis de aplicação e crítica em futuras pesquisas sobre o conteúdo de decisões judiciais, e não fornecer um estatuto procedimental definitivo para o campo, mais uma vez não me comprometendo com saídas dicotômicas para problemas metodológicos tão complexos como os apontados. Quer dizer: pensando que as limitações da AC e da AD e as distinções entre elas não desembocam na implosão de ambas as técnicas e que a “técnica de análise de conteúdo adequada ao domínio e ao objetivo pretendidos, tem que ser reinventada a todo momento” (BARDIN, 2004, p. 31), surge a oportunidade de densificar as ferramentas propostas pela primeira com base nos pressupostos teóricos fornecidos pela segunda.

No que se refere à AC, elegi aplicar a técnica da análise categorial⁴³, que é a mais recorrente nas pesquisas com acórdãos, não exige uma formação específica nos campos da Linguística ou da Psicanálise e melhor se alinha à compartimentalização de argumentos que já realizei na RSL. Em termos de detalhamento de etapas, acolho as regras de base enunciadas nos trabalhos de Andressa Hennig Silva e Maria Ivete Fossá (2015), Gabriela Perissinotto de Almeida (2017), Juliana Fontana Moyses (2018), Laurence Bardin (2004) e Romeu Gomes (2007) como pontos de partida.

Para esses trabalhos, a análise categorial (ou “análise temática”, de acordo com Gomes) se divide em três fases bem definidas: (i) pré-análise; (ii) exploração do material; e (iii) tratamento dos dados, também chamada de inferência, ou interpretação. A pré-análise consiste na formação e numa leitura compreensiva do *corpus*⁴⁴, no sentido de se ter uma visão geral dos

⁴³ Inserida num repertório mais amplo de técnicas, tais como a análise de avaliação, a análise de expressão e a análise de enunciação, cada qual municiada de ferramentas distintas, a análise categorial é uma espécie que integra o leque de opções analíticas oferecidas por Laurence Bardin (2004).

⁴⁴ O conjunto dos textos selecionados para análise (em outras palavras, a amostra) é chamado de *corpus*.

textos a serem analisados e de “elaborar pressupostos iniciais que servirão de baliza para a análise e a interpretação do material” (GOMES, 2007, p. 91). Descrevo e justifico detalhadamente a constituição do *corpus* no intertítulo seguinte.

Feito isso, deve-se estabelecer as formas de classificação do conteúdo dos textos, o que se dá a partir de categorias aptas a contemplar cinco garantias mínimas. A primeira delas é a **homogeneidade**, segundo a qual as classes temáticas devem ser criadas a partir do mesmo princípio em toda a categorização, não podendo haver categorias advindas de pressupostos ou objetivos distintos. Além disso, as categorias devem ser (i) **exaustivas**, de modo a abranger todo o material coletado de modo satisfatório; (ii) **exclusivas**, assegurando que uma mesma unidade de registro não seja enquadrada em mais de uma classe; (iii) **concretas**, isto é, não serem pensadas a partir de conceitos altamente abstratos e de difícil compreensão prática; e (iv) **adequadas**, ou alinhadas aos objetivos do trabalho, no sentido de que a interpretação posterior possa viabilizar uma resposta factível para o problema de pesquisa.

Sobre o momento de criação das categorias, penso que a formulação prévia pode facilitar a análise propriamente dita, em que pese a necessidade de eventuais recategorizações no curso da exploração. Conquanto possa ser preferível, em certos contextos, estabelecer as classificações ao longo da incursão no material, o acesso aos documentos neste trabalho não é exatamente exploratório; na verdade, a revisão bibliográfica anteriormente realizada forneceu informações relevantes sobre o objeto de estudo em cenários similares, de modo que o esforço expendido na RSL seria desperdiçado caso se partisse da estaca zero nesta fase da pesquisa. Além disso, os riscos de engessamento e enviesamento da análise são mitigados pelo fato de que não há um compromisso insuperável com as inferências produzidas na RSL; na verdade, eventual discrepância entre o conteúdo dos acórdãos e os indícios extraídos da literatura levará à reavaliação das categorias (CAPPI, 2017) e fornecerá por si só um dado interessante, confirmando ou rechaçando as hipóteses iniciais.

Trabalho, portanto, com sete categorias codificadas de A até I, as quais contemplam os argumentos extraídos da RSL e servirão de base para acessar o conteúdo dos acórdãos, que divido em **unidades de registro** (ou unidades de codificação) e **unidades de contexto** (BARDIN, 2004). As unidades de registro são os excertos efetivamente categorizados, podendo ser, dentre outros, palavras, frases, parágrafos, minutos, etc. Considerando que a decisão judicial é um texto dissertativo-argumentativo, a unidade de registro será, em regra, o parágrafo, sem prejuízo de que uma mesma unidade seja subdividida caso contenha mais de um argumento e que trechos de parágrafos sucessivos venham a integrar uma mesma unidade. Por sua vez, as

unidades de contexto são os segmentos textuais de onde as unidades de registro são retiradas, isto é, os votos que compõem cada um dos acórdãos.

Para formular cada categoria desde um critério homogêneo, utilizei as classes de argumentos construídas na RSL para efetuar a codificação a partir das motivações subjacentes ao reconhecimento do direito, isto é, dos fundamentos manejados por cada integrante do Tribunal nas unidades de registro para, ao final, votar em determinado sentido. São elas:

- **Categoria A – Igualdade:** O direito foi reconhecido com base numa garantia constitucional à igualdade, entendida como o tratamento jurídico e social isonômico devido a indivíduos e grupos sociais em nível formal e material;

- **Categoria B – Dignidade:** O direito foi reconhecido com base numa garantia constitucional à dignidade, entendida como a possibilidade de acesso a bens jurídicos materiais e imateriais relacionados a uma existência socialmente considerada digna;

- **Categoria C – Liberdade:** O direito foi reconhecido com base numa garantia constitucional à liberdade, entendida como um direito individual fundamental à prática de determinados atos sem o risco de intervenção ou repressão do Estado;

- **Categoria D – Privacidade:** O direito foi reconhecido com base numa garantia constitucional à privacidade, entendida como o espaço físico ou jurídico não público no qual o indivíduo pode praticar certas ações relativas a interesses individuais;

- **Categoria E – Afetividade:** O direito foi reconhecido com base na afetividade entre os sujeitos envolvidos no caso e/ou afetados pela decisão. Nessa categoria, o direito postulado aparece como um reflexo de vínculos emocionais socialmente estabelecidos;

- **Categoria F – Assimilação:** O direito foi reconhecido com base na assimilação dos sujeitos envolvidos por determinado padrão social, ou na aplicação analógica de normas existentes;

- **Categoria G – Respeitabilidade:** O direito foi reconhecido com base no entendimento de que os sujeitos/grupos alcançaram uma posição de respeitabilidade, em que direitos são devidos com base no respeito merecido à luz de certas convenções morais e sociais;

- **Categoria H – Vedação do preconceito:** O direito foi reconhecido com base numa regra constitucional proibitiva de condutas discriminatórias, ou num dever estatal de proteção a minorias socialmente estigmatizadas;

- **Categoria I – Diversidade:** O direito foi reconhecido com base no entendimento de que as diferenças são naturais e devem ser aceitas.

Em termos de confiabilidade da codificação, autores tradicionais em estudos baseados na análise de conteúdo sustentam que pesquisas confiáveis na área devem ser realizadas por ao menos dois analistas (KAPLAN; GOLDSSEN, 2011; KRIPPENDORFF, 2004). Essa medida ajudaria a diminuir vieses e reforçar a validade das categorias, cuja consistência seria diretamente proporcional à sua invariabilidade ao longo do tempo, ou seja, à sua capacidade de resistir a eventuais inconsistências na codificação e a outros “ruídos”, como mudanças de interpretação, dificuldades interpretativas dos analistas e ambiguidades no texto.

Não tenho condições de cumprir tal exigência. Sendo uma investigação de mestrado em Direito, este trabalho, como tantos outros, é executado individualmente e sem contar com qualquer financiamento público ou privado, pelo que inexistente a viabilidade financeira para fins de seleção e remuneração de codificadores independentes e, por isso mesmo, não há recursos humanos para empreender uma análise em equipe. O fator tempo é igualmente um inibidor: em razão do prazo de 24 (vinte e quatro) meses para cumprir créditos de disciplinas, adequar o desenho da pesquisa e produzir a dissertação, o lapso necessário para realizar uma revisão bibliográfica aceitável, projetar um modelo teórico e metodologicamente consistente em nível de pós-graduação (dada a lacuna nos trabalhos da área, como visto na RSL) e eventualmente treinar codificadores inviabiliza a análise coletiva do material.

Diante disso, recorro aos pressupostos mínimos estabelecidos por Jorge Lima (2013) para trabalhar a partir de um livro de códigos (Apêndice D). No documento, reproduzo as categorias que descrevi acima, ofereço uma tabulação de siglas representativas das unidades de contexto e estabeleço um modelo de formulário para realizar a codificação. Sendo inviável a análise por codificadores independentes, será aplicado o modelo de “teste-reteste” com um intervalo de 30 (trinta) dias entre cada incursão nos acórdãos. Para tanto, armazenarei as unidades de registro extraídas de cada voto em documentos separados com anotação do(s) dia(s) em que a codificação foi realizada, produzindo dois relatórios distintos para cada unidade de contexto. Ao final, calcularei a correspondência entre as duas categorizações, considerando desde já 90% (noventa por cento) como índice de confiabilidade mínima.

Por mais que se trate de um método rudimentar para aferição da confiabilidade, não vejo sentido em aplicar ferramentas mais sofisticadas, uma vez que as técnicas oferecidas por autores como Andrew F. Hayes e Klaus Krippendorff (2007) e Rafael Sampaio e Diógenes Lycarião (2018), além de diretamente dirigidas a pesquisas exclusivamente baseadas na estatística, melhor se amoldam a trabalhos com pluralidade de analistas. Em todo caso, penso que o percentual mínimo exigido e a transparência do método direcionam a possíveis revisões fundamentadas do livro de códigos durante a exploração do material e garantem, na medida do possível, a compreensão e a crítica dos fundamentos e resultados da análise.

Resta, então, a etapa de tratamento dos dados, na qual serão produzidas as inferências com base no material codificado. Utilizando os números da categorização, analisarei as medianas de frequência nas repetições para visualizar o posicionamento de cada ministra(o) em relação às categorias, o que permitirá analisar quais códigos têm prevalecido nos acórdãos e até mesmo verificar eventuais modificações de entendimento ao longo dos anos.

Em seguida, utilizarei os mesmos dados para realizar uma análise estatística pareada⁴⁵ e não paramétrica⁴⁶ baseada no Teste de Friedman, utilizando o software Statistica 8.0 (STATSOFT, 2007). Esse teste utiliza cálculos baseados nas medianas e no intervalo interquartil para fazer comparações múltiplas entre três ou mais grupos dependentes avaliados por uma variável quantitativa que não tenha distribuição normal⁴⁷. No caso, os grupos são os votos dos ministros e as variáveis quantitativas são as categorias utilizadas, cuja distribuição é considerada estatisticamente anormal devido à falta de padronização e limite de tamanho entre os votos que compõem um mesmo acórdão. Essa análise buscará mapear os entendimentos da Corte a partir da relação “ministra(o)-categoria”, permitindo visualizar a existência de tendências nos votos ao longo dos anos, ou a modificação na relevância de determinadas categorias, bem como pensar a consistência argumentativa dos votos na totalidade da amostra.

Mas apesar das informações relevantes que poderei extrair desses primeiros resultados, a interpretação propriamente dita dependerá necessariamente dos pressupostos da AD. Em que pesem as críticas dirigidas a ela (que sintetizei anteriormente), os fundamentos da análise de discurso são ferramentas valiosas para preencher a lacuna deixada pela análise de conteúdo quanto às inferências, eis que a intenção da AD é justamente transcender as análises linguísticas

⁴⁵ Considera-se pareada a análise estatística que envolve comparações entre todos os grupos de dados (no caso, os votos dos ministros).

⁴⁶ Para fins estatísticos, a análise é considerada não paramétrica devido à ausência de padronização entre os conjuntos de dados analisados (votos) e à elevada variação entre as repetições (categorias), o que gera distorções muito significativas e impede a distribuição uniforme dos dados coletados.

⁴⁷ O Teste de Friedman também pode ser empregado para análises baseadas em variáveis qualitativas ordinais, entendidas como aquelas que expressam atributos, porém com alguma espécie de grau, ordem ou hierarquia.

puras e “dar elementos para contextualização da fala, ultrapassando em complexidade as posturas positivistas ou fenomenológicas” (MINAYO, 2014, p. 326). E interpretando a decisão judicial como um ato discursivo intencional (MACHADO, 2012) e reflexivo de práticas sociais (BRAGATO; COLARES, 2017), a identificação de certas marcas na superfície do texto ao se remontar a memória discursiva⁴⁸ (CANUTO; COLARES, 2017; PÊCHEUX, 1999; VAN DIJK; KINTSCH, 1983) pode revelar as ideologias norteadoras do processo decisório e, portanto, situar a decisão no interior de um determinado discurso.

Tendo em conta que o objetivo deste trabalho é analisar criticamente os argumentos do STF sobre gênero e sexualidade, o objeto da interpretação é justamente o conjunto de enunciados contido nos acórdãos, cuja análise pode oferecer indícios acerca da memória discursiva imbricada no processo decisório, isto é, da forma pela qual as decisões da Corte “estão refletidas e incorporadas num enunciado da regularidade discursiva” (JÄGER, 2001, p. 54) produzida socialmente em relação a minorias sexuais e de gênero.

Entretanto, as inferências serão mesmo indiciárias. É que o texto constitui apenas um dos caminhos possíveis para acessar o discurso, na medida em que o objetivo da AD não é tratar do documento em si, mas descobrir e avaliar as condições de produção de determinadas regularidades discursivas, que estão historicamente situadas e se encontram interligadas com múltiplas dimensões das práticas sociais e das relações de poder, transcendendo as ações e expectativas de sujeitos e instituições individualmente considerados (ORLANDI, 2001). Deste modo, e prestigiando trabalhos noutro sentido (SERRA, 2018), não tenho a pretensão de realizar uma análise de discurso fundada exclusivamente num acervo restrito de acórdãos, até porque seria inviável apreender as disputas históricas (FOUCAULT, 1996) em torno das significações de gênero e sexualidade no Brasil, mesmo que apenas no campo judicial, a partir de um conjunto tão reduzido de documentos como as decisões proferidas por um Tribunal em dez anos. De fato, o tempo, o esforço, as ferramentas e a quantidade de material exigidos para conduzir adequadamente uma pesquisa desta envergadura extrapolam os recursos disponíveis e ultrapassam as próprias intenções e possibilidades deste trabalho.

Sendo assim, a fase de interpretação está limitada à produção de inferências descritivas sobre as unidades de registro. Para fazê-lo, recorro ao debate teórico-conceitual realizado no primeiro capítulo e à noção de multivocalidade advinda da AD, analisando quais códigos caracterizam as teses jurídicas elencadas nos acórdãos e quais significados esses argumentos

⁴⁸ Michel Pêcheux utiliza o conceito de memória discursiva para se referir ao suporte semântico de um discurso, consistente na repetição e na regularização de determinados enunciados, cuja análise permite reconstruir uma “memória social baseada em práticas” (PÊCHEUX, 1999, p. 50).

atribuem ao gênero e à sexualidade, o que permitirá avaliar, a partir do referencial teórico, se esses enunciados estão relacionados a um determinado discurso e se os argumentos estudados colaboram para reiterar ou desestabilizar estruturas discursivas prevalentes (JØRGENSEN, PHILLIPS, 2002).

3.2 Coleta, organização e seleção dos acórdãos

Assim como na formulação do modelo analítico, a escolha dos documentos que integram o *corpus* deve passar por um processo de justificação, realizando-se “um inventário exaustivo e uma seleção rigorosa da informação disponível” (CELLARD, 2008, p. 298), sob pena de que a investigação se torne arbitrária desde a origem. Partindo do objetivo de analisar acórdãos que contenham os entendimentos do STF sobre direitos de minorias sexuais e de gênero, apliquei a *string* “gênero” OU “sexual” OU “sexo” no sítio eletrônico do Tribunal, elegendo os termos mais abrangentes possíveis para recuperar o maior conjunto de decisões.

Aplicando a *string* no banco de dados, obtive um resultado inicial de 756 decisões colegiadas. Restringindo a busca pelo critério “Tribunal Pleno”, o universo a ser catalogado é de 182 acórdãos. Esses documentos foram tabulados no Apêndice E a partir das informações “Número do processo”, “Ramo do Direito”, “Relatoria” e “Resultado”, do mais recente para o mais antigo. No campo “Número do processo”, adoto as siglas utilizadas pelo próprio STF para caracterizar as decisões, cujos significados são declarados em lista no início do trabalho. A variedade de códigos reflete a praxe dos operadores do direito de falar a partir de uma linguagem própria, o que frequentemente dificulta a compreensão das produções jurídicas por leitoras(es) e profissionais de outras áreas. Em todo caso, o significado de cada uma dessas “espécies processuais” não influencia a análise, pelo que não me parece necessário explicar cada uma delas. O mesmo ocorre no campo “resultado”, em que a designação atribuída ao desfecho do caso depende da natureza ou da fase processual da ação julgada. Já no campo Relatoria, utilizo as abreviações já formuladas no Apêndice D, sendo que ocasionalmente aparecem duas siglas em certas entradas. Nesses casos, a sigla inferior se refere à ministra ou ao ministro que, abrindo divergência contra a posição do(a) Relator(a), proferiu o voto-vencedor e, portanto, ficou responsável pela redação do acórdão.

Num primeiro momento, separei os acórdãos em duas tabelas para desde já descartar documentos totalmente irrelevantes, justificando individualmente inclusões e exclusões, tendo restado 49 decisões passíveis de análise. Para filtrar esses últimos, parto da fragmentação do conceito de “direitos sexuais” retratada por Juliana Cesario Alvim Gomes (2019) para excluir

acórdãos relacionados a direitos reprodutivos, violência doméstica, crimes sexuais e direitos das mulheres nas ordens administrativa, civil e penal, interessando para inclusão tão somente as decisões relativas a orientação sexual e identidade de gênero. Esse recorte é necessário devido à diversidade dos temas discutidos em todos os processos e ao fato de que cada um deles abre uma chave investigativa autônoma.

Elegi também não analisar o caso que trata da distinção de regimes sucessórios aplicáveis a cônjuges e companheiros (RE n. 646.721/RS), porque apesar de as partes envolvidas terem inicialmente discutido a possibilidade de que parceiros homossexuais fossem herdeiros uns dos outros, o tema decidido pelo STF na repercussão geral foi a própria constitucionalidade da diferenciação entre casamento e união estável promovida pela lei civil, pelo que gênero e sexualidade não foram as questões centrais na deliberação do Tribunal.

Aplicados esses filtros, foram selecionados 7 (sete) temas para análise, os quais correspondem a 13 (treze) acórdãos⁴⁹. São eles: (i) **união homoafetiva** (ADI n. 4.277/DF e ADPF n. 132/RJ); (ii) **nome social de pessoas travestis e transgênero** (ADI n. 4.275/DF e RE n. 670.422/RS); (iii) **descriminalização da “pederastia” em instituições militares** (ADPF n. 291/DF); (iv) **criminalização da LGBTIfobia** (ADO n. 26/DF e MI n. 4.733/DF); (v) **alcance do conceito de família em políticas públicas** (ADI n. 5.971/DF); (vi) **doação de sangue por pessoas LGBTI+** (ADI n. 5.543/DF); e (vii) **ensino de gênero nas escolas públicas** (ADPFs n. 457/GO, 460/PR, 461/PR, 467/MG e 526/PR).

Visualizando o universo catalogado e a variedade de temas envolvidos nos processos, entendo que a amostra é adequada aos objetivos da pesquisa e às limitações de recursos já constatadas, bem como se revela suficientemente representativa (COACCI, 2013) para gerar inferências válidas sobre os entendimentos da Corte nos casos selecionados, sendo que os acórdãos elencados no apêndice e não incluídos na análise poderão ser objeto de exame em futuras pesquisas.

3.3 Resultados da codificação

Nessa seção, discuto as informações extraídas da análise estatística e destaco trechos representativos dos votos para ilustrar a argumentação dos ministros nos casos estudados. Os gráficos que seguem foram formulados no estilo *box plot* e contêm os resultados gerados pelo software a partir da mediana e dos quartis. A linha central no interior dos retângulos representa

⁴⁹ A diferença entre número de temas e de acórdãos decorre do fato de que o STF frequentemente julga processos idênticos ou similares em conjunto, gerando documentos individuais para cada um.

a mediana, as bordas menores de cada retângulo correspondem aos quartis, as linhas acima e abaixo das barras indicam a variação dos dados e os círculos nas extremidades correspondem aos eventuais *outliers* (conjuntos de dados que discrepam do restante). Nas hipóteses em que determinado ministro simplesmente acompanhou outro magistrado sem declarar voto escrito, a codificação do voto acompanhado foi multiplicada na análise estatística pelo número de aderências, a fim de preservar a quantidade de repetições correspondente ao Tribunal. Caso o ministro não tenha participado do julgamento, todas as suas categorias ganham zero relatos.

3.3.1 União homoafetiva

Para a ADI n. 4.277/DF e a ADPF n. 132/RJ, relatadas pelo ministro Carlos Ayres Britto, foi lavrado um único acórdão, do qual extrai 260 (duzentas e sessenta) unidades de registro, categorizadas da seguinte forma:

Tabela 3 – Codificação do Acórdão 1

Ministro	A	B	C	D	E	F	G	H	I
CB	12	1	13	5	8	0	0	15	9
CL	3	2	6	1	0	0	0	4	1
CM	8	10	5	1	2	0	0	12	2
CP	1	1	0	0	1	2	0	2	2
GM	2	14	7	0	2	9	0	22	1
JB	1	2	1	0	0	0	0	2	1
LF	9	5	2	0	5	2	0	6	8
MM	1	7	4	1	5	0	0	6	1
RL	0	1	0	0	2	3	0	0	1
Total	37	43	36	8	25	16	0	69	26

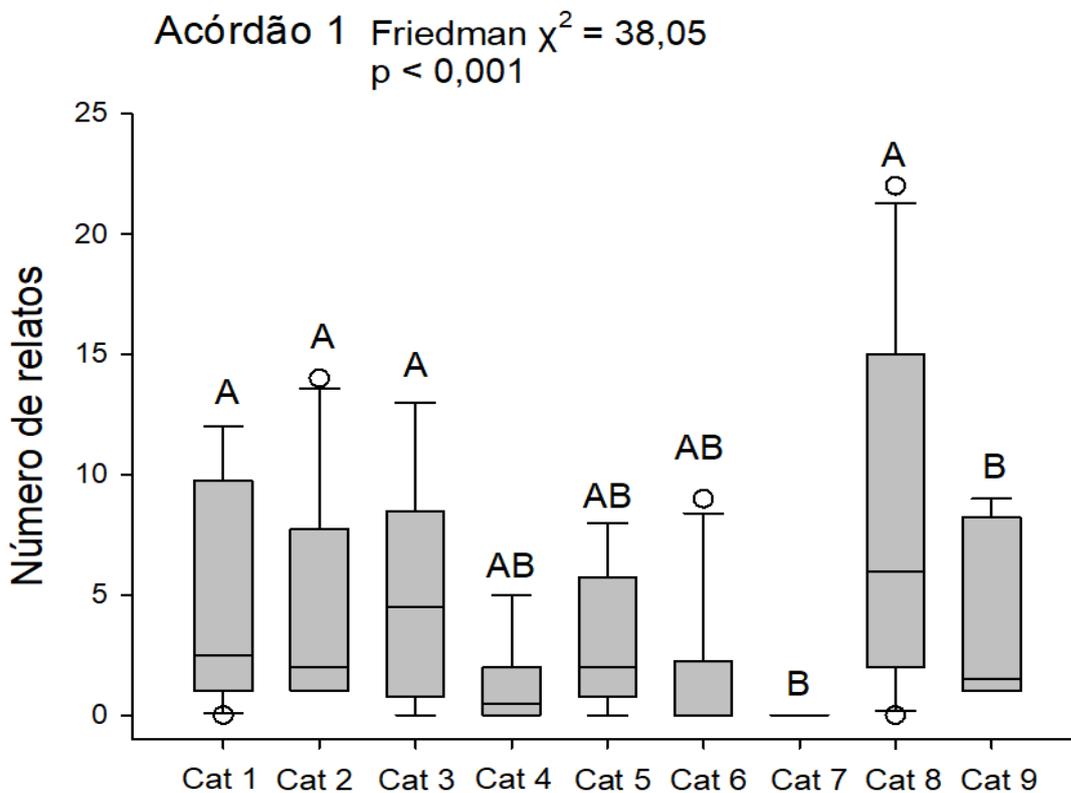
Fonte: Elaboração própria

Como se vê, há certa proximidade entre as categorias A, B e C (entre 36 e 43 relatos) e um destaque para a categoria H, com 69 relatos. Por outro lado, verifica-se uma adesão mediana dos ministros às categorias E (25) e I (26), bem como uma quase insignificância das categorias D (8) e F (0) para o resultado do julgamento. Em termos gerais, portanto, pode-se afirmar que a proibição à discriminação foi a categoria mais relevante nesse julgado, compondo 26,53% das unidades de registro e sendo empregada em nove dos dez votos. Em sequência, aparecem as

noções de igualdade (14,23%), dignidade (16,53%) e liberdade (13,84%), seguidas de afeto (9,6%) e diversidade (10%). Por fim, surgem os valores privacidade (3,07%) e respeitabilidade (0%), este último sem qualquer adesão pelo Tribunal.

Cotejando esses percentuais com o teste de Friedman, verifica-se $p < 0,05$, a indicar ausência de normalidade dos dados, bem como uma correspondência entre os percentuais e o grau de relevância das categorias em termos estatísticos. As barras também indicam uma assimetria entre as medianas e os quartis, o que corrobora a falta de padronização dos valores coletados dentro de cada grupo de dados.

Figura 2 – Análise estatística do Acórdão 1



Fonte: Elaboração própria

Nesse acórdão, o ministro Gilmar Mendes representa os *outliers* superiores nas categorias B (dignidade), F (analogia) e H (proibição à discriminação), apresentando maior quantidade de unidades de registro codificadas. Por sua vez, o ministro Ricardo Lewandowski representa os *outliers* elencados nas categorias A (igualdade) e H (vedação do preconceito), considerando não ter utilizado nenhum desses valores como fundamento de seu voto.

Quanto à codificação propriamente dita, é possível identificar certos padrões de raciocínio entre os votos. Ao utilizar a categoria igualdade, os ministros se referem à equivalência jurídica entre casais homossexuais e heterossexuais. Ilustrativamente:

Numa frase: há um direito constitucional líquido e certo à isonomia entre homem e mulher: a) de não sofrer discriminação pelo fato em si da contraposta conformação anátomo-fisiológica; b) de fazer ou deixar de fazer uso da respectiva sexualidade; c) de, nas situações de uso emparelhado da sexualidade, fazê-lo com pessoas adultas do mesmo sexo, ou não; quer dizer, assim como não assiste ao espécime masculino o direito de não ser juridicamente equiparado ao espécime feminino – tirante suas diferenças biológicas –, também não assiste às pessoas heteroafetivas o direito de se contrapor à sua equivalência jurídica perante sujeitos homoafetivos. O que existe é precisamente o contrário: o direito da mulher a tratamento igualitário com os homens, assim como o direito dos homoafetivos a tratamento isonômico com os heteroafetivos; (BRASIL, 2011, p. 640-641, voto do ministro Carlos Britto)

É certo que o ser humano se identifica no agrupamento social em que vive, desde a sua célula mais elementar: a família. Permitir ao indivíduo identificar-se publicamente, se assim o quiser, como integrante da família que ele mesmo, no exercício da sua autonomia, logrou constituir, é atender ao princípio da dignidade da pessoa humana; permitir ao homossexual que o faça nas mesmas condições que o heterossexual é observar o mesmo respeito e a mesma consideração – é atender à igualdade material consagrada na Constituição. (BRASIL, 2011, p. 675, voto do ministro Luiz Fux)

Já na categoria dignidade, os votos se concentram em debater o acesso a bens materiais, interpretando a união homoafetiva como um meio de acesso a recursos até então denegados à população atingida pela decisão:

Por outro lado, é inegável que a ausência de uma regulamentação legislativa minimamente estruturada durante todo esse período implica uma proteção insuficiente aos cidadãos que pretendem resguardar seus direitos fundamentais e aqueles decorrentes de uma união homoafetiva. (BRASIL, 2011, p. 774, voto do ministro Gilmar Mendes)

A dignidade da vida requer a possibilidade de concretização de metas e projetos. Daí se falar em dano existencial quando o Estado manietta o cidadão nesse aspecto. Vale dizer: ao Estado é vedado obstar que os indivíduos busquem a própria felicidade, a não ser em caso de violação ao direito de outrem, o que não ocorre na espécie.

Certamente, o projeto de vida daqueles que têm atração pelo mesmo sexo resultaria prejudicado com a impossibilidade absoluta de formar família. Exigir-lhes a mudança na orientação sexual para que estejam aptos a alcançar tal situação jurídica demonstra menosprezo à dignidade. (BRASIL, 2011, p. 819-820, voto do ministro Marco Aurélio Mello)

Nesse contexto, o postulado constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o princípio da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar

direitos e franquias individuais. (BRASIL, 2011, p. 859, voto do ministro Celso de Mello)

Por outro lado, os votos articulam com a ideia de liberdade em duas acepções. Em alguns dos votos, essa noção aparece como sinônimo de não proibição, isto é, da possibilidade de agir devido à falta de vedação legal. Em outros, ela surge enquanto autodeterminação, isto é, enquanto direito que permite ao indivíduo definir seus próprios projetos de vida sem a interferência do Estado e de terceiros:

A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese *sub judice*. (BRASIL, 2011, p. 614, voto do ministro Carlos Britto)

A interpretação correta da norma constitucional parece-me, portanto, na sequência dos vetores constitucionais, ser a que conduz ao reconhecimento do direito à liberdade de que cada ser humano é titular para escolher o seu modo de vida, aí incluído a vida afetiva com o outro, constituindo uma instituição que tenha dignidade jurídica, garantindo-se, assim, a integridade humana de cada qual. (BRASIL, 2011, p. 702, voto da ministra Cármen Lúcia)

A doutrina nacional não se tem ocupado, talvez como devesse, de um dispositivo que consta do Direito Comparado, talvez a sua matriz moderna esteja na Lei Fundamental de Bonn, que fala no direito que cada indivíduo tem de autodesenvolvimento (*Selbstentfaltungsrecht*), quer dizer, o livre desenvolvimento de sua personalidade (*die freie Entfaltung seiner Persönlichkeit*), desde que não viole direitos de outrem e não se choque contra a ordem constitucional ou os costumes (Art. 2 I GG – *Jeder hat das Recht auf die freie Entfaltung seiner Persönlichkeit, soweit er nicht die Rechte anderer verletzt und nicht gegen die verfassungsmäßige Ordnung oder das Sittengesetz verstößt*).

Claro que isso não nos impede de identificar esse direito no nosso sistema, a partir, sobretudo, do direito de liberdade e em concordância com outros princípios e garantias constitucionais. (BRASIL, 2011, p. 779, voto do ministro Gilmar Mendes)

A noção de intimidade foi veiculada pelo relator, mas teve adesão mínima em somente três outros votos, sendo que apenas uma unidade de registro de cada um deles foi classificada nessa categoria. De todo modo, o conceito foi utilizado de maneira correlacionada com o direito de liberdade na sua acepção de garantia contra a intervenção do Estado:

[...] em segundo lugar, porque nada é de maior intimidade ou de mais entranhada privacidade do que o factual emprego da sexualidade humana. E o certo é que intimidade e vida privada são direitos individuais de primeira

grandeza constitucional, por dizerem respeito à personalidade ou ao modo único de ser das pessoas naturais. (BRASIL, 2011, p. 641, voto do ministro Carlos Britto)

Por sua vez, a categoria afeto foi utilizada de maneira secundária e, a toda evidência, como reforço argumentativo e apelo emocional dos julgadores, que empregaram essa noção para corroborar a necessidade de conferir legitimidade jurídica a relações afetivas similares ao padrão heterossexual:

Pronto! Não havendo outra questão preliminar remanescente, passo ao voto que me cabe proferir quanto ao mérito da causa. E, desde logo, verbalizo que merecem guarida os pedidos formulados pelos requerentes de ambas as ações. Pedido de “interpretação conforme à Constituição” do dispositivo legal impugnado (art. 1.723 do Código Civil), porquanto nela mesma, Constituição, é que se encontram as decisivas respostas para o tratamento jurídico a ser conferido às uniões homoafetivas que se caracterizem por sua durabilidade, conhecimento do público (não-clandestinidade, portanto) e continuidade, além do propósito ou verdadeiro anseio de constituição de uma família. (BRASIL, 2011, p. 629, voto do ministro Carlos Britto)

A quarta das premissas: os homossexuais constituem entre si relações contínuas e duradouras de afeto e assistência recíprocos, com o propósito de compartilhar meios e projetos de vida. Isso simplesmente ocorre, como sempre ocorreu (ainda que, em muitos casos, secretamente) e decerto continuará a ocorrer. (BRASIL, 2011, p. 667, voto do ministro Luiz Fux)

Com efeito, torna-se indiscutível reconhecer que o novo paradigma, no plano das relações familiares, após o advento da Constituição Federal de 1988, para fins de estabelecimento de direitos/deveres decorrentes do vínculo familiar, consolidou-se na existência e no reconhecimento do afeto. (BRASIL, 2011, p. 862, voto do ministro Celso de Mello)

Já o recurso à analogia não foi adotado pela maioria dos ministros, mas apareceu em alguns votos como fundamento para reconhecer a união homoafetiva como réplica aceitável das relações heterossexuais e, portanto, das normas jurídicas existentes:

Convém esclarecer que não se está, aqui, a reconhecer uma “união estável homoafetiva”, por interpretação extensiva do § 3º do art. 226, mas uma “união homoafetiva estável”, mediante um processo de integração analógica. Quer dizer, desvela-se, por esse método, outra espécie de entidade familiar, que se coloca ao lado daquelas formadas pelo casamento, pela união estável entre um homem e uma mulher e por qualquer dos pais e seus descendentes, explicitadas no texto constitucional.

Cuida-se, enfim, a meu juízo, de uma entidade familiar que, embora não esteja expressamente prevista no art. 226, precisa ter a sua existência reconhecida pelo Direito, tendo em conta a ocorrência de uma lacuna legal que impede que o Estado, exercendo o indeclinável papel de protetor dos grupos minoritários,

coloque sob seu amparo as relações afetivas públicas e duradouras que se formam entre pessoas do mesmo sexo.

Em suma, reconhecida a união homoafetiva como entidade familiar aplicam-se a ela as regras do instituto que lhe é mais próximo, qual seja, a união estável heterossexual, mas apenas nos aspectos em que são assemelhados, descartando-se aqueles que são próprios da relação entre pessoas de sexo distinto, segundo a vetusta máxima *ubi eadem ratio ibi idem jus*, que fundamenta o emprego da analogia no âmbito jurídico. (BRASIL, 2011, p. 719, voto do ministro Ricardo Lewandowski)

O que leva, portanto, alguns a entenderem, aqui, menos do que um silêncio, um claro silêncio eloquente, no sentido de vedar essa consequência, que também não é a consequência inevitável, tal como sabemos em vários outros casos em que nós fizemos a interpretação. Mas, também parto dessa premissa, tal como já assentei, de que aqui há outros direitos envolvidos, direitos de perfil fundamental associado ao desenvolvimento da personalidade, que justificam e justificariam a criação de um modelo idêntico ou semelhante àquele da união estável para essas relações existentes, com base já no princípio da igualdade, já no princípio da liberdade, já no princípio da não discriminação por razão de opção sexual. Daí decorre, então, um dever de proteção. (BRASIL, 2011, p. 733-734, voto do ministro Gilmar Mendes)

E a segunda consequência é que, na disciplina dessa entidade familiar reconhecível à vista de uma interpretação sistemática das normas constitucionais, não se pode deixar de reconhecer – e este é o meu fundamento, a cujo respeito eu peço vênia para divergir da posição do ilustre Relator e de outros que o acompanharam nesse passo – que há uma lacuna normativa, a qual precisa de ser preenchida. E se deve preenchê-la, segundo as regras tradicionais, pela aplicação da analogia, diante, basicamente, da similitude – não da igualdade –, da similitude factual entre ambas as entidades de que cogitamos: a união estável entre o homem e a mulher e a união entre pessoas do mesmo sexo. E essa similitude entre ambas situações é que me autoriza dizer que a lacuna consequente tem que ser preenchida por algumas normas. (BRASIL, 2011, p. 874, voto do ministro Cezar Peluso)

Como visto, o fundamento mais utilizado nos votos foi a vedação do preconceito. Nessas unidades de registro, os argumentos dos ministros se aproximam da categoria igualdade, focalizando o impedimento constitucional de assimetrias jurídicas baseadas na sexualidade: Entretanto, há críticas pontuais ao conservadorismo, à inércia do Poder Legislativo e à violência praticada contra a população LGBTI+:

Prossigo para ajuizar que esse primeiro trato normativo da matéria já antecipa que o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional aqui reproduzido em nota de rodapé (inciso IV do art. 3º) é a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. Tratamento discriminatório ou desigualitário sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo

constitucional de “promover o bem de todos” (este o explícito objetivo que se lê no inciso em foco).

“Bem de todos”, portanto, constitucionalmente versado como uma situação jurídica ativa a que se chega pela eliminação do preconceito de sexo. (BRASIL, 2011, p. 631, voto do ministro Carlos Britto)

O limbo jurídico, aqui, inequivocamente, contribui para que haja um quadro de maior discriminação; talvez contribua até mesmo para as práticas violentas que, de vez em quando, temos tido notícia em relação a essas pessoas. São práticas lamentáveis, mas que ocorrem. Então, é dever de proteção do Estado e, *ultima ratio*, é dever da Corte Constitucional e da jurisdição constitucional dar essa proteção se, de alguma forma, ela não foi engendrada ou concebida pelo órgão competente.

Parece-me que não há exorbitância de nossa parte quando dizemos que a Corte está sendo chamada para decidir um caso que diz respeito aos direitos fundamentais e, no caso específico, de forma inequívoca, diz respeito a direitos de minoria. (BRASIL, 2011, p. 748, voto do ministro Gilmar Mendes)

A ausência de aprovação dos diversos projetos de lei que encampam a tese sustentada pelo requerente, descontada a morosidade na tramitação, indica a falta de vontade coletiva quanto à tutela jurídica das uniões homoafetivas. As demonstrações públicas e privadas de preconceito em relação à orientação sexual, tão comuns em noticiários, revelam a dimensão do problema. (BRASIL, 2011, p. 812-813, voto do ministro Marco Aurélio Mello)

O Poder Legislativo, certamente influenciado por valores e sentimentos prevaletentes na sociedade brasileira, tem se mostrado infenso, no que se refere à qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar, à necessidade de adequação do ordenamento nacional a essa realidade emergente das práticas e costumes sociais.

Tal situação culmina por gerar um quadro de submissão de grupos minoritários à vontade hegemônica da maioria, o que compromete, gravemente, por reduzi-lo, o próprio coeficiente de legitimidade democrática da instituição parlamentar, pois, ninguém o ignora, o regime democrático não tolera nem admite a opressão da minoria por grupos majoritários.

É evidente que o princípio majoritário desempenha importante papel no processo decisório que se desenvolve no âmbito das instâncias governamentais, mas não pode legitimar, na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional, a supressão, a frustração e a aniquilação de direitos fundamentais, como o livre exercício da igualdade e da liberdade, sob pena de descaracterização da própria essência que qualifica o Estado democrático de direito. (BRASIL, 2011, p. 846-847, voto do ministro Celso de Mello)

E por último, a diversidade por utilizada com maior frequência apenas nos votos do relator e do ministro Luiz Fux para defender uma interpretação alargada do conceito de família e uma evolução de valores sociais, aparecendo muito pontualmente nos pronunciamentos dos demais ministros:

Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil.

Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. (BRASIL, 2011, p. 613, voto do ministro Carlos Britto)

Egrégio Plenário, Senhores Ministros, senhores advogados, farei a juntada do voto por escrito, não sem antes findar assentando que, desde os bancos do bacharelado, sempre me encantou a máxima *ub societas ibi ius*, “onde há sociedade há o Direito”. E, se a sociedade evoluiu, o Direito evolui, e a Suprema Corte evolui junto, porque ela é a intérprete maior desse Direito que transcende aos limites intersubjetivos de um litígio entre partes. (BRASIL, 2011, p. 692, voto do ministro Luiz Fux)

A tendência mundial é, entretanto, a crescente afirmação dos direitos das uniões homoafetivas.

É evidente também que aqui nós não estamos a falar apenas da falta de uma disciplina legislativa que permita o desenvolvimento de uma dada política pública. Nós estamos a falar, realmente, do reconhecimento do direito de minorias, de direitos fundamentais básicos. E, nesse ponto, não se trata de ativismo judicial, mas de cumprimento da própria essência da jurisdição constitucional. (BRASIL, 2011, p. 775, voto do ministro Gilmar Mendes)

Verifica-se, portanto, uma significativa dispersão dos fundamentos ao longo do acórdão e a inexistência de um argumento preponderante no resultado do caso, à medida que nenhuma das categorias ultrapassou o patamar de 50% dos relatos. Além disso, é interessante notar que algumas das categorias permanecem isoladas em determinados votos e não influenciam o raciocínio dos demais julgadores.

3.3.2 Nome social de pessoas travestis e transgênero

Diferentemente do tema anterior, a questão relativa ao nome social de pessoas travestis e transgênero foi decidida em dois processos autônomos e julgados simultaneamente. O primeiro deles foi a ADI n. 4.275/DF, relatada pelo ministro Marco Aurélio Mello, e o segundo foi o RE n. 670.422/RS, de relatoria do ministro Dias Toffoli. Sendo assim, foram lavrados dois acórdãos independentes, que examinei em separado (embora os votos de todos os ministros sejam praticamente idênticos em ambos).

Na ADI, foram identificadas 266 unidades de registro, enquanto que no RE foram coletadas 306 unidades. Essa divergência se deve à declaração de impedimento do ministro Dias Toffoli na ação direta, à inexistência de voto escrito dos ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski no segundo caso e ao pedido de vista formulado pelo ministro

Marco Aurélio logo no início do julgamento, o que levou alguns dos outros julgadores a acrescentarem fundamentos após o voto do ministro Luiz Edson Fachin, que foi designado redator para o acórdão da primeira ação.

A categorização de ambos os acórdãos e as divergências numéricas na codificação constam das Tabelas 3 e 4:

Tabela 4 – Codificação do Acórdão 2

Ministro	A	B	C	D	E	F	G	H	I
AM	0	2	2	1	0	0	0	0	2
CL	3	9	2	1	0	0	0	7	5
CM	6	8	8	1	0	0	0	14	2
EF	2	11	8	4	0	0	0	1	1
GM	2	0	1	1	0	0	0	4	0
LF	13	19	5	7	0	3	0	17	6
MM	0	4	2	0	0	0	0	0	1
RB	0	0	2	0	0	0	0	2	1
RL	3	8	2	1	0	0	0	8	2
RW	8	20	11	2	0	0	0	8	3
Total	37	81	43	18	0	3	0	61	23

Fonte: Elaboração própria

Tabela 5 – Codificação do Acórdão 3

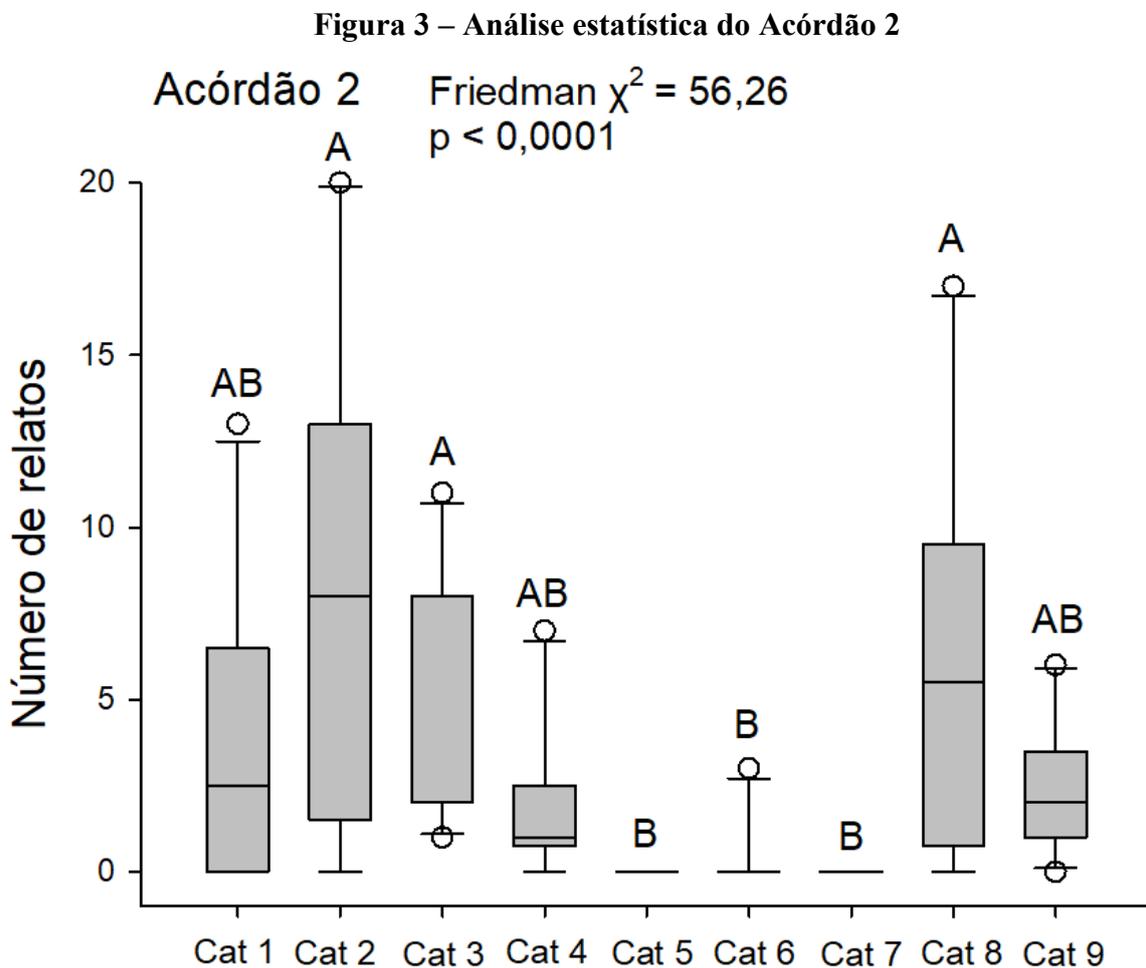
Ministro	A	B	C	D	E	F	G	H	I
AM	0	2	1	1	0	0	0	0	2
CM	6	10	7	1	0	0	0	9	2
DT	5	13	8	9	1	0	0	7	10
EF	3	8	6	4	1	0	0	1	1
LF	15	19	7	7	0	2	0	15	5
MM	0	3	2	1	0	0	0	0	0
RB	5	12	15	7	0	0	0	15	7
RW	6	17	13	3	0	0	0	8	4
Total	40	84	59	33	2	2	0	55	31

Fonte: Elaboração própria

Novamente, sobressaem as categorias A (13,9%) e C (16,16%), mas aqui os valores B (dignidade) e H (proibição à discriminação) trocam de posição, abrangendo 30,45% e 22,93% dos relatos, respectivamente. Em seguida, aparecem as categorias I (8,64%) e D (6,76%). As demais são praticamente insignificantes, conquanto a categoria F abarque 1,12% dos relatos.

Quanto aos *outliers* superiores, o ministro Luiz Fux exacerba as categorias A, B, D, F e H, enquanto que os ministros Rosa Weber e Dias Toffoli extrapolam nas categorias C e I, respectivamente. De outro lado, os ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes representam os *outliers* inferiores nas categorias C e I, respectivamente.

A Figura 3 retrata o teste de Friedman aplicado à codificação da ADI n. 4.275/DF:

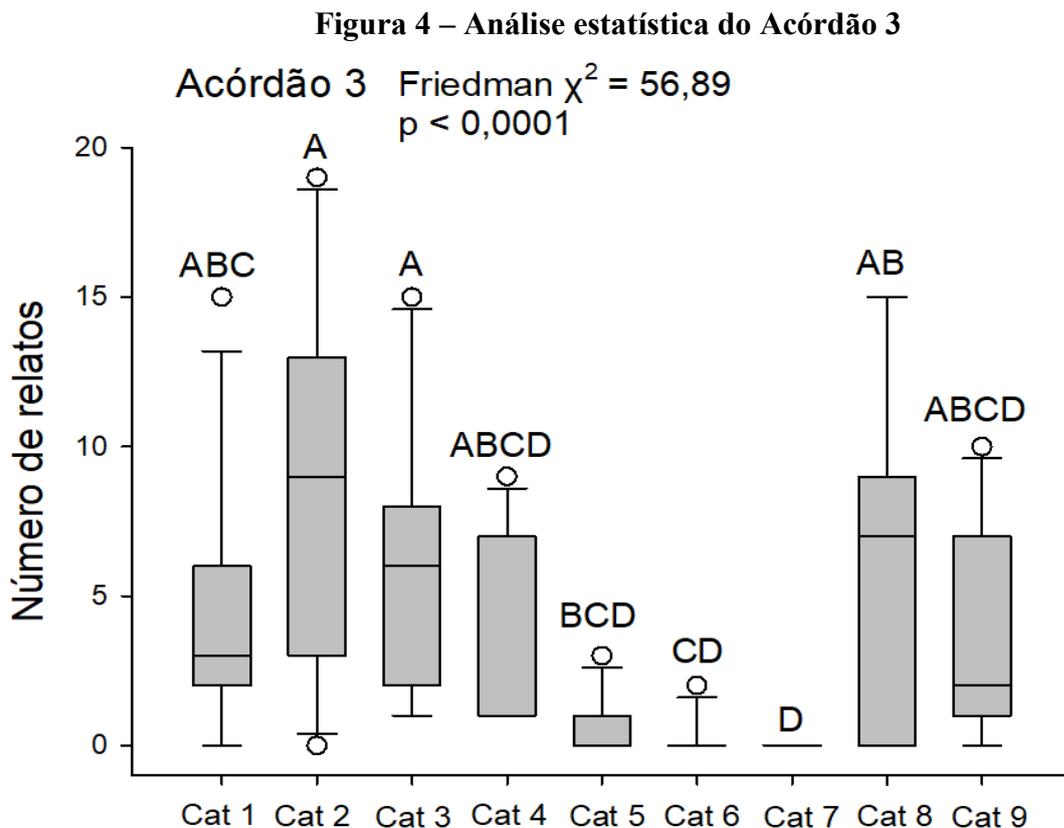


Fonte: Elaboração própria

Já no outro acórdão, é possível depreender uma distribuição maior da categorização. Com as mudanças de fundamentação nos votos, a categoria H perde espaço, apresentando uma queda para 17,97%. Por outro lado, as categorias C e D ganham relevância (19,28% e 10,78%, respectivamente), enquanto que as categorias A e B se mantêm relativamente estáveis (13,07%

e 27,45%, respectivamente). Há também um pequeno aumento de relevância na categoria I, que sobe para 10,13%. Os valores de E a G permanecem irrelevantes, e o enquadramento dos ministros como *outliers* é praticamente idêntico ao primeiro acórdão, com as exceções de que desaparece o *outlier* da categoria I em razão da ausência de voto escrito do ministro Gilmar Mendes, de que o ministro Alexandre de Moraes passa a constar como *outlier* inferior na categoria B e de que o ministro Luiz Fux aparece nessa condição também na categoria E.

O detalhamento consta da Figura 4:



Fonte: Elaboração própria

Considerando que os dois acórdãos tratam de casos julgados simultaneamente, examino as citações também em conjunto. Na categoria A, os votos novamente empregam o conceito de igualdade na sua acepção formal e universalista, mas alguns dos ministros fazem remissão ao caráter substancial da igualdade num raciocínio a partir das diferenças e das demandas por reconhecimento:

O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. (BRASIL, 2018, p. 24, voto do ministro Luiz Edson Fachin)

A igualdade como reconhecimento visa, justamente, combater práticas culturais enraizadas que inferiorizam e estigmatizam certos grupos sociais e que, desse modo, diminuem ou negam, às pessoas que os integram, seu valor intrínseco como seres humanos. Em outras palavras, a dimensão do reconhecimento busca assegurar igual respeito e consideração àqueles que compõem os grupos de menor estima e prestígio social; busca “contribuir para um mundo amigável da diferença, onde a assimilação à maioria ou às normas culturais dominantes não é mais o preço do igual respeito”. (BRASIL, 2018, p. 84, voto do ministro Luís Roberto Barroso)

O princípio da igualdade assegura a fruição de direitos aos grupos estigmatizados tanto ao lhes estender direitos universais; quanto ao garantir direitos especiais, em razão das suas necessidades particulares. A retificação do sexo no registro civil universaliza o direito à identificação civil, que então se adequa à verdade dos fatos. Por sua vez, a possibilidade de alteração do nome no registro civil é medida positiva diferenciada, cuja resultante será a inclusão. (BRASIL, 2018, p. 88, voto do ministro Luiz Fux)

Como se sabe, a demanda por reconhecimento é, contemporaneamente, componente essencial do conceito jurídico e filosófico do princípio da igualdade. Nesse diapasão, igualdade como reconhecimento é uma das principais reivindicações de grupos minoritários e de direitos humanos em todo o mundo. (BRASIL, 2018, p. 113, voto do ministro Ricardo Lewandowski)

Por outro lado, o significado atribuído à categoria B é diferente do caso anterior, uma vez que os ministros passam a considerar a dignidade humana como um patamar existencial mínimo titularizado por todos os sujeitos, manifestado, por exemplo, nos direitos à identidade e à integridade física e na garantia à busca pela felicidade, e não apenas como um atributo necessário para o acesso a bens materiais:

Dado que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária. (BRASIL, 2018, p. 2, voto do ministro Dias Toffoli)

Por tudo isso, é preciso olhar a questão dos transexuais sob a perspectiva do direito ao reconhecimento, e não mais da patologização. A verdade é que não se trata de doença, mas de uma condição pessoal, e, logo, não há que se falar em cura. O indivíduo nasceu assim e irá morrer assim. Por isso, o papel do Direito é o de, reconhecendo a condição inata do transexual, atuar no sentido de promover a adequação jurídica entre o sexo biológico e a identidade de gênero, de modo a contribuir para a superação de preconceitos e para a mitigação do sofrimento dessas pessoas. (BRASIL, 2018, p. 82-83, voto do ministro Luís Roberto Barroso)

A ordem constitucional brasileira, tal como desenhada, está em conformidade e convergência com esse padrão internacional de promoção e defesa dos direitos humanos dos transexuais, porquanto tem como elemento de identidade normativa, de fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana.

Identidade constitucional que é reforçada e confirmada no processo jurídico internacional, como prescreve o art. 5º, §2º (os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte). (BRASIL, 2018, p. 118, voto da ministra Rosa Weber)

Como se vê, os fundamentos para autorização da mudança do registro civil pressupõem não a submissão a procedimento cirúrgico, o qual altera apenas o aspecto anatômico, mas, sim, a condição de transexual. A disforia e o sofrimento dela decorrentes justificam a troca do prenome, com ou sem cirurgia. [...] Impossível, juridicamente, é impor a mutilação àqueles que, tão somente, buscam a plena fruição de direitos fundamentais, a integral proteção assegurada pela dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2018, p. 135, voto do ministro Marco Aurélio Mello)

É por tal razão que o magistério da doutrina – apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios fundamentais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) – tem revelado admirável percepção quanto ao significado de que se revestem tanto o reconhecimento do direito personalíssimo à identidade de gênero quanto a proclamação da legitimidade ético-jurídica do procedimento de adequação dos assentamentos registrais ao nome social e à imagem dos transgêneros, independentemente de prévia cirurgia de transgenitalização, em ordem a permitir que se extraiam, em favor dessas mesmas pessoas, relevantes consequências no plano do Direito e, também, na esfera das relações sociais, familiares e afetivas. (BRASIL, 2018, p. 167, voto do ministro Celso de Mello)

Também é possível verificar uma aproximação do direito de liberdade à ideia de autodeterminação e, por consequência, da noção de dignidade humana que também começa a se formar na racionalidade decisória do STF a partir desse caso, à medida que desaparece dos votos o axioma “liberdade = não interferência do Estado”:

É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana. (BRASIL, 2018, p. 2, voto do ministro Dias Toffoli)

As primeiras leis editadas nessa matéria estabeleceram a exigência de adaptação cirúrgica dos genitais como requisito para alteração registral de nome e gênero. Assim, por exemplo, na Itália (Lei 164/1982) e na República

Federal da Alemanha (Lei dos Transexuais – *Transsexuellengesetz*, ou simplesmente TSG, de janeiro de 1981).

No caso da Alemanha, todavia, em janeiro de 2011, o Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) declarou inconstitucional a exigência de prévia submissão a cirurgia de mudança de sexo (1BvR 3295/07), com base nos direitos fundamentais à autodeterminação sexual, [...] (BRASIL, 2018, p. 49, voto do ministro Alexandre de Moraes)

Perceba-se desde logo que não se afiguraria correto, em meu sentir, condicionar o reconhecimento da identidade de gênero à realização de eventual cirurgia de redesignação, pois isso repercutiria como uma grave violação à integridade física e à autonomia do transexual. (BRASIL, 2018, p. 59, voto do ministro Luiz Edson Fachin)

Para operacionalizar esse princípio, os Estados deverão adotar todas as medidas para “respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa” (princípio 3, b), bem como para garantir que “existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa” (princípio 3, c), [...] (BRASIL, 2018, p. 116, voto do ministro Ricardo Lewandowski)

Surge relevante a autonomia da vontade, na vivência desimpedida do autodescobrimento, condição de plenitude do ser humano. É dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover a convivência pacífica com o outro, na seara do pluralismo, sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa. Cabe a cada qual trilhar a respectiva jornada, arcando com a responsabilidade imposta pela própria consciência, na busca pelos objetivos que se propôs a cumprir. Conseqüência lógica desse raciocínio é a autorização da mudança no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. (BRASIL, 2018, p. 134-135, voto do ministro Marco Aurélio Mello)

Assim como no caso anterior, a categoria D teve baixa adesão, surgindo com maior evidência apenas nos votos dos ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso e Luiz Fux. Todavia, os argumentos em prol da privacidade se associam nesses casos a uma aparente preocupação dos juízes com os possíveis inconvenientes da publicidade num procedimento de retificação do nome civil, e não com dever moral de sigilo:

Saliente-se que a alteração do prenome e da classificação de sexo do indivíduo, independente de dar-se pela via judicial ou administrativa, deverá ser coberta pelo sigilo durante todo o trâmite, procedendo-se a sua anotação à margem da averbação, ficando vedada a inclusão, mesmo que sigilosa, do termo “transexual” ou da classificação de sexo biológico no respectivo assento ou em certidão pública. Dessa forma, atende-se o desejo do transgênero de ter

reconhecida sua identidade de gênero e, simultaneamente, asseguram-se os princípios da segurança jurídica e da confiança, que regem o sistema registral. (BRASIL, 2018, p. 2, voto do ministro Dias Toffoli)

Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo ‘transexual’.

Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. (BRASIL, 2018, p. 72, voto do ministro Luís Roberto Barroso)

Percebo, ainda, que a proposta do Min. Dias Toffoli é bastante conciliatória e preocupada com a efetiva proteção da autodeterminação dos transgêneros e com o combate à discriminação.

Com efeito, Sua Excelência teve o cuidado de resguardar o sigilo acerca do motivo da alteração de gênero, de vedar o uso do termo “transexual” e de determinar que autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do interessado, determine a expedição de mandados específicos para alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. (BRASIL, 2018, p. 138-139, voto do ministro Gilmar Mendes)

A exceção é um trecho do voto do ministro Luiz Fux, que justifica o sigilo por considerar negativo o “rótulo público da transexualidade”:

Por fim, a medida viola o direito à intimidade por expor uma condição psíquica do sujeito, muitas vezes associada a traumas e repressões, e talvez comprometer relacionamentos afetivos e sociais. É que rotular o sujeito oficialmente de transexual, sob o pretexto de proteção a terceiros, pode ocultar a intenção de ‘alertar’ outrem da possibilidade de se relacionar afetivamente com um transexual ou de prevenir o parceiro da infertilidade do sujeito. (BRASIL, 2018, p. 156, voto do ministro Luiz Fux)

Tal como no caso anterior, as categorias E e G são pouco ou nada relevantes. Mas assim como ocorreu com a noção de dignidade, o sentido da categoria H perde seu caráter genérico e passa a ser mobilizada para veicular críticas mais frequentes em relação ao preconceito familiar e aos reflexos da discriminação estrutural contra minorias sexuais e de gênero:

Eu gosto de dizer que a causa da humanidade e o avanço do processo civilizatório consiste na superação dos preconceitos, dos que a gente traz dentro da gente mesmo e dos que a gente incorpora a partir da sociedade. De modo que a evolução da condição humana, essa marcha contínua na direção do bem, é a superação dos preconceitos contra mulheres, contra negros, contra índios, contra judeus, contra deficientes. Portanto, eu acho que hoje nós chegamos, num ponto acima, à superação do preconceito ou ao início do enfrentamento do preconceito contra este grupo particularmente estigmatizado, como disse. Discriminar-se alguém por ser transexual é

discriminar a pessoa por uma condição inata, portanto, é como discriminar alguém por ser latino-americano, ou por ser norte-americano, ou por ser árabe, o que, evidentemente, foge a qualquer senso de razão. (BRASIL, 2018, p. 50, voto do ministro Luís Roberto Barroso)

Com este julgamento, não hesito em afirmar que o Brasil dá um passo significativo contra a discriminação e contra o tratamento excludente que têm marginalizado grupos minoritários em nosso País, como a comunidade dos transgêneros, o que torna imperioso acolher novos valores e consagrar uma nova concepção de Direito fundada em nova visão de mundo, superando os desafios impostos pela necessidade de mudança de paradigmas, em ordem a viabilizar, como política de Estado, a instauração e a consolidação de uma ordem jurídica genuinamente inclusiva. (BRASIL, 2018, p. 123, voto do ministro Celso de Mello)

Então, há escalas de sofrimento diferentes na vida humana; e essa é uma que continua invisível, porque eu mesma só tomo conhecimento porque me irmano no sofrimento pelo preconceito, mas não vejo, às vezes, que há essa forma pior de preconceito, que habita com a pessoa, dorme com ela. O que me lembrou de algo que é da barbárie mesmo: havia pessoas que eram mortas, em determinadas civilizações – e ainda acredito que haja –, por nascerem com algumas deficiências físicas e simplesmente eram não afastadas da família, mas literalmente, nós sabemos, historicamente, que eram mortas, porque não “prestavam” como ser humano. (BRASIL, 2018, p. 145-146, voto da ministra Cármen Lúcia)

Por fim, a categoria I é empregada, de modo similar ao caso anterior, para fazer remissão mais frequente ao pluralismo jurídico e à diferença como componente social necessário e desejável. Mas os ministros também recorrem a essa categoria para utilizar noções mais alargadas de gênero e sexualidade de acordo com a literatura e parâmetros normativos internacionais:

Em uma ordem jurídico-constitucional em que o respeito à dignidade do ser humano e o poder-dever de garantir seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade brasileira, a diversidade fática e o pluralismo jurídico instituídos nos levam a concluir que algumas soluções imprecisas de outros ramos do Direito não se revelam adequadas para o enfrentamento de questões que são íntimas à concretização dos direitos da personalidade. (BRASIL, 2018, p. 21, voto do ministro Dias Toffoli)

[...] e no direito de ser diferente, porque cada ser humano é único, mas os padrões realmente se impõem. E o Estado há que registrar o que a pessoa é e não o que o Estado acha que cada um de nós deveria ser, segundo a sua conveniência. (BRASIL, 2018, p. 146, voto da ministra Cármen Lúcia)

Em primeiro lugar, há que se ter presente a distinção entre “sexo” e “gênero”.

A conformação física externa é apenas uma – mas não a única – das características definidoras do gênero. E a doutrina moderna ressalta “a superioridade do elemento psíquico sobre o físico, considerando suficiente a irreversibilidade da identificação psicológica, que tende a prevalecer” (CAMILA DE JESUS MELLO GONÇALVES, tese citada, p. 209, reportando-se ao pensamento de YOLANDA BUSTOS MORENO, *La Transexualidad*, Madri, Ed. Dykinson, 2008, p. 178).

Por isso, não parece razoável exigir do transexual a submissão aos riscos – e custos – de um delicado procedimento cirúrgico.

Os subsídios trazidos pelo Direito Comparado apontam nessa mesma direção. (BRASIL, 2018, p. 48-49, voto do ministro Alexandre de Moraes)

Como se sabe, transexual é o indivíduo que se identifica como pertencente a gênero (masculino/feminino) diferente do seu biológico. Trata-se, assim, de uma questão identitária, geralmente verificada desde a infância e que repercute em comportamentos sociais. A demanda visa a dissociar a identidade sexual civil da identidade biológica, aproximando-a da identidade psicossocial. (BRASIL, 2018, p. 91, voto do ministro Luiz Fux)

Por seu turno, a identidade de gênero, cumpre enfatizar, está conectada com a forma como o indivíduo se manifesta e se reconhece, de modo que não tem correspondência necessária e consequente com a expectativa social do sexo biológico. A sexualidade não pode ser mais compreendida, no estágio atual evolutivo cultural da sociedade e de seus valores, apenas no seu aspecto anatômico-biológico, mas, antes, a partir do aspecto psicossocial. (BRASIL, 2018, p. 119, voto da ministra Rosa Weber)

Contudo, para além da baixa relevância da categoria I, a utilização de definições acerca dos conceitos de sexo, gênero e sexualidade é pouco frequente nos votos, tanto porque não há adesão expressa de uma maioria absoluta de ministros quanto a esses significados.

3.3.3 Descriminalização da “pederastia” em instituições militares

O terceiro caso, relatado pelo ministro Luís Roberto Barroso, diz respeito à declaração parcial de inconstitucionalidade do artigo 235 do Código Penal Militar, que considera crime a prática de atos libidinosos praticados por militares em ambientes sujeitos à administração militar. Embora a tipificação da conduta tenha sido mantida em reverência aos princípios da hierarquia e da disciplina castrenses, o STF declarou inconstitucional o uso da expressão “pederastia”, que nomeava o tipo penal em questão. Diversamente dos casos anteriores, esse acórdão é significativamente menor, contando com apenas 73 (setenta e três) unidades de registro, e apresenta uma concentração sensível dos argumentos numa única categoria, conforme detalhado a seguir:

Tabela 6 – Codificação do Acórdão 4

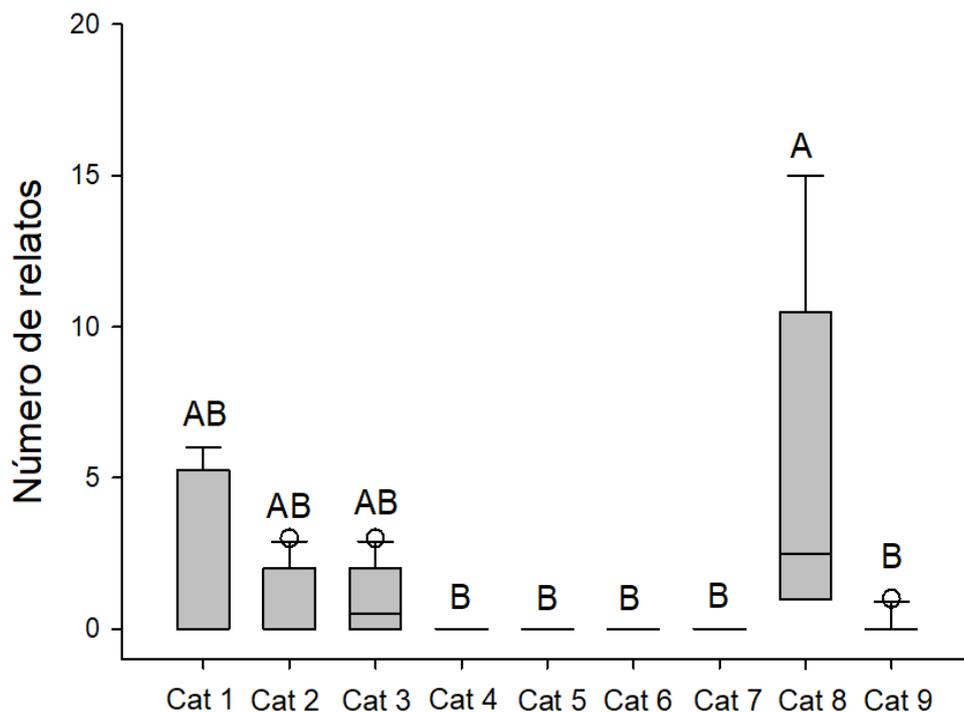
Ministro	A	B	C	D	E	F	G	H	I
CL	0	0	1	0	0	0	0	2	0
CM	5	3	3	0	0	0	0	9	1
EF	0	0	0	0	0	0	0	5	0
MM	0	0	0	0	0	0	0	1	0
RB	6	2	2	0	0	0	0	15	0
RW	2	1	1	0	0	0	0	3	0
TZ	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Total	13	6	7	0	0	0	0	36	1

Fonte: Elaboração própria

No caso, a categoria H abrange, por si só, 49,31% das unidades de registro, enquanto que as categorias A, B e C somente abarcam 17,8%, 8,21% e 9,58%, respectivamente. A categoria I foi acionada uma única vez, o que corresponde a 1,36%. As demais categorias não foram utilizadas pelos ministros. Os resultados são detalhados abaixo pelo teste de Friedman:

Figura 5 – Análise estatística do Acórdão 4

Acórdão 4 Friedman $\chi^2 = 58,76$
 $p < 0,0001$



Fonte: Elaboração própria

Analisando a Tabela 5, vê-se que o ministro Celso de Mello representa todos os *outliers* superiores, utilizando as categorias B e C três vezes cada e sendo o único julgador a empregar a categoria I em seu voto.

É importante destacar que a categoria H foi a única que obteve adesão de maioria absoluta do Tribunal, sendo que as demais foram aplicadas a título de reforço argumentativo em alguns dos votos.

Assim como ocorreu em algumas passagens do primeiro acórdão, a categoria A é citada no voto de maneira deslocada, aparecendo pontualmente em finais de frase, como se verifica nas manifestações dos ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Mas pela primeira vez, a noção de igualdade surge no voto do ministro Barroso associada ao conceito de impacto desproporcional, comumente aplicado pela Suprema Corte dos EUA para decidir casos envolvendo marcadores supostamente neutros:

Em outras palavras, a manutenção de um dispositivo que torna crime militar o sexo consensual entre adultos, ainda que sem a carga pejorativa das expressões “pederastia” e “homossexual ou não”, produz, apesar de sua aparente neutralidade e em razão do histórico e das características das Forças Armadas, um impacto desproporcional sobre homossexuais, o que é incompatível com o princípio da igualdade. (BRASIL, 2015, p. 42, voto do ministro Luís Roberto Barroso)

Diversamente dos casos anteriores, as categorias B a G foram pouco ou nada relevantes para o resultado, daí porque deixo de transcrever excertos dos votos. Mas aqui a categoria H prepondera, abarcando quase metade das unidades de registro em todo o acórdão. Tal como no segundo tema, o argumento da Vedação do preconceito é utilizado para criticar posturas discriminatórias concreta e estruturalmente verificadas:

Como reconhecido nas informações prestadas pela Presidenta da República e pelo Advogado-Geral da União, a inclusão do nomen iuris “pederastia ou outro ato de libidinagem” e da expressão “homossexual ou não” é incapaz de alterar a incidência do tipo penal, em comparação com o art. 197 do Código Penal Militar de 1944. No entanto, tais alterações revelam de forma inequívoca o objetivo da norma: vedar o acesso e expulsar homens homossexuais das Forças Armadas. (BRASIL, 2015, p. 27, voto do ministro Luís Roberto Barroso)

Disso se conclui que a controvérsia instalada em torno da constitucionalidade e não recepção do tipo previsto no art. 235 do COM advém, primordialmente, do *nomen juris* que lhe é correspondente – Pederastia –, e também da nomenclatura especial utilizada na descrição do tipo – ato libidinoso, homossexual ou não. Ao se referir à “pederastia” e ao ato libidinoso

“homossexual ou não”, esses substantivos (pederastia e homossexual) atraem sentidos preconceituosos e pejorativos não mais aceitos pela vigente ordem constitucional. (BRASIL, 2015, p. 59, voto do ministro Luiz Edson Fachin)

Na hipótese, em que o referido dispositivo configura “manifestação inadmissível de intolerância que atinge grupos tradicionalmente marginalizados”, “não se pode permitir que a lei faça uso de expressões pejorativas e discriminatórias, [...]” (BRASIL, 2015, p. 68, voto da ministra Rosa Weber)

Não tenho dúvida de que no texto, a expressão "homossexual ou não" significa uma opção atentatória à liberdade sexual, discriminatória, fruto de preconceito. A humanidade já sofreu e continua a sofrer por tantas e tão graves formas de preconceitos, um dos quais é exatamente esse. (BRASIL, 2015, p. 70, voto da ministra Cármen Lúcia)

Os exemplos de nosso passado colonial e o registro de práticas sociais menos antigas revelam o tratamento preconceituoso, excludente e discriminatório que tem sido dispensado à vivência homoerótica em nosso País. Por isso, Senhor Presidente, é que se impõe proclamar, agora mais do que nunca, que ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. (BRASIL, 2015, p. 79, voto do ministro Celso de Mello)

Por fim, a categoria I aparece uma única vez e apenas no voto do ministro Celso de Mello, que cita a palavra “tolerância” isoladamente no meio de um parágrafo.

3.3.4 Criminalização da LGBTIfobia

Talvez o caso mais polêmico da amostra, a criminalização da LGBTIfobia foi decidida pelo STF em 2019 no julgamento conjunto da ADO n. 26/DF, de relatoria do ministro Celso de Mello, e do MI n. 4.733/DF, relatado pelo ministro Luiz Edson Fachin. Nessas decisões, o Tribunal conferiu interpretação conforme à Constituição aos tipos penais elencados na Lei n. 7.716/89 e à qualificadora por motivo torpe do homicídio (artigo 121, §2º, I, parte final, do Código Penal), entendendo que a prática de atos discriminatórios contra minorias sexuais e de gênero estão abrangidos pelo direito penal.

Os acórdãos nesse caso representam as maiores unidades de contexto em toda a amostra (440 e 285 unidades de registro, respectivamente), havendo pequenas diferenças entre eles, como a ausência de votos escritos dos ministros Alexandre de Moraes e Celso de Mello no mandado de injunção (acompanharam o ministro Luiz Edson Fachin) e do ministro Dias Toffoli em ambos os casos (acompanhou o ministro Ricardo Lewandowski). Ainda assim, e tal como

ocorreu nos acórdãos 2 e 3, o conteúdo dos votos é praticamente idêntico, pelo que também analisarei conjuntamente as unidades de registro.

Tabela 7 – Codificação do Acórdão 5

Ministro	A	B	C	D	E	F	G	H	I
AM	5	4	2	0	0	0	0	15	0
CL	3	4	2	0	0	0	0	19	0
CM	16	13	12	1	1	2	0	76	16
EF	7	7	2	0	0	0	0	21	2
GM	3	3	10	0	0	2	0	24	2
LF	3	5	0	0	0	0	0	38	0
MM	2	2	1	0	0	0	0	6	0
RB	2	2	1	0	3	0	0	33	6
RL	4	3	0	0	0	0	0	15	2
RW	8	6	3	2	0	0	0	17	2
Total	53	49	33	3	4	4	0	264	30

Fonte: Elaboração própria

Tabela 8 – Codificação do Acórdão 6

Ministro	A	B	C	D	E	F	G	H	I
CL	3	4	2	0	0	0	0	19	0
EF	8	6	2	0	0	0	0	32	2
GM	3	3	10	0	0	2	0	24	2
LF	3	4	0	0	0	0	0	37	0
MM	2	2	1	0	0	0	0	6	0
RB	2	2	1	0	3	0	0	33	6
RL	3	3	0	0	0	0	0	16	2
RW	8	6	3	2	0	0	0	17	1
Total	32	30	19	2	3	2	0	184	13

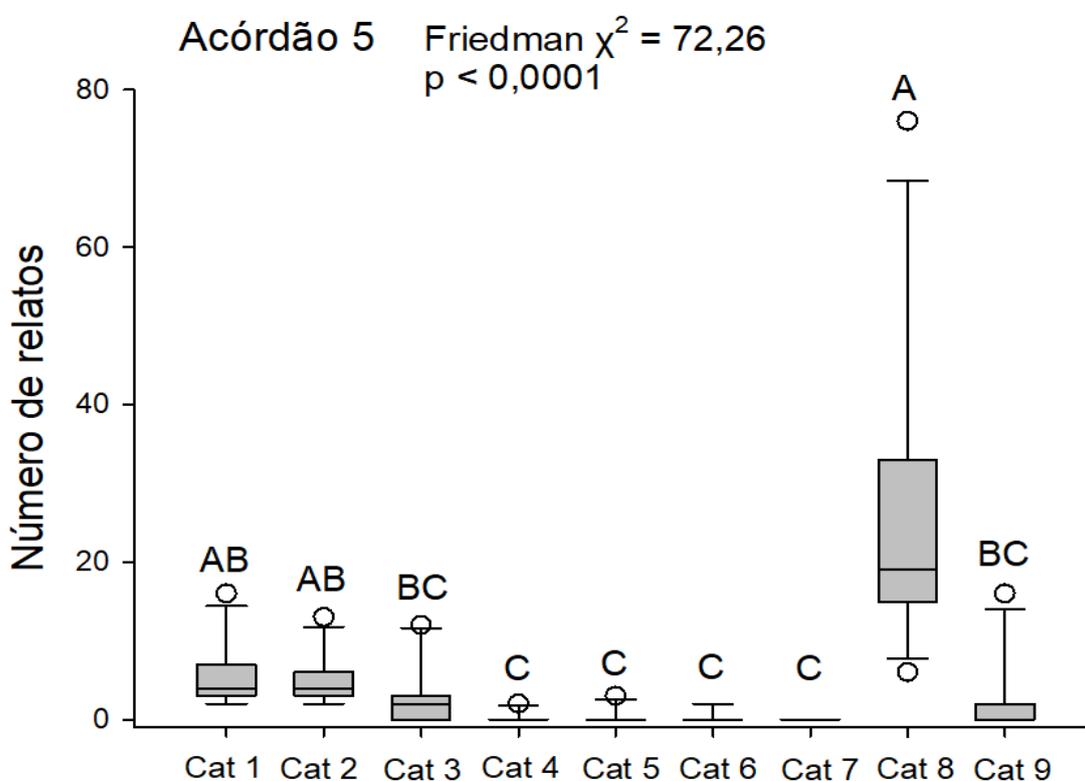
Fonte: Elaboração própria

O primeiro acórdão representa a primeira oportunidade em que uma categoria define sozinha o resultado do caso. A categoria H, com 264 relatos, abrange exatamente 60% das unidades de registro. Nessa decisão, a prevalência desse marcador é ainda mais acentuada que

no acórdão 4. Por sua vez, as categorias A, B e C se tornam incipientes, com 12,04%, 11,13% e 7,5%, respectivamente. Todavia, deve-se destacar sua maior relevância com relação ao caso da descriminalização da pederastia, haja vista que essas categorias tiveram adesão, mesmo que baixa, de todos os ministros (exceto a categoria C, que não foi utilizada pelo ministro Luiz Fux).

Como nas outras decisões, as categorias D a G continuam irrelevantes (todas representando menos de 1%), enquanto que a categoria I diz com apenas 6,81% dos relatos. Os resultados são detalhados abaixo pelo teste de Friedman:

Figura 6 – Análise estatística do Acórdão 5



Fonte: Elaboração própria

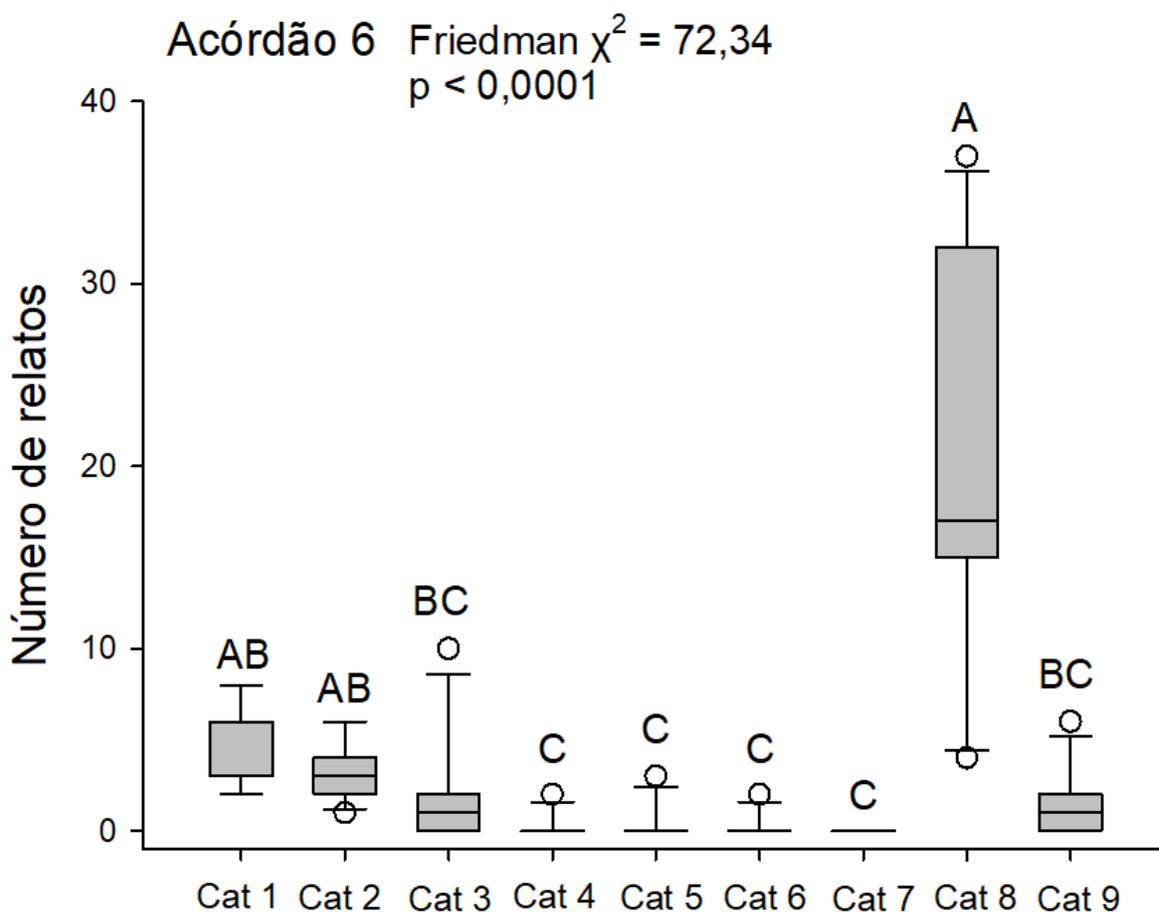
Evidentemente, o *outlier* nas categorias A, B, C, H e I é o ministro Celso de Mello, cujo voto teve a maior extensão. Interessante destacar, nesse ponto, a distância entre as medianas, os terceiros quartis e o limite de 100% (cem por cento) dessas categorias. Enquanto os dois primeiros indicam números relativamente baixos de relatos (vários deles, inclusive, próximos ao zero), o patamar superior é muito discrepante, o que é explicado pela anormalidade do voto do ministro Celso. Nas categorias D (privacidade) e E (afeto), os *outliers* são os ministros Rosa Weber (2 relatos) e Luís Roberto Barroso (3 relatos), respectivamente. Já na categoria H, o ministro Marco Aurélio Mello representa o *outlier* inferior, com apenas 6 relatos. Contudo, essa

informação deve ser lida com cuidado, pois essa mesma categoria foi a mais usada no voto desse magistrado, o que corrobora a importância do uso das medianas no teste de Friedman.

Já no segundo acórdão, é possível perceber uma leve mudança no comportamento das categorias, o que se explica pela falta de voto escrito do ministro Celso de Mello. Ainda assim, a categoria H não só continua a preponderar, mas aumenta sua influência, passando a contar com 64,56% dos relatos. Com a retirada do *outlier*, o aumento dessa diferença confirma que esse argumento foi mesmo determinante para a decisão. As categorias A, B e C se mantêm relativamente estáveis (11,22%, 10,52% e 6,66%), assim como D a G (todas < 1%). Por último, a categoria I reduz sua participação para 4,56%.

Quanto aos *outliers*, o ministro Gilmar Mendes representa os círculos em C e F (10 e 2 relatos), a ministra Rosa Weber representa o círculo em D (2 relatos) e o ministro Marco Aurélio Mello compõe o círculo inferior em B juntamente o ministro Luís Roberto Barroso (2 relatos cada). O ministro Barroso também passa a constar como outlier na categoria I (6 relatos).

Figura 7 – Análise estatística do Acórdão 6



Fonte: Elaboração própria

No que se refere ao conteúdo, a categoria A é interpretada de maneira sensivelmente distinta pelos ministros. Num primeiro aspecto, esse conceito é utilizado para afirmar o direito abstrato de minorias sexuais e de gênero a receber tratamento isonômico do Estado, como já se viu em acórdãos anteriores:

Ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos (entre os quais o direito à busca da felicidade e o direito à igualdade de tratamento que a Constituição e as leis da República dispensam às pessoas em geral) ou sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero! (BRASIL, 2019, p. 5, voto do ministro Celso de Mello)

Em que pese a complexidade do tema, trata-se de uma constatação objetiva, por meio da análise dos componentes internacionais mínimos e obrigatórios exigidos para a salvaguarda igualitária dos direitos e liberdades fundamentais, em virtude de orientação sexual e identidade de gênero, conforme destacado na “Introdução aos Princípios de Yogyakarta”, editado sob a coordenação da Comissão Internacional de Juristas e do Serviço Internacional de Direitos Humanos, em novembro de 2006: [...] (BRASIL, 2019, p. 244, voto do ministro Alexandre de Moraes)

[...] a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantida a inviolabilidade do direito à liberdade e à igualdade (art. 5º, *caput*); [...] (BRASIL, 2019, p. 518, voto do ministro Gilmar Mendes)

Já outros votos tratam da igualdade em sua acepção material, partindo da premissa de que as assimetrias sociais implicam lutas por reconhecimento e demandam do Estado respostas especificamente formatadas:

Por outro lado, não se pode deixar de reconhecer que, em uma sociedade marcada pela heteronormatividade, como a nossa, a concretização do princípio da igualdade (art. 5º, I, da Lei Maior), em relação às identidades minoritárias de gênero e de orientação sexual, reclama adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados, exatamente, à neutralização da situação de desequilíbrio.

O princípio isonômico, tal como delineado na Constituição da República, de modo algum exclui a concessão de tratamento diferenciado, protetivo, a grupos vulneráveis, na perspectiva de compensar, nas palavras da Ministra Cármen Lúcia, “acertar, na diferença de cuidado jurídico, a igualação do direito à dignidade na vida” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Princípio Constitucional da Igualdade. Belo Horizonte: Editora Lê, 1990, p. 75). (BRASIL, 2019, p. 367-368, voto da ministra Rosa Weber)

A luta por reconhecimento pode surgir a partir da inobservância das relações jurídicas, que impedem a construção da identidade plena do sujeito. Esse desrespeito à posição jurídica do indivíduo acarreta, segundo Axel Honneth, o sentimento de que não possui o status de um parceiro da interação com igual

valor, moralmente em pé de igualdade. (BRASIL, 2019, p. 426, voto do ministro Luiz Fux)

Nessa linha, por exemplo, a declaração de constitucionalidade da Lei Maria da Penha (Lei Nacional n. 11.340/06), por este Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424 e na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19, apresenta a seguinte orientação: [...]

Naquela assentada, enfatizei a necessidade de constante implementação de políticas afirmativas para a máxima efetivação do princípio constitucional da igualdade, impondo o constitucionalismo contemporâneo a adoção de leis e práticas públicas que levem em conta a condição dos sujeitos a ela destinados, em especial aqueles historicamente desguarnecidos de proteção: [...] (BRASIL, 2019, p. 463, voto da ministra Cármen Lúcia)

Bem analisados os autos, por relevante, ressalto que, como já afirmei em outras ocasiões, a demanda por reconhecimento é, contemporaneamente, componente essencial do conceito jurídico e filosófico do princípio da igualdade. Nesse diapasão, igualdade como reconhecimento é uma das principais reivindicações de grupos minoritários e de direitos humanos em todo o mundo. (BRASIL, 2019, p. 500, voto do ministro Ricardo Lewandowski)

Mas o argumento inovador está nos votos dos ministros Luiz Edson Fachin e Luís Roberto Barroso, que elencam o princípio da igualdade com fundamento suficiente para a criminalização, argumentando que a tipificação de situações similares exigiria a declaração da LGBTifobia como crime, sob pena de ofensa a isonomia constitucionalmente exigida:

Em que pesem as inovações legislativas, não foram tipificadas discriminações atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais ligados ao sexo e à orientação sexual.

Tal omissão é ainda mais normativamente relevante, especialmente em vista do direito à igualdade, caso se tenha em conta que são distintos os parâmetros de proteção da população idosa ou negra, por exemplo, relativamente à LGBT. (BRASIL, 2019, p. 210, voto do ministro Luiz Edson Fachin)

No presente caso, no entanto, há uma especificidade que está a indicar que a lacuna não decorre exclusivamente da falta de norma que tipifique o ato atentatório, mas também da própria ofensa à igualdade, uma vez que condutas igualmente reprováveis recebem tratamento jurídico distinto.

Há, nessa dimensão, uma gritante ofensa a um sentido mínimo de justiça. A omissão legislativa estaria a indicar que o sofrimento e a violência dirigida a pessoa homossexual ou transgênera é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em igualdade. (BRASIL, 2019, p. 212-213, voto do ministro Luiz Edson Fachin)

Noutras palavras, a igualdade está a nos exigir, enquanto intérpretes da Constituição, que se reconheça a igual ofensividade do tratamento discriminatório, seja para afastar a alegação de que judeus não seriam vítimas

de racismo, seja para tolerar a apologia ao ódio e à discriminação derivada da livre expressão da sexualidade. (BRASIL, 2019, p. 216, voto do ministro Luiz Edson Fachin)

Eventual tratamento diferenciado constituiria forma de hierarquização de opressões sociais, inadmissível à luz do princípio da isonomia. (BRASIL, 2019, p. 293, voto do ministro Luís Roberto Barroso)

No que pese essa pluralidade de argumentos, nenhuma das vertentes interpretativas obteve maioria absoluta dos votos, confirmando essa categoria como secundária.

Quanto à categoria B, os ministros seguiram o mesmo raciocínio adotado no caso do nome social, referindo-se à dignidade enquanto condição mínima de existência e cláusula jurídica garantidora da aplicabilidade imediata de direitos fundamentais:

É preciso enfatizar, neste ponto, que o gênero e a orientação sexual constituem elementos essenciais e estruturantes da própria identidade da pessoa humana, integrando uma das mais íntimas e profundas dimensões de sua personalidade, consoante expressiva advertência de autorizado magistério doutrinário [...] (BRASIL, 2019, p. 48, voto do ministro Celso de Mello)

Mais recentemente, em precedente para o qual fui designado Relator, assentou o Tribunal que “o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero” e que “a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la” (ADI 4.275, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o Acórdão Min. Edson Fachin, acórdão ainda pendente de publicação). (BRASIL, 2019, p. 201, voto do ministro Luiz Edson Fachin)

[...] baseada no respeito à dignidade da pessoa humana e efetivada pela aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, entre elas, os incisos XLI e XLII do artigo 5º da Constituição Federal. (BRASIL, 2019, p. 265, voto do ministro Alexandre de Moraes)

Entendo que o direito à própria individualidade, à própria identidade, aí compreendidas as identidades sexual e de gênero, traduz um dos elementos constitutivos da noção de pessoa humana titular de direitos fundamentais. Isso porque é a partir do reconhecimento da identidade que o indivíduo pode desenvolver sua personalidade, autonomia e lugar na comunidade a que pertence. O direito à autodeterminação sexual decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana tomada como valor-fonte a informar e conformar todo o ordenamento constitucional (art. 1º, III, da CF). (BRASIL, 2019, p. 367, voto da ministra Rosa Weber)

Isso ocorre porque, quando se trata de relações jurídicas, o direito corresponde à forma de reconhecimento recíproco por meio da qual o indivíduo adquire auto-respeito ao ver-se titular de direitos oponíveis a terceiros. A inserção social decorre dessa titularidade, que se impõe externa e genericamente a

partir da universalização dos direitos na sociedade moderna. O sujeito faz jus a direitos por ser sujeito – não por status social ou estima. (BRASIL, 2019, p. 426, voto do ministro Luiz Fux)

Conforme fiz ver na oportunidade, a dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga: [...] (BRASIL, 2019, p. 545-546, voto do ministro Marco Aurélio Mello)

Da mesma forma, a categoria C permanece vinculada à ideia de autodeterminação, sendo que os ministros utilizam esse argumento para discutir a restrição ilícita de direitos da população LGBTI+ enquanto vítima de crimes de ódio:

Garantir aos integrantes do grupo LGBTI+ a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de mentes sombrias e retrógradas, a diferença essencial entre civilização e barbárie. (BRASIL, 2019, p. 6, voto do ministro Celso de Mello)

Ainda em outro precedente afirmou-se que o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual condiz com a própria liberdade existencial do indivíduo (ADPF 291, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, DJe 10.05.2016). (BRASIL, 2019, p. 200-201, voto do ministro Luiz Edson Fachin)

A orientação sexual e a identidade de gênero devem ser consideradas manifestações do exercício de uma liberdade fundamental, de livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, [...] (BRASIL, 2019, p. 519, voto do ministro Gilmar Mendes)

Mais recentemente, ao examinar a ação direta de nº 4.275, de minha relatoria, e o recurso extraordinário nº 670.422, relator ministro Dias Toffoli, submetido à sistemática da repercussão geral – Tema nº 761 –, encerrados, respectivamente, em 1º de março e 15 de agosto de 2018, o Plenário reconheceu aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente de cirurgia de redesignação de sexo ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil, mediante simples manifestação de vontade da pessoa que pretenda expressar a identidade de gênero. (BRASIL, 2019, p. 545, voto do ministro Marco Aurélio Mello)

Nada obstante, essa categoria é também mobilizada no voto da ministra Cármen Lúcia para explicar que a decisão não ofende a liberdade religiosa:

A inviolabilidade da liberdade de crença e consciência (art. 5º, inc. VI), constitucionalmente assegurada, não se fragilizam porque não se conjuga nem

compatibiliza com a violação dos direitos à liberdade, [...] (BRASIL, 2019, p. 482, voto da ministra Cármen Lúcia)

Devido à quase insignificância das categorias D a G, me abstenho também aqui de fazer citações diretas.

Já na categoria H, a proibição constitucional à discriminação também fundamentou visões distintas, sendo a principal delas encampada pelo ministro Celso de Mello, relator da ação direta. Em seu voto, o ministro retoma a decisão proferida pelo STF no HC n. 82.424/RS, conhecido como caso Ellwanger⁵⁰, para classificar a população LGBTI+ como raça, aplicando o conceito a partir de sua dimensão social. Essa posição foi acompanhada por três ministros:

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito. (BRASIL, 2019, p. 6, voto do ministro Celso de Mello)

Entendo, por tal motivo, Senhor Presidente, que este julgamento impõe, tal como sucedeu no exame do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), que o Supremo Tribunal Federal reafirme a orientação consagrada em referido precedente histórico no sentido de que a noção de racismo – para efeito de configuração típica dos delitos previstos na Lei nº 7.716/89 – não se resume a um conceito de ordem estritamente antropológica ou biológica, projetando-se, ao contrário, numa dimensão abertamente cultural e sociológica, abrangendo, inclusive, as situações de agressão injusta resultantes de discriminação ou de preconceito contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou em decorrência de sua identidade de gênero.

A prática do racismo – eliminada a construção artificial e equivocada do conceito de “raça” – traduz a expressão do dogma da desigualdade entre os seres humanos, resultante da exploração do preconceito e da ignorância, significando, em sua concreta expressão, a injusta denegação da essencial dignidade e do respeito mútuo que orienta as relações humanas. (BRASIL, 2019, p. 115, voto do ministro Celso de Mello)

No julgamento do HC 82.424/RS, este Supremo Tribunal Federal reconheceu que a definição do conceito jurídico-constitucional de racismo reúne a compatibilização de fatores etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos e biológicos. Desse modo, a sua abrangência semântica, a

⁵⁰ Naquele julgado, o Tribunal entendeu que discursos nazistas configurariam o crime de racismo e, portanto, seriam condutas tipificadas pela Lei n. 7.716/89.

partir da interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, não prescinde da conjugação de fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma.

Resulta viável, portanto, o acolhimento do pedido de interpretação conforme da Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, nos termos do voto do eminente Ministro Celso de Mello. (BRASIL, 2019, p. 394, voto da ministra Rosa Weber)

Por outro lado, hoje ainda publicou-se um dispositivo, um artigo, com um argumento que seria extremamente sedutor, de que o Judiciário, por força do princípio de que não há pena sem prévia legalidade, *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*, não há crime sem lei anterior que o defina, na fórmula de Feuerbach, o Judiciário não poderia criar uma figura. Mas o Judiciário não está criando uma figura. O Judiciário está fazendo a interpretação da legislação infraconstitucional que trata do racismo à luz da homofobia. O próprio Supremo Tribunal Federal já firmou seu conceito de que racismo é um delito cometido contra o homem de carne e osso, integrantes da comunidade LGBT, judeus e afrodescendentes. Tudo isso é racismo. E por que que nós temos que promover essa interpretação conforme a Constituição? Porque o racismo implica delitos imprescritíveis. É uma lição perene de convivência e harmonia na sociedade com as pessoas que fazem as suas opções. Quem escolhe a sua agenda humana é o ser humano dentro da sua órbita de independência e que deve assim ser obedecido, porque está imanente à essa ideia de autodeterminação a ideia kantiana de dignidade. A pessoa só tem dignidade quando ela tem autodeterminação de dizer aquilo que ela quer ser como pessoa. De sorte que eu também afasto essa questão da criminalização por violação do princípio da reserva legal. (BRASIL, 2019, p. 405-406, voto do ministro Luiz Fux)

O traço histórico de perseguição das comunidades homo e transexuais, conduzida por uma ideologia supremacista, impõem a subsunção da homotransfobia ao gênero racismo, na linha do que decidido por este Supremo Tribunal Federal no habeas corpus n. 82.424. (BRASIL, 2019, p. 484, voto da ministra Cármen Lúcia)

Outros ministros não equipararam diretamente a LGBTIfobia ao racismo, mas entenderam que o mandado de incriminação constante do artigo 5º, XLII, da Constituição Federal seria suficientemente amplo para abranger todas as formas de discriminação, em conformidade com a jurisprudência do STF a partir do caso Ellwanger e a evolução legislativa desde a promulgação da Lei n. 7.716/89:

O art. 5º, XLII, da Constituição estabelece que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. No paradigmático Caso Ellwanger, o STF fixou o entendimento de que “o racismo é antes de tudo uma realidade social e política, sem nenhuma referência à raça enquanto caracterização física ou biológica, refletindo, na verdade, reprovável comportamento que decorre da convicção de que há hierarquia entre os grupos humanos, suficiente para justificar atos de

segregação, inferiorização e até de eliminação de pessoas”. A interpretação dada por essa Corte à vedação constitucional ao racismo, portanto, é abrangente o suficiente para abarcar a proibição de toda e qualquer forma de ideologia que pregue a inferiorização e estigmatização de grupos, a exemplo do que acontece com a comunidade LGBTI+. Por conseguinte, deve-se aplicar a Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989) à discriminação de orientação sexual ou identidade de gênero até que seja editada legislação específica que sane a mora inconstitucional. (BRASIL, 2019, p. 274-275, voto do ministro Luís Roberto Barroso)

A postura aditiva e concretizada desta Corte Constitucional nesse sentido faz-se absolutamente necessária ante a debilidade das políticas criminais que tem permitido a perpetração de violações do dever constitucional de proteção consubstanciado no art. 5º, XLI, da Constituição.

Por isso, a meu ver, afigura-se compatível com o texto constitucional a solução interpretativa do art. 20 da Lei 7.716/1989, que já criminaliza a prática, indução ou incitação da “discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, para que tal norma também seja utilizada com a finalidade de cumprir integralmente o dever de proteção capitulado no art. 5º, XLI, da Constituição, estendendo-se a tipificação a atos de homofobia e transfobia. (BRASIL, 2019, p. 535, voto do ministro Gilmar Mendes)

Os ministros Luiz Edson Fachin e Ricardo Lewandowski não acolheram nem sequer implicitamente essa equiparação, simplesmente articulando com o mandado constitucional de incriminação para reconhecer a mora do Poder Legislativo:

Sendo, portanto, atentatória ao direito à igual dignidade, a discriminação homo e transfóbica é incompatível com o Estado de Direito e reclama, por expressa incidência do art. 5º, XLI, da CRFB, punição da lei. (BRASIL, 2019, p. 202, voto do ministro Luiz Edson Fachin)

A Constituição, ao estabelecer o mandado de criminalização do art. 5º, XLI, confiou no uso simbólico do Direito Penal para afirmar o valor da vida das pessoas que contrariam a heteronormatividade e a cisgeneridade, bem como na eficácia punitiva maior oriunda dessa especificidade. A Câmara baixa cumpriu seu papel constitucional e aprovou o Projeto de Lei 5003/2001, que, ao ser remetido ao Senado, recebeu o número 122/2006. Entretanto, a Câmara Alta, como bem relatou o Ministro Celso de Mello, vem se omitindo na análise do Projeto de Lei 122/2006. Essa omissão contraria frontalmente a Constituição. Assim, entendo estar configurada mora legislativa inconstitucional na criminalização específica da homofobia e da transfobia. (BRASIL, 2019, p. 508-509, voto do ministro Ricardo Lewandowski)

Tampouco é possível extrair essa equivalência semântica do voto do ministro Alexandre de Moraes, que admitiu a interpretação conforme da Lei n. 7.716/89 por entender que racismo e LGBTIfobia são discriminações sem distinção valorativa:

Dessa maneira, é possível a utilização da interpretação conforme para garantir a supremacia incondicional do texto constitucional em relação a todo ordenamento jurídico e sua força normativa inquestionável, com a reafirmação de coercibilidade jurídica dos incisos XLI e XLII do artigo 5º da CF, e possibilidade de punição criminal de condutas discriminatórias e desrespeitosas aos direitos e liberdades fundamentais da comunidade LGBT (condutas homofóbicas e transfóbicas). (BRASIL, 2019, p. 265-266, voto do ministro Alexandre de Moraes)

A questão da discriminação também foi abordada em diversos votos para referenciar casos emblemáticos de violência contra minorias sexuais e de gênero:

Passo, então, a um registro a respeito dos dados da violência homofóbica no Brasil. Apesar de não existir uma política estruturada de coleta de dados a respeito de crimes com essa motivação, os números ainda assim chamam atenção. De acordo com o relatório “Violência LGBTfóbicas no Brasil: dados da violência”, divulgado em 2018 pelo Ministério dos Direitos Humanos, nos anos de 2015 e 2016 o Disque Direitos Humanos (Disque 100) registrou 3.859 denúncias relacionadas à população LGBTI+. Como o número de denúncias não corresponde necessariamente ao número de ocorrências, projeta-se que o número de violações homofóbicas seja de 5.871 no mesmo período.

O relatório também incorpora dados do Grupo Gay da Bahia, associação de direitos humanos que produz estatísticas a respeito da violência a partir de notícias veiculadas nos jornais, que, em 2016, registrou 343 mortes divulgadas na imprensa. De acordo com os relatórios mais recentes produzidos por essa entidade, em 2017 e 2018 foram noticiados, respectivamente, 445 e 420 óbitos. Os números registrados são elevados, mas refletem apenas os casos que foram objeto de denúncia telefônica e os noticiados na imprensa. Representam, portanto, apenas uma parcela da realidade brasileira, mas são suficientes para que o Brasil seja considerado o país que registra o maior número de assassinatos de transexuais do mundo, de acordo com levantamento divulgado pela ONG *Transgender Europe* em 2018. (BRASIL, 2019, p. 281-282, voto do ministro Luís Roberto Barroso)

A delicadeza do tema, Senhor Presidente, recorrente na história da humanidade, vincula-se em especial ao tratamento excludente e discriminatório conferido aos integrantes da comunidade LGBT, permeada a questão da homossexualidade por intensa carga de preconceito e intolerância, ensejadora ao longo dos séculos de repressão e violências de toda ordem, sem prejuízo das questões culturais e religiosas que suscita, como bem enfatizado no voto do eminente Ministro Celso de Mello, em que lembrada inclusive a emblemática prisão de Oscar Wilde – a quem devemos dentre tantas outras obras *O Retrato de Dorian Gray* –, condenado que foi a dois anos de serviços forçados em 1895, por sodomia, tipificada à época como crime na Grã-Bretanha. (BRASIL, 2019, p. 365, voto da ministra Rosa Weber)

Assim como fui surpreendido hoje com essa notícia que conferi na agenda que estava no exterior, na representação aqui do Supremo, eu também verifiquei algumas notícias extremamente equívocas sobre o tema que se vai decidir. É como se houvesse por parte do Supremo Tribunal Federal uma proteção excessiva com relação aos integrantes da comunidade LGBT. Então, citou-se

um caso que é completamente diferente do outro. Por exemplo, se um integrante da comunidade LGBT é atingido por uma bala perdida, nós estaremos diante de um homicídio a respeito do qual se vai apurar a responsabilidade. Não há aí um delito dirigido contra esse integrante da comunidade LGBT motivado por um preconceito. Agora, há um segundo caso absolutamente real: Um motorista de táxi, verificando que um casal integrante do LGBT, pelo retrovisor, estava no banco traseiro em seu relacionamento mais íntimo – ainda que urbano –, parou o carro na porta de uma pizzaria e anunciou que esses passageiros, supostamente, não o respeitavam e os submeteu àquela, digamos assim, agressão não só simbólica, como também física, acompanhada por parte de pessoas que rodeavam esse estabelecimento. Isso é homofobia! E assim o é porquanto o fato gerador do delito é a motivação homofóbica. (BRASIL, 2019, p. 403-404, voto do ministro Luiz Fux)

É tempo de voltar-se o olhar para a realidade. Relatório denominado “Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil”, elaborado pelo Grupo Gay da Bahia – GGB sob a coordenação do professor Luiz Mott, demonstrou a ocorrência, apenas no ano de 2018, de 320 homicídios e 100 suicídios de homossexuais, bissexuais e transgêneros no território nacional, alçando o Brasil à condição de campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais, contabilizando uma morte violenta a cada 20 horas. Dados obtidos junto à Secretaria Especial dos Direitos Humanos, do Governo Federal, dão conta da formalização, apenas no ano de 2017, de 1.720 denúncias por discriminação por orientação sexual – número sabidamente inferior ao das ocorrências efetivamente havidas. (BRASIL, 2019, p. 548, voto do ministro Marco Aurélio Mello)

Tal como ocorreu na categoria A, não houve maioria absoluta de votos para equiparar a LGBTIfobia ao racismo, mas oito ministros⁵¹ admitiram uma interpretação alargada, ainda que provisoriamente, da Lei n. 7.716/89 e do Código Penal para abarcar crimes contra minorias sexuais e de gênero até a adoção de medidas pelo Congresso Nacional.

E por último, a categoria I foi novamente usada para se referir à desejabilidade da diferença, seguindo também o raciocínio dos casos anteriormente julgados:

É por isso que se impõe construir espaços de liberdade, em tudo compatíveis com o sentido democrático que anima nossas instituições políticas, jurídicas e sociais, para que o pensamento – e, particularmente, o pensamento religioso – não seja reprimido e, o que se mostra fundamental, para que as ideias, especialmente as de natureza confessional, possam florescer, sem indevidas restrições, em um ambiente de plena tolerância, que, longe de sufocar opiniões divergentes, legitime a instauração do dissenso e viabilize, pelo conteúdo argumentativo do discurso fundado em convicções antagônicas, a concretização de valores essenciais à configuração do Estado Democrático de Direito: o respeito ao pluralismo e à tolerância. (BRASIL, 2019, p. 8, voto do ministro Celso de Mello)

⁵¹ Por mais que os ministros Marco Aurélio Mello e Ricardo Lewandowski tenham discordado dos demais quanto à extensão do julgado, elegi manter seus votos na análise, uma vez que a divergência se restringiu ao resultado dos casos, e não aos argumentos propriamente ditos.

Ao concluir a sustentação oral naquele julgamento, falei do papel do Supremo Tribunal Federal na construção de um tempo de tolerância, de respeito ao diferente. Um tempo de fraternidade e delicadeza. (BRASIL, 2019, p. 288, voto do ministro Luís Roberto Barroso)

Nancy Fraser, uma das notáveis pensadoras que se dedica ao estudo desse tema, destaca que a demanda por justiça social prestigia, cada vez mais, a política do reconhecimento, visando “contribuir para um mundo amigo da diferença, onde a assimilação à maioria ou às normas culturais dominantes não é mais o preço do igual respeito”. (BRASIL, 2019, p. 500, voto do ministro Ricardo Lewandowski)

A proteção constitucional da autodeterminação de gênero deve ser concebida dentro do quadro de significados de uma Constituição Democrática Pluralista, que, nas palavras de Peter Häberle, assume um “Compromisso de Possibilidade”, isto é, assume uma proposta de soluções e de coexistências possíveis sem se curvar à imposição da força política de cima para baixo (HÄBERLE, Peter. *Die Verfassung des Pluralismus: Studien zur Verfassungstheorie der offenen Gesellschaft. Königstein: Athenäum, 1980, p. 5*). Nesse contexto, como observa ainda Häberle, os direitos fundamentais acabam por representar importante meio de alternativas e de opções, fazendo que, com eles, seja possível um pluralismo democrático (HÄBERLE, Peter. *Die Verfassung des Pluralismus: Studien zur Verfassungstheorie der offenen Gesellschaft. Königstein: Athenäum, 1980, p. 6*). (BRASIL, 2019, p. 519, voto do ministro Gilmar Mendes)

E muito pontualmente, assim como no caso do nome social, alguns ministros utilizaram definições dos conceitos de sexo, gênero e sexualidade em reforço à tese de diversidade.

A designação do sexo da pessoa, sob perspectiva estritamente biológica, diz respeito à sua conformação física e anatômica, restringindo-se à mera verificação de fatores genéticos (cromossomos femininos ou masculinos), gonadais (ovários ou testículos), genitais (pênis ou vagina) ou morfológicos (aspectos físicos externos gerais). Esse critério dá ensejo à ordenação das pessoas, segundo sua designação sexual, em homens, mulheres e intersexuais (pessoas que apresentam características sexuais ambíguas).

Já a ideia de gênero, assentada em fatores psicossociais, refere-se à forma como é culturalmente identificada, no âmbito social, a expressão da masculinidade e da feminilidade, adotando-se como parâmetro, para tanto, o modo de ser do homem e da mulher em suas relações sociais. A identidade de gênero, nesse contexto, traduz o sentimento individual e profundo de pertencimento ou de vinculação ao universo masculino ou feminino, podendo essa conexão íntima e pessoal coincidir, ou não, com a designação sexual atribuída à pessoa em razão sua conformação biológica. É possível verificarem-se, desse modo, hipóteses de coincidência entre o sexo designado no nascimento e o gênero pelo qual a pessoa é reconhecida (cisgênero) ou situações de dissonância entre o sexo biológico e a identidade de gênero (transgênero).

A sexualidade humana, por fim, envolve aspectos íntimos da personalidade e da natureza interna de cada pessoa, que revelam suas vocações afetivas e desígnios amorosos, encontrando expressão nas relações de desejo e de

paixão. Essa perspectiva evidencia a orientação sexual das pessoas, que vem a ser exercida por meio de relacionamentos de caráter heterossexual (atração pelo sexo oposto), homossexual (atração pelo mesmo sexo), bissexual (atração por ambos os sexos) ou assexual (indiferença a ambos os sexos), cabendo destacar, por sua alta relevância, a noção conceitual veiculada pela Organização Mundial de Saúde sobre essa dimensão fundamental da experiência existencial dos seres humanos (“*Sexual Health, Human Rights and Law*”, p. 5, item n. 1.1, 2015): (BRASIL, 2019, p. 44-45, voto do ministro Celso de Mello)

De acordo com a Corte:

“A identidade de gênero é a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, o qual pode ou não corresponder com o sexo designado no momento do nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo (que pode compreender – ou não – a mudança da aparência ou função corpora por meio de procedimentos médicos, cirúrgicos ou de outra índole, sempre que ela for livremente escolhida) e outras expressões de gênero, incluindo a vestimenta, o modo de falar e as maneiras. A identidade de gênero é um conceito amplo que cria espaço para a autoidentificação, e que faz referência à vivência que uma pessoa tem de seu próprio gênero. Assim, a identidade de gênero e a sua expressão tomam muitas formas, algumas pessoas não se identificam nem como homens nem como mulheres, ou se identificam como ambos”.

(Corte Interamericana de Direitos Humanos, OC-24/17, 24.11.2017, par. 32.f., tradução livre).

Já orientação sexual, ainda nos termos da opinião consultiva:

“Se refere a atração emocional, afetiva e sexual por pessoa de um gênero diferente do seu, ou do seu mesmo gênero, ou de mais um gênero, assim como a relações íntimas e/ ou sexuais com essas pessoas. A orientação sexual é um conceito amplo que cria espaço para a autoidentificação. Ademais, a orientação sexual pode variar no tempo, incluindo a atração exclusiva ou não exclusiva ao mesmo sexo ou ao sexo oposto. Todas as pessoas têm uma orientação sexual, a qual é inerente a identidade da pessoa”.

(Corte Interamericana de Direitos Humanos, OC-24/17, 24.11.2017, par. 32.l., tradução livre). (BRASIL, 2019, p. 199-200, voto do ministro Luiz Edson Fachin)

Nesse ponto, vale lembrar que sexo é uma condição física, biológica.

Gênero diz respeito à autopercepção do indivíduo, ao sentimento de pertencimento ao universo feminino, masculino, ou a nenhuma dessas definições tradicionais.

A orientação sexual, por sua vez, está associada à atração física, ao desejo de cada um. É aqui que a pessoa pode ser heterossexual, homossexual ou bissexual.

A orientação sexual e a identidade de gênero não traduzem escolhas livres, são apenas fatos da vida. (BRASIL, 2019, p. 281, voto do ministro Luís Roberto Barroso)

Por constarem dos votos de apenas três ministros, essas definições tampouco podem ser consideradas majoritárias na Corte, mas aparecem como argumentos secundários, assim como já constatado com todas as demais categorias em relação à H.

3.3.5 Alcance do conceito de família em políticas públicas

Nesse caso, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, o Tribunal declarou que o Poder Público não poderia excluir casais não heterossexuais da aplicação de políticas públicas. Essa é o menor acórdão da amostra, com apenas 12 unidades de registro, assim distribuídas:

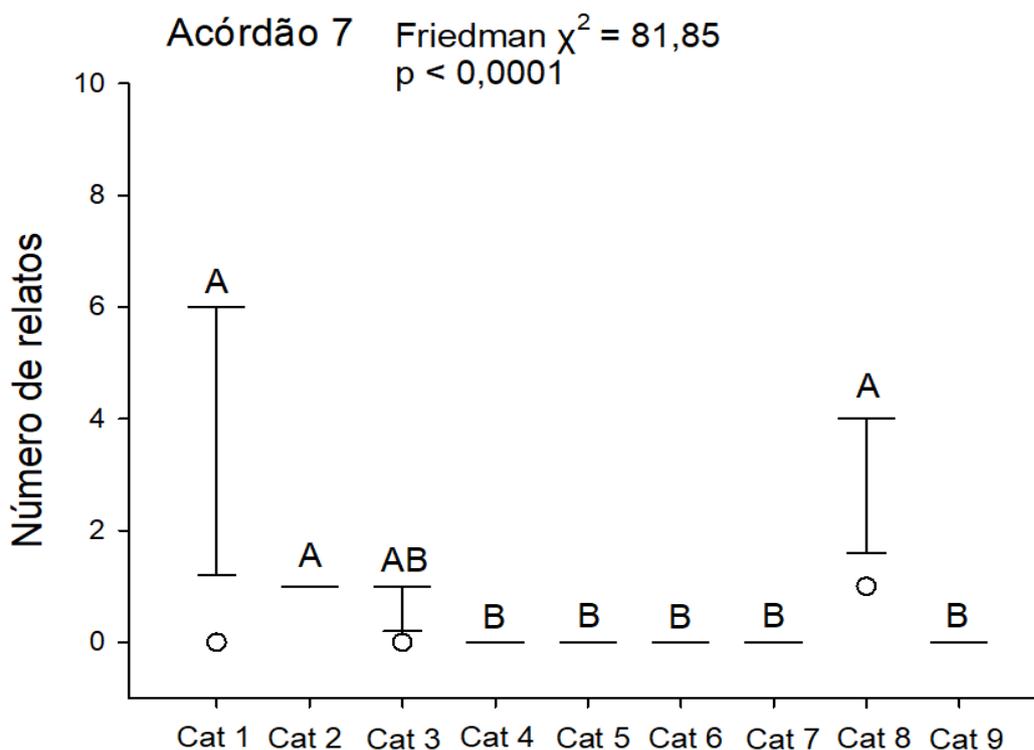
Tabela 9 – Codificação do Acórdão 7

Ministro	A	B	C	D	E	F	G	H	I
AM	6	1	1	0	0	0	0	4	0
Total	6	1	1	0	0	0	0	4	0

Fonte: Elaboração própria

Assim como ocorreu no caso anterior, uma única categoria governa o resultado do acórdão, à medida que o valor igualdade abarca 50% dos relatos. Por outro lado, as categorias B e C agregam 8,33% cada e a categoria H contém 33,33% das ocorrências. Em havendo um único voto escrito (todos os demais ministros acompanharam o relator), o *box plot* gerado pelo teste de Friedman não ilustra medianas e quartis. Os *outliers* também perdem sentido.

Figura 8 – Análise estatística do Acórdão 7



Fonte: Elaboração própria

O conteúdo da categoria igualdade corresponde aos votos anteriores do ministro Alexandre de Moraes, nos quais o magistrado adotou uma perspectiva abstrata de isonomia para reconhecer direitos:

[...] e ao princípio constitucional da isonomia, conforme decidido por esta CORTE SUPREMA, em relação ao art. 1.723, *caput*, do Código Civil, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJ de 14/10/2011), em que se excluiu do dispositivo em questão qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, reconhecimento esse que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroaferiva. (BRASIL, 2019, p. 9)

Entretanto, uma das unidades de contexto pode ser interpretada como remissiva à igualdade em sua acepção substantiva:

Conforme, ainda, afirmado pelo Ministro CELSO DE MELLO, há o “direito de qualquer pessoa de constituir família, independentemente de sua orientação sexual”, tratando-se, portanto, de “norma de inclusão” para “proteção das minorias” (RE 477.554/MG). (BRASIL, 2019, p. 10)

Todas as demais categorias utilizadas no voto não estão acompanhadas de justificção clara, exceto pelas remissões a outros julgados:

O art. 2º, I, da lei, entretanto, apresentará vício de inconstitucionalidade material, se for interpretado no sentido de restringir o conceito de entidade familiar exclusivamente à união entre homem e mulher, em violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana [...] (BRASIL, 2019, p. 9)

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entendeu que o texto constitucional proíbe expressamente o preconceito em razão do sexo ou da natural diferença entre homens e mulheres, [...] (BRASIL, 2019, p. 9)

[...] e liberdade de orientação sexual (ADI 4.277 e da ADPF 132, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJ de 14/10/2011). (BRASIL, 2019, p. 10)

A extensão reduzida desse acórdão pode ser explicada pela inserção do caso no Plenário Virtual, sistema informatizado de votação que permite aos ministros resolver o mérito dos casos sem discussão presencial. Esse modelo de julgamento vem ganhando força no STF devido à pandemia de Covid-19, e tem sido comum que os ministros simplesmente acompanhem um único voto escrito nos casos apreciados nesse ambiente.

3.3.6 Doação de sangue por pessoas LGBTI+

Este processo, relatado pelo ministro Luiz Edson Fachin, foi o último caso sobre direitos de minorias sexuais e de gênero discutido presencialmente no STF até a finalização deste trabalho. Por uma maioria de sete votos a quatro, os ministros declararam inconstitucionais atos normativos editados pelo Ministério da Saúde que implicavam restrição de doação de sangue a pessoas não heterossexuais por uma denominada “janela imunológica” de até 12 (doze) meses. Segundo a decisão, a adoção de uma política baseada em grupos de risco, e não condutas de risco, seria discriminatória.

Não apresentaram voto escrito a ministra Cármen Lúcia (acompanhou o relator) e o ministro Celso de Mello (acompanhou o ministro Ricardo Lewandowski). Tampouco foram computados na análise os votos dos ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que votaram pela improcedência do pedido⁵². Esse acórdão conta com 133 unidades de registro, assim distribuídas:

Tabela 10 – Codificação do Acórdão 8

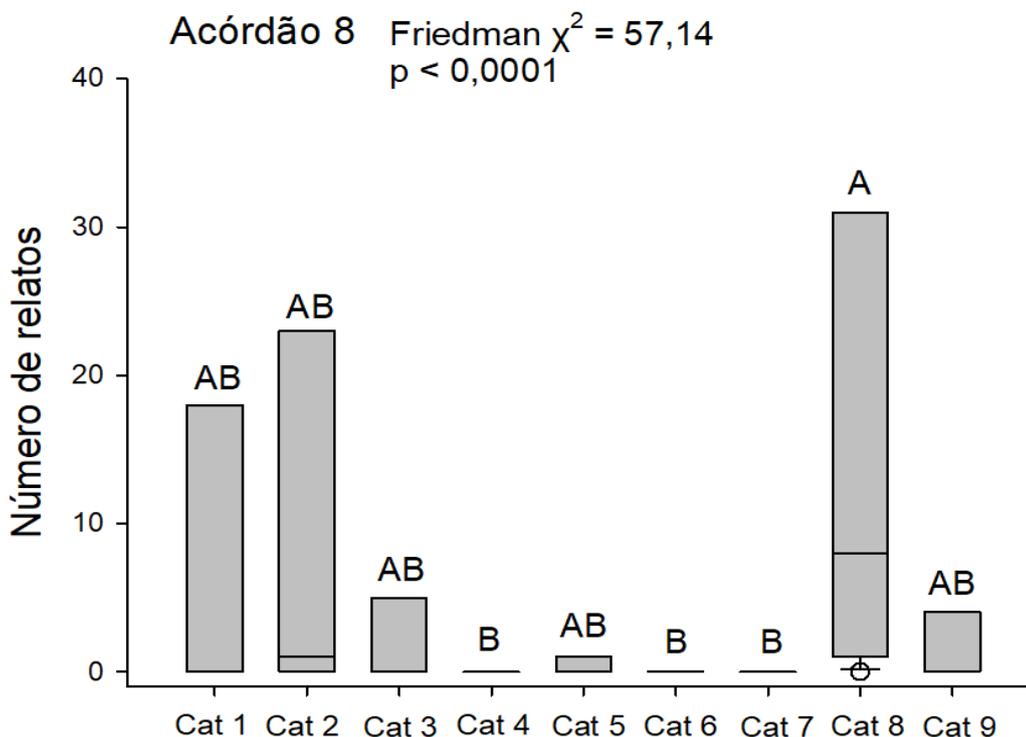
Ministro	A	B	C	D	E	F	G	H	I
AM	0	0	0	0	0	0	0	2	0
EF	18	23	5	0	1	0	0	31	4
GM	5	1	3	0	0	0	0	20	0
LF	0	0	0	0	0	0	0	9	0
RB	0	0	0	0	0	0	0	8	0
RW	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Total	23	25	8	0	1	0	0	72	4

Fonte: Elaboração própria

Tal como nos dois temas anteriores, a categoria H determina o resultado do caso, arregimentando 54,13% dos relatos. Em seguida, surgem as categorias B, A e C, com 18,79%, 17,29% e 6,01%, respectivamente. As demais categorias são quase insignificantes, somando menos de 4% dos relatos. O *outlier* é a ministra Rosa Weber, com 1 relato na categoria H:

⁵² Ao contrário do que ocorreu no caso da criminalização da LGBTIfobia, os votos desses ministros não puderam ser computados em razão do objeto da pesquisa, que é analisar argumentos favoráveis ao reconhecimento de direitos, justamente porque esses magistrados entenderam pela constitucionalidade dos atos impugnados.

Figura 9 – Análise estatística do Acórdão 8



Fonte: Elaboração própria

Na categoria igualdade, o voto do ministro Luiz Edson Fachin retoma a ideia de impacto desproporcional, que havia sido agitada pelo ministro Barroso na ADPF n. 291/DF

A política restritiva prevista na Portaria e na Resolução da Diretoria Colegiada, ainda que de forma desintencional, viola a igualdade, pois impacta desproporcionalmente sobre os homens homossexuais e bissexuais e/ou seus parceiros ou parceiras ao injungir-lhes a proibição da fruição livre e segura da própria sexualidade para exercício do ato empático de doar sangue. (BRASIL, 2020, p. 3, voto do ministro Luiz Edson Fachin)

Já o ministro Gilmar Mendes articula a igualdade material como forma de inclusão:

Outrossim, deve-se vislumbrar a igualdade não apenas em sua dimensão negativa, de proibição da discriminação, mas também sob uma perspectiva positiva, de modo a promover a inclusão de grupos estigmatizados e marginalizados (CARDINALI, Daniel Carvalho. A escola como instrumento do dever constitucional de enfrentamento da homofobia: potencialidade e tensões. Revista Publicum. Rio de Janeiro. V. 3. n. 1. 2017. p. 166). (BRASIL, 2020, p. 135, voto do ministro Gilmar Mendes)

Quanto à categoria B, os ministros Fachin e Gilmar reiteram a concepção da dignidade como garantidora de direitos mínimos à população LGBTI+:

O princípio da dignidade da pessoa humana busca proteger de forma integral o sujeito na qualidade de pessoa vivente em sua existência concreta. (BRASIL, 2020, p. 3, voto do ministro Luiz Edson Fachin)

[...] parcela significativa de direitos fundamentais básicos da comunidade LGBT, como o casamento ou a utilização de nome compatível com a identidade de gênero, decorreram de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Foi preciso que esta Corte interviesse para garantir direitos básicos que qualquer um de nós pode exercer sem óbices. (BRASIL, 2020, p. 144, voto do ministro Gilmar Mendes)

Da mesma forma, esses ministros rearticulam a noção de liberdade como equivalente à autodeterminação e independência na elaboração de projetos de vida:

A restrição à doação de sangue por homossexuais afronta a sua autonomia privada, pois se impede que elas exerçam plenamente suas escolhas de vida, com quem se relacionar, com que frequência, ainda que de maneira sexualmente segura e saudável; e a sua autonomia pública, pois se veda a possibilidade de auxiliarem àqueles que necessitam, por qualquer razão, de transfusão de sangue. (BRASIL, 2020, p. 3, voto do ministro Luiz Edson Fachin)

[...] que demanda o respeito à autonomia privada e às legítimas opções das pessoas sobre suas escolhas existenciais. (BRASIL, 2020, p. 134-135, voto do ministro Gilmar Mendes)

Contudo, essas três categorias não foram adotadas nos votos dos demais ministros, que se basearam exclusivamente na vedação à discriminação. Como visto, as categorias D a G tampouco foram mobilizadas.

Já a categoria H foi utilizada para invalidar a base empírica da política restritiva, que era o estabelecimento de uma janela imunológica diferenciada para o “grupo de risco” formado por pessoas não heterossexuais:

Diante disso, é de se perguntar: o estabelecimento, ainda que indireto, de um grupo de risco a partir da orientação sexual de homens e a submissão dessas pessoas (a incluir aqui suas eventuais parceiras) a medidas restritivas ao ato empático de doar sangue é justificável?

Desde logo adianta entender que não. O estabelecimento de grupos – e não de condutas – de risco incorre em discriminação, pois lança mão de uma interpretação consequencialista desmedida que concebe especialmente que homens homossexuais ou bissexuais são, apenas em razão da orientação sexual que vivenciam, possíveis vetores de transmissão de variadas enfermidades, como a AIDS. O resultado de tal raciocínio seria, então, o seguinte: se tais pessoas vierem a ser doadores de sangue devem sofrer uma restrição quase proibitiva do exercício de sua sexualidade para garantir a

segurança dos bancos de sangue e de eventuais receptores. (BRASIL, 2020, p. 22, voto do ministro Luiz Edson Fachin)

Aqui, Presidente, o meu voto é curto. Eu gostaria de fazer uma breve referência, não mais do que um parágrafo, à razão pela qual se instituiu esse banimento amplo à doação por homossexuais. Isso teve início quando da epidemia de AIDS ocorrida nos anos 80. E os grupos efetivamente afetados pela doença eram os homossexuais masculinos, eram os usuários de drogas e eram os hemofílicos. E, de certa forma, a doença ficou associada à homossexualidade masculina, de certa forma, reforçando um estereótipo e um estigma que já existia. Porém, como este era o grupo de risco, um grande número de países, de maneira preventiva, radical e compreensível, proibiram a doação de sangue por homossexuais masculinos como uma forma de se procurar estancar, na medida do possível, uma epidemia que se espalhava de maneira descontrolada. Mas é preciso ter em conta que isso foi há um quarto de século atrás. De lá para cá, já há uma compreensão muito maior da doença, e já há uma capacidade muito maior de se controlar o sangue a ser fornecido. De modo que o que talvez possa ter se justificado pelo princípio da precaução lá atrás, diante do avanço da compreensão da doença e da sofisticação dos exames laboratoriais hoje feitos, poderia já não mais se justificar. (BRASIL, 2020, p. 66-67, voto do ministro Luís Roberto Barroso)

Tal como o eminente Relator, na linha do parecer da Procuradoria-Geral da República, pedindo vênia, na parte em que divirjo, ao eminente Ministro Alexandre, entendo sim que essas normas impugnadas promovem em seu resultado um tratamento discriminatório quando elas elegem, como critério de inaptidão, a orientação sexual do doador, e não a conduta de risco. Porque, a rigor, desconsideram, por exemplo, o uso de preservativo ou não, o fato de o doador ter ou não um parceiro fixo, que, a meu juízo, faria toda a diferença para efeito de definição de uma conduta de risco, nos moldes em que foi posta. Essa orientação, inclusive, parece-me, encontraria dificuldades no exercício de uma jurisdição constitucional que concluiu, por exemplo, pelo reconhecimento das uniões homoafetivas. Então há sim que, repito, à luz da Constituição e no exercício da jurisdição constitucional, compatibilizar essas normas todas, e, ao exame, na minha ótica, repito, concluir por desatendido o princípio da proporcionalidade na maneira como posta e como regradada a questão. (BRASIL, 2020, p. 72-73, voto da ministra Rosa Weber)

Ao delimitar um grupo a que chama de risco, a norma é sobreinclusiva e se baseia em presunções que estigmatizam. Como visto, a presunção que se evidencia é de que os homossexuais e bissexuais estariam mais propensos a fazer sexo sem camisinha que os heterossexuais. Os riscos desses doadores homens e mulheres contraírem o vírus HIV são os mesmos. Isso porque o risco da relação anal sem camisinha é o mesmo. Tratando do mesmo comportamento, a homossexualidade é irrelevante. (BRASIL, 2020, p. 80, voto do ministro Luiz Fux)

Ministro Lewandowski, permite-me? Ministro Fux, eu retirei os doze meses, porque, em verdade, se os doze meses são discriminatórios em relação a homens que fazem sexo com homens, também são discriminatórios em relação a homens que fazem sexo com várias mulheres. (BRASIL, 2020, p. 93, voto do ministro Alexandre de Moraes)

Ao ponderar os interesses envolvidos, as normas optaram por restringir temporariamente a doação de sangue por homens homossexuais/bissexuais e as parceiras sexuais destes. Ocorre que a referida vedação, como se viu, acabou por obstaculizar a doação de sangue por um grupo de pessoas considerado de maior risco.

A meu ver, o risco elevado de os homens homossexuais/bissexuais contraírem doenças sexualmente transmissíveis decorre não do fato de serem homossexuais/bissexuais, mas de praticarem, em regra, certas condutas com maior perigo de infecção, como o sexo anal. Ocorre que essa conduta não é restrita aos homens homossexuais, sendo também praticada indistintamente por casais heterossexuais. Assim, seria possível às normas – como fizeram nos demais incisos – focar em comportamento de risco, e não em grupo de risco. (BRASIL, 2020, p. 146-147, voto do ministro Gilmar Mendes)

O ministro Luiz Edson Fachin adota também a perspectiva da diversidade como fundamento secundário, elencando a alteridade como fundamento do ato de doar sangue e o impedimento da diferença como lesivo ao dever constitucional de solidariedade:

Pensar a doação de sangue por homens que mantêm relações sexuais com outros homens e/ou as suas parceiras, tal qual dispõem os dispositivos impugnados, requer um exercício anterior de compreensão sobre o lugar do Outro no Direito, a fim de que a alteridade seja o embasamento ético do fazer decisório.

Vale dizer, à luz da narratividade constitucional, do direito constitucional positivo, dos tratados internacionais de direitos humanos e da triste realidade a que se submete essa minoria, afigura-se imprescindível adentrar o debate exercitando alteridade e empatia, à luz da solidariedade que constitui um dos princípios fundamentais de nossa República (art. 3º, I, CRFB). (BRASIL, 2020, p. 20, voto do ministro Luiz Edson Fachin)

Todavia, esse fundamento está isolado no voto do relator.

3.3.7 Ensino de gênero nas escolas públicas

O último tema analisado se refere à inconstitucionalidade de leis municipais que proibiam o ensino pela perspectiva de gênero em escolas públicas. Numa série de decisões unânimes pelo Plenário Virtual, o STF decidiu que esses atos normativos eram formalmente inconstitucionais por usurparem a competência privativa da União para estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV, CRFB), e materialmente inconstitucionais por violarem cláusulas pétreas, tais como igualdade, Vedação do preconceito e liberdade de aprender e ensinar. Foram examinados quatro acórdãos sobre esse tema, relatados pelos ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Luiz Fux, assim categorizados:

Tabela 11 – Codificação do Acórdão 9

Ministro	A	B	C	D	E	F	G	H	I
AM	0	2	3	0	0	0	0	4	2
EF	0	2	2	0	0	0	0	0	4
GM	3	2	7	0	0	0	0	7	6
LF	2	2	11	0	0	0	0	14	20
Total	5	8	23	0	0	0	0	28	32

Fonte: Elaboração própria

Tabela 12 – Codificação do Acórdão 10

Ministro	A	B	C	D	E	F	G	H	I
AM	2	3	6	0	0	0	0	5	5
EF	0	2	2	0	0	0	0	0	4
GM	3	2	7	0	0	0	0	7	6
Total	5	7	15	0	0	0	0	12	15

Fonte: Elaboração própria

Tabela 13 – Codificação do Acórdão 11

Ministro	A	B	C	D	E	F	G	H	I
AM	0	2	3	0	0	0	0	4	2
GM	3	2	9	0	0	0	0	9	8
Total	3	4	12	0	0	0	0	13	10

Fonte: Elaboração própria

Tabela 14 – Codificação do Acórdão 12

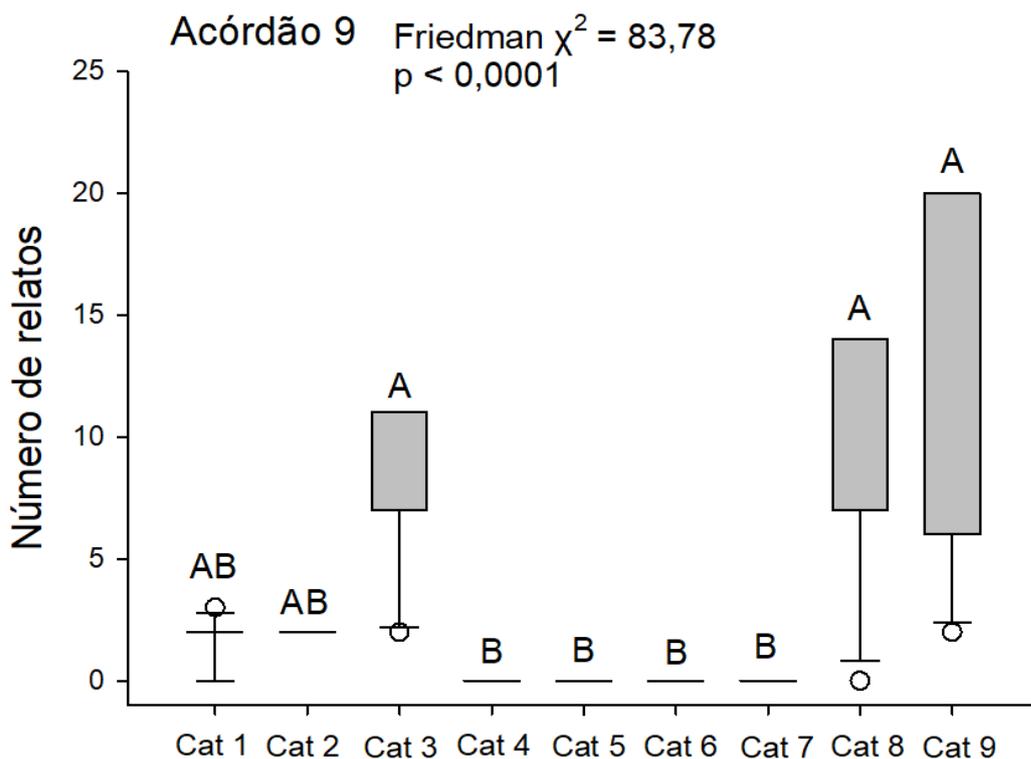
Ministro	A	B	C	D	E	F	G	H	I
AM	0	2	3	0	0	0	0	4	2
CL	2	0	2	0	0	0	0	1	2
GM	3	2	7	0	0	0	0	7	6
Total	5	4	12	0	0	0	0	12	10

Fonte: Elaboração própria

O acórdão 9 é composto de 96 unidades de registro e é representativo da ADPF n. 460/PR, de relatoria do ministro Luiz Fux. Nessa unidade de contexto, destaca-se a categoria I,

com 33,33% dos relatos, seguida pela categoria H, com 29,16%, pela categoria C, com 23,95%, e pela categoria B, com 8,33%. Os demais códigos são quase irrelevantes, não ultrapassando 5,2% dos relatos. Os ministros Gilmar Mendes, Luiz Edson Fachin e Alexandre de Moraes representam os *outliers* das categoria A, H e I, respectivamente:

Figura 10 – Análise estatística do Acórdão 9

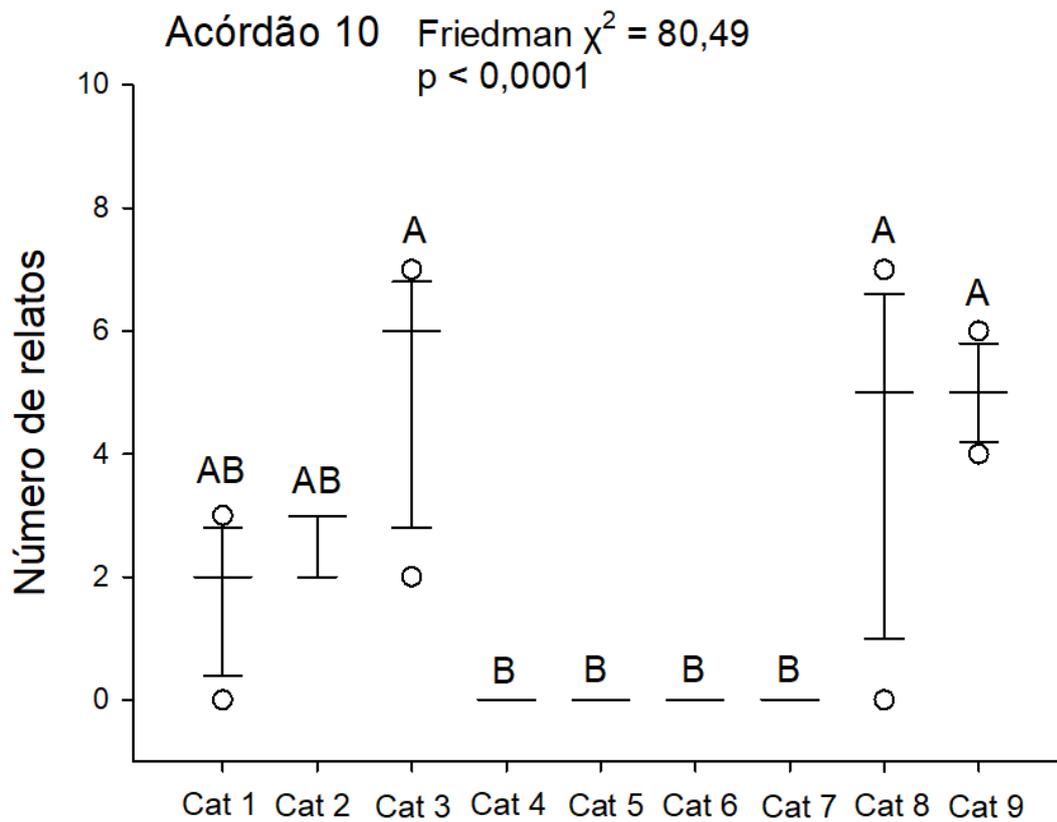


Fonte: Elaboração própria

Nos três outros acórdãos, que representam as decisões nas ADPFs n. 457/GO, 467/MG e 526/MG, respectivamente, verifica-se um cenário similar, em que a categoria I perde relevância em detrimento das categorias C e H, que passam a dominar o quadro de votos, ao passo que as demais categorias se mantêm relativamente estáveis.

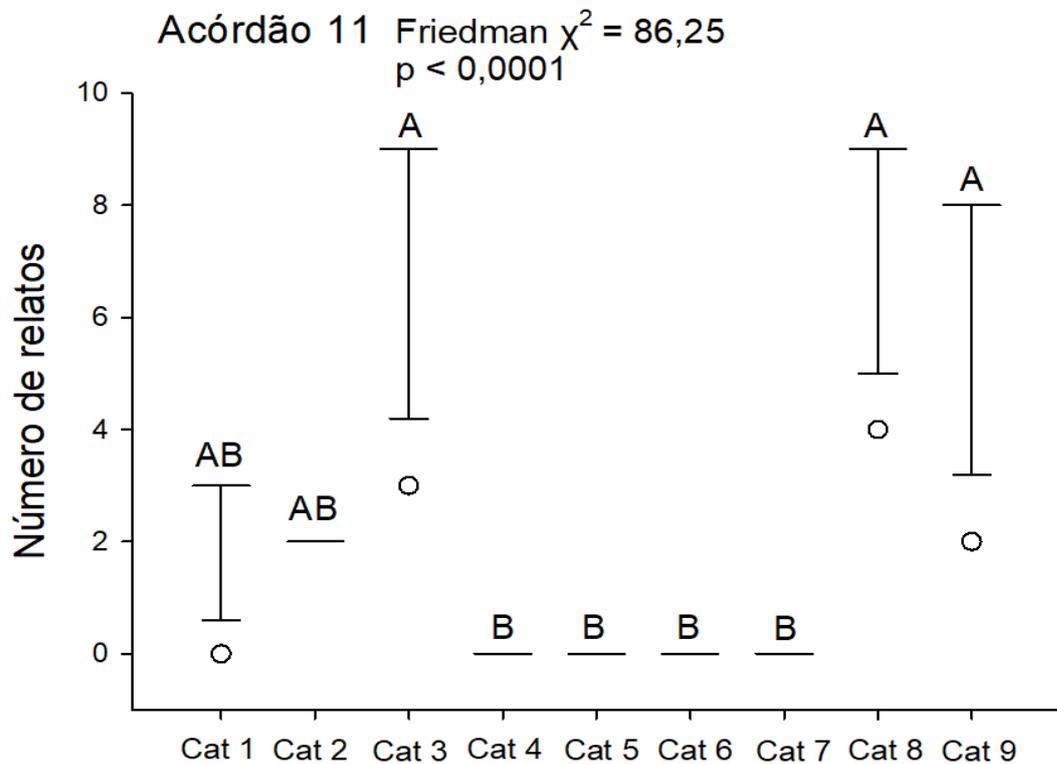
Em termos percentuais nessa ordem de decisões, a categoria A contém 9,26%, 7,14% e 11,62%. Já a categoria B representa 12,96%, 9,52% e 9,3%. A categoria C abrange 27,77%, 28,57% e 27,9%. A categoria H abarca 22,22%, 30,95% e 27,9%, enquanto que a categoria I reduz seu alcance para 27,77%, 23,8% e 23,25%. Os demais códigos seguem desinfluentes. Quanto aos *outliers* superiores, o ministro Gilmar Mendes representa os círculos das categorias A, C, H e I em todos os casos. Já quanto aos *outliers inferiores*, os ministros Luiz Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia representam os círculos em A, C, H e I nos acórdãos 10, 11 e 12, respectivamente.

Figura 11 – Análise estatística do Acórdão 10



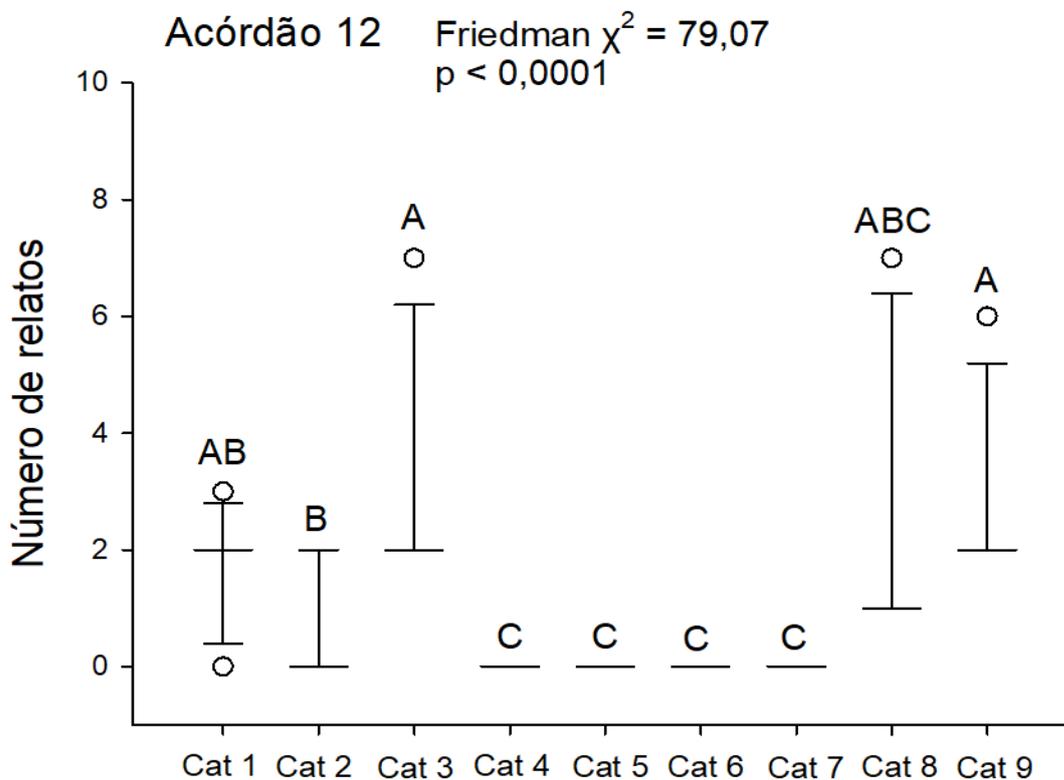
Fonte: Elaboração própria

Figura 12 – Análise estatística do Acórdão 11



Fonte: Elaboração própria

Figura 13 – Análise estatística do Acórdão 12



Fonte: Elaboração própria

Em termos de conteúdo, os votos transitam entre as acepções formal e material de igualdade, assim como nos casos anteriores:

[...] a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, *caput*, CF). (BRASIL, 2020, p. 2, voto do ministro Alexandre de Moraes)

A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, [...] (BRASIL, 2020, p. 2, voto do ministro Alexandre de Moraes)

Também materialmente é de se registrar que a norma impugnada contraria o princípio da isonomia (*caput* do art. 5º da Constituição da República) ao estabelecer para professores e estudantes da rede pública de ensino do Município de Foz do Iguaçu vedação à abordagem de tema não havida como legítima na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e certamente contrária aos princípios constitucionais. (BRASIL, 2020, p. 22, voto da ministra Cármen Lúcia)

Outrossim, deve-se vislumbrar a igualdade não apenas em sua dimensão negativa, de proibição da discriminação, mas também sob uma perspectiva

positiva, de modo a promover a inclusão de grupos estigmatizados e marginalizados (CARDINALI, Daniel Carvalho. A escola como instrumento do dever constitucional de enfrentamento da homofobia: potencialidade e tensões. Revista Publicum. Rio de Janeiro. V. 3. n. 1. 2017. p. 166). (BRASIL, 2020, p. 46, voto do ministro Gilmar Mendes)

Em um processo político democrático, a igualdade de chances não apenas deriva do postulado da isonomia, como também constitui elementar exigência dos preceitos constitucionais que instituem o regime representativo e pluripartidário. Ao promover a participação política crítica e criativa, a escola contribui para a concretização de normas essenciais decorrentes do princípio democrático. (BRASIL, 2020, p. 17, voto do ministro Luiz Fux)

O conceito de dignidade utilizado nos votos também remete ao entendimento dos outros casos, em que esse valor foi associado aos direitos da personalidade e à aplicabilidade imediata de garantias constitucionais:

O exercício da jurisdição constitucional baseia-se na necessidade de respeito absoluto à Constituição Federal, havendo, na evolução das Democracias modernas, a imprescindível necessidade de proteger a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias, [...] (BRASIL, 2020, p. 13, voto do ministro Alexandre de Moraes)

O reconhecimento da identidade de gênero é, portanto, constitutivo da dignidade humana. O Estado, para garantir o gozo pleno dos direitos humanos, não pode vedar aos estudantes o acesso a conhecimento a respeito de seus direitos de personalidade e de identidade. (BRASIL, 2020, p. 31, voto do ministro Luiz Edson Fachin)

Outro exemplo originário da Alemanha, agora sob uma perspectiva positiva, ocorreu durante o julgamento do caso BVERFGE 47, 46, já no período de redemocratização. O caso envolvia a inclusão da aula de educação sexual em escolas públicas.

A discussão envolvia a compatibilização dos direitos dos pais à educação sexual de seus filhos, os objetivos educacionais das escolas públicas e os direitos de personalidade e autodeterminação dos menores.

Ao decidir, o Tribunal Constitucional alemão concluiu pela constitucionalidade da lei e atos administrativos que estabeleciam a disciplina de educação sexual nas escolas públicas: [...] (BRASIL, 2020, p. 50, voto do ministro Gilmar Mendes)

Por sua vez, a ideia de liberdade ganha um novo contorno, associando-se nesse caso ao direito fundamental a uma educação pluralista, a partir da qual o acesso a diferentes visões de mundo esteja assegurado sem restrições de índole moral e funcione como inibidor da liberdade de criação dos filhos constitucionalmente garantida aos pais:

A liberdade dos pais de fazer que filhos recebam educação religiosa e moral de acordo com suas convicções, prevista no artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos, encontra limites nos princípios constitucionais que conformam o direito fundamental à educação, entre os quais se destacam a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (artigo 206, II e III, CRFB). (BRASIL, 2020, p. 5, voto do ministro Luiz Fux)

Sob a ótica material, ao vedar a divulgação de “material com referência a ideologia de gênero” (art. 1º), estabelecer normatização correlata concernente à censura desses materiais (art. 2º), estender a proibição aos “materiais que fazem menção ou influenciam ao aluno sobre ideologia de gênero” (art. 3º) e aos que “foram recebidos mesmo que por doação” (art. 4º), a Lei municipal impugnada violou os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) [...] (BRASIL, 2020, p. 19, voto do ministro Alexandre de Moraes)

São também desobedecidos o direito fundamental à liberdade de cátedra [...] (BRASIL, 2020, p. 22, voto da ministra Cármen Lúcia)

A referida norma consolida a liberdade enquanto base do sistema de educação, estimulando a livre divulgação e o debate de ideias. Busca-se evitar a censura e a patrulha ideológica, uma vez que tais condutas acabariam por esterilizar o debate sobre questões polêmicas e relevantes, que devem ser apresentadas e discutidas entre professores e alunos, com a finalidade de formação de um pensamento crítico.

É certo que a atividade de ensino e a aprendizagem deve se basear em estudos científicos e abordagens acadêmicas e pedagógicas. A par dessa exigência, professores e alunos devem ter autonomia para desenvolver os conteúdos abordados em sala de aula. (BRASIL, 2020, p. 49, voto do ministro Gilmar Mendes)

Dispensio as citações às categorias D a G, assim como nos demais casos. Já na categoria H, os ministros entenderam que as leis impugnadas constituíam uma censura ideológica contra os professores. Além disso, essa categoria foi empregada para destacar a relevância da perspectiva de gênero na educação para reduzir os índices de LGBTIfobia no ambiente escolar:

Por outro lado, considerando que a Lei municipal adere à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia (TATIANA LIONÇO; DÉBORA DINIZ. Homofobia e educação: um desafio ao silêncio. Brasília: LetrasLivres, Universidade de Brasília, 2009), reconheço, também, ofensa a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, da CF), e, por consequência, ao princípio da igualdade consagrado no caput do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “todos são iguais perante a lei,

sem distinção de qualquer natureza”. (BRASIL, 2020, p. 22-23, voto do ministro Alexandre de Moraes)

Ao proibir o docente de lecionar sobre “ideologia de gênero”, “gênero” ou “orientação sexual”, a norma municipal estabelece uma censura prévia que restringe sobremaneira o conteúdo da liberdade constitucional de ensino, que emudece o professor sobre um tema latente da realidade política e social do país, relativo à diversidade sexual e à discriminação de minorias sexuais. (BRASIL, 2020, p. 22-23, voto do ministro Luiz Fux)

Nesse ponto, cumpre registrar que a ausência de debate sobre questões envolvendo sexo e gênero não equivale à suposta “neutralidade” sobre o assunto. Na verdade, reflete uma posição política e ideológica bem delimitada, que optar por reforçar os preconceitos e a discriminação existentes na sociedade.

Ademais, não há estudos científicos ou dados estatísticos que sustentem a posição que a discussão sobre essas questões estimule ou promova a adoção de comportamentos denominados “erráticos” ou “desviantes”, de acordo com uma pauta de valores tradicionais. (BRASIL, 2020, p. 46-47, voto do ministro Gilmar Mendes)

E por fim, a categoria I adere ao significado conferido pelos ministros à noção de liberdade de aprender, à medida em que os votos se reportam à necessidade de que a educação privilegie perspectivas diversas e conteste verdades majoritárias, entendendo-se a escola com um espaço de troca de ideias e formação plural dos sujeitos:

No âmbito do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas assegurado pela Constituição em contextos da educação e do ensino, contudo, a garantia constitucional da liberdade de expressão não se direciona somente à permissão de expressar as ideias e informações oficiais ou a suposta verdade das maiorias, mas sim garante as diferentes manifestações e defende todas as opiniões ou interpretações político-ideológicas conflitantes ou oposicionistas, que podem ser expressadas e devem ser respeitadas, não porque necessariamente são válidas, mas porque são extremamente relevantes para a garantia do pluralismo democrático (cf. HARRY KALVEN JR. The New York Times Case: A note on the central meaning of the first amendment in Constitutional Law. Second Series. Ian D. Loveland: 2000, capítulo 14, p. 435). (BRASIL, 2020, p. 20, voto do ministro Alexandre de Moraes)

[...] e a garantia do pluralismo de ideias, expostos nos incs. II e III do art. 206 da Constituição da República: [...] (BRASIL, 2020, p. 22, voto da ministra Cármen Lúcia)

Impedir ao sujeito concreto o acesso ao conhecimento a respeito dos seus direitos de identidade e personalidade viola os preceitos fundamentais inscritos na Constituição, dentre eles, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, I) [...] (BRASIL, 2020, p. 32, voto do ministro Luiz Edson Fachin)

No caso em análise, as normas impugnadas, ao proibirem qualquer referência à diversidade de gênero no material didático utilizado em escolas da rede pública de ensino, acabam cristalizando uma cosmovisão tradicional de gênero e sexualidade que ignoram o pluralismo da sociedade moderna. Não há como se negar que vivemos em uma sociedade pluralista, onde diferentes grupos das mais variadas origens étnicas e culturais, de diferentes backgrounds, classes e visões, religiosas ou de mundo, devem conviver. (BRASIL, 2020, p. 41, voto do ministro Gilmar Mendes)

Diferentemente dos demais acórdãos, esse é o tema em que o enaltecimento das diferenças aparece com maior evidência, chegando inclusive a preponderar no resultado de uma das ações.

3.4 Discussão dos dados

Em linhas gerais, os resultados da análise categorial fornecem uma série de evidências que confirmam algumas das pressuposições que inauguraram esse trabalho, mas que, de outro lado, colocam em dúvida parte dos argumentos que até então norteiam a literatura sobre o comportamento do Supremo Tribunal Federal em relação a minorias sexuais e de gênero.

Do ponto de vista formal, o processo de codificação das unidades de registro confirmou uma crítica clássica à atuação das Cortes no Brasil no que se refere à falta de padronização nos votos dos magistrados. Essa característica foi determinante para a eleição do teste de Friedman como modelo estatístico a ser aplicado, eis que as divergências radicais de extensão entre os votos acarretaram severas distorções numéricas, afastando os grupos de dados da normalidade estatística e impedindo a utilização de ferramentas automatizadas para a categorização dos excertos selecionados (todos os acórdãos foram lidos e codificados individual e manualmente).

No mesmo sentido, o *corpus* como um todo é marcado pela ausência de encadeamento e lógica entre os fundamentos adotados pelos ministros como razões de decidir. Em outras palavras, as unidades de contexto não foram construídas pelos magistrados a partir de critérios objetivos; pelo contrário, é comum a sobreposição de categorias num mesmo parágrafo ou na mesma frase. Além disso, é frequente que os votos não esgotem os argumentos baseados numa categoria para depois mobilizar outra, mas que aglutinem e reiterem fundamentos díspares ao longo da escrita. Num primeiro olhar, interpreto essa informação como um indício de que o resultado almejado pelos ministros já está claro antes da própria redação do voto.

Todavia, uma leitura geral das codificações desautoriza o argumento de que o STF decidiria os casos sem qualquer parâmetro, à medida que o sentido agregado às categorias se mantém estável ao longo do tempo. Nesse ponto, é relevante destacar a relativa homogeneidade

entre os votos dos ministros durante todo o período temporal, considerando a difusão dos *outliers* no quadro de julgadores. Voltando às figuras estudadas no subitem anterior, é possível verificar que nenhum dos magistrados diverge sistematicamente dos outros, mas que as extrapolações quantitativas comumente ocorrem na parte superior dos quadrantes, o que se explica pela maior repetição de determinada categoria em certos votos, geralmente representados pelo relator. Mas como já dito, esses achados devem ser lidos com cautela em razão da anormalidade provocada pela ausência de padronização dos votos. Isso implica dizer, portanto, que categorizar determinada(o) ministra(o) como *outlier* não significa dizer que aquele código foi mais ou menos relevante no seu voto, mas apenas que a quantidade de repetições naquela unidade de contexto foi muito diferente das demais.

Além disso, a frequência com que os ministros dialogam com a jurisprudência firmada em casos passados enfraquece a ideia de insulamento dos juízes na apreciação dos processos. Com exceção do primeiro acórdão, que trata da união homoafetiva, os votos proferidos nos demais casos indicam que os ministros seguem a orientação formada em temas anteriores quanto aos valores jurídicos que governam os resultados, enquanto que propostas de inovação desses conceitos geralmente ficam isoladas no conjunto de pronunciamentos.

Esse apego à racionalidade já consolidada pela Corte, que se repete ao longo de todos os acórdãos, pode ser ilustrado pelo uso da categoria A nos casos da descriminalização da pederastia (ADPF n. 291/DF) e da criminalização da LGBTIfobia (ADO n. 26/DF e MI n. 4.733/DF). No primeiro tema, a associação entre igualdade e impacto desproporcional ficou isolada no voto do ministro Luís Roberto Barroso. Já no segundo, a ideia de que o princípio da igualdade bastaria, por si só, para justificar a incidência da tutela penal ficou restrita ao voto do ministro Luiz Edson Fachin. Por sua vez, os demais ministros simplesmente empregam o conceito de igualdade enquanto isonomia de tratamento ou dever estatal de inclusão.

Para fins estatísticos, o teste de Friedman permitiu apurar que determinadas categorias vêm se firmando historicamente no STF como decisivas no julgamento dos casos envolvendo minorias sexuais e de gênero. Retornando aos gráficos do intertítulo anterior, vê-se as barras representativas das categorias estão marcadas pelas **letras A até D**, que estabelecem o grau decrescente de relevância estatística do código no interior daquela amostra.

Muito claramente, a categoria **H (vedação do preconceito)** sobressai em relação às demais, estando marcada com a letra A em dez dos doze acórdãos examinados. Em seguida, aparece a categoria **C (liberdade)**, marcada como A em sete decisões. Por sua vez, as categorias **I (diversidade)**, **B (dignidade)** e **A (igualdade)** receberam o maior grau de relevância em apenas quatro, três e duas unidades de contexto, respectivamente. E como seguidamente

constatado na seção anterior, as categorias D (privacidade), E (afeto), F (analogia) e G (respeitabilidade) não se destacaram estatisticamente em nenhum dos acórdãos.

Quanto ao conteúdo propriamente dito, a relevância quase nula das categorias D a G evidencia que o STF decide os casos de maneira radicalmente diversa da Suprema Corte dos Estados Unidos, que vem sofrendo uma série de críticas na literatura devido ao viés “liberal” de suas decisões. Isto porque, ao contrário do que apontado na RSL, os acórdãos analisados não se baseiam na constrição das dissonâncias sexuais e de gênero à esfera privada, no apelo à emoção ou na aplicação analógica de regras existentes.

Além disso, a ideia conservadora de “respeitabilidade” (representada pela categoria G), que condiciona o reconhecimento de direitos à assimilação de minorias por instituições morais hegemônicas (como em *Obergefell v. Hodges*, segundo a RSL) é desconhecida nas decisões do STF. Esse fato, aliado à preponderância das categorias igualdade, dignidade, liberdade e, principalmente, vedação do preconceito nas decisões permite inferir que o Tribunal vem adotando uma interpretação substantiva dos direitos previstos na Constituição brasileira.

No que se refere ao código “liberdade”, a análise das unidades de registro demonstra que os ministros vêm interpretando esse conceito a partir da ideia de autodeterminação, ou seja, de que a orientação sexual e as identidades e expressões de gênero são desdobramentos da autonomia dos sujeitos na formulação e na busca de seus projetos de vida. Esse raciocínio tem se mantido estável no STF desde o segundo caso estudado (ADPF n. 291/DF).

A ideia de dignidade também vem sendo articulada em linhas estáveis de raciocínio, ora como garantia de direitos básicos e de aplicabilidade imediata de normas constitucionais, ora como direito fundamental dos indivíduos à busca pela felicidade. Nesse ponto, alguns dos votos também fazem menção a tratados internacionais que asseguram direitos à população LGBTI+.

Já quanto à igualdade, os ministros têm reconhecido direitos com base em duas leituras. Pela primeira delas, os acórdãos aplicam o princípio da isonomia em sentido abstrato, acolhendo os pedidos formulados nas ações a partir da igualdade formal imposta pela Constituição. Já pela segunda, a igualdade tem sido entendida também como um dever estatal de proteção de grupos sociais vulnerabilizados, o que demanda prestações positivas voltadas a reduzir desigualdades.

Por outro lado, é possível identificar uma resistência dos ministros em discutir os casos a partir de diferenças intragrupais. Isso se verifica, por exemplo, pela baixíssima adesão dos magistrados ao conceito de impacto desproporcional, encontrado muito pontualmente nos votos dos ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Edson Fachin.

Inferências similares podem ser produzidas quanto à categoria “vedação do preconceito”. Embora se possa verificar a existência de um consenso entre os ministros quanto à discriminação historicamente imposta a minorias sexuais e de gênero, os votos analisados tendem a debater genericamente a questão, evitando tecer críticas mais contundentes (salvo algumas exceções no que tange à inércia do Poder Legislativo) ou discutir como as tecnologias de gênero produzem efeitos de maneira assimétrica. Isso se destaca principalmente nos processos sobre a criminalização da LGBTIfobia, em que cinco ministros equipararam os atos de violência cometidos contra minorias sexuais e de gênero ao crime de racismo.

Nesse aspecto, a correlação estabelecida nos votos é problemática ao ignorar o sentido específico da ideia de raça no contexto de um país historicamente escravista como o Brasil e os desdobramentos inerentes ao racismo estrutural que tutela a sociedade brasileira. Ao afirmarem que a LGBTIfobia é uma espécie de “racismo social”, esses votos deixam de considerar como a decisão causará impactos mais ou menos intensos sobre pessoas negras, seja na condição de investigadas ou de vítimas.

Demais disso, a superioridade radical da categoria H em relação às demais pode autorizar a interpretação feita por alguns estudos da RSL no sentido da vitimização exacerbada, uma vez que a reiteração discursiva de situações discriminatórias (e não dos postulados constitucionais de igualdade, dignidade e autonomia) tem se revelado um fator dominante para que direitos de minorias sexuais e de gênero sejam reconhecidos pelo Judiciário brasileiro.

A reticência dos ministros em pensar os temas a partir da diferença se manifesta também na importância mediana da categoria I. Como visto, esse código foi relevante em apenas quatro acórdãos (um terço da amostra), enquanto que o conteúdo das unidades de registro geralmente indicava remissões à pluralidade em sentido abstrato. Somente nos acórdãos relacionados ao ensino de gênero nas escolas públicas é que a diversidade de fato é colocada como elemento necessário e desejável para a solução do conflito de interesses. É também relevante a ausência de predisposição dos ministros para descrever expressamente seus entendimentos sobre o significado das noções de orientação sexual e identidade de gênero, ou mesmo para utilizar definições já existentes para decidir os casos.

Observando esse conjunto de evidências a partir das noções de enquadramento e de multivocalidade, é possível extrair duas reflexões principais. Num primeiro sentido, penso que o STF produz quadros existenciais emancipatórios ao rechaçar condicionantes morais para o reconhecimento de direitos e ao agregar interpretações substantivas (e não meramente formais) aos princípios constitucionais envolvidos nos casos.

Por outro lado, a tendência da Corte em visualizar grupos sociais discriminados como blocos uniformes e monolíticos reforça o argumento da RSL no sentido de que o Judiciário atua a partir da formulação de categorias rígidas. Apesar da relevância dessas decisões para o enfrentamento de desigualdades, a análise dos dados revela que o STF questiona sistemas de opressão ao decidir favoravelmente os casos, mas continua a produzir enquadramentos de gênero por intermédio de dicotomias e do apego à abstrativização dos conflitos sociais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 28 de agosto de 1997, após receber o título de Professor Emérito da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, Milton Santos dedicou alguns minutos a conversar com alunos e professores sobre o papel da universidade no Brasil e sobre os perigos que circulam a atividade acadêmica no país e no mundo. Segundo ele, manter-se atento e diligente no exercício de pensar o mundo pressupõe, acima de tudo, a capacidade e a humildade de esquecer. Compreendendo a memória como uma ferramenta poderosa de naturalização, Santos argumentava pela necessidade de perder-se o apego pelas ideias feitas e pelos conceitos assentados, sob pena de recairmos num pensamento acorrentado e de nos divorciarmos do nosso papel de propagadores do desassossego, de produtores do escândalo.

Sem dúvidas, este trabalho foi escrito com base no esquecimento. Ao longo dos últimos dois anos, os maiores desafios na condução dessa pesquisa foram me desapegar das lembranças quanto ao significado de pesquisar cientificamente e das convicções que induziam a respostas mais fáceis. Mas no seu inacabamento, penso que este trabalho dá margem para a compreensão de seu percurso, viabiliza a crítica de seus resultados e, mais importante, abre caminho para a formulação de novas perguntas.

Como visto, a crescente violência contra grupos vulnerabilizados e a omissão histórica de agentes políticos têm acarretado o endereçamento de inúmeras demandas por direitos e proteção ao Poder Judiciário, deslocando os tribunais para o epicentro de conflitos fundados em desacordos morais de alta complexidade e para os quais o ordenamento positivo não oferece soluções prontas. No contexto específico do Brasil, os últimos dez anos constituem um período de intensa atuação judicial no que se refere à proteção de minorias, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o objetivo central desta pesquisa foi entender quais argumentos têm determinado as respostas oferecidas pelo STF nos processos judiciais em que houve decisões favoráveis a minorias sexuais e de gênero. Ao articular teoricamente as contribuições de autores como Judith Butler, Luis Alberto Warat e Michel Foucault, busco entender o direito como uma gramática imbricada em relações de poder, cuja mobilização implica não apenas na resolução de casos concretos, mas na produção de significados que governam os limites do possível. Se é assim, e a par de sua relação de constrangimento mútuo com a realidade, decisões judiciais que conferem ou negam direitos colocam o Judiciário como instância produtora do gênero, criando ou desconstruindo quadros de precarização.

Em termos metodológicos, e muito embora os debates sobre gênero e sexualidade na esfera judicial não sejam recentes, um levantamento bibliográfico preliminar indicou que os estudos na área apresentavam uma baixa densidade, o que recomendava uma organização mais consistente das produções sobre o assunto. Além disso, a intervenção judicial na temática de gênero não é uma realidade adstrita ao Brasil, pelo que a agregação de leituras estrangeiras sobre decisões similares também era um resultado desejável.

Assim, a primeira etapa deste trabalho consistiu numa revisão sistemática da literatura produzida entre 2000 e 2020, cujos resultados indicaram uma falta de transparência quanto à metodologia nos estudos da área. Essa conclusão robustece críticas à obscuridade metodológica das investigações jurídicas nos últimos anos, e seu resultado prático foi a necessidade de incorporar ferramentas de outras áreas para análise dos acórdãos na fase subsequente. Além disso, a revisão também evidenciou a falta de integração entre os trabalhos sobre o tema no Brasil e a baixa relevância das pesquisas nacionais para estudos estrangeiros.

Quanto ao seu teor, os trabalhos estudados criticam a prevalência de argumentos ligados ao afeto, à liberdade e à privacidade nas decisões de Cortes Supremas, argumentando que as Cortes se recusam a decidir de maneira radicalmente contrária a interesses conservadores, ao passo que os resultados favoráveis geralmente exigem a ocultação de dissidências sexuais ao espaço privado, evitando-se a exposição pública de comportamentos anormais, ou condicionam o reconhecimento pretendido à assimilação de minorias a certos padrões sociais.

De outro lado, alguns estudos indicam uma dificuldade das Cortes em raciocinar os casos sem recorrer à categorização rígida dos grupos sociais, o que dificulta a visibilização de diferenças no interior do próprio grupo e cerceia discussões sobre o impacto assimétrico da decisão, especialmente no que se refere à raça. Essa postura também revelaria uma resistência das Cortes a analisar evidências empíricas sobre o impacto desproporcional da discriminação.

Ocorre que os resultados da análise de conteúdo das decisões do STF se afastam, em boa medida, das impressões coletadas na RSL. Um dos motivos para tanto é que a maioria dos trabalhos coletados na revisão foi publicada no exterior, o que reforça o dever de cautela na incorporação de modelos interpretativos estrangeiros no exame da realidade local. Mas é possível inferir que a baixa transparência metodológica dos estudos também contribuiu para as divergências entre a RSL e a análise categorial.

De acordo com os testes realizados, a categoria “vedação do preconceito” determinou os resultados na grande maioria dos acórdãos, enquanto que os códigos “afeto”, “assimilação” e “respeitabilidade” foram praticamente irrelevantes para a solução dos casos no STF. Esse dado, por si só, é suficiente para gerar desconfiças quanto às impressões da literatura.

Nesse aspecto, a recorrência com que situações discriminatórias têm sido utilizadas para justificar o resultado dos processos é um indício de que a vitimização é imprescindível para o reconhecimento de direitos no STF, como sugerido por alguns estudos. Todavia, essa inferência deve ser lida com cautela, na medida em que os votos geralmente fazem remissões abstratas às regras constitucionais antidiscriminatórias e que a utilização de exemplos de casos específicos de violência não foi usual nos acórdãos.

Por sua vez, as categorias “igualdade”, “dignidade”, “liberdade” e “diversidade” não podem ser consideradas determinantes para todos os casos estudados, à medida que os ministros do STF vêm aparentemente utilizando esses fundamentos como reforço argumentativo em grande parte dos votos. Demais disso, os sentidos atribuídos a esses códigos têm se mantido estáveis desde a segunda decisão analisada (ADPF n. 291/DF, decidida em 2015) e também divergem das críticas extraídas da RSL. As ideias de liberdade (geralmente associada ao direito fundamental à autodeterminação, e não simplesmente como garantia de uma postura negativa do Estado), e de privacidade (usada para garantir a integridade física, e não para impor sigilo a comportamentos “imorais”) são notoriamente representativas dessa incoerência.

Entretanto, o STF vem atuando a partir da mesma lógica dicotômica constatada por alguns estudos da RSL, à medida que os ministros têm sido muito resistentes a debater os casos pela perspectiva da diferença, a qual só foi determinante nos casos sobre ensino de gênero nas escolas (e ainda assim falando-se abstratamente em diversidade). Em geral, os magistrados têm o hábito de se referir a minorias sexuais e de gênero como um grupo homogêneo, sendo raras as ocasiões em que os votos se dispõem a definir o entendimento da(o) ministra(o) sobre conceitos como orientação sexual ou identidade de gênero. No mesmo sentido, foi possível verificar uma baixa adesão dos julgadores a interpretações conceituais baseadas na diversidade intragrupal, tais como a teoria do impacto desproporcional.

A par desse aspecto, é sintomática a ausência de qualquer remissão a desigualdades raciais nos acórdãos, a denotar que as assimetrias sociais provocadas pela raça não têm sido um fator relevante no STF quando os interesses da população LGBTI+ entram na pauta de julgamento. Daí as dificuldades decorrentes do conceito de “racismo social”, empregado por alguns votos para criminalizar a LGBTIfobia.

Esses resultados indicam que o STF vem produzindo enquadramentos igualitários ao longo dos anos, na medida em que o tribunal tem recusado argumentos que pressupõem a inferioridade e/ou a indesejabilidade de minorias sexuais e de gênero. Entretanto, os acórdãos analisados demonstram que a Corte reforça binarismos típicos da atividade judiciária, bem como que há uma tendência dos ministros em recorrer a conceitos abstratos em detrimento de

evidências empíricas, as quais poderiam ser mobilizadas para posicionar a diferença como característica inerente e desejável numa sociedade plural, bem como um fator necessário para o enfrentamento mais contundente das desigualdades de gênero.

A análise das disputas judiciais baseadas no gênero certamente tem outros caminhos. Nada obstante, penso que os achados deste trabalho podem dar base para futuras investigações nesse campo de estudos, as quais poderão direcionar perguntas mais complexas a essas primeiras evidências. E no campo da litigância, espero que os resultados da dissertação possam fornecer subsídios argumentativos para novos processos, ampliando o potencial de êxito em futuras demandas judiciais e elasticendo as possibilidades de acesso à justiça por intermédio do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bibliografia da RSL

AZEVEDO, Silvagner Andrade de. **Reconhecimento judicial da união entre pessoas do mesmo sexo como união estável e entidade familiar**: criação do direito ou efetivação da Constituição. 2011. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, Espírito Santo, 2011.

BAHIA, Alexandre; VECCHIATTI, Paulo. ADI n. 4.277 – Constitucionalidade e relevância da decisão sobre união homoafetiva: o STF como instituição contramajoritária no reconhecimento de uma concepção plural de família. **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 9, n. 1, p. 65-92, jan./jun. 2013. DOI: 10.1590/S1808-24322013000100004. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000100004&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 6 ago. 2019.

BALL, Carlos A. Obscenity, Morality and the First Amendment: The first LGBT cases before the Supreme Court. **Columbia Journal of Gender and Law**, Nova York, vol. 28, n. 2, p. 229-314, 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2591907. Acesso em: 8 ago. 2019.

BEN-ASHER, Noa. Conferring Dignity: The Metamorphosis of the Legal Homosexual. **Harvard Journal of Law & Gender**, Cambridge, vol. 37, n. 2, p. 243-284, 2014. Disponível em: <https://harvardjlg.com/wp-content/uploads/sites/19/2012/01/2014-summer.1.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2019.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. A temática das uniões homoafetivas no Supremo Tribunal Federal à luz do debate Honneth-Fraser. **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 8, n. 1, p. 133-156, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23990/22747>. Acesso em: 8 ago. 2019.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. O Casamento entre Pessoas do Mesmo Sexo na Suprema Corte Norte-Americana: uma reflexão baseada no diálogo entre Honneth-Fraser. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, n. 74, p. 233-268, dez. 2016. DOI: 10.5007/2177-7055.2016v37n74p233. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2016v37n74p233>. Acesso em: 10 ago. 2019.

CAMPBELL, Peter O. The Procedural Queer: Substantive Due Process, Lawrence v. Texas, and Queer Rhetorical Futures. **Quarterly Journal of Speech**, Abingdon, Reino Unido, vol. 98, n. 2, 203-229, 2012. DOI: 10.1080/00335630.2012.663923. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/00335630.2012.663923>. Acesso em: 13 set. 2019.

CARPENTER, Leonore; COHEN, David S. A Union Unlike Any Other: *Obergefell* and the Doctrine of Marital Superiority. **The Georgetown Law Journal Online**, Washington, D. C.,

vol. 104, p. 124-132, 2015. DOI: 10.2139/ssrn.2652768. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2652768. Acesso em: 10 out. 2019.

CARVALHO, Nathalia Brito de. **Constitucionalismo democrático no Brasil: A luta de movimentos sociais LGBT pela efetivação de direitos no Poder Judiciário**. 2017. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, 2017.

CHANG, Stewart. Made in Taiwan: Alternative Global Models for Marriage Equality. **Connecticut Journal of International Law**, Mansfield, vol. 34, n. 2, p. 143-168, 2019. Disponível em: <https://scholars.law.unlv.edu/facpub/1260/>. Acesso em: 20 ago. 2019.

CHIANG, Howard. Intimate Equality and Transparent Selves: Legalising Transgender Marriage in Hong Kong. **Culture, Theory and Critique**, Londres, vol. 58, n. 2, p. 166-181, 2017. DOI: 10.1080/14735784.2016.1257357. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14735784.2016.1257357>. Acesso em: 20 ago. 2019.

COACCI, Thiago. A queima dos laudos: controvérsias e reconfigurações dos saberes e direitos trans na ADI 4275. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 11, n. 2, p. 1188-1210, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/50300. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50300>. Acesso em: 14 jul. 2020.

COACCI, Thiago. Do homossexualismo à homoafetividade: discursos judiciais brasileiros sobre homossexualidades, 1989-2012. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, n. 21, p. 53-84, 2015. DOI: 10.1590/1984-6487.sess.2015.21.05.a. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/15388>. Acesso em: 13 mar. 2020.

COSSMAN, Brenda. Sexing Citizenship, Privatizing Sex. **Citizenship Studies**, Londres, vol. 6, n. 4, p. 483-606, 2002. DOI: 10.1080/1362102022000041277. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/1362102022000041277>. Acesso em: 19 out. 2019.

CRISTIANETTI, Jessica. **A união homoafetiva no STF e o constitucionalismo democrático: Contribuições da filosofia do reconhecimento de Axel Honneth e Nancy Fraser**. 2016. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, Rio Grande do Sul, 2016.

DIXIT, Pratik. Navtej Singh Johar v Union of India: decriminalising India's sodomy law. **The International Journal of Human Rights**, [S. l.], p. 1-20, 2019. DOI: 10.1080/13642987.2019.1690465. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13642987.2019.1690465>. Acesso em: 30 out. 2019.

ESKRIDGE JR., William N. The Marriage Equality Cases and Constitutional Theory. **Cato Supreme Court Review**, Washington, D. C., p. 111-138, 2014-2015. Disponível em: <https://www.cato.org/supreme-court-review/2014-2015>. Acesso em: 13 out. 2019.

FRANKE, Katherine M. The Domesticated Liberty of *Lawrence v. Texas*. **Columbia Law Review**, Nova York, vol. 104, n. 5, p. 1399-1426, jun. 2004. DOI: 10.7916/D84X57SP. Disponível em: <https://academiccommons.columbia.edu/doi/10.7916/D84X57SP>. Acesso em: 20 jan. 2020.

GOTELL, Lise. Queering Law: Not by *Vriend*. **Canadian Journal of Law and Society**, Toronto, vol. 17, n. 1, p. 89-133, 2002. DOI: 10.1017/S0829320100007018. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/canadian-journal-of-law-and-society-la-revue-canadienne-droit-et-societe/article/queering-law-not-by-vriend/56BA37530A3DF2F883BF3AB3AE7626EF>. Acesso em: 30 jan. 2020.

GUERRA ARAYA, Pedro S. Obergefell y el largo camino hacia el matrimonio igualitario. **Estudios constitucionales**, Talca, Chile, vol. 16, n. 2, p. 117-140, 2018. DOI: 10.4067/S0718-52002018000200117. Disponível em: https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0718-52002018000200117&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 30 jan. 2020.

HERNANDEZ-TRUYOL, Berta E. Querying *Lawrence*. **Ohio State Law Journal**, Columbus, vol. 65, n. 5, p. 1151-1263, 2004. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/412/>. Acesso em: 20 jan. 2020.

HERZ, Zachary. The Marrying Kind. **Tennessee Law Review**, Knoxville, vol. 83, n. 1, p. 83-160, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2580443. Acesso em: 20 fev. 2020.

HO, Jeremiah A. Find out What It Means to Me: The Politics of Respect and Dignity in Sexual Orientation Antidiscrimination. **Utah Law Review**, Salt Lake City, vol. 3, p. 465-530, 2017. Disponível em: <https://utah-law-review.scholasticahq.com/article/8653-find-out-what-it-means-to-me-the-politics-of-respect-and-dignity-in-sexual-orientation-antidiscrimination>. Acesso em: 30 dez. 2019.

HO, Jeremiah A. Weather Permitting: Incrementalism, Animus, and the Art of Forecasting Marriage Equality after *U.S. v. Windsor*. **Cleveland State Law Review**, Cleveland, vol. 62, n. 1, p. 1-74, 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2499853. Acesso em: 22 jan. 2020.

HUNTER, Nan D. Living with *Lawrence*. **Minnesota Law Review**, Mankato, vol. 88, p. 1103-1139, 2004a. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/116/>. Acesso em: 22 jan. 2020.

HUNTER, Nan D. Sexual Orientation and the Paradox of Heightened Scrutiny. **Michigan Law Review**, Ann Harbor, vol. 102, n. 7, p. 1528-1554, 2004b. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/114/>. Acesso em: 22 jan. 2020.

HUNTINGTON, Clare. Obergefell's conservatism: Reifying familial fronts. **Fordham Law Review**, Nova York, vol. 84, p. 23-31, 2015. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol84/iss1/3/>. Acesso em: 30 nov. 2019.

JAIN, Dipika. Shifting Subjects of State Legibility: Gender Minorities and the Law in India. **Berkeley Journal of Gender, Law & Justice**, Berkeley, vol. 32, p. 39-72, 2017. DOI:

10.15779/Z388K74W73. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1127888>. Acesso em: 25 set. 2019.

JOSHI, Yuvraj. The Respectable Dignity of Obergefell v. Hodges. **California Law Review Circuit**, Berkeley, vol. 6, p. 117-125, 2015. Disponível em: http://www.californialawreview.org/respectable_dignity/. Acesso em: 22 set. 2019.

MOHR, Richard D. The Shag-A-Delic Supreme Court: ‘Anal Sex,’ ‘Mystery,’ ‘Destiny,’ and the ‘Transcendent’ in Lawrence v. Texas. **Cardozo Women’s Law Journal**, Nova York, vol. 10, p. 374-396, 2004.

MONICA, Eder Fernandes. A hegemonia do discurso liberal sobre direitos homossexuais no STF. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 11, n. 2, p. 1358-1390, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/50211. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50211>. Acesso em: 14 jul. 2020.

MORAES, Raquel; CAMINO, Leoncio. Homoafetividade e direito: um estudo dos argumentos utilizados pelos ministros do STF ao reconhecerem a união homoafetiva no Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 12, n. 3, p. 648-666, set./dez. 2016. DOI: 10.1590/2317-6172201627. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/66576/64196>. Acesso em: 15 dez. 2019.

MURRAY, Melissa. Obergefell v. Hodges and the New Marriage Inequality. **California Law Review**, Berkeley, vol. 104, n. 5, p. 1207-1258, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2873916. Acesso em: 20 set. 2019.

REINHEIMER, Justin. What Lawrence Should Have Said: Reconstructing an Equality Approach. **California Law Review**, Berkeley, vol. 96, n. 2, p. 505-551, 2008. DOI: 10.15779/Z384H70. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1121714>. Acesso em: 20 ago. 2019.

RIOS, Roger Raupp. Tramas e interconexões no Supremo Tribunal Federal: Antidiscriminação, gênero e sexualidade. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 11, n. 2, p. 1332-1357, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/50276. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50276>. Acesso em: 14 jul. 2020.

ROBINSON, Russell K.; FROST, David M. “Playing It Safe” with Empirical Evidence: Selective Use of Social Science in Supreme Court Cases about Racial Justice and Marriage Equality. **Northwestern University Law Review**, Evanston, Illinois, vol. 112, n. 6, p. 1565-1604, 2018. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/nulr/vol112/iss6/11/>. Acesso em: 14 mar. 2020.

RUSKOLA, Teemu. Gay Rights Versus Queer Theory: What is Left of Sodomy after Lawrence V. Texas?. **Social Text**, Durham, vol. 23, n. 3-4, p. 235-249, 2005. DOI: 10.1215/01642472-23-3-4_84-85-235. Disponível em: [https://read.dukeupress.edu/social-text/article-abstract/23/3-4%20\(84-85\)/235/32737/Gay-Rights-versus-Queer-TheoryWHAT-IS-LEFT-OF](https://read.dukeupress.edu/social-text/article-abstract/23/3-4%20(84-85)/235/32737/Gay-Rights-versus-Queer-TheoryWHAT-IS-LEFT-OF). Acesso em: 12 ago. 2019.

SUNSTEIN, Cass R. What Did Lawrence Hold? Of Autonomy, Desuetude, Sexuality, and Marriage. **The Supreme Court Review**, Washington, D. C., p. 27-74, 2003. DOI: 10.2139/ssrn.450160. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=450160. Acesso em: 3 fev. 2020.

TAYLOR, Luke. The trouble with Windsor. **Griffith Law Review**, Queensland, vol. 23, n. 4, p. 519-544, 2014. DOI: 10.1080/10383441.2014.1013205. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/10383441.2014.1013205>. Acesso em: 1 jul. 2020.

UNG LOH, Jennifer. Transgender identity, sexual versus gender ‘rights’ and the tools of the Indian state. **Feminist Review**, Londres, vol. 119, n. 1, p. 39-55, 2018. DOI: 10.1057/s41305-018-0124-9. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1057/s41305-018-0124-9>. Acesso em: 4 jul. 2020.

VIEIRA, Adriana Dias; EFREM FILHO, Roberto. O rei está nu: gênero e sexualidade nas práticas e decisões no STF. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 11, n. 2, p. 1084-1136, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/50699. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50699>. Acesso em: 14 jul. 2020.

ZIEGLER, Mary. Perceiving Orientation: Defining Sexuality after Obergefell. **Duke Journal of Gender Law & Policy**, Durham, vol. 23, p. 223-261, 2016. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/djglp/vol23/iss2/3/>. Acesso em: 3 set. 2019.

Bibliografia da dissertação

ALCOFF, Linda Martín. Uma epistemologia para a próxima revolução. **Sociedade e Estado**, Brasília, vol. 31, n. 1, p. 129-143, jan./abr. 2016. DOI: 10.1590/S0102-69922016000100007. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/6082>. Acesso em 18 jan. 2021.

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de. **Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricas feministas do direito**. 2017. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2017.

ALONSO, Angela. As teorias dos movimentos sociais: um balanço do debate. **Lua Nova**, São Paulo, n. 76, p. 49-86, 2009. Disponível em: <http://www.cedec.org.br/de-volta-aos-movimentos-sociais---ano-2009---no-76>. Acesso em: 4 jun. 2021.

ALVES, Alda Judith. A “revisão de bibliografia” em teses e dissertações: meus tipos inesquecíveis. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 81, p. 53-60, maio 1992. Disponível em: <http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/990>. Acesso em: 5 jul. 2020.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. O Supremo Individual: mecanismos de atuação direta dos Ministros sobre o processo político. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 46, p. 121-155, jan./jun. 2015. DOI: 10.17808/des.46.781. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/781>. Acesso em: 13 maio 2021.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Mapa dos assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017**. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2019.

BALKIN, Jack M. How Social Movements Change (or Fail to Change) the Constitution. **Suffolk University Law Review**, Boston, vol. 39, p. 27-65, 2005. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/235/. Acesso em: 30 abr. 2021.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018. DOI: 10.1590/2179-8966/2017/30806. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30806>. Acesso em: 13 maio 2021.

BAUER, Martin W. Análise de conteúdo clássica: uma revisão. In: BAUER, Martin W.; GASKELL, George (eds.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 189-217.

BELL JR., Derrick A. Brown v. Board of Education and the Interest-Convergence Dilemma. **Harvard Law Review**, [S. l.], vol. 93, n. 3, p. 518-533, jan. 1980. DOI: 10.2307/1340546. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1340546>. Acesso em: 21 dez. 2020.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e Relações Raciais: Uma Introdução Crítica ao Racismo**. 1989. 263 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis/SC, 1989.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; COLARES, Virginia. Índícios de descolonialidade na Análise Crítica do Discurso na ADPF 186/DF. **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 13, n. 3, p. 949-980, set./dez. 2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/73337>. Acesso em: 21 dez. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>. Acesso em: 9 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF**. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio Mello, 1 de março de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF**. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 5 de maio de 2011. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.543/DF**. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Relator: Min. Luiz Edson Fachin, 11 de maio de 2020. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4996495>. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.971/DF**. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 13 de setembro de 2019. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5500715>. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF**. Requerente: Partido Popular Socialista. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de junho de 2019. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 101/DF**. Arguente: Presidente da República. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 24 de junho de 2009. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2416537>. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ**. Arguente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 5 de maio de 2011. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238>. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153/DF**. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Eros Grau, 29 de abril de 2010. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2644116>. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 291/DF**. Arguente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 28 de outubro de 2015. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4462545>. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 457/GO**. Arguente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 27 de abril de 2020. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5192888>. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 460/PR**. Arguente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Luiz Fux, 29 de junho de 2020. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5204904>. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 467/MG**. Arguente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Gilmar Mendes, 29 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5206806>. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 526/PR**. Arguente: Procurador-Geral da República. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 11 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496114>. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Mandado de Injunção n. 4.733/DF**. Requerente: ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos. Relator: Min. Luiz Edson Fachin, 13 de junho de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Reclamação n. 4.335/AC**. Reclamante: Defensoria Pública da União. Reclamado: Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco. Relator: Min. Gilmar Mendes, 21 de maio de 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2381551>. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário n. 670.422/RS**. Recorrente: S. T. C. Recorrido: Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de agosto de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário n. 1.045.273/SE**. Recorrente: C. L. S. Recorrido: M. J. O. S. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 1071628-96.2018.8.26.0000**. Apelante: Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura. Apelado: Católicas pelo Direito de Decidir SC. Relator: Des. José Carlos Ferreira Alves, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BUCK-MORSS, Susan. Hegel e Haiti. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, vol. 90, p. 131-171, jul. 2011. DOI: 10.1590/S0101-33002011000200010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/Rms6hs73V39nPnYsv44Z93n/?lang=pt>. Acesso em: 14 maio 2021.

BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder: Teorias da sujeição**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

BUTLER, Judith. **Frames of War: When Is Life Grievable?**. Londres: Verso, 2009.

BUTLER, Judith. O que é a crítica? Um ensaio sobre a virtude em Foucault. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, vol. 1, n. 22, p. 159-179, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/59447>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BUTLER, Judith. **Precarious life**: The powers of mourning and violence. Londres: Verso, 2004.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. **Undoing gender**. Nova York: Routledge, 2004b.

CAMPOS, Claudinei José Gomes. Método de análise de conteúdo: ferramenta para a análise de dados qualitativos no campo da saúde. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, vol. 57, n. 5, p. 611-614, set./out. 2004. DOI: 10.1590/S0034-71672004000500019. Disponível em: <http://reben.com.br/revista/artigos/?volume=57&ano=2004&numero=5&item=19>. Acesso em: 09 jan. 2021.

CANADÁ. Supreme Court of Canada. **Little Sisters Book and Art Emporium v. Canada (Minister of Justice)**. 2 SCR 1120 (2000). Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/1835/index.do>. Acesso em: 21 jul. 2020.

CANADÁ. Supreme Court of Canada. **M v. H**. 2 SCR 3 (1993). Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/1702/index.do>. Acesso em: 21 jul. 2020.

CANADÁ. Supreme Court of Canada. **Vriend v. Alberta**. 1 S.C.R. 493 (1998). Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/1607/index.do>. Acesso em: 21 jul. 2020.

CANUTO, Sheyla; COLARES, Virginia. A representação da mulher no sistema jurídico penal. **Linguagem e Direito**, Porto, vol. 4, n. 2, p. 72-88, 2017. Disponível em: <http://ojs.letras.up.pt/index.php/LLLD/article/view/3284>. Acesso em: 21 dez. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAPPI, Riccardo. A “teorização fundamentada nos dados”: um método possível na pesquisa empírica em Direito. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: REED, 2017, p. 391-422. Disponível em: <http://reedpesquisa.org/publicacoes/volume-2-no-1-2014/>. Acesso em: 03 fev. 2021.

CARDINALI, Daniel Carvalho. **A judicialização dos direitos LGBT no STF**: limites, possibilidades e consequências. 2017. 257 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

CARLOMAGNO, Márcio C.; ROCHA, Leonardo Caetano da. Como criar e classificar categorias para fazer análise de conteúdo: uma questão metodológica. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, Curitiba, vol. 7, n. 1, p. 173-188, 2016. DOI: 10.5380/recp.v7i1.45771. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/politica/article/view/45771>. Acesso em: 09 jan. 2021.

CARVALHO, Ernani; LEITÃO, Natália. O novo desenho institucional do Ministério Público e o processo de judicialização da política. **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 6, n. 2, p. 399-421, dez. 2010. DOI: 10.1590/S1808-24322010000200003. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24110/22889>. Acesso em: 14 jul. 2020.

CELLARD, André. A análise documental. *In*: POUPART, Jean; DESLAURIERS, Jean-Pierre; GROULX, Lionel-H.; LAPERRIÈRE, Anne; MAYER, Robert; PIRES, Álvaro. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 295-316.

CHONG, Dennis; DRUCKMAN, James N. Framing theory. **Annual Review of Political Science**, Palo Alto, Califórnia, vol. 10, p. 103-126, jun. 2007. DOI: 10.1146/annurev.polisci.10.072805.103054. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev.polisci.10.072805.103054>. Acesso em: 20 abr. 2021.

CHUEIRI, Vera Karam de. Constituição radical: uma ideia e uma prática. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, n. 58, p. 25-36, 2013. DOI: 10.5380/rfdufpr.v58i0.34863. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/34863>. Acesso em: 26 maio 2021.

CHUEIRI, Vera Karam de; FONSECA, Angela Couto Machado; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. A constituição (in)corporada. **Católica Law Review**, Lisboa, vol. IV, n. 1. P. 81-97, jan. 2020. DOI: 10.34632/catolicalawreview.2020.6971. Disponível em: <https://revistas.ucp.pt/index.php/catolicalawreview/article/view/6971>. Acesso em: 1 jun. 2021.

CLARKE, Stevens H.; KURTZ, Susan T. The Importance of Interim Decisions to Felony Trial Court Dispositions. **Journal of Criminal Law and Criminology**, [S. l.], vol. 74, n. 2, p. 476-518, 1983. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/jclc/vol74/iss2/6/>. Acesso em: 01 fev. 2021.

COACCI, Thiago. A Pesquisa com Acórdãos nas Ciências Sociais: Algumas Reflexões Metodológicas. **Mediações – Revista de Ciências Sociais**, Londrina, vol. 18, n. 2, p. 86-109, 2013. DOI: 10.5433/2176-6665.2013v18n2p86. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/17313/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

COACCI, Thiago. **Conhecimento precário e conhecimento contra-público: a coprodução dos conhecimentos e dos movimentos sociais de pessoas trans no Brasil**. 2018. 290 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte, 2018.

COLLINS, Patricia Hill. **Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness and the Politics of Empowerment**. 2. ed. Nova York: Routledge, 2000.

COLLINS, Patricia Hill. **Intersectionality as Critical Social Theory**. Durham: Duke University Press, 2019.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pedido de Providências n. 0001459-08.2016.2.00.0000**. Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões – ABDFAS. Requerido: Terceiro Tabelaio de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente/SP e outros. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 26 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 21 mar. 2021.

CONTESSA SINGH, Jorge. Matrimonio civil y Constitución Política: la sentencia del Tribunal Constitucional sobre matrimonio para parejas del mismo sexo. **Anuario de Derechos Humanos**, Santiago, Chile, n. 8, p. 155-164, 2012.

COVER, Robert M. *Nomos e narração*. **ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 187-268, jul./dez. 2016. DOI: 10.21119/anamps.22.187-268. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/299>. Acesso em: 4 nov. 2020.

COVER, Robert M. Violence and the Word. **The Yale Law Journal**, New Haven, vol. 95, n. 8, p. 1601-1629, jul. 1986. DOI: 10.2307/796468. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/2708/. Acesso em: 4 nov. 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, vol. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. DOI: 10.1590/S0104-026X2002000100011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100011/8774>. Acesso em: 16 set. 2019.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

CRITICAL APPRAISAL SKILLS PROGRAMME. **CASP Systematic Review Checklist (2019)**. Disponível em: <https://casp-uk.net/casp-tools-checklists/>. Acesso em: 14 jul. 2020.

DAMMELE, Giovanni. Rhetoric and Persuasive Strategies in High Courts' Decisions: Some Remarks on the Recent Decisions of the Portuguese Tribunal Constitucional and the Italian Corte Costituzionale on Same-Sex Marriage. In: ARASZKIEWICZ, Michał *et al.* (eds.). **Argumentation 2011: International Conference on Alternative Methods of Argumentation in Law**. Brno: Masaryk University, 2011, p. 81-93.

DA ROS, Luciano. Tribunais como árbitros ou como instrumentos de oposição: uma tipologia a partir dos estudos recentes sobre judicialização da política com aplicação ao caso brasileiro contemporâneo. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 31, p. 86-105, jul./dez. 2007. DOI: 10.17808/des.31.262. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/262>. Acesso em: 30 abr. 2021.

DE LAURETIS, Teresa. **Technologies of gender**. Essays on Theory, Film, and Fiction. Bloomington: Indiana University Press, 1987.

DEMO, Pedro. Cuidado Metodológico: signo crucial da qualidade. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 17, n. 2, p. 349-373, jul./dez. 2002. DOI: 10.1590/S0102-69922002000200007. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/4974>. Acesso em: 17 jan. 2021.

DINIZ, Debora. **Carta de uma orientadora**: o primeiro projeto de pesquisa. 2. ed. Brasília: LetrasLivres, 2013.

DUARTE, Evandro Charles Piza. Autoritarismo e racismo: Oliveira Vianna, Constituição e Democracia sob os Trópicos. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, [2021?]. No prelo. DOI: 10.17808/des.0.1378. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1378>. Acesso em: 23 jun. 2021.

DRUCKMAN, James N. On the limits of framing effects: Who can frame?. **The Journal of Politics**, Chicago, vol. 63, n. 4, p. 1041-1066, nov. 2001. DOI: 10.1111/0022-3816.00100. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1111/0022-3816.00100>. Acesso em: 30 abr. 2021.

EPSTEIN, Lee. Some Thoughts on the Study of Judicial Behavior. **William & Mary Law Review**, Williamsburg, vol. 57, n. 6, p. 2017-2073, 2016. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol57/iss6/3/>. Acesso em: 15 jul. 2019.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11444>. Acesso em: 10 jul. 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Barnes, Prosecuting Attorney of St. Joseph County, Indiana, et al. v. Glen Theatre, Inc., et al.** Certiorari to the United States Court of Appeals for the Seventh Circuit. 90-26. 501 U. S. 560 (1991). Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep501560/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Bostock v. Clayton County, Georgia.** Certiorari to the United States Court of Appeals for the Eleventh Circuit. 17-1618. 590 U. S. ____ (2020). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/590/17-1618/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Bowers, Attorney General of Georgia v. Hardwick et al.** Certiorari to the United States Court of Appeals for the Eleventh Circuit. 85-140. 478 U. S. 186 (1986). Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep478186/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Boy Scouts of America et al. v. Dale.** Certiorari to the Supreme Court of New Jersey. 99-699. 530 U. S. 640 (2000). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/530/640/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Califano, Secretary of Health, Education and Welfare v. Goldfarb.** Appeal from the United States District Court for the Eastern District of New York. 75-699. 430 U. S. 199 (1977). Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep430199/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Doe et al. v. Bolton, Attorney General of Georgia, et al.** Appeal from the United States District Court for the Northern District of Georgia. 70-40. 410 U.S. 179 (1973). Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep410179/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Duren v. Missouri**. Certiorari to the Supreme Court of Missouri. 77-6067. 439 U. S. 357 (1979). Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep439357/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Edwards, Governor of Louisiana, et al. v. Healy et al.** Appeal from the United States District Court for the Eastern District of Louisiana. 73-759. 421 U.S. 772 (1975). Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep421772/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Frontiero et vir v. Richardson, Secretary of Defense**. Appeal from the United States District Court for the Middle District of Alabama. 71-1694. 411 U. S. 677 (1973). Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep411677/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Hurley et al. v. Irish-American Gay, Lesbian and Bisexual Group of Boston, Inc., et al.** Certiorari to the Supreme Judicial Court of Massachusetts. 94-749. 515 U. S. 557 (1995). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/515/557/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Lawrence et al. v. Texas**. Certiorari to the Court of Appeals of Texas, Fourteenth District. 02-102. 539 U. S. 558 (2003). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/539/558/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Manual Enterprises, Inc. v. Edward Day, Postmaster General of the United States**. Certiorari to the United States Court of Appeals for the District of Columbia Circuit. 123. 370 U. S. 478 (1962). Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep370478/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Masterpiece Cakeshop, LTD., et al. v. Colorado Civil Rights Commission et al.** Certiorari to the Court of Appeals of Colorado. 16-111. 584 U. S. ____ (2018). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/584/16-111/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Obergefell et al. v. Hodges, Director, Ohio Department of Health, et al.** Certiorari to the United States Court of Appeals for the Sixth Circuit. 14-556. 576 U. S. ____ (2015). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/576/14-556/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Reed v. Reed, Administrator**. Appeal from the Supreme Court of Idaho. 70-4. 404 U. S. 71 (1971). Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep404071/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Roe et al. v. Wade, District Attorney of Dallas County**. Appeal from the United States District Court for the Northern District of Texas. 70-18. 410 U. S. 113 (1973). Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep410113/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Romer, Governor of Colorado, et al. v. Evans et al.** Certiorari to the Supreme Court of Colorado.

94-1039. 517 U. S. 620 (1996). Disponível em:
<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/517/620/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **United States v. Virginia et al.** Certiorari to the United States Court of Appeals for the Fourth Circuit. 94-1941. 518 U. S. 515 (1996). Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep518515/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **United States v. Windsor, Executor of the Estate of Spyer, et al.** Certiorari to the United States Court of Appeals for the Second Circuit. 12-307. 570 U. S. 744 (2013). Disponível em:
<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/570/744/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Weinberger, Secretary of Health, Education and Welfare v. Wiesenfeld.** Appeal from the United States District Court for the District of New Jersey. 73-1892. 420 U. S. 636 (1975). Disponível em:
<https://www.loc.gov/item/usrep420636/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

FACHIN, Luiz Edson. Autonomia pessoal, destino, julgamentos e instituições no Brasil: notas sobre uma pergunta e algumas respostas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, vol. 10, n. 2, p. 20-39, 2020. DOI: 10.5102/rbpp.v10i2.6995. Disponível em:
<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6995>. Acesso em: 13 maio 2021.

FAIRCLOUGH, Norman. Critical discourse analysis as a method in social scientific research. *In*: WODAK, Ruth; MEYER, Michael (eds.). **Methods of Critical Discourse Analysis**. Thousand Oaks, Califórnia: Sage, 2001, p. 121-138.

FALCÃO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O STF e a agenda pública nacional: de outro desconhecido a Supremo protagonista?. **Lua Nova**, São Paulo, n. 88, p. 429-469, 2013. DOI: 10.1590/S0102-64452013000100013. Disponível em:
<http://www.cedec.org.br/constituicao-e-processo-constituente---no88---ano-2013>. Acesso em: 14 jul. 2020.

FARIA, José Eduardo. **Eficácia jurídica e violência simbólica**: o direito como instrumento de transformação social. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1988.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Do governo dos vivos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: A vontade de saber. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

FOUCAULT, Michel. L'extensión sociale de la norme. *In*: _____. **Dits et écrits III**. Paris: Gallimard, 1976, p. 74-79.

FOUCAULT, Michel. Nietzsche, a genealogia e a história. *In*: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998^a, p. 15-38.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: Curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. *In*: DREYFUS; H.; RABINOW, P. **Michel Foucault, uma trajetória filosófica**: para além do estruturalismo e da hermenêutica. Trad. Vera Porto Carrero. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 231-249.

FOUCAULT, Michel. **Power/Knowledge**: Selected Interviews and Other Writings. Nova York: Pantheon Books, 1980.

FOUCAULT, Michel. Qu'est-ce que la critique? Critique et *Aufklärung* (1978). **Bulletin de la Société française de philosophie**, Paris, vol. 82, n. 2, p. 35-63, abr./jun. 1990.

FOUCAULT, Michel. Soberania e disciplina. *In*: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998^b, p. 179-192.

FOUCAULT, Michel. Verdade e poder. *In*: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998^c, p. 1-14.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999^b.

FRAGALE FILHO, Roberto; VERONESE, Alexandre. A pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectivas. **Revista Brasileira de Pós-graduação**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 53-70, nov. 2004. DOI: 10.21713/2358-2332.2004.v1.40. Disponível em: <http://ojs.rbpg.capes.gov.br/index.php/rbpg/article/view/40>. Acesso em: 14 jul. 2020.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 62.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano**: promesas e interrogantes. Santiago, Chile: Naciones Unidas, 2009.

GASTALDI, Alexandre Bogas Fraga; MOTT, Luiz; OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de; AYRES, Carla Simara Luciana da Silva; SOUZA, Wilians Ventura Ferreira; SILVA, Kayque Virgens Cordeiro da (orgs). **Observatório de Mortes Violentas de LGBTI+ no Brasil – 2020**. Florianópolis: Editora Acontece Arte e Política LGBTI+, 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GLASER, Barney G; STRAUSS, Anselm L. **The Discovery of Grounded Theory**: Strategies for Qualitative Research. Chicago: Aldine Publishing, 2006.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. **Perspectivas Constitucionais para os Direitos Sexuais**: uma abordagem democrática e integrada entre liberdade e igualdade. 2019. 256 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2019.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. **Por um constitucionalismo difuso: cidadãos, movimentos sociais e o significado da Constituição**. 2015. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. O Supremo Tribunal Federal em uma perspectiva de gênero: mérito, acesso, representatividade e discurso. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 7, n. 3, p. 652-676, set. 2016. DOI: 10.12957/dep.2016.25237. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25237/0>. Acesso em: 10 jul. 2020.

GOMES, Romeu. Análise e interpretação de dados de pesquisa qualitativa. *In*: MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social: Teoria, método e criatividade**. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 79-108.

GONÇALVES, Anderson Tiago Peixoto. Análise de Conteúdo, Análise do Discurso e Análise de Conversação: Estudo preliminar sobre diferenças conceituais e teórico-metodológicas. **Administração: Ensino e Pesquisa**, Rio de Janeiro, vol. 17, n. 2, p. 275-300, maio/ago. 2016. DOI: 10.13058/raep.2016.v17n2.323. Disponível em: <https://raep.emnuvens.com.br/raep/article/view/323>. Acesso em: 30 ago. 2020.

GRAU, Eros Roberto. A crítica do direito e o “direito alternativo”. *In*: GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 148-161.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

GRUPO GAY DA BAHIA. **População LGBT morta no Brasil: Relatório GGB 2018**. Salvador: GGB, 2019. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2019/01/relat%C3%B3rio-de-crimes-contra-lgbt-brasil-2018-grupo-gay-da-bahia.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

GUEDES GONDIM, Sonia Maria; BENDASSOLLI, Pedro Fernando. Uma crítica da utilização da análise de conteúdo qualitativa em Psicologia. **Psicologia em Estudo**, Maringá, vol. 19, n. 2, p. 191-199, abr./jun. 2014. DOI: 10.1590/1413-737220530002. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=287132426003>. Acesso em: 12 set. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GUTHRIE, Chris; RACHLINSKI, Jeffrey J; WISTRICH, Andrew J. Blinking on the Bench: How Judges Decide Cases. **Cornell Law Review**, Ithaca, Nova York, vol. 93, n. 1, p. 1-43, 2007. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/clr/vol93/iss1/9/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. **Revista Direito Público**, Brasília, n. 60, p. 25-50, nov./dez. 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353>. Acesso em: 10 mar. 2021.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 5, p. 7-41, 1995. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773>. Acesso em: 18 jan. 2021.

HARRIS, Angela P. Raça e essencialismo na Teoria Feminista do Direito. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, vol. 10, n. 2, p. 39-66, ago. 2020. DOI: 10.5102/rbpp.v10i2.6932. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6932>. Acesso em: 25 nov. 2020.

HARRISON, Brian F.; MICHELSON, Melissa R. What's Love Got To Do With It?: Emotion, Rationality, and Framing LGBT Rights. **New Political Science**, Washington, D.C., vol. 39, n. 2, p. 177-197, abr. 2017. DOI: 10.1080/07393148.2017.1301311. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/07393148.2017.1301311>. Acesso em: 22 abr. 2021.

HART, Chris. **Doing a Literature Review: Releasing the Social Science Research Imagination**. Thousand Oaks, Califórnia: Sage Publications, 1998.

HARVEY, Anna; FRIEDMAN, Barry. Pulling Punches: Congressional Constraints on the Supreme Court's Constitutional Rulings. **Legislative Studies Quarterly**, St. Louis, Missouri, vol. 31, n. 4, p. 533-562, nov. 2006. DOI: 10.3162/036298006X201922. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.3162/036298006X201922>. Acesso em: 20 jun. 2020.

HAYES, Andrew F.; KRIPPENDORFF, Klaus. Answering the Call for a Standard Reliability Measure for Coding Data. **Communication Methods and Measures**, [S. l.], vol. 1, n. 1, p. 77-89, 2007. DOI: 10.1080/19312450709336664. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/19312450709336664?journalCode=hcms20>. Acesso em: 10 fev. 2021.

HERMANN, Jacqueline; BARSTED, Leila de Andrade Linhares. O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar (1995). In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Wolkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (orgs.). **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: volume 1, os nós de ontem: textos produzidos entre os anos de 1980 e 2000**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020, p. 58-161.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HONG KONG. Court of Final Appeal of the Hong Kong Special Administrative Region. **W v. The Registrar of Marriages**. Final Appeal no. 4 of 2012. On appeal from CACV no. 266 of 2010. Disponível em: <https://www.hklii.hk/eng/hk/cases/hkcf/2013/39.html>. Acesso em: 21 jul. 2020.

HORTA, Ricardo Lins e. Por que existem vieses cognitivos na tomada de decisão judicial? A contribuição da psicologia e das neurociências para o debate jurídico. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, vol. 9, n. 3, p. 84-123, dez. 2019. DOI: 10.5102/rbpp.v9i3.6089.

Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6089>. Acesso em: 17 jan. 2021.

HORTA, Ricardo Lins e; ALMEIDA, Vera Ribeiro de; CHILVARQUER, Marcelo. Avaliando o desenvolvimento da pesquisa empírica em Direito no Brasil: o caso do projeto Pensando o Direito. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, vol. 1, n. 2, p. 162-183, jul. 2014. DOI: 10.19092/reed.v1i2.40. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/40>. Acesso em: 14 jul. 2020.

HORTA, Ricardo Lins e; COSTA, Alexandre Araújo. Das teorias da interpretação à teoria da decisão: por uma perspectiva realista sobre as influências e constrangimentos sobre a atividade judicial. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, vol. 15, n. 20, p. 271-297, jan./jun. 2017. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v15i20.p271-297.2017. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1387>. Acesso em: 3 nov. 2020.

HUNT, Alan. Foucault's Expulsion of Law: Toward a Retrieval. **Law & Social Inquiry**, [S. l.], vol. 17, n. 1, p. 1-38, 1992. DOI: 10.1111/j.1747-4469.1992.tb00927.x. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1747-4469.1992.tb00927.x>. Acesso em: 1 fev. 2021.

HUTCHINSON, Darren Lenard. "Gay Rights" for "Gay Whites"?: Race, Sexual Identity, and Equal Protection Discourse. **Cornell Law Review**, [S. l.], vol. 85, p. 1358-1391, 2000. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/388/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: REED, 2017, p. 11-38. Disponível em: <http://reedpesquisa.org/publicacoes/volume-2-no-1-2014/>. Acesso em: 20 jul. 2019.

INATOMI, Celly Cook. **As análises políticas do Poder Judiciário: lições da ciência política norte-americana**. Campinas: Editora Unicamp, 2020.

ÍNDIA. Supreme Court of India. **National Legal Services Authority vs Union of India & Others**. Writ Petition (Civil) no. 604 of 2013. Disponível em: <https://indiankanoon.org/doc/193543132>. Acesso em: 21 jul. 2020.

ÍNDIA. Supreme Court of India. **Navtej Singh Johar vs Union of India Ministry of Law and Justice**. Writ Petition (Criminal) no. 76 of 2016. Disponível em: <https://indiankanoon.org/doc/168671544/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

ÍNDIA. Supreme Court of India. **Suresh Kumar Koushal & Another vs Naz Foundation & Others**. Civil Appeal no. 10972 of 2013. Disponível em: <https://indiankanoon.org/doc/58730926/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

INTERNATIONAL LESBIAN, GAY, BISEXUAL, TRANS AND INTERSEX ASSOCIATION. **State-Sponsored Homophobia 2019**. Genebra: ILGA, 2019. Disponível em: <https://ilga.org/state-sponsored-homophobia-report>. Acesso em: 10 jan. 2020.

JÄGER, Siegfried. Discourse and knowledge: theoretical and methodological aspects of a critical discourse and dispositive analysis. *In*: WODAK, Ruth; MEYER, Michael (eds.). **Methods of Critical Discourse Analysis**. Thousand Oaks, Califórnia: Sage, 2001, p. 32-62.

JØRGENSEN, Marianne; PHILLIPS, Louise. **Discourse Analysis as Theory and Method**. Thousand Oaks, Califórnia: Sage Publications, 2002.

KAHWAGE, Tharuell Lima; SEVERI, Fabiana Cristina. Para além de números: Uma análise dos estudos sobre a feminização da magistratura. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, vol. 56, n. 122, p. 51-73, abr./jun. 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/222/ril_v56_n222_p51. Acesso em: 13 jul. 2020.

KAPISZEWSKI, Diana; TAYLOR, Matthew M. Doing Courts Justice? Studying Judicial Politics in Latin America. **Perspectives on Politics**, Washington, vol. 6, n. 4, p. 741-767, dez. 2008. DOI: 10.1017/S1537592708081899. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/perspectives-on-politics/article/doing-courts-justice-studying-judicial-politics-in-latin-america/C71277259EF8A2B015C3A68A53EC7975>. Acesso em: 15 jun. 2019.

KAPLAN, Abraham; GOLDSSEN, Joseph M. The reliability of content analysis categories. *In*: LASSWELL, Harold D; LEITES, Nathan (eds.). **Language of politics: studies in quantitative semantics**. Whitefish, Montana: Literary Licensing, 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KING, Gary. Replicação, replicação. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, Curitiba, vol. 6, n. 2, p. 382-401, 2015. DOI: 10.5380/recp.v6i2.44206. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/politica/article/view/44206>. Acesso em: 10 jan. 2021.

KREIS, Anthony Michael. Gay Gentrification: Whitewashed Fictions of LGBT Privilege and the New Interest-Convergence Dilemma. **Law and Inequality: Journal of Theory and Practice**, [S. l.], vol. 31, n. 1, p. 117-164, 2013. Disponível em: <https://scholarship.law.umn.edu/lawineq/vol31/iss1/4/>. Acesso em: 3 abr. 2021.

KRIPPENDORFF, Klaus. **Content analysis: an introduction to its methodology**. 2. ed. Thousand Oaks, Califórnia: Sage Publications, 2004.

KUHN, Thomas. **The structure of scientific revolutions**. 2. ed. Chicago: The University of Chicago Press, 1970.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição**. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933.

LAURIS, Élide. Por uma concepção pós-colonial do direito de acesso à justiça. **Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, Belém, vol. 6, n. 1, p. 5-25, 2015. DOI: 10.18542/hendu.v6i1.2458. Disponível em: <https://www.periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/2458>. Acesso em: 25 out. 2020.

LEE, Jess. Black LGB Identities and Perceptions of Same-Sex Marriage. **Journal of Homosexuality**, [S. l.], vol. 65,

n. 14, p. 2005-2027, 2018. DOI: 10.1080/00918369.2017.1423214. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/00918369.2017.1423214>. Acesso em: 3 abr. 2021.

LIMA, Jorge Ávila de. Por uma Análise de Conteúdo Mais Fiável. **Revista Portuguesa de Pedagogia**, Coimbra, vol. 47, n. 1, p. 7-29, 2013. DOI: 10.14195/1647-8614_47-1_1. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/rppedagogia/article/view/1647-8614_47-1_1. Acesso em: 09 jan. 2021.

LORDE, Audre. The Master's Tools Will Never Dismantle the Master's House. *In*: LORDE, Audre. **Sister Outsider: Essays and Speeches**. Berkeley: Crossing Press, 2007, p. 110-113.

MACEDO, Stephen. Liberalism beyond toleration: Religious exemptions, civility and the ideological other. **Philosophy and Social Criticism**, [S. l.], vol. 45, n. 4, p. 370-389, 2019. DOI: 10.1177/0191453719831344. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0191453719831344>. Acesso em: 20 abr. 2020.

MACHADO, Ida Lúcia. Algumas reflexões sobre elementos de base e estratégias da Análise do Discurso. **Revista de Estudos da Linguagem**, Belo Horizonte, v. 20, n. 1, p. 187-207, jan./jun. 2012. DOI: 10.17851/2237-2083.20.1.187-207. Disponível em: <http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/relin/article/view/2578>. Acesso em: 30 nov. 2020.

MACHADO, Maíra Rocha. A pesquisa empírica e a questão prisional na Direito e Práxis: apontamentos sobre método, crítica e reconstrução do Direito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 4, p. 2687-2710, 2019. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/45683. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/45683>. Acesso em 18 jan. 2021.

MACHADO, Maíra Rocha. Pesquisa empírica em Direito: Os limites dos métodos e o ganho dos debates públicos. *In*: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **O papel da pesquisa política legislativa: metodologia e relato de experiências do Projeto Pensando o Direito**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. (Série Pensando o Direito, vol. 50)

MAHONEY, James; GOERTZ, Gary. A Tale of Two Cultures: Contrasting Quantitative and Qualitative Research. **Political Analysis**, [S. l.], vol. 14, n. 3, p. 227-249, 2006. DOI: 10.1093/pan/mpj017. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/political-analysis/article/abs/tale-of-two-cultures-contrasting-quantitative-and-qualitative-research/74CDE90B427798F4986F0B5039D48C67#article>. Acesso em: 03 fev. 2021.

MARK, Alyx; ZILIS, Michael A. The Conditional Effectiveness of Legislative Threats: How Court Curbing Alters the Behavior of (Some) Supreme Court Justices. **Political Research Quarterly**, Salt Lake City, vol. 72, n. 3, p. 1-14, 2018. DOI: 10.1177/1065912918798501. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1065912918798501>. Acesso em: 20 dez. 2020.

MARCONI; Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MCDUGALL, Cynthia; COHEN, Mark A.; SWARAY, Raymond; PERRY, Amanda. PROTOCOL: Cost-benefit analysis and cost-effectiveness of sentencing: A systematic review of the literature. **Campbell Systematic Reviews**, [S. l.], vol. 1, n. 1, p. 1-13, 2005. DOI: 10.1002/CL2.13. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/CL2.13>. Acesso em: 12 mar. 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. São Paulo: Hucitec Editora, 2014.

MINOW, Martha. Foreword: Justice Engendered. **Harvard Law Review**, Cambridge, vol. 101, n. 1, p. 10-95, nov. 1987.

MOHER, David; LIBERATI, Alessandro; TELZLAFF, Jennifer; ALTMAN, Douglas. Preferred reporting items for systematic review and meta-analysis protocols: The PRISMA Statement. **PLOS Medicine**, [S. l.], vol. 6, n. 9, p. e1000097, jul. 2009. DOI: 10.1371/journal.pmed.1000097. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosmedicine/article?id=10.1371/journal.pmed.1000097>. Acesso em: 14 jul. 2020.

MOREIRA, Adilson José. **Cidadania Sexual: Estratégia para ações inclusivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

MOYSES, Juliana Fontana. **Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha: análise de conteúdo de decisões de 2ª instância do TJ/SP sobre “violência baseada no gênero”**. 2018. 123 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2018.

NEJAIME, Douglas. Constitutional Change, Courts, and Social Movements. **Michigan Law Review**, Ann Arbor, vol. 111, n. 6, p. 877-902, 2013. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mlr/vol111/iss6/4/>. Acesso em: 30 abr. 2021.

NELSON, Thomas E.; OXLEY, Zoe M. Issue Framing Effects on Belief Importance and Opinion. **The Journal of Politics**, Chicago, vol. 61, n. 4, p. 1040-1067, nov. 1999. DOI: 10.2307/2647553. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/abs/10.2307/2647553>. Acesso em: 30 abr. 2021.

NINO, Carlos Santiago. **Consideraciones sobre la dogmática jurídica (con referencia particular a la dogmática penal)**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1989.

NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 66, p. 145-154, jul. 2003. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2779>. Acesso em: 14 jul. 2020.

NOJIRI, Sergio. **O Direito Irracional: emoção e intuição no processo de tomada de decisão judicial**. 2019. 206 f. Tese (Livre-Docência em Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019.

OKOLI, Chitu. A guide to conducting a standalone systematic literature review. **Communications of the Association for Information Systems**, v. 37, n. 43, p. 879-910, nov. 2015. DOI: 10.17705/1CAIS.03743. Disponível em: <https://aisel.aisnet.org/cais/vol37/iss1/43/>. Acesso em: 10 ago. 2019.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Quando a corte se divide: coalizões majoritárias mínimas no Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 8, n. 3, p. 1863-1908, 2017. DOI: 10.1590/2179-8966/2017/23724. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/23724>. Acesso em: 10 set. 2020.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Judiciário e Política no Brasil Contemporâneo: Um Retrato do Supremo Tribunal Federal a partir da Cobertura do Jornal Folha de S. Paulo. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 60, n. 4, p. 937-975, out./dez. 2017. DOI: 10.1590/001152582017139. Disponível em: <http://dados.iesp.uerj.br/edicoes/?vn=60-4>. Acesso em: 14 jul. 2020.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SILVA, Virgínia Ferreira da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. **Sociologias**, Porto Alegre, vol. 7, n. 13, p. 244-259, jan./jun. 2005.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurabi! A Pesquisa Sócio-jurídica na Pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e Outros Ensaio de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, p. 137-167.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Committee on the Elimination of Discrimination Against Women. **General recommendation No. 33 on women's access to justice**. Index: CEDAW/C/GC/33. Disponível em: <https://undocs.org/CEDAW/C/GC/33>. Acesso em: 3 abr. 2021.

ORLANDI, Eni P. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. Campinas: Pontes, 2001.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação**. Brasília: CLADEM, 2003.

PÊCHEUX, Michel. **O discurso: estrutura ou acontecimento**. 4. ed. Campinas: Pontes Editores, 2006.

PÊCHEUX, Michel. Papel da memória. In: ACHARD, Pierre; DAVALLON, Jean; DURAND, Jean-Louis; PÊCHEUX, Michel; ORLANDI, Eni Puccinelli. **Papel da memória**. Campinas: Pontes, 1999, p. 49-57.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica: nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PEW RESEARCH CENTER. **The Global Divide on Homosexuality**: Greater Acceptance in More Secular and Affluent Countries. Disponível em: <https://www.pewglobal.org/2013/06/04/the-global-divide-on-homosexuality/>. Acesso em: 25 maio 2019.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro**: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana. 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília/DF, 2017.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Constitucionalismo Negro: elementos de teoria e história constitucional a partir da Revolução Haitiana. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito – RECHTD**, São Leopoldo, vol. 13, n. 1, p. 85-109, jan./abr. 2021. DOI: 10.4013/rechtd.2021.131.07. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/16763>. Acesso em: 14 maio 2021.

REDE BRASIL ATUAL. Bruno Covas anuncia fechamento do Centro de Referência que atende e acolhe LGBTs. **Rede Brasil Atual**, Cidadania, 25 jun. 2019. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2019/06/centro-de-referencia-da-diversidade-fechado/>. Acesso em: 9 jul. 2020.

REPÚBLICA ITALIANA. Corte Costituzionale. **Sentenza n. 138, anno 2010**. Giudizio di legittimità costituzionale in via incidentale. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=2010&numero=138>. Acesso em: 21 jul. 2020.

REPÚBLICA PORTUGUESA. Tribunal Constitucional. **Acórdão n.º 359/2009**. Processo n.º 779/07. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/acordao/359-2009-3676594>. Acesso em: 21 jul. 2020.

RIDLEY, Diana. **The Literature Review**: A Step-by-Step Guide for Students. 2. ed. Thousand Oaks, Califórnia: Sage Publications, 2012.

ROCHA, Décio; DEUSDARÁ, Bruno. Análise de Conteúdo e Análise do Discurso: aproximações e afastamentos na (re)construção de uma trajetória. **Alea**: Discursos Neolatinos, Rio de Janeiro, vol. 7, n. 2, p. 305-322, dez. 2005. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=33070210>. Acesso em: 30 set. 2020.

RODRIGUES-JÚNIOR, Adail Sebastião. Análise crítica do discurso: modismo, teoria ou método?. **Revista Brasileira de Linguística Aplicada**, Belo Horizonte, vol. 9, n. 1, p. 99-132, 2009. DOI: 10.1590/S1984-63982009000100006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1984-63982009000100006&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 30 set. 2020.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como Decidem as Cortes?**: Para uma Crítica do Direito (brasileiro). São Paulo: FGV, 2013.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Dogmática é conflito: a racionalidade jurídica entre sistema e problema. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; PÜSCHEL, Flavia Portella; MACHADO, Marta

Rodriguez de Assis. **Dogmática é conflito**: uma visão crítica da racionalidade jurídica. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 21-32.

SÁ E SILVA, Fabio. Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em direito no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, vol. 3, n. 1, p. 24-53, jan. 2016. DOI: 10.19092/reed.v3i1.95. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/95>. Acesso em: 14 jul. 2020.

SAMPAIO, Rafael; LYCARIÃO, Diógenes. Eu quero acreditar! Da importância, formas de uso e limites dos testes de confiabilidade na Análise de Conteúdo. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, vol. 26, n. 66, p. 31-47, jun. 2018. DOI: 10.1590/1678-987318266602. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/60598>. Acesso em: 10 fev. 2021.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, São Paulo, n. 62, p. 184-207, dez. 2015. DOI: 10.11606/issn.2316-901X.v0i62p184-207. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rieb/article/view/107226>. Acesso em: 10 jul. 2020.

SANTOS, Milton. O intelectual e a universidade estagnada. **Revista da ADUSP**, São Paulo, n. 11, p. 16-20, out. 1987. Disponível em: <https://www.adusp.org.br/index.php/imprensa/revista-adusp/89-revista-n-11-outubro-de-1997>. Acesso em: 22 dez. 2020.

SARLO, Oscar. El marco teórico en la investigación dogmática. In: COURTIS, Christian (ed.). **Observar la ley**: Ensayos sobre metodología de la investigación jurídica. Madrid: Trotta, 2006, P. 175-208.

SCHELL-BUSEY, Natalie; RORIE, Melissa; SIMPSON, Sally S. PROTOCOL: Protocol for corporate crime deterrence: An updated systematic review. **Campbell Systematic Reviews**, vol. 16, n. 2, p. e1390, jun. 2020. DOI: 10.1002/cl2.1090. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/cl2.1090>. Acesso em: 20 jun. 2020.

SERRA, Victor Siqueira. **“Pessoa afeita ao crime”**: criminalização de travestis e o discurso judicial criminal paulista. 2018. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca/SP, 2018.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha**: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. 2017. 240 f. Tese (Livre-Docência em Direitos Humanos) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2017.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: Elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, vol. 3, n. 3, p. 574-601, 2016a. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v3i3p574-601. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320>. Acesso em: 20 ago. 2019.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 7, n. 13, p. 81-115,

2016b. DOI: 10.12957/dep.2016.16716. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16716>. Acesso em: 20 ago. 2019.

SHEIKH, Danish. The Quality of Mercy, Strained: Compassion, Empathy and Other Irrelevant Considerations in *Koushal v. Naz*. **NUJS Law Review**, [S. l.], vol. 6, n. 4, p. 585-594, out./dez. 2013.

SIDDAWAY, Andy P.; WOOD, Alex M.; HEDGES, Larry V. How to Do a Systematic Review: A Best Practice Guide for Conducting and Reporting Narrative Reviews, Meta-Analyses, and Meta-Syntheses. **Annual Review of Psychology**, [S. l.], vol. 70, p. 747-770, 2019. DOI: 10.1146/annurev-psych-010418-102803. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/30089228/>. Acesso em: 14 jul. 2020.

SIEGEL, Reva B. Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: The Case of the De Facto Era (2005-2006 Brennan Center Symposium Lecture). **California Law Review**, Los Angeles, vol. 94, n. 5, 1323-1419, out. 2006. DOI: 10.2307/20439068. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/20439068>. Acesso em: 13 abr. 2021.

SIEGEL, Reva B. Text in Contest: Gender and the Constitution from a Social Movement Perspective. **University of Pennsylvania Law Review**, Filadélfia, vol. 150, n. 1, p. 297-351, 2001. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/penn_law_review/vol150/iss1/8/. Acesso em: 13 abr. 2021.

SILVA, Andressa Hennig; FOSSÁ, Maria Ivete Trevisan. Análise de conteúdo: exemplo de aplicação da técnica para análise de dados qualitativos. **Qualit@s - Revista Eletrônica**, Campina Grande, vol. 17, n. 1, p. 1-14, jan./jun. 2015. DOI: 10.18391/qualitas.v16i1.2113. Disponível em: <http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/view/2113>. Acesso em: 30 set. 2020.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 275-320.

STATSOFT. **Statistica (data analysis software system)**. Versão 7. [S. l.], Statsoft, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. O que é positivismo, afinal? E qual positivismo?. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, vol. 23, n. 3, p. 890-902, 2018. DOI: 10.14210/nej.v23n3.p890-902. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13745>. Acesso em: 19 maio 2021.

SUNTRUP, Jan Christoph. Michel Foucault and the Competing Alethurgies of Law. **Oxford Journal of Legal Studies**, Oxford, vol. 37, n. 2, p. 1-25, jul. 2016. DOI:10.1093/ojls/gqw019. Disponível em: <https://academic.oup.com/ojls/article-abstract/37/2/301/2669589>. Acesso em: 1 fev. 2021.

TADROS, Victor. Between Governance and Discipline: The Law and Michel Foucault. **Oxford Journal of Legal Studies**, Oxford, vol. 18, n. 1, p. 75-103, mar. 1998. DOI: 10.1093/ojls/18.1.75. Disponível em: <https://academic.oup.com/ojls/article-abstract/18/1/75/1454400>. Acesso em: 1 fev. 2021.

TAIWAN. Constitutional Court. **Interpretation no. 748**, 24 de maio de 2017. Disponível em: <https://cons.judicial.gov.tw/jcc/en-us/jep03/show?expno=748>. Acesso em: 21 jul. 2020.

TASSINARI, Clarissa. **A supremacia judicial consentida**: uma leitura da atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da relação direito-política. 2016. 262 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2016.

TAYLOR, Matthew M.; DA ROS, Luciano. Os partidos dentro e fora do poder: a judicialização como resultado contingente da estratégia política. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 51, n. 4, p. 825-864, 2008. DOI: 10.1590/S0011-52582008000400002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/ybwH5kBrjcBWKX8mVqgzR4r/?lang=pt>. Acesso em: 30 abr. 2021.

TONDEUR, Jo; VON BRAAK, Johan; SANG, Guoyuan; VOOGT, Joke; FISSER, Petra; OTTENBREIT-LEFTWICH, Anne. Preparing pre-service teachers to integrate technology in education: A synthesis of qualitative evidence. **Computers and Education**, [S. l.], vol. 59, n. 1, p. 134-144, ago. 2012. DOI: 10.1016/j.compedu.2011.10.009. Disponível em: <https://www.learnlib.org/p/67082/>. Acesso em: 14 jul. 2020.

TRANSGENDER EUROPE. **TMM Absolute Numbers (2008-2016)**. Disponível em: <https://transrespect.org/en/map/trans-murder-monitoring/>. Acesso em: 21 maio 2019.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

VAN DIJK, Teun A.; KINTSCH, Walter. **Strategies of Discourse Comprehension**. Nova York: Academic Press, 1983.

VEIGA-NETO, Alfredo. Coisas do governo... *In*: RAGO, Margareth; ORLANDI, Luiz B. L.; VEIGA-NETO, Alfredo (orgs.). **Imagens de Foucault e Deleuze**: ressonâncias nietzschanas. Rio de Janeiro: DP&A, 2002, p. 13-34.

VERONESE, Alexandre. O problema da pesquisa empírica e sua baixa integração na área de Direito: uma perspectiva brasileira da avaliação dos cursos de pós-graduação do Rio de Janeiro. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 16., 2007. **Anais** [...]. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais.php>. Acesso em: 16 jul. 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 4, n. 2, p. 441-464, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35159/33964>. Acesso em: 14 jul. 2020.

VOSGUERAU, Dilmeire Sant'Anna Ramos; ROMANOWSKI, Joana Paulin. Estudos de revisão: implicações conceituais e metodológicas. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 14, n. 41, p. 165-189, jan./abr. 2014. DOI: 10.7213/dialogo.educ.14.041.DS08. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/dialogoeducacional/article/view/2317>. Acesso em: 14 jul. 2020.

WARAT, Luis Alberto. **A pureza do poder**: Uma análise crítica da teoria jurídica. Florianópolis: Editora da UFSC, 1983a.

WARAT, Luis Alberto. Do postulado da pureza metódica ao princípio da heteronímia significativa. **Sequência**: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, vol. 4, n. 7, p. 28-34, 1983b. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16759>. Acesso em: 3 abr. 2021.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Sequência**: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, vol. 3, n. 5, p. 48-57, 1982. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>. Acesso em: 3 abr. 2021.

APÊNDICE A
PROTOCOLO DA RSL

1 EQUIPE

Nome	Papel	Filiação institucional
Fabiana Cristina Severi	Orientadora	FDRP-USP
Robert Augusto de Souza	Pesquisador	FDRP-USP

2 INFORMAÇÕES BÁSICAS

Questão de pesquisa	O que foi dito pela literatura nos últimos vinte anos acerca dos discursos mobilizados por Cortes Supremas para reconhecer direitos de minorias sexuais e de gênero?
Objetivos	1. Identificar estudos primários que abordem os argumentos relacionados a gênero e sexualidade adotados por Cortes Supremas na tutela de direitos da população LGBTI+; 2. Relatar o estado da arte da pesquisa em Direito sobre o assunto.
Crítérios de seleção de fontes	Disponibilidade em bases de dados de acesso livre ou assinadas pela USP. Para trabalhos indisponíveis online, possibilidade material de acesso pela equipe e atendimento aos critérios de inclusão.
Método de busca de fontes	Utilização de palavras-chave predefinidas e combinadas por meio de estratégias booleanas de busca nas bases de dados.
Bases de dados consultadas	Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD Brasil), HeinOnline, JSTOR, Portal de Periódicos Capes, Scielo, <i>Scopus</i> e <i>Web of Science</i> .
Tipos de trabalhos selecionáveis	Artigos publicados em periódicos indexados, capítulos de livro, dissertações de mestrado e teses de doutorado, pós-doutorado e livre-docência, todos na área de Direito.
Idiomas	Português, inglês e espanhol.
Período	Últimos vinte anos (2000 – 2020)
Crítérios de qualidade	1. Para artigos, publicação em periódicos com revisão cega por pares; 2. Para dissertações e teses, aprovação por banca examinadora.

3 ESTRATÉGIA DE BUSCA

3.1 Critérios primários de inclusão e exclusão

Critérios para inclusão	a) Publicação e disponibilidade integral nas bases de dados ou em versões impressas
	b) Enquadramento no período e nos idiomas predeterminados
	c) Relação direta com a questão de pesquisa

Critérios para exclusão	a) Indisponibilidade parcial ou total nas bases de dados ou em versões impressas
	b) Publicação anterior a 2000
	c) Abordagem indireta da questão de pesquisa
	d) Trabalhos que realizem mera sumarização de casos judiciais

3.2 *String* de busca

Nas bases de dados em que o Português estiver disponível como idioma, usamos a seguinte *string* genérica de busca:

```
((judicial) OR (judiciário) OR (justiça) OR (judicializ*)) AND ("suprema corte" OR "supremo tribunal" OR "tribunal supremo") AND ((LGBT*) OR ("minorias sexuais") OR (homossexual* AND transsexual*))
```

Já nas bases configuradas em inglês, a mesma *string* foi adaptada da seguinte forma:

```
((judicial) OR (judiciary) OR (justice) OR (judicializ*)) AND ("supreme court") AND ((LGBT*) OR ("sexual minorities") OR (homossexual* AND transexual*)) AND decision AND gender NOT women
```

4 MECANISMOS DE UTILIDADE E CONFIABILIDADE DA BUSCA

Na base HeinOnline, adotei inicialmente a seguinte *string*:

((judicial) OR (judiciary) OR (justice) OR (judicializ*)) AND (“supreme court”) AND ((LGBT*) OR (“sexual minorities”) OR (homosexual* AND transexual*))

Após coletar 140 trabalhos, analisei as palavras-chave das publicações incluídas e identifiquei dois termos recorrentes e ausentes na *string* inicial: “rights” e “discrimination”. A versão revisada da estratégia de busca foi a seguinte:

(“judicial review”) AND (“supreme court”) AND (decision) AND (constitutionality) AND (“impact” OR “effect”) AND ((LGBT*) OR (“sexual minorities”) OR (“queer”) OR (homosexual* AND transexual*)) AND (gender) AND (rights) AND (equality) AND (discrimination)

Na base Scielo, utilizei cinco *strings*:

1	tribunal AND gênero
2	STF AND LGBT
3	STF AND homoafet*
4	transsex* AND tribunal
5	homossex* AND tribunal

No BDTD, foram seis estratégias:

1	LGBT AND tribunal
2	homossex* AND tribunal
3	transsex* AND tribunal
4	homoafet* AND tribunal
5	STF AND LGBT
6	STF AND homoafet*

Na base *Web of Science*, a seguinte estratégia:

ALL=(“judicial review” AND “supreme court” AND judiciary OR justice OR jurisprudence) + ALL=(gender AND LGBT* OR "sexual minorities" OR homosexual* AND transexual*)

Na *Scopus*:

TITLE-ABS-KEY (“supreme court”) AND (“LGBT” OR “sexual minorities” OR “queer”) AND (LIMIT-TO (DOCTYPE , “ar”) OR LIMIT-TO (DOCTYPE , “ch)) AND (LIMIT-TO (SUBJAREA, “SOCI”) OR EXCLUDE (SUBJAREA, “ARTS”) OR EXCLUDE (SUBJAREA, “BUSI”) OR EXCLUDE (SUBJAREA, “ECON) OR EXCLUDE (SUBJAREA, “PSYC”) OR EXCLUDE (SUBJAREA, “ENVI”)) AND (EXCLUDE (PUBYEAR, 1998) OR EXCLUDE (PUBYEAR, 1997) OR EXCLUDE (PUBYEAR, 1996) OR EXCLUDE (PUBYEAR, 1995) OR EXCLUDE (PUBYEAR, 1994) OR EXCLUDE (PUBYEAR, 1990))

No Portal de Periódicos Capes:

(STF OR tribunal OR corte) AND direitos AND discriminação AND decisão + LGBT* OR queer OR homoafet* OR (homossex* AND transsex*)

JSTOR

(“judicial review”) AND (“supreme court”) AND (decision) AND ((LGBT*) OR (“sexual minorities”) OR (“queer”) OR (homosexual* AND transexual*)) AND (gender) AND (rights) AND (equality) AND (discrimination)

5 AMPLIAÇÃO DA REVISÃO

Para ampliar a quantidade de trabalhos incluídos, o método “bola de neve” deve ser aplicado ao fim da inclusão primária. Nesse subprocesso, deve-se remeter às seções de bibliografia dos textos selecionados e catalogar os trabalhos pertinentes à pergunta de pesquisa até que se atinja o ponto de saturação teórica.

6 PROCESSO ADICIONAL DE FILTRAGEM

Desenvolvemos ainda o seguinte processo de seleção para a inclusão secundária, que, embora não empregado na dissertação, poderá ser mobilizado em estudos futuros:

Eixos	Atributos	Valores
MARCADORES ELEMENTARES	Objeto claro	Sim ou Não
	Perguntas de pesquisa claras	Sim ou Não
	Argumento central claro	Sim ou Não
DESENHO DA PESQUISA	Descrição da metodologia	Sim ou Não
	Citação da(s) fonte(s) de dados	Sim, Não ou Não se Aplica
	Tipo de revisão da literatura	Exploratória, Narrativa ou Sistemática
	Presença de variáveis omitidas	Sim ou Não
ANÁLISE	Testes empíricos	Sim, Não ou Não se aplica
	Cadeia lógica de evidências	Sim ou Não
	Comparação com literatura similar	Sim ou Não
	Comparação com literatura conflitante	Sim ou Não

APÊNDICE B
FORMULÁRIO INDIVIDUAL DE EXTRAÇÃO DE DADOS

Citação	
País de origem	
Decisões abordadas	
Órgão julgador	
Tipo de trabalho	
Argumento central	
Metodologia adotada	
Resultados e discussão	
Trabalhos citados na bibliografia e incluídos na RSL	

APÊNDICE C
TEXTOS EXCLUÍDOS: METADADOS E MOTIVAÇÃO

Inclusão secundária		
1	Metadados	ADAM, Barry D.; ELLIOTT, Richard; HUSBANDS, Winston; MURRAY, James; MAXWELL, John. Effects of the Criminalization of HIV Transmission in Cuerrier on Men Reporting Unprotected Sex with Men. Canadian Journal of Law and Society , [S. l.], vol. 23, n. 1-2, p. 143-159, abr. 2008.
	Motivo	Fala de uma decisão judicial (<i>R v. Cuerrier</i>) que não trata de reconhecimento de direitos LGBTI.
2	Metadados	ADAM, Erin M. Intersectional Coalitions: The Paradoxes of Rights-Based Movement Building in LGBTQ and Immigrant Communities. Law & Society Review , [S. l.], vol. 51, n. 1, p. 132-167, 2017.
	Motivo	Fala tão somente das coalizões dentro do movimento LGBTI de imigrantes.
3	Metadados	BALL, Carlos A. Bigotry and same-sex marriage. UMKC Law Review , [S. l.], vol. 84, n. 3, p. 639-662, 2016.
	Motivo	Fala das teses perdedoras em dois casos sobre casamento homoafetivo nos EUA.
4	Metadados	BANKS, Lisa J.; ALEJANDRO, Hannah. Changing Definitions of Sex under Title VII. ABA Journal of Labor & Employment Law , [S. l.], vol. 32, n. 1, p. 25-44, 2016.
	Motivo	Não tem como objeto uma decisão específica, mas fala tão somente do conceito de igualdade sob o Título VII.
5	Metadados	BORCHERT, Jay W. Controlling Consensual Sex Among Prisoners. Law and Social Inquiry , [S. l.], vol. 41, n. 3, p. 595-615, 2016.
	Motivo	Não fala sobre a decisão em si, mas sobre o controle de sexo homoafetivo nas prisões dos EUA.
6	Metadados	BUNCHAFT, Maria Eugenia. A Jurisprudência Brasileira da Transexualidade: uma reflexão à luz de Dworkin. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos , [S. l.], n. 67, p. 277-308, dez. 2013.
	Motivo	O objeto são projetos de lei, e o artigo simplesmente comenta que decisões do STJ vêm suprindo a lacuna legislativa.
7	Metadados	BURGESS, Susan. Queer (Theory) Eye for the Straight (Legal) Guy. <i>Lawrence v. Texas' Makeover of Bowers v. Hardwick</i> . Political Research Quarterly , [S. l.], Salt Lake City, vol. 59, n. 3, p. 401-414, 2006.
	Motivo	O objeto é a série <i>Queer Eye</i> , sendo que as decisões em <i>Bowers</i> e <i>Lawrence</i> são usadas apenas em comparação à série. Os fundamentos das decisões tampouco são analisados.
8	Metadados	CAHILL, Courtney Megan; RAPP, Geoffrey Christopher. Does the Public Care How the Supreme Court Reasons? Empirical Evidence from a National Experiment and Normative Concerns in the Case of Same-Sex Marriage. North Carolina Law Review , [S. l.], vol. 93, n. 3, p. 303-374, 2015.
	Motivo	O objeto é a opinião pública sobre as decisões da Suprema Corte, e não o fundamento das decisões em si.

9	Metadados	CARPENTER, Leonore F. The Next Phase: Positioning the Post-Obergefell LGBT Rights Movement to Bridge the Gap between Formal and Lived Equality. Stanford Journal of Civil Rights & Civil Liberties , Palo Alto, vol. 13, n. 2, p. 255-292, 2017.
	Motivo	Não fala dos fundamentos da decisão em <i>Obergefell</i> , mas dos desafios políticos pós-veredito da Corte.
10	Metadados	CHAUVERON, Lisa M.; ALVAREZ, Ariel; EEDEN-MOOREFIELD, Brad van. The Co-Evolution of Marriage and Parental Rights of Gays and Lesbians. Journal of GLBT Family Studies , [S. l.], vol. 0, n. 0, p. 1-23, 2016.
	Motivo	O objeto não é a fundamentação das decisões abordadas, mas tão somente um histórico de decisões judiciais sobre o tema, bem como um retrospecto geral de seus impactos diretos.
11	Metadados	COITINHO FILHO, Ricardo Andrade; RINALDI, Alessandra de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e a “união homoafetiva”: onde os direitos e as moralidades se cruzam. Civitas – Revista de Ciências Sociais , Porto Alegre, vol. 18, n. 1, p. 26-42, 2018.
	Motivo	Analisa a gravação da sessão de julgamento da ADI n. 4.277/DF e da ADPF n. 132/RJ, e não os acórdãos propriamente ditos. Considerando que muito do que consta do voto escrito não aparece no que é dito pelos Ministros na sessão, o texto pode não refletir a integralidade da opinião de cada um dos integrantes da Corte.
12	Metadados	COKER, Calvin R. From exemptions to censorship: Religious liberty and victimhood in <i>Obergefell v. Hodges</i> . Communication and Critical/Cultural Studies , [S. l.], vol. 15, n. 1, p. 35-52, 2018.
	Motivo	Analisa tão somente teses não adotadas pela decisão da maioria, as quais argumentam no sentido de proteção da liberdade religiosa.
13	Metadados	COSTA, Angelo Brandelli; NARDI, Henrique Caetano. O casamento “homoafetivo” e a política da sexualidade: implicações do afeto como justificativa das uniões de pessoas do mesmo sexo. Estudos Feministas , Florianópolis, vol. 23, n. 1, p. 137-150, jan./abr. 2015.
	Motivo	Não tem como objeto decisões do STF, mas tão somente busca problematizar a adoção do afeto como motivação do reconhecimento das uniões homoafetivas em sentido geral no Brasil.
14	Metadados	CRUZ, Gabriel Soares. Constituição, instituições e performance : um olhar da prática constitucional do Supremo Tribunal Federal a partir do reconhecimento da parceria civil homoafetiva. 2017. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.
	Motivo	O objeto do trabalho não é a fundamentação das decisões proferidas pelo STF nos casos, mas a dinâmica comunicativa e as interações entre a instituição e a sociedade.
15	Metadados	DWYER, James G. Same-sex cynicism and the self-defeating pursuit of social acceptance through litigation. SMU Law Review , [S. l.], vol. 68, n. 1, p. 3-72, 2015.
	Motivo	Não discute fundamentos de uma decisão específica, mas critica teses possivelmente adotáveis pela litigância judicial estratégica.
16	Metadados	EBOBRAH, Solomon T. Africanising Human Rights in the 21st Century: Gay Rights, African Values and the Dilemma of the African

		legislador. International Human Rights Law Review , [S. l.], vol. 1, p. 110-136, 2012.
	Motivo	Não discute fundamentos de decisões judiciais, mas qual o espaço institucional para discutir direitos LGBTI+.
17	Metadados	FLORES, Andrew R.; BARCLAY, Scott. Backlash, Consensus, Legitimacy, or Polarization: The Effect of Same-Sex Marriage Policy on Mass Attitudes. Political Research Quarterly , Salt Lake City, vol. 69, n. 1, p. 43-56, 2016.
	Motivo	Não analisa os fundamentos das decisões, mas o objeto é a percepção da população sobre homossexuais após o pronunciamento da Corte.
18	Metadados	FRANCO-MORENO, David Francisco. La función hermenéutica constituyente de la Corte Constitucional: una mirada a la luz de la conformación jurídica de familia. Dikaion , Chía, Colombia, vol. 21, n. 2, p. 407-429, dez. 2012.
	Motivo	Não analisa os fundamentos da decisão da Corte sobre união homoafetiva, mas tão somente debate a legitimidade constitucional do Tribunal para tomar essa decisão.
19	Metadados	HAGEDORN, Audrey K. “Don't Ask, Don't Tell”, the Supreme Court, and Lawrence the “Laggard”. Indiana Law Journal , [S. l.], vol. 87, n. 2, p. 795-822, 2012.
	Motivo	Não discute decisão específica, mas critica o fato de que a Suprema Corte vinha se recusando a esclarecer o alcance de <i>Lawrence v. Texas</i> no que toca à discriminação contra homossexuais no âmbito militar.
20	Metadados	FEINSTEIN, Pippa; HAMILL, Sarah E. The silencing of queer voices in the litigation over Trinity Western University's proposed Law School. Windsor Yearbook of Access to Justice , [S. l.], vol. 34, n. 2, p. 156-185, 2018.
	Motivo	Não fala de decisão da Suprema Corte, mas apenas sobre o desenrolar da litigância sobre um caso específico nos tribunais inferiores.
21	Metadados	HO, Jeremiah A. Once We're Done Honeymooning: Obergefell v. Hodges, Incrementalism, and Advances for Sexual Orientation Anti-Discrimination. Kentucky Law Journal , [S. l.], vol. 104, n. 2, p. 207-286, 2015.
	Motivo	1. O foco da discussão no artigo é a análise dos desafios futuros a partir de <i>Obergefell v. Hodges</i> , e não os argumentos da decisão em si, que são abordados perifericamente; 2. A posição do autor foi repetida em artigo posterior já incluído na revisão (“ <i>Weather Permitting</i> ”).
22	Metadados	INFANTI, Anthony C. The Moonscape of Tax Equality: Windsor and Beyond. Northwestern University Law Review , [S. l.], vol. 108, n. 3, p. 1115-1136, 2014.
	Motivo	Não aborda os fundamentos da decisão, mas discute o cenário tributário após o veredito.
23	Metadados	IYER, Vidya V. Mystery behind the Twin Evils: Radical Revolution of the Homosexuality Law in the United States and India. Journal of Race, Gender, and Poverty , [S. l.], vol. 8, p. 71-146, 2016.
	Motivo	O objeto do artigo não são os fundamentos das decisões, mas a divergência entre as condições políticas e sociais nos EUA e na Índia para que as decisões fossem tomadas.

24	Metadados	JAMES, Westmin R. A. In search of progress: the implications of <i>Caleb Orozco v. AG of Belize</i> for the Commonwealth Caribbean. The International Journal of Human Rights , [S. l.], p. 1-25, 2017.
	Motivo	Não aborda os fundamentos da decisão, mas os impactos de sua implementação na região do Caribe.
25	Metadados	JOSLIN, Courtney G. The gay rights canon and the right to nonmarriage. Boston University Law Review , [S. l.], vol. 97, p. 425-488, 2017.
	Motivo	Apesar de mobilizar a doutrina sobre <i>Obergefell</i> , não analisa de fato os fundamentos da decisão, mas propõe uma nova interpretação dos precedentes para advogar por um “direito a não se casar”, que superaria os problemas de fundamentação apontados por boa parte da literatura.
26	Metadados	KAPUR, Ratna. Precarious desires and ungrievable lives: human rights and postcolonial critiques of legal justice. London Review of International Law , Londres, vol. 3, n. 2, p. 267-294, 2015.
	Motivo	Não fala dos fundamentos de decisões judiciais, mas dos limites de uma percepção liberal de justiça quanto às minorias sexuais e de gênero.
27	Metadados	KHAITAN, Tarunabh. Reading <i>Swaraj</i> into Article 15: A New Deal for All Minorities. NUJS Law Review , [S. l.], vol. 2, n. 3, p. 419-432, jul./set. 2009.
	Motivo	Não fala de uma decisão tomada pela Suprema Corte.
28	Metadados	KREIS, Anthony Michael. Amputating Rights-Making. Hastings Law Journal , [S. l.], vol. 69, p. 95-118, dez. 2009.
	Motivo	Não fala de uma decisão específica, mas sobre como a Corte deveria manejar fundamentos de uma decisão anterior para nulificar leis municipais que discriminem minorias sexuais e de gênero.
29	Metadados	KREIS, Anthony Michael. Gay Gentrification: Whitewashed Fictions of LGBT Privilege and the New Interest-Convergence Dilemma. Law and Inequality: Journal of Theory and Practice , [S. l.], vol. 31, n. 1, p. 117-164, 2012.
	Motivo	Não fala dos fundamentos de decisões específicas, mas critica o assimilacionismo das conquistas da população LGBTI+, especialmente em termos de raça.
30	Metadados	KREIS, Anthony Michael. Stages of Constitutional Grief: Democratic Constitutionalism and the Marriage Revolution. Pennsylvania Journal of Constitutional Law , [S. l.], vol. 20, n. 4, p. 871-982, 2018.
	Motivo	Não analisa fundamentação de decisões, mas argumenta sobre a capacidade das Cortes em promover mudança social.
31	Metadados	LALOR, Kay. Encountering the Past: Grand Narratives, Fragmented Histories and LGBTI Rights ‘Progress’. Law and Critique , [S. l.], vol. 30, n. 1, p. 21-40, 2019.
	Motivo	Não fala de decisões judiciais, mas da influência da pauta de direitos de minorias sexuais e de gênero nas interações geopolíticas em âmbito internacional.
32	Metadados	LEE, Jess. Black LGB Identities and Perceptions of Same-Sex Marriage. Journal of Homosexuality , [S. l.], vol. 65, n. 14, p. 2005-2027, 2018.

	Motivo	Não fala dos fundamentos de <i>Obergefell</i> , mas das percepções de gays, lésbicas e bissexuais negros sobre o casamento enquanto instituição.
33	Metadados	LEE, Yvonne C. L. Don't Ever Talk a Fence down until You Know the Reason It Was Put Up – Singapore Communitarianism and the Case for Conserving 377A. Singapore Journal of Legal Studies , [S. l.], vol. 2, p. 347-394, 2008.
	Motivo	Não fala de nenhuma decisão judicial, mas sobre o debate acerca da criminalização da homossexualidade no Parlamento de Singapura.
34	Metadados	LIMA, Raquel Moraes de. Homoafetividade e direitos : repertórios discursivos construídos no âmbito jurídico. 2014. 226 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.
	Motivo	1. Não é um trabalho da área do Direito; 2. A análise dos votos dos Ministros não é o objetivo em si do trabalho, sendo que os argumentos do STF são utilizados para fazer uma pesquisa de opinião entre os integrantes da comunidade acadêmica (discentes e docentes) do curso de Direito da UFPB.
35	Metadados	LIMA, Suzana Borges Viegas de. O estatuto jurídico das relações homoafetivas : uma aproximação à sua concretização normativa. 2014. 203 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014.
	Motivo	Não analisa as decisões do STF sobre casamento homoafetivo, mas simplesmente fala da necessidade de construção de um novo “estatuto jurídico” para as relações entre pessoas do mesmo sexo após a decisão proferida pelo Supremo.
36	Metadados	MACEDO, Stephen. Liberalism beyond toleration: Religious exemptions, civility and the ideological other. Philosophy and Social Criticism , [S. l.], vol. 45, n. 4, p. 370-389, 2019.
	Motivo	Não fala da fundamentação de decisões judiciais, mas discute o conceito de tolerância nas sociedades liberais pela perspectiva do casamento homoafetivo. A única decisão tratada, <i>Masterpiece Cakeshop</i> , não trata de reconhecimento de direitos para minorias sexuais e de gênero, mas da “possibilidade de discriminação contra essas pessoas em respeito à liberdade religiosa”.
37	Metadados	MACHADO, Débora Batista de Oliveira Costa. O julgamento da união estável dos homossexuais : um estudo acerca dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal que reconheceram a união estável homoafetiva como entidade familiar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132. 2012. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012.
	Motivo	A análise realizada se restringe aos argumentos dos Ministros e as partes processuais quanto à legitimidade do STF para decidir a questão (tanto que a conclusão do trabalho é no sentido de uma usurpação da competência legislativa por parte do Tribunal), e não aos enquadramentos existenciais realizados pela Corte.
38	Metadados	MARIN, Juliana Fabbron Marin. A oficialização da união estável homoafetiva pelo STF e a (re)configuração do processo legislativo . 2017. 147 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do ABC, São Bernardo do Campo, 2017.

	Motivo	1. Não é um trabalho da área do Direito; 2. Não analisa os fundamentos dos votos, mas fala do impacto das decisões no processo legislativo federal.
39	Metadados	MAUÉS, Antonio Moreira. Capítulos de uma História: a decisão do STF sobre união homoafetiva à luz do direito como integridade. Sequência , Florianópolis, n. 70, p. 135-162, jun. 2015.
	Motivo	Não aborda diretamente os fundamentos da decisão, os quais são citados de forma superficial. O objeto é discutir a legitimidade da decisão a partir da obra de Dworkin sobre direito como integridade.
40	Metadados	MCGOLDRICK, Dominic. Challenging the Constitutionality of Restrictions on Same-Sex Sexual Relations: Lessons from India. Human Rights Law Review , [S. l.], vol. 19, p. 173-185, 2019.
	Motivo	Por mais que o trabalho comente sobre a decisão da Suprema Corte da Índia em <i>Navtej</i> , o que é feito é tão somente um resumo dos argumentos dos juizes, e não uma análise desses mesmos argumentos.
41	Metadados	MOREIRA, Adilson José. Direitos fundamentais como estratégias anti-hegemônicas: um estudo sobre a multidimensionalidade de opressões. Quaestio Iuris , Rio de Janeiro, vol. 9, n. 3, p. 1559-1599, 2016.
	Motivo	Não fala sobre nenhuma decisão em si. O objetivo é fazer uma crítica às noções tradicionais de direitos fundamentais.
42	Metadados	MURRAY, Melissa. Rights and Regulation: The Evolution of Sexual Regulation. Columbia Law Review , [S. l.], vol. 116, p. 573-624, 2016.
	Motivo	Não fala dos fundamentos de <i>Lawrence</i> , mas das implicações da decisão no “sistema social de regulação” da sexualidade.
43	Metadados	MUÑOZ LEÓN, Fernando. El nucleo fundamental de la sociedad: los argumentos contra la crianza homoparental en los casos Atala y Peralta. Ius et Praxis , Talca, vol. 19, n. 1, p. 7-34, 2013.
	Motivo	Aborda decisões da Suprema Corte e do Tribunal Constitucional contrárias à possibilidade de que casais homoafetivos sejam pais. O caso <i>Atala</i> foi levado à Corte Interamericana, sendo o Chile condenado naquele Tribunal.
44	Metadados	NADAL, Kevin L. A Decade of Microaggression Research and LGBTQ Communities: An Introduction to the Special Issue. Journal of Homosexuality , [S. l.], vol. 66, n. 10, p. 1309-1316, 2019.
	Motivo	Não fala da decisão da Suprema Corte em <i>Obergefell</i> , mas de microagressões sofridas por pessoas LGBTI+ apesar da decisão.
45	Metadados	NADAL, Kevin L. Measuring LGBTQ Microaggressions: The Sexual Orientation Microaggressions Scale (SOMS) and the Gender Identity Microaggressions Scale (GIMS). Journal of Homosexuality , [S. l.], vol. 66, n. 10, p. 1404-1414, 2019.
	Motivo	Analisa os impactos multifacetados das microagressões, bem como as subdivide quanto à orientação sexual e a identidade de gênero. Não aborda decisões judiciais.
46	Metadados	NARRAIN, Siddharth. Lost in Appeal: The Downward Spiral from Naz to Koushal. NUJS Law Review , [S. l.], vol. 6, n. 4, p. 575-584, 2013.
	Motivo	A decisão abordada não reconheceu direitos de minorias sexuais e de gênero, mas, pelo contrário, promoveu restrições.

47	Metadados	NELSON, Dulcinéa Peixoto; GIRIANELLI, Vania Reis; BESSO, Sandra Maria; SILVA, Danielle Barata. Demanda judicial da população transexual na 2ª Instância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: uma análise das decisões até 2017. Physis: Revista de Saúde Coletiva , vol. 29, n. 3, p. e290308, 2019.
	Motivo	Não fala de decisões do STF, mas de um Tribunal de Justiça local.
48	Metadados	NICHNIG, Cláudia Regina. “ Para ser digno há que ser livre ”: reconhecimento jurídico da conjugalidade entre pessoas do mesmo sexo no Brasil. 2013. 312 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, 2013.
	Motivo	1. Não há uma análise sistematizada do conteúdo dos votos dos Ministros. Em verdade, o trabalho lança mão de diversas ferramentas de pesquisa, inclusive entrevistas, bem como analisa outra decisão (de TRF) para corroborar argumentos; 2. O foco da análise geralmente está no voto do Relator. Os demais votos são apenas apresentados em recortes.
49	Metadados	OLOKA-ONYANGO, J. Debating love, human rights and identity politics in East Africa: The case of Uganda and Kenya. African Human Rights Law Journal , [S. l.], vol. 15, n. 1, p. 28-57, 2015.
	Motivo	Não analisa decisões específicas, mas tem foco em compreender os desafios e limites da atuação jurídica para reconhecimento de direitos de minorias sexuais e de gênero.
50	Metadados	PIMENTEL, Vinícius Silva. Interpretação, racionalidade e retórica da objetividade no reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar : um exame do raciocínio estratégico dos tribunais estaduais e do Supremo Tribunal Federal. 2017. 206 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Sergipe, Pernambuco, 2017.
	Motivo	Não analisa os fundamentos da decisão no que diz respeito aos direitos de minorias sexuais e de gênero, mas tão somente do ponto de vista das técnicas argumentativas empregadas pelos Ministros.
51	Metadados	RAINS, Robert E. Icing on the Wedding Cake: Same-Sex Marriage and Religious Objections - Is There an Accommodation That Will Make Everyone Happy (or Unhappy). Vermont Law Review , [S. l.], vol. 42, n. 2, p. 191-226, 2017.
	Motivo	Apesar de dizer que analisaria os fundamentos de <i>Obergefell</i> , tanto majoritários como dissidentes, o autor simplesmente resume os argumentos suscitados pelos integrantes da Corte. Além disso, o foco do artigo é fazer uma análise de conjuntura, não de conteúdo.
52	Metadados	ROBSON, Ruthann. Judicial review and sexual freedom. University of Hawai'i Law Review , [S. l.], vol. 30, n. 1, p. 1-48, 2007.
	Motivo	Não analisa nenhuma decisão específica, mas tão somente discute as vantagens e os limites do controle de constitucionalidade para a liberdade sexual.
53	Metadados	SANDERS, Steve. Dignity and social meaning: Obergefell, Windsor, and Lawrence as constitutional dialogue. Fordham Law Review , [S. l.], vol. 87, n. 5, p. 2069-2123, 2019.
	Motivo	Apesar de falar de decisões relativas a direitos de minorias sexuais e de gênero, o foco não é discutir seus fundamentos, mas como elas

		refletem um processo de diálogo constitucional da Corte com a sociedade.
54	Metadados	SCHRAUB, David. The Siren Song of Strict Scrutiny. UMKC Law Review , [S. 1.], vol. 84, n. 3, p. 859-870, 2016.
	Motivo	Não analisa fundamentos das decisões citadas, mas somente aponta para o possível prejuízo da adoção da técnica de “escrutínio estrito” nos casos envolvendo direitos civis de minorias, o que não aconteceu nos casos.
55	Metadados	SOBEL, Stacey L. When Windsor Isn't Enough: Why the Court Must Clarify Equal Protection Analysis for Sexual Orientation Classifications. Cornell Journal of Law and Public Policy , [S. 1.], vol. 24, n. 3, p. 493-532, 2015.
	Motivo	Não fala dos fundamentos de <i>Windsor</i> em si, mas da necessidade de que a Suprema Corte esclareça a aplicabilidade da técnica de “escrutínio ampliado” (<i>heightened scrutiny</i>) aos casos envolvendo minorias sexuais e de gênero (o que não consta da decisão) para uniformizar o entendimento em face de juízes de primeiro grau e tribunais inferiores.
56	Metadados	SOMMER, Udi; ASAL, Victor; ZUBER, Katie; PARENT, Jonathan. Institutional Paths to Policy Change: Judicial Versus Nonjudicial Repeal of Sodomy Laws. Law & Society Review , [S. 1.], vol. 47, n. 2, p. 409-439, 2013.
	Motivo	Não fala dos fundamentos de decisões, mas argumenta que as Cortes são mais capazes de afirmar direitos de minorias sexuais e de gênero por estarem menos constringidas politicamente que os Parlamentos.
57	Metadados	SOUSA, Tuanny Soeiro. Retificando o gênero ou ratificando a norma?. Revista Direito GV , São Paulo, vol. 15, n. 2, p. e1920, 2019.
	Motivo	Analisa decisões proferidas pelo STJ sobre retificação do nome civil antes do julgamento da ADI n. 4.275/DF pelo STF.
58	Metadados	STOJANOVSKI, Kristefer <i>et al.</i> “It Is One, Big Loneliness for Me”: the Influences of Politics and Society on Men Who Have Sex with Men and Transwomen in Macedonia. Sexuality Research and Social Policy , [S. 1.], vol. 15, n. 2, p. 115-124, 2015.
	Motivo	Não analisa fundamentos de decisões, mas os impactos das discussões políticas na vivência de homens homossexuais e transgêneros em relação aos serviços de saúde e no acesso à justiça.
59	Metadados	STOUTENBOROUGH, James W. <i>et al.</i> Reassessing the Impact of Supreme Court Decisions on Public Opinion: Gay Civil Rights Cases. Political Research Quarterly , [S. 1.], Salt Lake City, vol. 59, n. 3, p. 419-433, 2006.
	Motivo	Não analisa fundamentos de decisões, mas fala sobre o impacto dos vereditos da Suprema Corte sobre direitos LGBTI+ na opinião pública.
60	Metadados	VALDES, Francisco. Anomalies, warts and all: Four score of liberty, privacy and equality. Ohio State Law Journal , [S. 1.], vol. 65, n. 5, p. 1341-1400, 2005.
	Motivo	Não analisa ou critica os fundamentos de <i>Lawrence</i> , mas verifica como a decisão dialoga com a jurisprudência da Corte sobre privacidade.
61	Metadados	VALDES, Francisco. From Law Reform to Lived Justice: Marriage Equality, Personal Praxis, and Queer Normativity in the United States.

		Tulane Journal of Law and Sexuality : Review of Sexual Orientation and Gender Identity in the Law, [S. 1.], vol. 26, p. 1-52, 2017.
	Motivo	Não analisa os fundamentos das decisões da Corte sobre direitos de minorias sexuais e de gênero, mas apenas argumenta sobre os desafios colocados para o movimento LGBTI+ a partir desses vereditos.
62	Metadados	WARDENSKI, Joseph J. A Minor Exception: The Impact of <i>Lawrence v. Texas</i> on LGBT Youth. The Journal of Criminal Law and Criminology , [S. 1.], vol. 95, n. 4, p. 1363-1410, 2005.
	Motivo	Não analisa os fundamentos de <i>Lawrence</i> , mas seus possíveis impactos na juventude LGBTI+.
Snowball: Rodada 1		
1	Metadados	ALLEN, Michael P. The Underappreciated First Amendment Importance of <i>Lawrence v. Texas</i> . Washington & Lee Law Review , [S. 1.], vol. 65, 1045-1070, 2008.
	Motivo	Não analisa os fundamentos da decisão, mas apenas a interpretação do conceito de moralidade e ao seu alcance na confecção de leis.
2	Metadados	ALLISON, Gary D. Sanctioning Sodomy: The Supreme Court Liberates Gay Sex and Limits State Power to Vindicate the Moral Sentiments of the People. Tulsa Law Review , [S. 1.], vol. 39, n. 1, p. 95-154, 2013.
	Motivo	Não tem como objeto uma análise de conteúdo dos fundamentos da decisão. O foco é fazer uma retrospectiva dos avanços nas esferas política e jurídica para homossexuais e criticar brevemente (e sem método claro) a decisão em <i>Lawrence</i> .
3	Metadados	ARCHIBALD, Catherine Jean Is Full Marriage Equality for Same-Sex Couples Next? The Immediate and Future Impact of the Supreme Court's Decisions in <i>United States v. Windsor</i> . Valparaiso University Law Review , [S. 1.], vol. 48, n. 3, p. 695-713, 2015.
	Motivo	Não analisa os fundamentos da decisão em <i>Windsor</i> , mas tão somente resume os pontos suscitados no julgamento e teoriza sobre as possíveis influências do julgamento na conquista do casamento homoafetivo.
4	Metadados	BALL, Carlos A. The Positive in the Fundamental Right to Marry: Same-Sex Marriage in the Aftermath of <i>Lawrence V. Texas</i> . Minnesota Law Review , [S. 1.], vol. 88, p. 1184-1232, 2004.
	Motivo	Não fala sobre os fundamentos da decisão em <i>Lawrence</i> , mas sobre as possíveis influências do julgamento para um futuro reconhecimento do direito fundamental ao casamento por pessoas homossexuais.
5	Metadados	BERNHARDT, Autumn L. The Profound and Intimate Power of the Obergefell Decision: Equal Dignity as a Suspect Class. Tulane Journal of Law and Sexuality , [S. 1.], vol. 25, p. 1-42, 2016.
	Motivo	Não analisa, mas simplesmente resume a decisão.
6	Metadados	BUNCHAFT, Maria Eugenia. Minimalismo judicial, constitucionalismo democrático: uma reflexão sobre os direitos de minorias sexuais na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana. Revista Novos Estudos Jurídicos , [S. 1.], vol. 19, n. 1, p. 122-156, jan./abr. 2014.
	Motivo	Não analisa os fundamentos das decisões, mas faz um apanhado geral da jurisprudência para discutir os conceitos de minimalismo judicial (proposto por Cass Sunstein) e constitucionalismo democrático (proposto por Reva Siegel e Robert Post).

7	Metadados	BUNCHRAFT, Maria Eugenia. Transexualidade e o “direito dos banheiros” no STF: uma reflexão à luz de Post, Siegel e Fraser. Revista Brasileira de Políticas Públicas , Brasília, vol. 6, n. 3, p. 222-243, 2016.
	Motivo	Analisa um voto proferido num julgamento ainda não finalizado. O RE n. 845.779/SC se encontra com vista ao Ministro Luiz Fux desde 2015.
8	Metadados	CARPENTER, Dale. Is Lawrence Libertarian?. Minnesota Law Review , [S. l.], vol. 88, p. 1140-1170, 2004.
	Motivo	Não analisa os fundamentos da decisão quanto à existência de homossexuais, mas tão somente avalia se a decisão pode ser considerada “libertária” ou não.
9	Metadados	CARPENTER, Dale. Windsor Products: Equal Protection from Animus. The Supreme Court Review , Washington, D. C., p. 183-285, 2013.
	Motivo	Não analisa os fundamentos da decisão quanto à existência de homossexuais, mas basicamente faz uma defesa da decisão contra as críticas da divergência na Corte e de parte da doutrina constitucional a respeito do uso do conceito de <i>animus</i> .
10	Metadados	CASE, Mary Anne. Of “This” and “That” in Lawrence v. Texas. The Supreme Court Review , Washington, D. C., p. 75-142, 2003.
	Motivo	O objetivo do trabalho é discutir ambiguidades na decisão, e não analisar as interpretações da Corte a respeito da homossexualidade.
11	Metadados	CONTESSE SINGH, Jorge. Matrimonio civil y Constitución Política: la sentencia del Tribunal Constitucional sobre matrimonio para parejas del mismo sexo. Anuario de Derechos Humanos , Santiago, Chile, n. 8, p. 155-164, 2012.
	Motivo	A decisão analisada rejeitou o pedido formulado, declarando a competência do Legislativo para regular a matéria.
12	Metadados	CRUZ, David B. Getting Sex “Right”: Heteronormativity and Biologism in Trans and Intersex Marriage Litigation and Scholarship. Duke Journal of Gender Law and Policy , [S. l.], vol. 18, p. 203–222, 2010.
	Motivo	Não analisa uma decisão judicial específica, mas fala genericamente sobre argumentos transfóbicos na doutrina e em alguns julgados de cortes locais (mas não da Suprema Corte).
13	Metadados	ESKRIDGE JR., William N. Backlash Politics: How Constitutional Litigation Has Advanced Marriage Equality in the United States. Boston University Law Review , [S. l.], vol. 93, p. 275-324, 2013.
	Motivo	Não analisa os fundamentos de uma decisão específica, mas resume o histórico de litigância em direitos de pessoas LGBTI+ exitosa nos EUA.
14	Metadados	ESKRIDGE JR., William N. Lawrence’s Jurisprudence of Tolerance: Judicial Review to Lower the Stakes of Identity Politics. Minnesota Law Review , [S. l.], vol. 88, p. 1021-1102, 2004.
	Motivo	Não analisa os fundamentos da decisão, mas traça um histórico da atuação da Suprema Corte no debate político, analisando como certas decisões foram tomadas para “acalmar os ânimos” na sociedade. A posição de “tolerância”, que não é constatada a partir de uma análise minuciosa da decisão, serve para sustentar essa hipótese.

15	Metadados	FLEMING, James E. Lawrence's Republic. Tulsa Law Journal , vol. 39, n. 3, p. 563-582, 2004.
	Motivo	Não analisa especificamente os fundamentos da decisão, mas foca principalmente a questão política e as posturas liberais ou conservadoras dos juízes envolvidos.
16	Metadados	GOLDBERG, Suzanne B. Morals-Based Justifications for Lawmaking: Before and After Lawrence v. Texas. Minnesota Law Review , [S. 1.], vol. 88, p. 65-143, 2004.
	Motivo	Não analisa os fundamentos da decisão, mas faz uma retrospectiva da jurisprudência da Corte sobre leis embasadas na moral para afirmar que o Tribunal vem rechaçando essa espécie de legislação no longo prazo. Os discursos sobre homossexualidade, liberdade e privacidade adotados no julgado não são o foco do artigo.
17	Metadados	HAQUE, Adil Ahmad. Lawrence v. Texas and the Limits of the Criminal Law. Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review , [S. 1.], vol. 42, n. 1, p. 1-43, 2007.
	Motivo	Não discute os fundamentos da decisão, mas tão somente articula a noção de proporcionalidade para debater a jurisprudência da Corte sobre limites do Direito Penal.
18	Metadados	JOSLIN, Courtney G. Windsor, Federalism, and Family Equality. Columbia Law Review Sidebar , [S. 1.], vol. 113, p. 156-179, out. 2013.
	Motivo	Não discute os fundamentos da decisão acerca de homossexualidade, mas sobre as disputas no federalismo dos EUA sobre direito de família.
19	Metadados	KANDASWAMY, Priya. State Austerity and the Racial Politics of Same-Sex Marriage in the U.S. Sexualities , [S. 1.], vol. 11, p. 706-725, 2008.
	Motivo	Não discute uma decisão específica, mas os debates sobre casamento homoafetivo nos EUA e as disparidades em razão da raça nesse cenário.
20	Metadados	KAPAI, R. A Principled Approach Towards Judicial Review: Lessons from W v Registrar of Marriages. Hong Kong Law Journal , [S. 1.], vol. 41, n. 1, p. 49-74, 2011.
	Motivo	Não analisa os fundamentos da decisão sobre homossexualidade, mas o papel da deferência às outras esferas institucionais na atuação da Corte.
21	Metadados	KOPPELMAN, Andrew. Beyond Levels of Scrutiny: Windsor and "Bare Desire to Harm. Case Western Reserve Law Review , [S. 1.], vol. 64, n. 3, p. 1045-1072, 2014.
	Motivo	1. O foco principal é analisar a lei invalidada, e não a decisão em si; 2. Os fundamentos analisados são os processuais, e não os materiais.
22	Metadados	KOPPELMAN, Andrew. Lawrence's Penumbra. Minnesota Law Review , [S. 1.], vol. 88, p. 1171-1183, 2004.
	Motivo	O foco é demonstrar um vácuo deixado pela falta de clareza da decisão, e não analisar os discursos da Corte sobre homossexualidade.
23	Metadados	KREIS, Anthony Michael. The Capital of Trust: Judicial Power, Social Reform, and the Case of Same-Sex Marriage . 274 f. Tese (Doutorado em Direito) – University of Georgia, 2016.
	Motivo	Não analisa os fundamentos de uma decisão específica, mas busca compreender o papel das cortes nas mudanças sociais, estudando a

		atuação de tribunais e seu diálogo com atores sociais em casos envolvendo casamento homoafetivo.
24	Metadados	LESLIE, Christopher R. The Importance of Lawrence in the Context of the Supreme Court's Historical Treatment of Gay Litigants. Widener Law Review , [S. 1.], vol. 11, n. 2, p. 189-220, 2005.
	Motivo	Não analisa os fundamentos de <i>Lawrence</i> , mas faz um comentário elogioso ao fato de que este foi o primeiro caso em que a Corte julgou favoravelmente a uma pessoa homossexual.
25	Metadados	MACKINNON, Catherine A. The Road Not Taken: Sex Equality in Lawrence v. Texas. Ohio State Law Journal , [S. 1.], vol. 65, p. 1081-1095, 2004.
	Motivo	Não analisa os fundamentos da decisão, mas discute discursos não adotados pela Corte.
26	Metadados	MCGOWAN, Miranda Oshige. From Outlaws to Ingroup: Romer, Lawrence, and the Inevitable Normativity of Group Recognition. Minnesota Law Review , [S. 1.], vol. 88, p. 1312-1345, 2004.
	Motivo	O objetivo não é analisar os fundamentos da decisão, mas estudar a jurisprudência da Corte sobre grupos sociais identitários.
27	Metadados	MENEZES, Joyceane Bezerra de; OLIVEIRA, Cecilia Barroso de. ADI 4.277: uma discussão sobre a legitimidade do STF. Novos Estudos Jurídicos , Itajaí, SC, v. 17, n. 3, p. 501-515, set./dez. 2012.
	Motivo	Não analisa fundamentos da decisão, mas discute a legitimidade do STF para tomá-la.
28	Metadados	MONTGOMERY, Jason. An Examination of Same-Sex Marriage and the Ramifications of Lawrence v. Texas. Kansas Journal of Law and Public Policy , [S. 1.], vol. 14, n. 3, p. 687-708, 2005.
	Motivo	Fala sobre o casamento homoafetivo a partir de <i>Lawrence</i> , sendo que esse não é o direito tutelado na causa.
29	Metadados	NAEGER, Jennifer. And then there were none: The repeal of sodomy laws after Lawrence v. Texas and its effect on the custody and visitation rights of gays and lesbians. St. John's Law Review , [S. 1.], vol. 78, n. 2, p. 397-385, 2004.
	Motivo	Não analisa os fundamentos de <i>Lawrence</i> , mas seus efeitos em disputas familiares envolvendo guarda de crianças.
30	Metadados	NARRAIN, Siddharth. Crystallizing Queer Politics – The Naz Foundation Case and Its Implications for India's Transgender Communities. National University of Juridical Science Law Review , [S. 1.], vol. 2, n. 3, p. 455-479, 2009.
	Motivo	Não analisa propriamente a decisão, mas resume seus argumentos e os comenta genericamente.
31	Metadados	NICOLAS, Peter. Obergefell's Squandered Potential. California Law Review , [S. 1.], vol. 6, p. 137-144, 2015.
	Motivo	Não analisa os fundamentos da decisão, mas critica o fato de que a decisão não definiu pessoas LGBTI como “ <i>suspect class</i> ”.
32	Metadados	NIGRO, Rachel. A decisão do STF sobre a união homoafetiva: uma versão pragmática da linguagem constitucional. Direito, Estado e Sociedade , Rio de Janeiro, n. 41, p. 157-183, jul./dez. 2012.
	Motivo	Não analisa os fundamentos da decisão, mas tão somente defende a legitimidade da Corte para tomar a decisão diante de seu papel constitucional.

33	Metadados	OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. (In) visíveis casais: Conjugalidades homoeróticas e discursos de magistrados brasileiros sobre seu reconhecimento jurídico. Revista de Antropologia , [S. l.], vol. 53, n. 2, 527-563, 2010.
	Motivo	Não analisa decisões do STF, mas de tribunais estaduais.
34	Metadados	POLLVOGT, Susannah W. Windsor, Animus, and the Future of Marriage Equality. Columbia Law Review , [S. l.], vol. 113, n. 204-223, nov. 2013.
	Motivo	O objeto do trabalho é analisar a falta de clareza da Corte sobre o conceito de <i>animus</i> , e não os fundamentos da decisão em <i>Windsor</i> .
35	Metadados	RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELHES, Diego Werneck. A primeira e última câmara legislativa? Um estudo de caso do papel do STF na legalização da união estável homoafetiva no Brasil. In: ANPOCS, 39º Encontro Anual , 2015, Caxambu, Minas Gerais.
	Motivo	Não analisa os fundamentos da decisão, mas utiliza o caso para sustentar o argumento de que o STF pode atuar como uma câmara legislativa que por vezes se sobrepõe ao Congresso.
36	Metadados	ROBSON, Ruthann. The Missing Word in Lawrence v. Texas. Cardozo Women's Law Journal , [S. l.], vol. 10, p. 397-409, 2004.
	Motivo	Não analisa os fundamentos da decisão, mas simplesmente exige da Corte um pedido de desculpas pela decisão em <i>Bowers v. Hardwick</i> e os prejuízos daí decorrentes.
37	Metadados	SELIGSOHN, Andrew J. Choosing Liberty Over Equality and Sacrificing Both: Equal Protection and Due Process in Lawrence v. Texas. Cardozo Women's Law Journal , [S. l.], vol. 10, p. 411-422, 2004.
	Motivo	Não analisa os fundamentos da decisão, mas discute quais teriam sido os seus resultados caso tivesse sido fundada na <i>Equal Protection Clause</i> , e não na <i>Due Process Clause</i> .
38	Metadados	SHEIKH, Danish. The Quality of Mercy, Strained: Compassion, Empathy and Other Irrelevant Considerations in Koushal v. Naz. NUJS Law Review , [S. l.], vol. 6, n. 4, p. 585-594, out./dez. 2013.
	Motivo	1. Trata de um caso em que direitos foram negados; 2. Não analisa a decisão propriamente dita, mas os debates orais durante o julgamento.
39	Metadados	SPADE, Dean; WILLSE Craig. Freedom in a Regulatory State?: Lawrence, Marriage and Biopolitics. Widener Law Review , [S. l.], vol. 11, p. 309-330, 2005.
	Motivo	Faz uma crítica à agenda política em torno de direitos LGBTI+, onde <i>Lawrence</i> se insere num debate maior, como do casamento homoafetivo. Apesar da crítica pontual ao caráter assimilacionista da decisão, este não é o foco do artigo.
40	Metadados	STEIN, Edward. Plural Marriage, Group Marriage and Immutability in Obergefell v. Hodges and Beyond. UMKC Law Review , [S. l.], vol. 84, p. 871-895, 2016.
	Motivo	Não analisa os fundamentos da decisão, mas discute as diferenças entre poligamia e casamento homoafetivo. A decisão em <i>Obergefell</i> serve apenas de pano de fundo para o debate.
41	Metadados	TANKARD, Margaret E.; PALUCK, Elizabeth Levy. The Effect of a Supreme Court Decision Regarding Gay Marriage on Social Norms

		and Personal Attitudes. Psychological Science , [S. l.], vol. 28, n. 9, p. 1334-1344, 2017.
	Motivo	Não analisa os fundamentos da decisão, mas seu impacto na opinião pública.
42	Metadados	TRIBE, Laurence H. Lawrence v. Texas: The “Fundamental Right” That Dare Not Speak Its Name. Harvard Law Review , [S. l.], vol. 117, n. 6, p. 1893-1955, 2004.
	Motivo	O objetivo não é analisar a decisão em si, mas estudar os acontecimentos históricos que a antecederam (especialmente o período entre <i>Bowers</i> e <i>Lawrence</i>) e suas possíveis implicações.
43	Metadados	VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. A hermenêutica jurídica. In: DIAS, Maria Berenice (org.). Diversidade sexual e direito homoafetivo . 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 205-242.
	Motivo	Não analisa os fundamentos das decisões, mas faz um resumo dos argumentos possivelmente adotados pelo STF e por outros tribunais.
44	Metadados	WEINSTEIN, Jami; DEMARCO, Tobyn. Challenging Dissent: The Ontology and Logic of Lawrence v. Texas. Cardozo Women’s Law Journal , [S. l.], vol. 423, n. 11, p. 457-458, 2004.
	Motivo	O foco é discutir sobre a ontologia do ser homossexual. A decisão em <i>Lawrence</i> é abordada somente o ponto de vista do juiz Antonin Scalia, que foi voto vencido.
45	Metadados	WIDISS, Deborah A.; ROSENBLATT, Elizabeth; NEJAIME, Douglas. Exposing Sex Stereotypes in Recent Same-Sex Marriage Jurisprudence. Harvard Journal of Law & Gender , [S. l.], vol. 10, p. 461-505, 2007.
	Motivo	Analisa decisões de cortes estaduais, e não da Suprema Corte.
46	Metadados	WRIGHT, Danaya C. The Logic and Experience of Law: Lawrence v. Texas and the Politics of Privacy. University of Florida Journal of Law & Public Policy , [S. l.], vol. 15, p. 403-422, 2004.
	Motivo	1. Não analisa de fato a decisão em <i>Lawrence</i> . A crítica feita ao caráter “domesticador” da decisão não está amparada num método de observação (ao contrário do que ocorre em FRANKE, 2004), mas simplesmente numa opinião da autora; 2. O artigo passa a maior parte do tempo fazendo uma digressão histórica sobre outras decisões da Corte, não relacionadas com o tema em questão.
47	Metadados	YEE, Karen Lee Man. W v. Registrar of Marriages: From Transsexual Marriage to Same-sex Marriage?. Hong Kong Law Journal , [S. l.], vol. 40, n. 3, p. 549-562, 2010.
	Motivo	1. Fala de uma decisão tomada por corte local, e não pela Corte Suprema; 2. Discute uma decisão que negou direitos; 3. O foco é a jurisprudência internacional, usada para amparar os argumentos da autora.
48	Metadados	YOSHINO, Kenji. A New Birth of Freedom?: Obergefell v. Hodges. Harvard Law Review , [S. l.], vol. 129, p. 147-179, 2015.
	Motivo	Não analisa os fundamentos da decisão acerca da homossexualidade, mas discute as modificações na técnica judicial de interpretação da <i>Due Process Clause</i> com base na jurisprudência da Corte, especificamente em <i>Glucksberg</i> e <i>Poe</i> .

49	Metadados	YOUNG, Ernest A. United States v. Windsor and the Role of State Law in Defining Rights Claims. Virginia Law Review , [S. 1.], vol. 99, n. 1, p. 39-47, 2013.
	Motivo	Não analisa os fundamentos da decisão acerca da homossexualidade, mas discute a necessidade da existência de um “direito fundamental subjacente” para que um caso seja julgado à luz da <i>Equal Protection Clause</i> , como ocorreu em <i>Windsor</i> .
Snowball: Rodada 2		
1	Metadados	ESKRIDGE JR., William N. Body Politics: Lawrence v. Texas and the Constitution of Disgust and Contagion. Florida Law Review , [S. 1.], vol. 57, n. 5, p. 1011-1064, dez. 2005.
	Motivo	Não analisa os fundamentos de uma decisão específica, mas faz um retrospecto de decisões da corte para afirmar a existência de uma “política do corpo” e um “constitucionalismo baseado no nojo”, sustentado por essa jurisprudência. <i>Lawrence</i> e <i>Romer</i> são tratadas de maneira passageira, sem aprofundamento.
2	Metadados	GIRARD, Kate. The Irrational Legacy of Romer v. Evans: A Decade of Judicial Review Reveals the Need for Heightened Scrutiny of Legislation That Denies Equal Protection to Members of the Gay Community. New Mexico Law Review , [S. 1.], vol. 36, n. 3, 565-601, 2006.
	Motivo	Não analisa <i>Romer</i> , mas sua aplicação errônea pela jurisprudência de cortes inferiores.
3	Metadados	GREENE, Jamal. Beyond Lawrence: Metaprivacy and Punishment. Yale Law Journal , [S. 1.], vol. 115, p. 1862-1928, 2006.
	Motivo	O autor utiliza a racionalidade processual de Lawrence para discutir outros temas, como a punição e a pena de morte nos EUA por crimes bárbaros.
4	Metadados	HAWKINS, Brian. The Glucksberg Renaissance: Substantive Due Process since Lawrence v. Texas. Michigan Law Review , [S. 1.], vol. 105, n. 2, p. 410-474, 2006.
	Motivo	Não analisa os fundamentos de <i>Lawrence</i> , mas tão somente discute como a decisão não superou o método de interpretação estabelecido em outro precedente (<i>Glucksberg</i>).
5	Metadados	HERALD, Marybeth. A Bedroom of One’s Own: Morality and Sexual Privacy after Lawrence v. Texas. Yale Journal of Law & Feminism , [S. 1.], vol. 16, n. 1, p. 1-40, 2004.
	Motivo	A decisão em Lawrence não é o foco do artigo, que discute temas como moralidade e liberdade sexual de maneira genérica. Quando abordada, a decisão é analisada em seus parâmetros de interpretação constitucional, e não no que diz respeito à homossexualidade.
6	Metadados	KOPPELMAN, Andrew. DOMA, Romer, and Rationality. Drake Law Review , [S. 1.], vol. 58, p. 923-950, 2010.
	Motivo	Não fala de decisão da Suprema Corte, mas da racionalidade que poderia conduzir à declaração de inconstitucionalidade de um ato normativo (o que ocorreu em <i>Windsor</i>).
7	Metadados	MCDONNELL, Brett H. Is Incest Next?, Cardozo Women’s Law Journal , [S. 1.], vol. 10, n. 2, 337-364, 2004.
	Motivo	Não analisa os fundamentos de <i>Lawrence</i> , mas discute como a decisão pode ser aplicada em casos de incesto.

8	Metadados	NEJAIME, Douglas. Windsor's Right to Marry. Yale Law Journal , [S. l.], vol. 123, p. 219-249, 2013.
	Motivo	Faz uma leitura do direito fundamental ao casamento gay a partir de uma decisão que não trata especificamente do assunto (<i>Windsor</i>).
9	Metadados	SECUNDA, Paul M. Lawrence's Quintessential Millian Moment and Its Impact on the Doctrine of Unconstitutional Conditions. Villanova Law Review , [S. l.], vol. 50, p. 117-162, 2005.
	Motivo	Não analisa os discursos sobre homossexualidade em <i>Lawrence</i> , mas discute a aplicação de seus parâmetros interpretativos no enfrentamento de outra matéria (relacionamentos afetivos e sexuais entre professores e alunos em universidades).
10	Metadados	SECUNDA, Paul M. The (Neglected) Importance of Being Lawrence: The Constitutionalization of Public Employee Rights to Decisional Non-Interference in Private Affairs. University of California, Davis Law Review , [S. l.], vol. 40, p. 85-136, 2006.
	Motivo	Não discute os discursos da Corte sobre homossexualidade, mas utiliza os parâmetros interpretativos de <i>Lawrence</i> para discutir discriminação moral sofrida por servidores públicos.
11	Metadados	SUNSTEIN, Cass R. Liberty After Lawrence. Ohio State Law Journal , [S. l.], vol. 65, p. 1059-1079, 2004.
	Motivo	Não discute os fundamentos de <i>Lawrence</i> , mas tão somente suas implicações em outros assuntos envolvendo liberdade, como incesto, prostituição, casamento e discriminação no local de trabalho.
12	Metadados	YOSHINO, Kenji. The Paradox of Political Power: Same-Sex Marriage and the Supreme Court. Utah Law Review , [S. l.], n. 2, p. 527-544, 2012.
	Motivo	Fala de <i>Hollingsworth v. Perry</i> , que é um caso de corte local, não analisado pela Suprema Corte.
Snowball: Rodada 3		
1	Metadados	KARLAN, Pamela S. Loving Lawrence. Michigan Law Review , [S. l.], vol. 102, n. 7, p. 1447-1463, 2004.
	Motivo	Não analisa os fundamentos de <i>Lawrence</i> a respeito de sexualidade, mas compara seus parâmetros interpretativos a outra decisão (<i>Loving v. Virginia</i> , que trata de casamento inter-racial).
2	Metadados	LUND, Nelson; MCGINNIS, John O. Lawrence v. Texas and Judicial Hubris. Michigan Law Review , [S. l.], vol. 102, n. 7, p. 1555-1614, 2004.
	Motivo	Não analisa os fundamentos de <i>Lawrence</i> , mas faz uma crítica ao ativismo judicial dispendido pela decisão e ao suposto descolamento desse julgado quanto aos precedentes da Corte.
3	Metadados	MARCUS, Nancy C. Beyond Romer and Lawrence: The Right to Privacy Comes Out of the Closet. Columbia Journal of Gender & Law , [S. l.], vol. 15, p. 355-436, 2006.
	Motivo	O objeto não é o discurso da Corte sobre sexualidade em <i>Romer</i> e <i>Lawrence</i> , mas as contribuições dessas decisões para os métodos de interpretação constitucional e para um possível julgado futuro sobre o casamento homoafetivo.
Snowball: Rodada 4		
1		CABALLERO, Mauricio Albarracín. Corte Constitucional e Movimentos Sociais: O Reconhecimento Judicial dos Direitos de

		Casais do Mesmo Sexo na Colômbia. SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos , [S. l.], vol. 8, n. 14, p. 6-33, 2011.
		Não analisa de fato a decisão da Corte, mas discute sobre o trajeto de uma organização social que possivelmente influenciou o julgamento e, em sentido amplo, a mobilização social em torno da decisão.
2	Metadados	DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. Sacredness of the Constitutional Text and Interpretative Heresy: The Brazilian Supreme Court Decision on Same-Sex Civil Unions. Direito GV Research Paper Series , n. 91, 2014.
	Motivo	Apesar de catalogar os argumentos dos Ministros, o foco do trabalho não é analisar os discursos do Supremo sobre sexualidade, mas compreender a racionalidade da decisão quanto às técnicas de interpretação constitucional empregadas.
3	Metadados	GARAVITO, César Rodríguez <i>et al.</i> ¿Sentencias de papel?: efectos y obstáculos de los fallos sobre los derechos de las parejas. Bogotá: Universidad de los Andes, 2011. (Coleção Justicia Global, vol. 6)
	Motivo	Não analisa os fundamentos das decisões da Corte Constitucional, mas tão somente discute as dificuldades para implementá-la no país.
4	Metadados	GOLDBERG, Suzanne B. Obergefell at the intersection of civil rights and social movements. California Law Review Circuit , [S. l.], vol. 6, p. 157-165, 2015.
	Motivo	Não analisa os fundamentos da decisão em <i>Obergefell</i> , mas discute a atuação de movimentos sociais e da sociedade civil em torno do tema.
5	Metadados	MARMELSTEIN, George. Jurisprudência arco-íris: comentários à decisão do Supremo Tribunal Federal acerca das uniões homoafetivas. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC , [S. l.], n. 17, p. 225-262, 2011.
	Motivo	Não analisa os discursos da Corte sobre sexualidade, mas discute a legitimidade do STF para tomar a decisão à luz dos debates da Assembleia Nacional Constituinte.
6	Metadados	RAMÍREZ, Manuel Páez. La sentencia C-577 de 2011 y el matrimonio igualitario en Colombia. Revista de Derecho del Estado , [S. l.], n. 31, p. 231-257, 2013.
	Motivo	Não discute o conteúdo da decisão, mas os desafios para implementá-la.
7	Metadados	STRASSER, Mark. Windsor and its progeny. Ave Maria Law Review , [S. l.], v. 13, p. 181-206, 2015.
	Motivo	Não discute os fundamentos de <i>Windsor</i> , mas teoriza sobre uma possível decisão futura reconhecendo o direito ao casamento homoafetivo.
Snowball: Rodada 5		
1	Metadados	CABALLERO, Mauricio Albarracín. Igualdad versus protección: límites y alcances del precedente constitucional sobre derechos de parejas del mismo sexo en el 2009. <i>In</i> : Corporación Humanas. Observatorio de sentencias judiciales . Bogotá: Corporación Humanas, 2010, p. 47-65.
	Motivo	Apesar de analisar decisões da Corte Constitucional colombiana, parte do trabalho trata de uma decisão desfavorável a homossexuais, enquanto que todo o debate travado no artigo gira em torno de questões

		procedimentais nas sentenças, e não nos discursos sobre sexualidade adotados pela Corte.
2	Metadados	DAMMELE, Giovanni. Rhetoric and Persuasive Strategies in High Courts' Decisions: Some Remarks on the Recent Decisions of the Portuguese Tribunal Constitucional and the Italian Corte Costituzionale on Same-Sex Marriage. <i>In: ARASZKIEWICZ, Michał et al. (eds.). Argumentation 2011: International Conference on alternative Methods of Argumentation in Law. Brno: Masaryk University, 2011, p. 81-93.</i>
	Motivo	Analisa decisões desfavoráveis ao casamento homoafetivo e as técnicas interpretativas empregadas pelas Cortes nesses casos.
3	Metadados	LEMAITRE, Julieta. Los Derechos de los homosexuales y la Corte Constitucional: (casi) una narrativa de progreso. <i>In: BONILLA MALDONADO, D. E.; ITURRALDE SANCHEZ, M. A. Hacia un nuevo derecho constitucional. Bogotá: Universidad de los Andes, 2005, p. 181-217.</i>
	Motivo	Não analisa decisão alguma em detalhe, mas faz um histórico jurisprudencial para argumentar que as decisões judiciais têm certo caráter político, e que os juízes assumem posturas “conservadoras” ou “progressistas” a depender do caso.
4	Metadados	MALDONADO, Daniel Bonilla. Introducción: Igualdad, orientación sexual y derecho de interés público: La historia de la sentencia C-075/07. <i>In: UNIVERSIDAD DE LOS ANDES; COLOMBIA DIVERSA. Parejas del mismo sexo: el camino hacia la igualdad, sentencia C-075/07. Bogotá: Universidad de Los Andes, 2008, p. 11-39.</i>
	Motivo	Não analisa os fundamentos da decisão, mas a mobilização política e social que a antecedeu.

APÊNDICE D – LIVRO DE CÓDIGOS

Categoria	Descrição
A	O direito foi reconhecido com base numa garantia constitucional à igualdade, entendida como o tratamento jurídico e social isonômico devido a indivíduos e grupos sociais em nível formal e material.
B	O direito foi reconhecido com base numa garantia constitucional à dignidade, entendida como a possibilidade de acesso a bens jurídicos materiais e imateriais relacionados a uma existência socialmente considerada digna.
C	O direito foi reconhecido com base numa garantia constitucional à liberdade, entendida como um direito individual fundamental à prática de determinados atos sem o risco de intervenção ou repressão do Estado.
D	O direito foi reconhecido com base numa garantia constitucional à privacidade, entendida como o espaço físico ou jurídico não público no qual o indivíduo pode praticar certas ações relativas a interesses individuais.
E	O direito foi reconhecido com base na afetividade entre os sujeitos envolvidos no caso e/ou afetados pela decisão. Nessa categoria, o direito postulado aparece como um reflexo de vínculos emocionais socialmente estabelecidos.
F	O direito foi reconhecido com base na assimilação dos sujeitos envolvidos por determinado padrão social, ou na aplicação analógica de normas existentes.
G	O direito foi reconhecido com base no entendimento de que os sujeitos/grupos alcançaram uma posição de respeitabilidade, em que direitos são devidos com base no respeito merecido à luz de certas convenções morais e sociais.
H	O direito foi reconhecido com base numa regra constitucional proibitiva de condutas discriminatórias.
I	O direito foi reconhecido com base no entendimento de que as diferenças são naturais e devem ser aceitas.

Relatoria/Unidade de contexto	
AB	Alfredo Buzaid
AC	Afrânio Costa
AF	Ary Franco
AM	Alexandre de Moraes

AP	Aldir Passarinho
AV	Antonio Villas Boas
BM	Barros Monteiro
CB	Carlos Ayres Britto
CD	Cândido Motta
CG	Cordeiro Guerra
CL	Cármem Lúcia
CM	Celso de Mello
CP	Cezar Peluso
CV	Carlos Velloso
DJ	Djaci Falcão
DM	Décio Miranda
DT	Dias Toffoli
EF	Luiz Edson Fachin
EG	Eros Grau
EL	Evandro Lins
EN	Ellen Gracie Northfleet
GM	Gilmar Mendes
GO	Gonçalves de Oliveira
HD	Henrique D'Avilla
HL	Hermes Lima
IG	Ilmar Galvão
JB	Joaquim Barbosa
LA	Lafayette de Andrada
LF	Luiz Fux
LG	Luiz Gallotti
MA	Moreira Alves
MC	Maurício Corrêa
MD	Menezes Direito
MG	Mário Guimarães
MM	Marco Aurélio Mello
NH	Nelson Hungria
NJ	Nelson Jobim

NS	Néri da Silveira
OC	Oscar Correa
OG	Octavio Gallotti
ON	Orozimbo Nonato
PC	Pedro Chaves
RB	Luís Roberto Barroso
RL	Ricardo Lewandowski
RW	Rosa Weber
SP	Sepúlveda Pertence
SS	Sydney Sanches
TF	Thompson Flores
TZ	Teori Zavascki
VN	Victor Nunes Leal

Processo:			
Unidade de contexto:			
Data da codificação:			
<input type="checkbox"/> Teste <input type="checkbox"/> Reteste			
Nº	Unidade de registro	Pág.	Cat.

APÊNDICE E – UNIVERSO DE ACÓRDÃOS

Fonte: Repositório de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

String de busca: “gênero” ou “sexual” ou “sexo”

ACÓRDÃOS PASSÍVEIS DE ANÁLISE					
	Número do processo	Ramo do Direito	Rel.	Resultado	Motivo da inclusão
1	ADPF 461/PR	Administrativo	RB	Procedência	Trata do sentido do conceito de gênero no contexto educacional
2	ADPF 460/PR	Administrativo	LF	Procedência	Trata do sentido do conceito de gênero no contexto educacional
3	ADPF 467/MG	Administrativo	GM	Procedência	Trata do sentido do conceito de gênero no contexto educacional
4	ADI 5.543/DF	Administrativo	EF	Procedência	Analisa gênero e sexualidade para fins de doação de sangue
5	ADPF 526/PR	Administrativo	CL	Procedência	Trata do sentido do conceito de gênero no contexto educacional
6	ADPF 457/GO	Administrativo	AM	Procedência	Trata do sentido do conceito de gênero no contexto educacional
7	ARE 1.178.882-AgR/DF	Administrativo	DT	Não provimento	Trata de teste de aptidão física para mulheres em concursos públicos
8	ADI 5.971/DF	Administrativo	AM	Procedência parcial	Trata do sentido e do alcance do conceito de família em lei estadual
9	ADO 26/DF	Penal	CM	Procedência parcial	Analisa gênero e sexualidade para interpretar o artigo 5º, XLI, CRFB
10	MI 4.733/DF	Penal	EF	Procedência	Analisa gênero e sexualidade para interpretar o artigo 5º, XLI, CRFB

11	ADI 5.938/DF	Trabalho	AM	Procedência	Trata de proteção da mulher gestante no ambiente laboral
12	ADI 6.039-MC/RJ	Processo penal	EF	Concessão	Trata do gênero da(o) legista em crime sexual contra menor
13	RE 1.058.333/PR	Administrativo	LF	Não provimento	Trata do direito de candidata gestante à remarcação do teste de aptidão física
14	RE 670.422/RS	Administrativo	DT	Provimento	Trata do direito de pessoas transgênero à retificação do registro civil
15	ADI 5.617/DF	Eleitoral	EF	Procedência	Trata de cotas femininas no Fundo Partidário
16	ADI 4.275/DF	Administrativo	MM EF	Procedência	Trata do direito de pessoas transgênero à retificação do registro civil
17	AR 2.033-AgR/RJ	Administrativo	EF AM	Não provimento	Trata de critérios baseados em gênero na progressão de carreira militar
18	RE 646.721/RS	Civil	MM RB	Provimento	Trata da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros
19	ADI 3.165/SP	Trabalho	DT	Procedência	Trata de lei estadual que estabelece laqueadura ou teste de gravidez na fase admissional
20	ADPF 291/DF	Penal	RB	Procedência parcial	Trata do crime de “pederastia” em instituições militares
21	RE 658.312/SC	Trabalho	DT	Não provimento	Trata do intervalo intrajornada de 15 minutos para mulheres
22	Inq 3.156/AL	Penal	LF TZ	Recebimento	Trata de violência doméstica praticada por Senador

23	ADPF 54/DF	Penal	MM	Procedência	Trata da descriminalização do aborto de feto anencefálico
24	ADC 19/DF	Processo penal	MM	Procedência	Trata dos juizados de violência contra a mulher na LMP
25	ADI 4.277/DF	Civil	CB	Procedência	Trata da união civil entre pessoas do mesmo sexo
26	ADPF 132/RJ	Civil	CB	Procedência	Trata da união civil entre pessoas do mesmo sexo
27	RE 385.397-AgR/MG	Previdenciário	SP	Provimento	Trata de igualdade de gênero nos requisitos da pensão por morte
28	HC 88.245/SC	Penal	MM CL	Denegação	Trata da natureza hedionda dos crimes sexuais
29	RE 418.376/MS	Penal	MM JB	Não provimento	Trata da impossibilidade de perdão judicial no estupro seguido de casamento
30	HC 84.025/RJ	Penal	JB	Prejudicado	Trata de autorização judicial para realizar aborto de feto anencefálico
31	ADI 1.946/DF	Trabalho	SS	Procedência parcial	Trata da autoaplicabilidade do artigo 7º, XVIII, CRFB (licença gestante)
32	ADI 994/DF	Previdenciário	NS	Procedência	Trata de aposentadoria proporcional para magistradas
33	AR 1.063/PR	Civil	NS	Improcedência	Trata de relações sexuais em investigação de paternidade
34	AR 1.135/PR	Administrativo	AB	Improcedência	Trata de negativa de inscrição de mulher em concurso de delegada de polícia

35	RvC 4.674/SP	Penal	DM	Indeferimento	Trata dos requisitos para configuração do crime de estupro
36	SE 2.174/Holanda	Civil	DJ	Negada homologação	Trata do sentido e do alcance do conceito de adultério
37	MS 18.325/DF	Previdenciário	EL TF	Denegação	Trata de tempo de aposentadoria para servidoras públicas
38	RHC 42.837/SP	Penal	HL	Não provimento	Trata da presunção de violência no estupro de menor
39	HC 42.514/DF	Penal	LG	Denegação	Analisa papéis de gênero no crime de sedução
40	HC 42.183/RJ	Penal	GO	Denegação	Trata de requisitos de procedibilidade da ação penal em crime de atentado violento ao pudor
41	HC 40.004/RJ	Penal	HL	Concessão	Define o conceito de “casa dedicada ao comércio sexual”
42	RE 47.630-segundo/SP	Administrativo	GO	Rejeição	Trata de restrições no acesso de mulheres a cargos públicos
43	RMS 11.282/PR	Previdenciário	AF PC	Provimento	Trata de igualdade de gênero na concessão de aposentadoria a professoras
44	RMS 9.963/PR	Administrativo	GO	Não provimento	Reforça papéis de gênero ao estabelecer a legitimidade para ser parteira
45	RMS 9.430/SP	Administrativo	VN	Não provimento	Analisa pretensão de que seja criado cargo de docente com sexo predefinido
46	RHC 38.781/SP	Penal	GO	Não provimento	Analisa a possibilidade de retratação em crime sexual contra menor
47	RMS 8.783/SP	Administrativo	AV	Não provimento	Chancela a impossibilidade de

					inscrição de mulheres em concurso público
48	RMS 2.683/SP	Previdenciário	CD	Não provimento	Trata da ampliação de direito previdenciário com base no sexo
49	RMS 3.215/MG	Administrativo	LG	Não provimento	Trata de lei restritiva do funcionamento de “meretrícios”

ACÓRDÃOS SUMARIAMENTE DESCARTADOS					
	Número do processo	Ramo do Direito	Rel.	Resultado	Motivo da exclusão
1	ADI 2.341/SC	Administrativo	RW	Procedência parcial	Trata de política pública estadual sobre HIV apenas em termos de constitucionalidade formal
2	ADI 5.537/AL	Administrativo	RB	Procedência	Trata do “Escola sem Partido”, mas sem adentrar no debate sobre gênero
3	ADI 4.908-ED/RJ	Administrativo	RW	Rejeição	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar de serviços de telecomunicações
4	ADI 5.963/RJ	Administrativo	RW	Improcedência	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar de serviços de telecomunicações
5	ADI 6.086/PE	Consumidor	GM	Procedência	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar de serviços de telecomunicações
6	ADI 5.121/PB	Administrativo	GM	Procedência	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar de serviços de telecomunicações

7	ARE 1.185.471-AgR/RS	Processo penal	DT	Não provimento	Trata de cerceamento de defesa em crime sexual, mas não analisa o mérito
8	RE 663.696/MG	Administrativo	LF	Provimento	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar de vencimentos de procuradores
9	RE 839.950/RS	Consumidor	LF	Provimento	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar de embalagem de compras
10	RE 888.815/RS	Administrativo	RB AM	Não provimento	Trata da possibilidade de ensino domiciliar
11	ADI 4.885-MC/DF	Administrativo	MM	Indeferimento	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar de ingresso em previdência complementar
12	ADI 4.962/RN	Administrativo	AM	Procedência	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar de concessão de porte de arma de fogo
13	RE 1.058.333-RG/PR	Administrativo	LF	Reconhecida a repercussão geral	Faz apenas juízo de admissibilidade
14	ADI 4.439/DF	Administrativo	RB AM	Improcedência	Trata do ensino religioso confessional
15	ADC 41/DF	Administrativo	RB	Procedência	Trata de cotas raciais em concursos públicos
16	ADI 4.477/BA	Administrativo	RW	Procedência	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar de serviços de telecomunicações
17	ADI 5.569/MS	Administrativo	RW	Procedência	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar

					de serviços de telecomunicações
18	ADPF 406-AgR/RJ	Administrativo	RW	Não provimento	Apenas assenta a ilegitimidade ativa. O caso se refere ao Código de Trânsito
19	RE 898.450/SP	Administrativo	LF	Provimento	Trata de restrições a pessoas com tatuagem em concursos públicos
20	HC 118.533/MS	Penal	CL	Concessão	Trata da hediondez do tráfico de drogas
21	ADI 5.357-MC-Ref/DF	Administrativo	EF	Improcedência	Trata do ensino inclusivo de pessoas com deficiência
22	HC 123.971/DF	Processo penal	TZ RB	Denegação	Trata da natureza da ação penal no atentado violento ao pudor contra menor
23	RE 594.116/SP	Processo civil	EF	Provimento	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar de isenção de taxa judiciária para o INSS
24	ADPF 347-MC/DF	Penal e processo penal	MM	Concessão parcial	Trata do estado de coisas inconstitucional na prisão
25	MI 833/DF	Previdenciário	CL RB	Denegação	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar de direito à aposentadoria especial
26	ADI 4.815/DF	Civil	CL	Procedência	Trata do direito à edição de biografias não autorizadas
27	ADI 5.316-MC/DF	Administrativo	LF	Concessão	Trata da aposentadoria compulsória de juízes e membros do TCU
28	ADO 28/SP	Previdenciário	CL	Improcedência	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar de direito mulheres militares à aposentadoria especial

29	ARE 859.924-ED/SP	Previdenciário	RL	Rejeição	Nega repercussão geral ao debate de isonomia de gênero no cálculo de fator previdenciário
30	ARE 859.998-ED/SP	Previdenciário	RL	Rejeição	Mantém a negativa de repercussão geral (Item 46)
31	RE 845.779-RG/SC	Civil	RB	Reconhecida a repercussão geral	Fala do tratamento social de pessoas transgênero
32	ADI 4.951/PI	Administrativo	TZ	Improcedência	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar de produtos farmacêuticos
33	RE 670.422-RG/RS	Administrativo	DT	Reconhecida a repercussão geral	O mérito foi analisado e o acórdão incluído
34	ADI 5.028/DF	Eleitoral	GM RW	Procedência	Trata de Resolução do TSE sobre a proporcionalidade de representantes dos Estados e DF no Congresso Nacional
35	HC 103.803/RR	Processo penal	TZ	Denegação	Trata de foro por prerrogativa de função
36	ADI 4.965/PB	Eleitoral	RW	Procedência	Trata de Resolução do TSE sobre a proporcionalidade de representantes dos Estados e DF no Congresso Nacional
37	ADI 4.947/DF	Eleitoral	GM RW	Procedência	Trata da proporcionalidade de representantes dos Estados e DF no Congresso Nacional
38	ADI 5.020/DF	Eleitoral	GM RW	Procedência	Trata da proporcionalidade de representantes dos Estados e DF no Congresso Nacional

39	ADC 33/DF	Eleitoral	GM	Improcedência	Trata da alteração de regras eleitorais por meio de decreto legislativo
40	Ext 947-QO/Paraguai	Internacional	RL	Concessão	Trata de progressão de regime em sede de prisão extradicional
41	RE 636.941/RS	Tributário	LF	Não provimento	Trata de imunidade tributária para entidades beneficentes de assistência social quanto ao PIS
42	ADI 4.617/DF	Eleitoral	LF	Procedência parcial	Trata da legitimidade para oferecer representação em face de propaganda partidária irregular
43	RE 567.985/MT	Previdenciário	MM GM	Não provimento	Trata do requisito econômico para concessão de benefício assistencial
44	ARE 859.998-RG/SP	Previdenciário	TZ	Negada a repercussão geral	Nega repercussão geral ao debate de isonomia de gênero no cálculo de fator previdenciário
45	AP 470/MG	Penal	JB	Procedência parcial	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar de erro escusável em sede penal
46	AP 474/DF	Penal	CL	Improcedência	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para definir “difamação” como uma espécie de preconceito
47	MS 28.102/DF	Administrativo	JB	Denegação	Segredo de justiça. Responsabilidade funcional de juiz que manteve mulher em cela masculina

48	MS 28.816/DF	Administrativo	JB MM	Concessão parcial	Segredo de justiça. Responsabilidade funcional de juiz que manteve mulher em cela masculina
49	ADI 4.414/AL	Processo penal	LF	Procedência parcial	Trata da criação de varas especializadas em organização criminosa por lei estadual
50	Ext 1.218/Estados Unidos	Penal	RL	Deferimento	Trata de crime de exploração pornográfica de menor
51	ADI 3.330/DF	Administrativo	CB	Improcedência	Trata da constitucionalidade do PROUNI
52	ARE 642.202- RG/RS	Consumidor	LF	Reconhecida a repercussão geral	Trata da obrigatoriedade dos serviços de acondicionamento ou embalagem de compras
53	Inq 2.131/DF	Penal	EN LF	Recebimento	Trata de crime de redução a condição análoga à de escravo
54	AO 152-embargos à execução-ED- AgR/RS	Civil	RL	Provimento	Trata de juros de mora em processos contra a Fazenda Pública
55	ADI 3.041/RS	Processo penal	RL	Procedência	Trata do estabelecimento de prioridades processuais para o MP em lei estadual
56	ADI 4.478/AP	Administrativo	CB LF	Procedência	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar de serviços de telecomunicações
57	AI 846.973-RG/RS	Previdenciário	CP	Reconhecida a repercussão geral	Trata de critérios diferenciados com base em gênero para concessão de

					benefícios previdenciários
58	ADI 1.856/RJ	Ambiental	CM	Procedência	Trata da inconstitucionalidade da rinha de galos
59	Ext 1.213/Itália	Penal	DT	Deferimento	Trata de atentado violento ao pudor com violência presumida
60	ADI 4.451-MC-Ref/DF	Eleitoral	CB	Concessão	Trata de liberdade de imprensa em período eleitoral
61	HC 97.256/RS	Penal	CB	Concessão parcial	Trata da conversão da PPL em restritiva de direitos no tráfico
62	ADI 3.166/SP	Penal	CP	Procedência	Trata da competência legislativa para criminalizar condutas discriminatórias
63	ADI 4.105-MC/DF	Administrativo	MM	Concessão	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar de licitações
64	ADPF 46/DF	Administrativo	MM EG	Improcedência	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar espécies de serviço postal
65	ADPF 172- MC-Ref/RJ	Internacional	MM	Negado seguimento	Trata de convenção internacional sobre sequestro de menor
66	Inq 2.563/SC	Penal	RL CL	Recebimento	Segredo de justiça. Trata de crime sexual supostamente cometido por Parlamentar.
67	HC 90.900/SP	Processo penal	EN MD	Concessão	Trata da constitucionalidade de audiência criminal por videoconferência
68	RE 572.499-RG/SC	Administrativo	CL	Reconhecida a repercussão geral	Trata de critérios diferenciados para ingresso nas Forças Armadas

69	ADI 3.510/DF	Civil	CB	Improcedência	Trata da constitucionalidade de pesquisas com células tronco-embrionárias
70	ADI 2.832/PR	Comercial	RL	Procedência parcial	Trata da competência dos Estados para legislar sobre direito comercial
71	Ext 1.075/Alemanha	Penal	MM MD	Deferimento parcial	Trata de extradição quanto ao crime de rufianismo
72	HC 90.364/MG	Penal	RL	Denegação	Trata de indulto em crime hediondo
73	RE 388.359/PE	Administrativo	MM	Provimento	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para ler recurso administrativo como espécie do direito de petição
74	HC 82.959/SP	Penal	MM	Concessão	Trata da inconstitucionalidade da hediondez como critério objetivo de progressão de regime
75	ADPF 33/PA	Trabalho	GM	Procedência	Trata da inviabilidade de uso do salário mínimo como índice
76	ADI 3.259/PA	Penal	EG	Procedência	Trata da competência para exploração de loterias
77	ADI 3.540-MC/DF	Ambiental	CM	Concessão	Trata de conflito entre proteção ambiental e exploração econômica
78	Inq 1.769/DF	Penal	CV	Recebimento	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar do crime de peculato
79	Rcl 1.265-ED/ES	Administrativo	MM	Acolhimento	Reclamação. Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar de precatórios

80	ADI 2.847/DF	Penal	CV	Procedência	Trata da competência para exploração de loterias
81	Inq 2.033/DF	Penal	NJ	Recebimento	Trata de crime de assédio sexual
82	RE 225.721-ED-EDv-AgR/PE	Administrativo	MC	Não provimento	Trata de critérios admissionais baseados no gênero, mas não adentra o mérito
83	HC 80.508/RJ	Internacional	MC	Concessão	Trata do requisito de reciprocidade em extradição relativa a atentado violento ao pudor contra menor
84	RE 205.355-AgR/DF	Tributário	CV	Não provimento	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar do FINSOCIAL
85	ADI 1.946-MC/DF	Trabalho	SS	Procedência parcial	O mérito foi apreciado (Item 31 supra)
86	ADI 1.893-MC/RJ	Ambiental	MM	Concessão	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar de ambiente de trabalho
87	ADI 1.913/ES	Tributário	NS	Negado seguimento	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar de legitimidade ativa de entidade social
88	ADI 1.750-MC/DF	Tributário	NJ	Concessão parcial	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar do conceito de “entrada financeira”
89	ADI 1.715-MC/DF	Civil	MC	Indeferimento	Trata da natureza do contrato de depósito bancário
90	MS 22.888/PR	Administrativo	NJ	Denegação	Trata da natureza inquisitiva da sindicância
91	ADI 1.431/DF	Administrativo	SS CV	Negado seguimento	Usa “gênero” apenas como sinônimo de

					“categoria” para tratar de legitimidade ativa de associação
92	RE 209.714/RS	Administrativo	IG	Provimento	Trata de limitação etária em concurso público
93	RE 177.137/RS	Tributário	CV	Não conhecido	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar de contribuição sobre a marinha mercante
94	RE 165.939/RS	Tributário	CV	Não conhecido	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar de contribuição sobre a marinha mercante
95	AR 1.178/DF	Processo civil	MM	Procedente	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar do prazo decadencial da rescisória
96	ADI 994-MC/DF	Previdenciário	NS	Concessão	O mérito foi apreciado (Item 32 supra)
97	Ext 555/Alemanha	Penal	MM	Deferimento parcial	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar de modalidade de crime de estelionato
98	ADI 641-MC/DF	Trabalho	NS MM	Negado seguimento	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar de legitimidade ativa de autarquias
99	ADI 420-MC/ES	Previdenciário	AP	Concessão	Trata de requisitos formais para legislar sobre previdência
100	CJ 6.914/RJ	Processo civil	OG	Resolvido	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar da natureza jurídica do IBGE
101	Rcl 294/DF	Processo civil	OG	Procedência	Usa “gênero” apenas como sinônimo de

					“categoria” para tratar da natureza jurídica do CNPq
102	CJ 6.816/DF	Processo civil	SS	Resolvido	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar da natureza jurídica da FUNABEM
103	CJ 6.853/DF	Processo civil	OG	Resolvido	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar da natureza jurídica de fundação
104	CJ 6.838/DF	Processo civil	NS	Resolvido	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar da natureza jurídica da UnB
105	CJ 6.763/DF	Processo civil	SS	Resolvido	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar da natureza jurídica da UnB
106	CJ 6.724/MT	Processo civil	DJ	Resolvido	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar da natureza jurídica de fundação
107	CJ 6.737/DF	Processo civil	SS	Resolvido	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar da natureza jurídica da FUNAI
108	CJ 6.712/DF	Processo civil	OG	Resolvido	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar da natureza jurídica de fundação
109	CJ 6.650/RS	Processo civil	MA	Resolvido	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar da natureza jurídica de fundação

110	RHC 64.182/RS	Penal	NS	Não provimento	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para se referir a tipos de mercadorias
111	RE 101.126/RJ	Processo civil	MA	Provimento	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar da natureza jurídica de fundação
112	Pet 99-AgR/RJ	Penal	OC	Não provimento	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para se referir a tipos de mercadorias
113	RE 96.545/SP	Tributário	MM	Provimento	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para se referir a tipos de mercadorias
114	Rp 1.090/ES	Ambiental	VN	Acolhimento	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para se referir a tipos de alimentos
115	RE 87.206-EDv/SP	Tributário	CG	Acolhimento	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para se referir a “tributo”
116	Rp 940/RJ	Administrativo	MA	Acolhimento	Trata da inconstitucionalidade formal de lei estadual que dispõe sobre provimento de cargos
117	CJ 5.171/MT	Processo penal	BM	Resolvido	Trata da competência para processar e julgar crime de rapto
118	RMS 9.549/SP	Processo civil	RC	Não provimento	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para se referir a “espécie de decisão judicial”

119	RHC 39.338/RJ	Penal	HD	Provimento	Trata dos requisitos para configuração do crime de lenocínio
120	RMS 10.150/SP	Administrativo	VN HD	Provimento	Trata da estatura normativa exigida para criar restrições de acesso a concursos
121	RHC 37.452/PE	Processo penal	NH	Não provimento	Trata da competência judicial para nomear curador de menor vítima de abuso sexual
122	RHC 36.581/MG	Processo penal	NH	Não provimento	Trata de possível nulidade processual em retratação de abuso sexual
123	RMS 5.146/DF	Tributário	AF	Não provimento	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para se referir a imposto sobre selos
124	HC 35.083/RS	Penal	LA	Denegação	Trata de nulidade em processo penal relacionado ao crime de rapto
125	RMS 2.645/DF	Administrativo	AC	Não provimento	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para se referir à importação de certos alimentos
126	RMS 2.541/SP	Administrativo	HD	Não provimento	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para se referir a tipos de alimentos
127	RMS 2.286/DF	Processo civil	MG	Não provimento	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar da legitimidade ativa de sindicato no ramo de alimentos
128	RMS 2.308/DF	Administrativo	MG	Não provimento	Usa “gênero” apenas como sinônimo de

					“categoria” para tratar de tipos de comércio
129	RE 17.256-EI/ES	Processo civil	NH	Não conhecido	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar de tipo de prova
130	RE 19.447-EI/DF	Civil	ON	Rejeição	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar de tipo de negócio
131	RHC 32.248/RS	Penal	AC	Provimento	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar de tabelas de preços
132	RMS 3.092/DF	Administrativo	MG	Provimento	Usa “gênero” apenas como sinônimo de “categoria” para tratar de tipos de trigo